



# PROTEGENDO os BRASILEIROS CONTRA A TORTURA

Um Manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados

2ª edição

Conor Foley



the global voice of  
the legal profession



the global voice of  
the legal profession

## International Bar Association

4th Floor, 10 St Bride Street  
London EC4A 4AD  
T: +44 (0)20 7842 0090  
F: +44 (2)20 7842 0091  
editor@int-bar.org  
www.ibanet.org

© International Bar Association 2013

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou transmitida em qualquer forma ou por qualquer meio, ou armazenada em qualquer sistema de recuperação de qualquer natureza, sem a permissão prévia por escrito do titular dos direitos autorais. Pedido de autorização deve ser feito para o Departamento de conteúdo no endereço IBA. Venda sem o consentimento prévio por escrito é proibida.

As opiniões expressas nesta publicação são de responsabilidade dos colaboradores e não necessariamente as da International Bar Association.

### Parceria

Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário - Brasília

### Ministério da Justiça

José Eduardo Cardoso - Ministro de Estado da Justiça

Flávio Croce Caetano - Secretário de Reforma do Judiciário

Kelly Oliveira Araújo - Diretora do Departamento de Polícia Judiciária

Wagner Augusto da Silva Costa - Chefe de Gabinete

Igor Lima Goettenauer de Oliveira - Coordenador Geral de Provimento e Vacância

Washington Leonardo Guanaes Bonini - Coordenador Geral de Modernização da Administração da Justiça

### Coordenador

Alex Wilks

### Autor

Conor Foley

### Design gráfico

Marilda Donatelli

### Fotos da capa

*Mulher corre com os filhos durante intervenção policial e traficantes algemados em ônibus da Polícia Militar no Complexo do Alemão, zona norte do Rio de Janeiro.*

Robson Fernandjes/Estadão Conteúdo

### Pesquisa e tradução

Tatiana Affini Dizenzo

Rita Lamy Freund

Ana Paula Pellegrino

Caio Túlio Ortiga

Cyro Isolan

Victoria Rebori

---

Foley, Conor

Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juizes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados / Conor Foley; tradução Tatiana Dizenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI) (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2013.

2ª edição  
300 p.

ISBN: 978-85-912724-3-3

I. Direitos Humanos I. Foley, Conor II. Título.

CDU 342.7(035)

---

## AGRADECIMENTOS

Nós gostaríamos de agradecer às seguintes pessoas que contribuíram com tempo e esforço, lendo minutas, oferecendo comentários, conselhos e ajudando de qualquer forma: Veronica Alonso, Karolina Alves Pereira de Castro, Gabriel Alves Teixeira, Eugenio Aragão, Aldo Bemvindo, Fabio Cascardo, Andressa Caldas, Ophir Calvacante, Mary Cohen, Roberto Dalledone Machado Filho, Claudia Daumas, Gláucia Falsarella Foley, Isabela Garcia, Michelle Graciela Morais e Silva, Juana Kweitel, Julita Lemgruber, Renata Lima, Gorete Marques, Cyro Pereira Isolan, Nayla Nobre Piam, Danielle Reinée Machado de Oliveira, Carla Quieroz, Eivaldo Ribeiro dos Santos, Helena Romanach, Belisário dos Santos Junior, Andrea Sepulveda Brito Carotti, Maria Teresa Sadek, Ilona Szabo, Fernanda Pradal e Carlos Weis.

Gostaríamos de agradecer às seguintes instituições por suas colaborações neste projeto: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a Embaixada Britânica em Brasília, a Associação Nacional dos Defensores Públicos, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e às seguintes organizações não governamentais: CEJIL, Conectas, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Instituto Innovare, Justiça Global, Pastoral Carcerária e Sou da Paz.

O IBAHRI é extremamente grato pelo apoio de todo seu pessoal da IBA Latin America Regional Office, Flavia Alves, Lucy Leal e Susannah Su.

Finalmente, gostaríamos de agradecer ao Sir Nigel Rodley KBE. Este manual é baseado parcialmente em um projeto que ele supervisionou no Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex, que foi inspirado pelo seu trabalho no Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e como ex-Relator Especial da ONU sobre tortura. Seu relatório sobre tortura no Brasil ainda é considerado uma fonte de referência vital.

O projeto foi financiado pelo Ministério de Relações Exteriores do Reino Unido e pelo Escritório da Commonwealth. Somos especialmente gratos a Ivone Dezaneti, Philippe Everest, Marcia Sumire e Jacqueline Wilkins por seu comprometimento e apoio. Nós também agradecemos a generosidade da Secretaria de Reforma do Judiciário e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em ter arcado com as despesas de impressão deste manual.



## SUMÁRIO

CASOS	6
PREFÁCIO	11
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1	16
A reforma do Sistema de Justiça para proteger os brasileiros contra a tortura	
CAPÍTULO 2	34
A proibição da tortura no Brasil e no Direito Internacional	
CAPÍTULO 3	46
Definindo a tortura e os mecanismos internacionais de combate à tortura	
CAPÍTULO 4	68
A situação do combate à tortura no Brasil	
CAPÍTULO 5	88
O papel dos juízes em proteger os prisioneiros contra a tortura no Brasil	
CAPÍTULO 6	114
O direito à defesa e as salvaguardas contra tortura àqueles privados de liberdade	
CAPÍTULO 7	132
Processando suspeitos torturadores e promovendo reparação para as vítimas de tortura	
CAPÍTULO 8	156
O dever de cuidado em relação aos indivíduos privados de liberdade	
CAPÍTULO 9	180
Política penal, monitoramento de locais de detenção e investigação de denúncias de tortura	
APENDICES	205
BIBLIOGRAFIA	297

## CASOS

### Comitê de Direitos Humanos

*Abdelhamid Benhadj v Algeria*, (2007), UN Doc CCPR/C/90/D/1173/2003  
*Adolfo Drescher Caldas v Uruguay*, Communication No 43/1979 (11 January 1979), UN Doc Supp No 40 (A/38/40) at 192 (1983)  
*Alzery v Sweden*, Communication No 1416/2005, 25 October 2006  
*Arhuacos (Villafane Chaparro et al) v Colombia*, (1997), UN Doc CCPR/C/60/D/612/1995  
*Arutyunyan v Uzbekistan*, (2004), UN Doc CCPR/C/80/D/917/2000  
*Blaine v Jamaica*, (1997), UN Doc CCPR/C/60/D/696/1996  
*Blanco Abad v Spain*, (1998), UN Doc CAT/C/20/D/59/1996  
*Bousroual v Algeria*, (2006), UN Doc CCPR/C/86/992/2001  
*Brown v Jamaica*, (1999), UN Doc CCPR/C/65/D/775/1997  
*Cabal and Pasini Bertran v Australia*, (2003), UN Doc CCPR/C/78/D/1020/2001  
*Cariboni v Uruguay*, (159/1983), Report of the Human Rights Committee, GAOR, 43rd Session, Supplement No 40 (1988), Annex VII A  
*Conteris v Uruguay*, (139/1983), 17 July 1985, 2 Sel. Dec. 168 CCPR/C/25/D/139/1983  
*Elahie v Trinidad and Tobago*, (1997), UN Doc CCPR/C/60/D/533/1993  
*Estrella v Uruguay*, (1983) (74/1980), 29 March 1983, 2 Sel. Dec. 93 UN Doc CCPR/C/19/D/105/1981  
*Francesco Madafferi v Australia*, (2004), UN Doc CCPR/C/81/D/1011/2001  
*Gorji-Dinka v Cameroon*, (2005), UN Doc CCPR/C/83/D/1134/2002  
*Grille Motta v Uruguay*, (1980), UN Doc CCPR/C/10/D/11/1977  
*Hill v Spain*, (1997), UN Doc CCPR/C/59/526/1993  
*Kelly v Jamaica*, (1991) (253/1987), 8 April 1991, Report of the Human Rights Committee, (A/46/40), 1991 UN Doc CCPR/C/41/D/253/1987  
*Kennedy v Trinidad and Tobago*, (2002), UN Doc CCPR/C/74/D/845/1998.  
*Lantsova v Russian Federation*, (2002), UN Doc CCPR/C/74/D/763/1997  
*Lewis v Jamaica*, (1997), UN Doc CCPR/C/60/D/708/1996  
*Lobban v Jamaica*, (2004), UN Doc CCPR/C/80/D/797/1998  
*Mulezi v Democratic Republic of Congo*, (2004), UN Doc CCPR/C/81/D/962/2001  
*Muteba v Zaire*, (1984), UN Doc CCPR/C/22/D/124/1982  
*Párkányi v Hungary*, Communication No 410/1990, UN Doc CCPR/C/45/D/410/1990 (1992)  
*Rajapakse v Sri Lanka*, (2006), UN Doc CCPR/C/87/D/1250/2004  
*R S v Trinidad and Tobago*, (2002), UN Doc CCPR/C/74/D/684/1996  
*Rodriguez Veiga v Uruguay*, (1994), UN Doc CCPR/C/51/D/487/1992  
*Sendic v Uruguay*, (63/1979), Report of the Human Rights Committee, GAOR, 37th Session, Supplement No 40 (1982), Annex VIII  
*Sextus v Trinidad and Tobago*, (2001), UN Doc CCPR/C/72/D/818/1998  
*Torres v Finland*, (1990), CCPR/C/38/D/291/1988  
*Vargas Mas v Peru*, (2005), UN Doc CCPR/C/85/D/1058/2002  
*Vuolanne v Finland*, (1989), UN Doc CCPR/C/35/D/265/1987  
*Xavier Evans v Trinidad and Tobago*, (2003), UN Doc CCPR/C/77/D/908/2000

### Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes

*AD v Netherlands*, Communication No 96/1997, UN Doc CAT/C/23/D/96/1997 (2000)  
*Ali Ben Salem v Tunisia*, UN Doc CAT/C/39/D/269/2005 (2007)  
*Danilo Dimitrijevic v Serbia and Montenegro*, UN Doc CAT/C/35/D/172/2000 (2005)  
*Dimitrov v Serbia and Montenegro*, UN Doc CAT/C/34/D/171/2000 (2005)  
*Dragan Dimitrijevic v Serbia and Montenegro*, UN Doc CAT/C/33/D/207/2002 (2004)  
*Hajrizi Dzemajl v Yugoslavia*, (2002), UN Doc CAT/C/29/D/161/2000  
*Khaled M'Barek (re: Faisal Baraket) v Tunisia*, (1999), UN Doc CAT/C/23/D/60/1996

*Khan v Canada*, Communication No 15/1994, UN Doc CAT/C/13/D/15/1994 (1995)  
*MMK v Sweden*, Communication No 221/2002, UN Doc CAT/C/34/D/221/2002 (2005)  
*Mutambo v Switzerland*, Communication No 13/1993, UN Doc CAT/C/12/D/13/1993 (1994)  
*Nikoli and Nikoli v Serbia and Montenegro*, (2005), UN Doc CAT/C/35/D/174/2000  
*Saadia Ali v Tunisia*, (2008), UN Doc CAT/C/41/D/291/2006

### **Corte Interamericana de Derechos Humanos**

*Almonacid Arellano and Others v Chile*, Judgment 26 September 2006 Series C No 154  
*Baldeón-García v Peru*, Judgment 6 April 2006, Series C no 147  
*Bamaca-Velasquez v Guatemala*, Judgment 25 November 2000, Series C No 70  
*Bayarri v Argentina*, Judgment 30 October 2008, Series C no 187  
*Bueno-Alves v Argentina*, Judgment 11 May 11 2007, Series C No 164  
*Bulacio v Argentina*, Judgment 18 September 2003, Series C No 100  
*Caesar v Trinidad and Tobago*, Judgment 11 March 2005, Series C no 123  
*Cantoral-Benavides v Peru*, Judgment 18 August 2000, Series C no 69  
*Molina-Theissen v Guatemala*, Judgment of 4 May 2004, Series C No 108  
*Suárez-Rosero v Ecuador*, Judgment 12 November 1997, Series C No 35  
*Case of the Rochela Massacre v Colombia*, Judgment 28 January 2008, Series C No 163, (Interpretation of the Judgment on the Merits, Reparations and Costs)  
*Case of the 'Street Children' (Villagrán-Morales et al) v Guatemala*, Judgment of 19 November 1999, Judgment Series C No 63 [Merits]  
*Case of the 'Street Children' (Villagrán-Morales et al) v Guatemala*, Judgment 26 May 2001, Series C No 77  
*Case of the 'White Van' (Paniagua-Morales et al) v Guatemala*, Judgment 8 March 1998, Series C No 37  
*Castillo-Petruzzi v Peru*, Judgment 30 May 1999, Series C no 52  
*Chumbipuma Aguirre and Others (Barrios Altos) v Peru*, Judgment 14 March 2001, Series C no 75  
*De la Cruz-Flores v Peru*, Judgment 18 November 2004, Series C no 115  
*Escher and Others v Brazil*, Judgment 6 July 2009, Series C no 208  
*Goiburú and Others v Paraguay*, Judgment 22 September 2006, Series C no 153  
*Gomes Lund and Others ('Guerrilha do Araguaia') v Brazil*, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Judgment 24 November 2010, Series C No 219  
*Gómez-Paquiyaury Brothers v Peru*, Judgment 8 July 2004, Series C no 110  
*Ituango Massacres v Colombia*, Judgment 1 July 2006, Series C No 148, para 402  
*Juan Humberto Sanchez v Honduras*, Judgment 7 June 2003, Series C No 99  
*'Juvenile Reeducation Institute' v Paraguay*, Judgment 2 September 2004, Series C no 112  
*La Cantuta v Peru*, Judgment 29 November 2006, Series C no 162  
*Loayza-Tamayo v Peru*, Judgment 17 September 1997, Series C no 33 [Merits]  
*Loayza-Tamayo v Peru*, Judgment 27 November 1998, Series C no 42 [Reparations and Costs]  
*Lori Berenson-Mejía v Peru*, Judgment 25 November 2004, Series C No 119  
*Mapiripán Massacre v Colombia*, Judgment 15 September 2005, Series C no 134  
*Maritza Urrutia v Guatemala*, Judgment 27 November 2003, Series C no 103  
*Miguel Castro-Castro Prison v Peru*, Judgment 25 November 2006, Series C no 160  
*Montero-Aranguren and others (Detention Center of Catia) v Venezuela*, Judgment 5 July 2006, Series C No 150  
*Neptune v Haiti*, Judgment 6 May 2008, Series C No 180  
*Nogueira de Carvalho v Brazil*, Judgment 28 November 2006, Series C no 161  
*Pueblo Bello Massacre v Colombia*, Judgment 31 January 2006, Series C no 140  
*Raxcaco-Reyes v Guatemala*, Judgment 15 September 2005, Series C No 133  
*Servellón-García and others v Honduras*, Judgment 21 September 2006, Series C no 152  
*Sétimo Garibaldi v Brazil*, Judgment 23 September 2009, Series C no 203  
*Tibi v Ecuador*, Judgment 7 September 2004, Series C no 114  
*Velásquez Rodríguez v Honduras*, Judgment 29 July 1988, Series C no 4 (reparations and costs)  
*Velásquez Rodríguez v Honduras*, Judgment 21 July 1989, Series C no 7 (merits)

*Ximenes-Lopes v Brazil*, Judgment 4 July 2006, Series C no 149  
*Yvon Neptune v Haiti*, Judgment 6 May 2008, Series C No 180  
'Habeas Corpus in Emergency Situations', Advisory Opinion OC-8/87 of 30 January 1987, Annual Report of the Inter-American Court, 1987, OAS/Ser.L/V/III.17 doc.13, 1987; and  
'Judicial Guarantees in States of Emergency', Advisory Opinion OC-9/87 of 6 October 1987, Annual Report of the Inter-American Court, 1988, OAS/Ser.L/V/III.19 doc.13, 1988

### **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

*Anthony Briggs v Trinidad and Tobago*, Case 11.815, Report no 44/99 (15 April 1999)  
*Carandiru v Brazil*, Case 11.291, Report no 34/00 (13 April 2000)  
*Gonzalez Perez v Mexico*, Report No 53/01, Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2000, OAS Doc OEA/Ser.L/V/II.111 Doc 20 rev (2000)  
Inter-American Commission, Second Report on the Human Rights Situation in Suriname, OEA/Ser. L/V/II.66, doc 21 rev 1 (2 October 1985)  
*Luis Lizardo Cabrera v Dominican Republic*, Case 10832, Report no 35/96 (13 April 1998)  
*Mejía v Perú*, Report No 5/96, Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 1995, OAS Doc OEA/Ser.L/V/II.9 Doc rev 7 (1 March 1996)  
*Ms X v Argentina*, Case 10.506, Report No 38/96, Inter-Am CHR, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc 7 rev at 50 (1997) para 98.  
*Sebastian Echaniz Alcorta and Juan Victor Galarza Mendiola v Venezuela*, Petition 562/03, Report No 37/06 (15, March 2006) [admissibility decision] and Case 12.55, Report No 110/06 (21 October 2006) [Friendly Settlement decision]  
*The Haitian Centre for Human Rights and others v United States*, Case 10.675, Report No 51/96 (13 March 1997)

### **Corte Europeia de Direitos Humanos**

*A and Others v UK*, (no 3455/05), Judgment 19 February 2009  
*Ahmed v Austria*, (no 71/1995/577/663), Judgment 17 December 1996  
*Akdeniz and Others v Turkey*, (no 25165/94), Judgment 31 May 2001  
*Akkoç v Turkey*, (no 22947/93), Judgment 10 October 2000  
*Aksoy v Turkey*, (no 21987/93), Judgment 18 December 1996  
*Assenov and Others v Bulgaria*, (no 24760/94), Judgment 28 October 1998  
*Aydm v Turkey*, (no 23178/94), Judgment 25 September 1997  
*Bati and Others v Turkey*, (no 57834/00), Judgment 3 June 2004  
*Bekos and Koutropoulos v Greece*, (no 15250/02), Judgment 13 December 2005  
*Boicenco v Moldova*, (no 41088/05), Judgment 11 July 2006  
*Brannigan and MacBride v UK*, (nos 14553/89; 14554/89), Judgment 26 May 1993  
*Brincat v Italy*, (no 13867/88), Judgment 26 November 1992  
*Cafer Kurt v Turkey*, (no 56365/00), Judgment 24 July 2007  
*Çakici v Turkey*, (no 23657/94), Judgment 8 July 1999  
*Carabulea v Romania*, (no 45661/99), Judgment 13 July 2010  
*Chahal v UK*, (no 22414/93), Judgment 15 November 1996  
*Chitayev and Chitayev v Russia*, (no 59334/00), Judgment 18 January 2007  
*Cobzaru v Romania*, (no 48254/99), Judgment 26 July 2007  
*Corsacov v Moldova*, (no 18944/02), Judgment 4 April 2006  
*Cruz Varas v Sweden*, (no 15576/89), Judgment 20 March 1991  
*D v UK*, (no 30240/96), Judgment 2 May 1997  
*De Jong, Baljet and van den Brink*, (nos 8805/79; 8806/79; 9242/81) Judgment 22 May 1984  
*Denizci and others v Cyprus*, (nos 25316–25321/94 and 27207/95), Judgment 23 May 2001  
*Dikme v Turkey*, (no 20869/92), Judgment 11 July 2000  
*Diri v Turkey*, (no 68351/01), Judgment 31 July 2007  
*Durmus Kurt and Others v Turkey*, (no 12101/03), Judgment 31 May 2007



*E and Others v UK*, (no 33218/96), Judgment 26 November 2002  
*Elci and Others v Turkey*, (nos 23145/93; 25091/94), Judgment 13 November 2003  
*Erdogan Yilmaz and Others v Turkey*, (no 19374/03), Judgment 14 October 2008  
*Fazil Ahmet Tamer and Others v Turkey*, (no 19028/02), Judgment 24 July 2007  
*Fox, Campbell and Hartley v UK*, (no 18/1989/178/234-236), Judgment 30 August 1990  
*Gäfgen v Germany*, (no 22978/05), Grand Chamber, Judgment 1 June 2010  
*Getiren v Turkey*, (no 10301/03), Judgment 22 July 2008  
*HLR v France*, (no 24573/94), Judgment 29 April 1997  
*Ilascu and Others v Moldova and Russia*, (no 48787/99), Judgment 8 July 2004  
*Ilhan v Turkey*, (no 22277/93), Judgment 27 June 2000  
*Ireland v UK*, (no 18/01/1978), Judgment 18 January 1978  
*Jabari v UK*, (no 40035/98), Judgment 11 November 2000  
*Jalloh v Germany*, (no 54810/00), Judgment 11 July 2006  
*Kafkaris v Cyprus*, (no 21906/04), Judgment 12 February 2008  
*Kalashnikov v Russia*, (no 47095/99), Judgment 15 July 2002  
*Kelly and Others v UK*, (no 30054/96), Judgment 4 May 2001  
*Kemal Kahraman v Turkey*, (no 39857/03), Judgment 22 July 2008  
*Khashiyev and Akayeva v Russia*, (nos 57942/00; 57945/00), Judgment 24 February 2005  
*Kismir v Turkey*, (no 27306/95), Judgment 31 May 2005  
*Kucheruk v Ukraine*, (no 2570/04), Judgment 6 September 2007  
*Kurt v Turkey*, (no 24276/94), Judgment 25 May 1998  
*Labita v Italy*, (no 26772/95), Judgment 6 April 2000  
*Mamatkulov and Askarov v Turkey*, (nos 46827/99; 46951/99), Judgment 4 February 2005  
*Mammadov (Jalaloglu) v Azerbaijan*, (no 34445/04), Judgment 11 January 2007  
*Maslova and Nalbandov v Russia*, (no 839/02), 24 January 2008  
*MC v Bulgaria*, (no 39272/98), Judgment 4 December 2003  
*Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v Belgium*, (no 13178/03), Judgment 12 October 2006  
*Murray v UK*, (no 18731/91), Judgment 8 February 1996  
*Navarra v France*, (no 13190/87), Judgment 23 November 1993  
*Nechiporuk and Yonkalo v Ukraine*, (no 42310/04), Judgment 21 April 2011  
*Öcalan v Turkey*, (no 46221/99), Judgment 12 May 2005  
*Osman Karademir v Turkey*, (no 30009/03), Judgment 22 July 2008  
*Peers v Greece*, (no 28524/95), Judgment 19 April 2001  
*Ribitsch v Austria*, (no 18896/91), Judgment 4 December 1995  
*Saadi v Italy*, (no 37201/06), Judgment 28 February 2008  
*Salah Sheekh v the Netherlands*, (no 1948/04), Judgment 11 January 2007  
*Salman v Turkey*, (no 21986/93), Judgment 27 June 2000  
*Selmouni v France*, (no 25803/94), Judgment 28 July 1999  
*Sevtap Veznedaroglu v Turkey*, (no 32357/96), Judgment 11 April 2000  
*Soering v UK*, (no 14038/88), Judgment 7 July 1989  
*Tomasi v France*, (no 12850/87), Judgment 27 August 1992, Series A, No 241-A  
*Vilvarajah v UK*, (nos 13163/87; 13164/87; 13165/87; 13447/87; 13448/87), Judgment 30 October 1991  
*Yesil and Sevim v Turquie*, (no 34738/04), Judgment 5 June 2007  
*Z and Others v UK*, (no 29392/95), Judgment 10 May 2001  
*97 Members of the Gldani Congregation of Jehovah's Witnesses and 4 Others v Georgia*, (no 71156/01), Judgment 3 May 2007

### **Comissão Europeia de Direitos Humanos**

*The Greek Case* (1969), 12 Yearbook of the European Convention on Human Rights

### **Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia**

*Prosecutor v Delalic and Others*, Case IT-96-21-T, Judgment 16 November 1998

*Prosecutor v Furundzija*, Case IT-95-17/1-T, Judgment 10 December 1998

*Prosecutor v Kunarac and Others*, Case IT-96-23-T & IT-96-23/I-T, Judgment 22 February 2001

*Prosecutor v Kvočka and Others*, Case IT-98-30/1-A, Judgment 28 February 2005

*Prosecutor v Simic*, Case IT-95-9/2-T, Judgment 17 October 2002

*Prosecutor v Tadic*, Case IT-94-I-AR72, Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, 2 October 1995

### **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

*Rencontre Africaine pour la défense de droits de l'homme v Zambia*, (71/92), 10th Annual Report of the African Commission, 1996/1997, ACHPR/RPT/10th

### **Corte Internacional de Justiça**

Armed Activities on the Territory of the Congo (*Democratic Republic of the Congo v Uganda*), Judgment of 19 December 2005

Case Concerning United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (*United States of America v Iran*), [1980] ICJ Rep 3

LaGrand, (*Germany v United States*), Judgment 27 June 2000

On the Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, ICJ Advisory Opinion, ICJ Reports 9 July 2004

### **Decisões de Cortes Nacionais**

*Hamdan v Rumsfeld* (2006) 126 S.Ct. 2749 US Supreme Court

*Regina v Bow Street Metropolitan Stipendiary Magistrate, ex parte Pinochet Ugarte*, (no 1) [2000] 1 AC 61 (HL), reprinted in 37 ILM 1302 (1998) UK

*Regina v Bow Street Metropolitan Stipendiary Magistrate, ex parte Pinochet Ugarte*, (no 2) [2000] 1 AC 119 (HL), reprinted in 38 ILM 430 (1999) UK

*Regina v Bow Street Metropolitan Stipendiary Magistrate, ex parte Pinochet Ugarte*, (no 3) [2000] 1 AC 147 (HL) UK House of Lords

*Public Committee against Torture in Israel v State of Israel*: HCI 5100/94 (1999) Israel Supreme Court

## PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO

Desde sua criação, em 2003, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça — SRJ tem desempenhado um papel proeminente na reforma do Sistema de Justiça no Brasil. Pelas profundas transformações que trouxe para a sociedade brasileira, o processo de reforma do Judiciário é um verdadeiro marco na história da Justiça no país. A criação de um sistema mais justo, mais rápido e mais acessível às cidadãs e cidadãos representa um grande desafio.

A SRJ trabalha junto a juízes, procuradores, promotores, defensores públicos, advogados, pensadores do Direito e todos os que se empenham em melhorar o Sistema de Justiça brasileiro para coordenar e reproduzir as boas práticas, tendo como horizontes a modernização e implementação de novos sistemas e o acesso fácil à Justiça. A SRJ apoia o sistema de medidas alternativas de resolução de disputas, tais como a mediação e a conciliação, e promove os direitos humanos; incentiva projetos de Justiça comunitária que visem trazer a Justiça mais perto das pessoas; também sustenta o treinamento de juízes, procuradores e defensores públicos através, principalmente, de cursos acadêmicos e de capacitação de operadores do Direito.

Apesar do compromisso do Estado com a defesa dos direitos humanos, infelizmente, a tortura ainda persiste no Brasil. Ante a essa realidade, para além do firme repúdio à tortura, o governo assumiu a tarefa de investir na modernização do sistema de Justiça criminal, na redução da superpopulação das prisões e na melhoria geral das condições carcerárias, iniciativas reforçadas no Acordo do Sistema Prisional confeccionado em conjunto com os Executivos estaduais.

Quando a tortura ocorre, ela é o reflexo do fracasso das instituições responsáveis pelo monitoramento do Sistema de Justiça criminal. Isto não deve ser entendido como uma crítica aos indivíduos envolvidos, que, como sabemos, encontram-se imersos em grandes volumes de trabalho e nem sempre recebem condições suficientes do Estado.

Ressalte-se que uma formação jurídica consistente e sensível tem um papel fundamental na erradicação da tortura. O presente manual é ajuda significativa nessa direção, ampliando as possibilidades de desempenho qualificado das funções relativas à Justiça. A publicação enaltece a importância de executar com eficiência as medidas de proteção contra a tortura, para consolidação dos preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

As boas práticas apresentadas neste manual mostram que há muitos exemplos de inovação e criatividade relacionados com o controle e a melhoria das condições das prisões —como é o caso da Força Nacional da Defensoria Pública para Execuções Penais, que integrou esforços para mitigar os graves problemas de desrespeitos aos direitos humanos mais essenciais nos presídios de Santa Catarina no primeiro semestre de 2013.

Os exemplos positivos têm ajudado a garantir os direitos de grupos de detentos vulneráveis, a investigação de alegações de violações de direitos e o provimento de indenização para as vítimas. Precisamos continuar construindo sobre a base desses exemplos para ajudar as diferentes instituições do Estado a trabalhar juntas —e de modo eficiente.

A experiência da Secretaria de Reforma do Judiciário tem relevância tanto nacional, como internacional, que se potencializa quanto mais percorre o caminho da facilitação do acesso à Justiça. De modo geral, reformar o Sistema de Justiça criminal tem sido um dos temas de tratamento mais difícil para aqueles que trabalham na área do desenvolvimento internacional. Afinal, a ausência de um Sistema de Justiça eficaz tende a tornar paliativas as transformações sociais que a sociedade brasileira experimentou na última década.

Essa preocupação esteve sempre presente no trabalho realizado pela International Bar Association no combate à tortura. A presente parceria, da qual a SRJ orgulha-se de ter firmado, resulta em um manual que representa o início de um valioso programa de cooperação internacional e serve de referência para as políticas públicas de erradicação da tortura.

FLÁVIO CROCCE CAETANO  
Secretário da Reforma Judicial

## INTRODUÇÃO

Apesar de sua absoluta proibição no direito internacional e nacional, o uso da tortura persiste em muitos Estados por todo o mundo. Embora a comunidade internacional esteja unida na condenação de sua prática, a tortura continua generalizada e persistente, muitas vezes perpetrada pelos mesmos agentes do Estado que são responsáveis pela defesa e aplicação da lei. Na década de 1980, a grande esperança durante as transições democráticas na América Latina foi a de que a consolidação do Estado de Direito garantiria que os Direitos Humanos consagrados em suas Constituições seriam estendidos a todos os cidadãos. No entanto, embora as sociedades latino-americanas experimentaram a transição da ditadura para a democracia e desfrutaram de significativos desenvolvimentos da sociedade civil e governança democrática, várias práticas e atitudes dos agentes do Estado que operavam no sistema de justiça criminal mantiveram-se inalteradas. A trágica rebelião no Carandiru e os casos de Urso Branco e Espírito Santo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos testemunham para os desafios enfrentados pelo Sistema Brasileiro de Justiça Criminal. A lição da transição na América Latina é que, a fim de abolir a tortura nos tempos atuais, um forte compromisso por parte das autoridades democráticas deve vir acompanhado por planos e iniciativas específicas, monitoramento constante e participação da sociedade civil.

A tortura é absolutamente proibida na Constituição Brasileira e em uma variedade de outras leis sobre Direito Penal e Processual. Estas normas integram o Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à presunção de inocência e estabelecem salvaguardas para aqueles que estão sendo mantidos na prisão ou detenção. Em 2007, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT) e lançou o Plano Nacional de Ação para Prevenir a Tortura. Várias iniciativas, tanto a nível federal quanto estaduais, demonstram um compromisso real por aqueles no Governo para garantir que essas obrigações constitucionais e legais internacionais sejam realizadas.

Uma profissão jurídica bem informada e sensibilizada desempenha um papel crítico na luta contra a tortura. Juízes e Promotores são obrigados a respeitar o Estado de Direito e a boa administração da justiça – para garantir que as alegações de tortura sejam devidamente investigadas, que os torturadores sejam levados à justiça e que as vítimas recebam uma reparação. Defensores Públicos e advogados de defesa desempenham um papel igualmente fundamental em julgamentos criminais para aqueles que foram privados de sua liberdade.

Desde sua criação em 1995, o Human Rights Institute da International Bar Association (IBAHRI) tem se comprometido com a promoção e proteção dos Direitos Humanos e o Estado de Direito na profissão jurídica. Por isso, é um grande prazer apresentar a tradução em Inglês da segunda edição deste Manual, que se destina a contribuir com os esforços do Governo e da profissão jurídica na proteção dos brasileiros contra a tortura. A primeira edição foi lançada no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em Brasília em outubro de 2011. Desde então, mais de 8.000 cópias foram publicadas, distribuídas e utilizadas em treinamentos por órgãos da Justiça Estadual e Federal em todo o Brasil. Esta segunda edição do Manual incorpora material a partir do relatório Sub-Comitê sobre Tortura no Brasil das Nações Unidas de 2012 , Revisão Periódica Universal do Brasil perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, e dados e números atualizado.

Este manual foi desenvolvido em consulta com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a Embaixada Britânica em Brasília, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Associação Nacional dos Defensores Públicos e a sociedade civil. É o resultado de um projeto financiado pelo Ministério das Relações Exteriores e da Comunidade do Reino Unido (United Kingdom's Foreign and Commonwealth Office). Como copresidente do IBAHRI agradeço o apoio e a cooperação de todos aqueles que contribuíram para o projeto.



JUAN E MÉNDEZ

Ex-copresidente do IBAHRI  
Relator Especial da ONU sobre a tortura

## CAPÍTULO 1

A reforma do Sistema de Justiça para  
proteger os brasileiros contra a tortura

## Introdução

Este capítulo fornece uma visão geral do trabalho da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), localizada no Ministério da Justiça, e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência de proteger brasileiros contra a tortura. Ele descreve o trabalho de ambas as instituições no sentido de garantir que o Brasil cumpra suas exigências para combater a tortura sob a lei nacional e internacional. Ele também aborda como os relatórios dos organismos internacionais de monitoramento ajudaram a reforçar as leis e práticas que melhoram a proteção contra a tortura.

O Brasil recentemente conduziu dois importantes diálogos com órgãos de monitoramento de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU): uma visita do Subcomitê para Prevenção da Tortura (SPT) da ONU em 2011 e a produção de um relatório sob os auspícios da Revisão Periódica do Conselho Universal de Direitos Humanos (UPR) da ONU em 2012. Em março de 2013 teve início um terceiro processo, quando o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária conduziu uma visita oficial ao Brasil, a convite do governo. O Grupo de Trabalho irá apresentar seu relatório sobre a visita no Conselho de Direitos Humanos de 2014.<sup>1</sup>

1. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, News release, "Working Group on Arbitrary Detention statement upon conclusion of its visit to Brazil (18 to 28 March 2013)", 28 March 2013.

Estes processos envolvem ciclos contínuos de relatórios, onde o Brasil já recebeu diversos grupos visitantes, apresentou seus próprios relatórios, recebeu recomendações de órgãos de monitoramento e os respondeu em subsequentes relatórios. As recomendações contidas nos mesmos serão discutidas em mais detalhe em outros capítulos. Este irá dar o contexto destas recomendações ao descrever como o Brasil tem se engajado com os mecanismos de monitoramento como parte de seu compromisso com a provisão de proteção prevista no direito internacional de direitos humanos e no direito humanitário.

A seção final deste capítulo irá discutir a necessidade de uma resposta coordenada não só para atos de tortura depois de sua execução, mas também para lidar com as causas profundas de maneira holística. A compreensão do contexto brasileiro irá ajudar juízes, procuradores, defensores públicos e advogados entender as maneiras como podem impactar diretamente o combate à tortura e outras formas de tratamento indevido.

Como será discutido mais a frente e em outros capítulos, a Constituição brasileira concebe uma forte separação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário. Ela também se baseia em um sistema de distribuição de responsabilidades, onde cada um dos estados brasileiros tem seu próprio sistema de justiça penal. A responsabilidade pelo trabalho político, administração penal e execução de penas judiciais cabe a cada estado, mas estes devem aderir às mesmas leis e princípios constitucionais. A maioria das medidas que visam prevenir e combater a tortura foram implementadas



pelos estados e pelo Distrito Federal. É, portanto, necessário forjar parcerias entre a sociedade civil e os servidores públicos tanto do legislativo, executivo e judiciário do governo nos níveis federais, estaduais e municipais. O trabalho da Secretaria de Reforma do Judiciário e da Secretaria de Direitos Humanos e o engajamento com órgãos de monitoramento internacional podem ajudar a promover essa cooperação.

### **A Secretaria de Reforma do Judiciário**

A Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) do Ministério da Justiça é responsável pela “formulação, promoção, supervisão e coordenação do processo de reforma da administração da justiça ao promover o diálogo entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”. Sua criação, em 2003, representou o início de um processo de reforma consagrado com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que estabeleceu o Conselho Nacional de Justiça e promoveu grandes avanços na modernização e democratização da justiça brasileira. A principal missão institucional da SRJ é articular a cooperação entre os órgãos públicos e orientar as ações políticas públicas capazes de qualificar a prestação jurisdicional, dentro dos limites constitucionalmente definidos.

O debate sobre a reforma do judiciário deve ser amplo, uma vez que interessa a todos os setores da sociedade e não somente ao Poder Judiciário ou Executivo. Não é possível sustentar que o desenvolvimento do país, a redução da pobreza e da desigualdade e o fortalecimento da democracia são alcançáveis sem um Judiciário que funcione de acordo com as necessidades dos cidadãos.

À frente do processo de reforma do Sistema de Justiça brasileiro – Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça e unidades do Ministério Público dos Estados e da União – a Secretaria de Reforma do Judiciário vem desempenhando o papel protagonista de coordenar, liderar e replicar as boas práticas relacionadas ao setor, desde a colaboração na modernização da administração da Justiça, realizando ações para o fortalecimento da Defensoria Pública, e desenvolvendo projetos que viabilizam o acesso à justiça.

A SRJ vem implementando ações com foco na ampliação do acesso à justiça por meio de garantia dos direitos de cidadania:

- utilização de redes de informação; capacitação de operadores do Direito e do voluntariado;
- fortalecimento dos órgãos do Sistema de Justiça para ampliar oferta de assistência jurídica e tornar mais célere a prestação jurisdicional;
- aproximação da justiça com o jurisdicionado, por meio da criação de espaços de convergência e prestação de serviços públicos - centros de

Justiça Comunitária e Casa de Direitos; e

- o incentivo ao uso de meios alternativos de solução de conflitos, com foco na criação e disseminação de conhecimento nos meios acadêmico.

## **A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência**

A Secretaria Nacional de Direitos Humanos foi criada em abril de 1997, dentro do Ministério da Justiça. Foi transformada em um órgão da Presidência em maio de 2003 e em março de 2010 foi promovido ao status de “órgão essencial” da Presidência. A Secretaria tem status ministerial e é incumbida de articular e implementar as políticas públicas para a promoção e proteção de direitos humanos.<sup>2</sup> O Brasil foi um dos primeiros países no mundo a projetar um plano nacional para direitos humanos em 1994, de acordo com as recomendações da Conferência Mundial da ONU sobre Direitos Humanos em Viena de 1993. Este plano foi revisado e atualizado em 2002. Em dezembro de 2009 foi concluído um processo de consulta nacional com a sociedade civil.<sup>3</sup> O terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) consolidou iniciativas para promoção de segurança pública, justiça e combate à violência, refletindo a percebida interdependência destes três elementos.<sup>4</sup>

Uma das principais atividades da Secretaria de Direitos Humanos é combater todos os tipos de violação de direitos humanos, incluindo tortura, escravidão, exploração sexual de crianças e adolescentes e todas as formas de discriminação. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, um de seus órgãos principais, é responsável por receber, analisar e processar relatórios de violações de direitos humanos e investigar denúncias. A Ouvidoria também dissemina informação sobre ações, programas, campanhas, direitos e serviços. Por exemplo, recentemente ajudou a criar um panfleto sobre direitos para jovens que são abordados por policiais.

A Secretaria de Direitos Humanos mantém uma linha confidencial de Disque Direitos Humanos 100, por meio da Ouvidoria. Este serviço opera 24 horas por dia, sete dias por semana. Chamadas são gratuitas e podem ser feitas de qualquer lugar do país. A linha recebeu mais de 2,5 milhões de chamadas desde sua criação em 2003 e referiu mais de 150 mil denúncias de violações de direitos a autoridades competentes.<sup>5</sup>

Entre primeiro de janeiro e 25 de junho de 2012, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu 1.694 denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.<sup>6</sup> Um módulo especial para tortura foi adicionado ao disque denuncia em 2013. O sistema é computadorizado, o que permite à Secretaria um acompanhamento de casos, além da identificação de padrões de denúncias, riscos e vulnerabilidades, possibilitando uma customização de respostas. Isto revelou que, por mais

2. Ver, Secretaria de Direitos Humanos, página principal, <http://portal.sdh.gov.br>, acessado 19 março 2013.

3. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2009.

4. Ver, Programa de Direitos Humanos, Nacional <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>, acessado 19 março 2013.

5. Relatório nacional submetido de acordo com o parágrafo 5º do anexo a Resolução 16/21 do Comitê de Direitos Humanos, Brasil, Human Rights Council, Working Group on the Universal Periodic Review, Thirteenth session, Geneva, 21 May – 04 June 2012, A/HRC/WG.6/13/BRA/17 March 2012, para 105.

6. Respostas do Brasil às recomendações e requisições de informação do Subcomitê, CAT/OP/BRA/1/Add.1, 13 February 2013, para 173.

que a maioria das denúncias de tortura venham dos maiores estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, o maior número de denúncias *per capita* veio de Brasília e do Distrito Federal, junto com Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pernambuco.<sup>7</sup>

7. Idem.

A Secretaria também apoiou a formação de um Fórum Nacional de Ouvidores Policiais, que foi estabelecido em 2006 e junta 20 ouvidores estaduais.<sup>8</sup> Entre 2006 e 2012, o Fórum promoveu a criação de Ouvidorias Policiais em Alagoas, Sergipe, no Distrito Federal e na Paraíba, além de ter ajudado a montar comitês estaduais para controle de mortes sob custódia policial em São Paulo e no Maranhão. Ele também vem apoiando o Ministério da Justiça que, em 2010 lançou uma cartilha sobre Ação Policial para proteger os Direitos Humanos de pessoas em situação vulnerável, provendo orientações sobre procedimentos para transporte de pessoas sob custódia para recintos policiais, assessorando discriminações com relação à raça, cor, ou preconceito de gênero, e reforçando a necessidade de informar prisioneiros sobre seus direitos.

8. Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Federal District, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Paraná e Rio Grande do Sul.

A Secretaria também trabalha com a Procuradoria Pública, a Polícia Federal, Judiciário, Defensoria Pública, as Secretarias de Segurança Públicas, de Justiça e de Administração Penitenciária a nível federal e estadual, além de manter um debate contínuo com organizações da sociedade civil e Secretarias estaduais de direitos humanos. Este trabalho com diversos setores e departamentos, tanto a nível federal quanto estadual, envolveu o desenvolvimento de métodos de proteção, atenção imediata e estabelecimento de responsabilidade para relatos de violações de Direitos Humanos. Conforme discutido mais abaixo, na última década o Brasil embaçou em uma grande reforma do seu sistema judiciário para aumentar sua eficiência e acessibilidade, que incorporou um apreço pela primazia do respeito aos direitos humanos e de gênero. A Secretaria também trabalha para garantir que a perspectiva dos direitos humanos também seja integrada às estratégias nas áreas de saúde, educação e segurança pública.

## Estudo de caso: Disque Direitos Humanos

Uma das ações previstas no Plano Nacional Direitos Humanos-3 foi concretizada em dezembro de 2010: a implementação do Disque Direitos Humanos – Disque 100. Este é um serviço que recebe denúncias relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente contra grupos sociais vulneráveis, e atua como importante canal acessível e gratuito para informar e orientar acerca de ações, programas, campanhas e direitos. O Brasil não possuía um serviço de abrangência nacional pelo qual a população pudesse denunciar violações de Direitos Humanos e nem ser informada sobre seus direitos. As denúncias recebidas são encaminhadas imediatamente aos órgãos responsáveis para devida apuração e tomada de providências sobre denúncias.

Em março de 2013, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos criou um novo módulo no serviço do Disque Direitos Humanos, dirigido às denúncias de Tortura. A intenção do novo módulo é conferir maior visibilidade ao tema, assim como criar um instrumento específico da canalização de denúncias desta temática, fortalecendo a rede de proteção e combate à tortura (Comarcas e Varas Criminais, Secretarias de Administração Penitenciária e Defesa Social). No primeiro mês em que o link funcionou recebeu 171 denúncias referentes a 319 vítimas.

Em 2010 o Governo Federal lançou um projeto de cooperação internacional para desenvolver os componentes do Sistema Nacional de Indicadores de Direitos Humanos em parceria com o Escritório das Nações Unidas do Alto Comissariado dos Direitos Humanos, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Nacional e o Fundo de População das Nações Unidas. O objetivo do projeto é desenvolver módulos sobre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais baseados na metodologia proposta pelo OHCHR. Em 2009, um estudo sobre a organização política e administrativa dos 5.565 municípios brasileiros incluiu um capítulo sobre direitos humanos. Igualmente, no censo de 2010 foram desenvolvidas perguntas mais específicas sobre pessoas com deficiência, línguas indígenas, raça e cor, junto com a coleta de informação sobre certidões de nascimento.

9. Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Pernambuco, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Em 2006 o Brasil adotou o Plano de Ação Integrada para Prevenção e Combate à Tortura (PAICPT). Até hoje, 18 estados aderiram ao PAICPT,<sup>9</sup> o que encorajou o estabelecimento de ouvidorias independentes, além de escritórios específicos para a administração judiciária dos sistemas policial e penal. O plano também pedia a qualificação de profissionais da área da saúde, doutores e psicólogos ativos dentro do sistema penal, para documentar e denunciar casos de tortura às autoridades competentes. Uma Comissão Nacional para Combate à Tortura foi estabelecida em 2007, composta por representantes do governo e da sociedade civil, apoiada e atendida pela Secretaria. O papel do Comitê é monitorar o debate e propor iniciativas governamentais para combater tortura e outras formas de tratamento e punições cruéis, desumanas ou degradantes. No nível

estadual, há 11 Comitês estaduais para combate à tortura que incluem a participação da sociedade civil e de representantes do governo.<sup>10</sup>

10. Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Em agosto de 2013, foi promulgada uma lei que criou o Comitê Nacional e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura,<sup>11</sup> de acordo com o Protocolo Opcional. O mecanismo irá incorporar especialistas independentes com irrestrito poder legal e político para monitorar locais de detenção em todo território nacional. Alguns estados brasileiros já começaram a criar seus próprios mecanismos locais para prevenção da tortura e cinco deles também estabeleceram mecanismos preventivos de acordo com o Protocolo Opcional: Rio de Janeiro, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Espírito Santo.<sup>12</sup>

11. Lei No. 12.847, de 2 de agosto de 2013.

12. Respostas do Brasil às recomendações e requisições de informação do Subcomitê, CAT/OP/BRA/1/Add.1, 13 Fevereiro 2013, paras 156-62.

### **Engajamento brasileiro com mecanismos de monitoramento internacional de direitos humanos**

As Secretarias de Direitos Humanos e de Reforma do Judiciário trabalham com o Ministério de Relações Exteriores para promover os direitos humanos e a justiça na política externa brasileira, na interface de questões de direitos humanos com a Organização das Nações Unidas (ONU) e outras Organizações Intergovernamentais (OIs). Isto envolve a preparação de relatórios para submissão a órgãos de monitoramento da ONU e a facilitação de visita de grupos de monitoramento, mais explorado abaixo.

As Secretarias também promovem cooperação internacional no campo de direitos humanos, principalmente através de cooperação técnica sul-sul em justiça e direitos humanos. Isto inclui a identificação e avaliação de experiências de sucesso de promoção e defesa de direitos humanos em iniciativas de cooperação internacional que envolvam o suporte às áreas temáticas da Secretaria e a implementação de projetos de cooperação internacional, além de monitorar a implementação destes projetos. Esta área de trabalho vem se tornando cada vez mais importante à medida que a influência internacional do Brasil vem se expandindo na ONU e em fóruns regionais e sul-sul.

Conforme discutido em outros capítulos, o Brasil ratificou todas as maiores convenções internacionais de direitos humanos e mantém um convite aberto a visitas nacionais para monitorar a sua adequação a suas obrigações legais internacionais. Entre 1998 e 2010, o país recebeu 11 visitas de Relatores Especiais de 10 diferentes áreas, além de uma visita do Comitê contra Tortura (CAT). Ex-Alta Comissárias para Direitos Humanos da ONU, Mary Robinson e Louise Arbour visitaram o país em 2002 e 2007. Navi Pillay, o atual Alto Comissário, veio ao Brasil nos anos de 2009 e 2012. O Governo Federal cooperou completamente com estas visitas.

As três ocasiões mais recentes de escrutínio das obrigações internacionais brasileiras de proteger pessoas contra tortura ocorreram durante a visita do Subcomitê para Prevenção da Tortura (SPT) em 2011, durante a participação brasileira no processo de Universal Periodic Review (UPR) de 2012 e durante a visita do Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária em março de 2013. Estes processos serão discutidos com maiores detalhes adiante, para mostrar como os sistemas de monitoramento funcionam, porque o Brasil vem engajando positivamente com os mesmos e como podem ser usados para fortalecer medidas práticas de proteção.

O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária conduziu uma visita oficial ao Brasil em março de 2013 e irá apresentar seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos em 2014,<sup>13</sup> depois da publicação deste manual. Em uma declaração emitida ao final da visita ao país, o Grupo de Trabalho expressou sua preocupação com relação ao uso excessivo da privação de liberdade no Brasil e a falta de assistência legal efetiva a pessoas presas e detidas. Os especialistas salientaram que privar pessoas de sua liberdade era o recurso mais comumente usado tanto em processos de detenção administrativa quanto no sistema penal judiciário e advertiu para os malefícios de uma “cultura de uso da privação de liberdade como norma e não como medida excepcional reservada a ofensas sérias”.

O Grupo de Trabalho também estressou que na maioria dos casos penais examinados as “medidas alternativas à detenção não eram aplicadas nem quando se tratavam de ofensas menores” e que esta seria a explicação por trás do país ter uma das maiores populações de detidos no mundo.<sup>14</sup> Muitos dos pontos descritos abaixo sobre o SPT e o processo de UPR também se aplicam ao trabalho de outros órgãos de monitoramento da ONU e grupos de trabalho que serão discutidos em outros capítulos.

## O Brasil e o SPT

Em setembro de 2011, o SPT conduziu uma visita de 11 dias ao Brasil.<sup>15</sup> A missão visitou quatro estados: Goiás, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo; e inspecionou centros de detenção juvenis e de adultos. Além de visitas a centros de detenção, o SPT também teve reuniões com autoridades do governo, organizações da ONU no país e membros da sociedade civil.<sup>16</sup>

O SPT é um órgão da ONU estabelecido através do Protocolo Opcional da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes (OPCAT)<sup>17</sup> e consiste de 25 especialistas independentes que tem mandato de promover a prevenção de tortura através de um sistema global de mecanismos de monitoramento de centros de detenção. O SPT implementa seu mandato por meio de três tipos de atividades: visitas diretas a centros de detenção; aconselhamento

13. Ver nota 1 acima.

14. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 'Brazil: UN expert group concerned about excessive use of deprivation of liberty and lack of legal assistance', 28 March 2013.

15. Relatório da visita do Subcomitê de prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes no Brasil, CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012.

16. Idem.

17. Para detalhes ver, *Working with the UN Subcommittee on Prevention of Torture, A practical guide for NGOs engaging with the process of SPT country visits*, International Rehabilitation Council for Torture Victims, April 2012.

e assistência ao estabelecimento de Mecanismos de Prevenção Nacionais (MPNs); e a cooperação com outras organizações regionais e internacionais para aumentar a proteção de pessoas contra tortura e tratamento indevido.

Visitas nacionais são uma das atividades principais do SPT. O seu objetivo é abordar os problemas sistêmicos da tortura através de uma avaliação *in loco* de legislação, políticas e instituições que trabalhem com detenção, condições de detenção e medidas para prevenção de tortura e tratamento indevido. A duração de uma visita nacional varia, mas normalmente duram entre uma e três semanas. O SPT também busca sempre enviar membros com conjuntos de habilidades variados, incluindo profissionais da área da saúde, legal, com conhecimento de questões de gênero, etc. Durante a visita, o SPT se reúne com todas as partes interessadas relevantes, incluindo representantes de ministérios, oficiais da política e de detenção, instituições de direitos humanos nacionais, ONGs e escritórios locais de órgãos relevantes da ONU, além de conduzir visitas a lugares de detenção como estações policiais, centros de detenção regulares, centros de detenção para imigrantes e requerentes de asilo assim como instituições de assistência social e saúde mental. O objetivo destas visitas é avaliar as condições gerais e o tratamento de detentos. O SPT não lida com e nem recebe casos individuais de tortura ou tratamento indevido com os quais venha a encontrar durante suas visitas.

Para organizações trabalhando com a erradicação da tortura, uma visita nacional do SPT é uma oportunidade excelente de chamar atenção internacional para questões de prioridade e usar o monitoramento internacional para promover mudanças no plano doméstico. ONGs frequentemente usam estas visitas para atividades de *advocacy*, mas governos também podem usar esta oportunidade para advogar por mudanças progressivas, especialmente em países como o Brasil que tem uma estrutura federal e uma forte separação de poderes entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. Em alguns casos, o foco principal da missão do SPT é visitar lugares de detenção para avaliar como o tratamento a detentos e as condições de detenção podem ser compatibilizadas com padrões internacionais. Em outros, o SPT pode visitar um país para dar seguimento a recomendações prévias ou prover suporte técnico para o estabelecimento de um MPN.

O produto de uma visita nacional do SPT é um relatório que analisa a situação do país e provê recomendações para melhorar as condições de detenção e prevenir atos de tortura e tratamento indevido. O relatório é então transmitido ao governo, normalmente dentro de 3 a 5 meses depois do fim da visita e é requerida uma resposta às recomendações do mesmo dentro do prazo de seis meses do recebimento do relatório. Baseado nestas respostas, o SPT pode então iniciar um dialogo escrito e oral com o governo sobre a implementação de suas recomendações e, em alguns casos, pode

requerer uma visita curta e focada de seguimento. Os relatórios são submetidos aos governos de maneira confidencial, mas o SPT encoraja a publicação do mesmo por parte dos governos para disseminar o debate sobre proteção de pessoas contra tortura.

Ao final da visita ao Brasil, o SPT apresentou suas observações preliminares confidenciais oralmente às autoridades. O Governo brasileiro submeteu comentários a estas observações em 28 de novembro de 2011 e estes foram incorporados a uma Cópia Avançada, enviada ao Governo Brasileiro em fevereiro de 2012. No dia 1 de junho de 2012 o Brasil publicou o relatório emitido como resultado da visita do SPT. Ele então respondeu às recomendações e pedidos de informação com um relatório próprio em 13 de fevereiro de 2013.<sup>18</sup> Em sua resposta, o governo frisou que:

“O relatório do SPT contém recomendações que mereceram análises cuidadosas por parte do Estado Brasileiro, feita ao longo de um intensivo diálogo intersetorial envolvendo a Secretaria de Direitos Humanos, o Gabinete Civil da Presidência, o Ministério da Justiça, o Ministério da Saúde, a Secretaria de Direitos da Mulher, Ministério das Relações Exteriores, o Conselho Nacional de Justiça, o Gabinete da Presidência, o Escritório Nacional da Defensoria Pública, o Conselho Nacional do Departamento de Procuradoria, o Escritório do Procurador Federal para Direitos dos Cidadãos e o governo dos estados cujas penitenciárias foram visitados pelo SPT, mais especificamente Goiás, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.”<sup>19</sup>

As conclusões e recomendações do SPT feitas por ocasião de sua visita serão discutidas em outros capítulos deste manual. Muitos dos comentários foram altamente críticos ao histórico do país, mas, ainda assim, o governo brasileiro acolheu o relatório e respondeu a seus comentários de maneira construtiva. Visitas de órgãos de monitoramento internacionais, como o SPT, provêm uma oportunidade valiosa para o Estado brasileiro avaliar seus esforços e progressos na melhora de seu histórico de direitos humanos.

Em sua resposta ao relatório do SPT, o Governo brasileiro reconheceu que o monitoramento contínuo de centros de detenção é essencial para a prevenção da tortura. Foi também reconhecida a necessidade de uma rede de diferentes atores como juizes, defensores públicos, promotores, policiais e administradores federais e estaduais que trabalhem juntos para salvaguardar os direitos daqueles privados de suas liberdades e vir a responsabilizar aqueles que violem quaisquer destes direitos. Prevenir e combater a tortura depende da colaboração entre o Estado e a sociedade, entre os três braços da república assim como entre todos os níveis do governo. Visitas de órgãos de monitoramento como o SPT podem ajudar neste processo. Seus relatórios são fontes valiosas de informação para

18. Respostas do Brasil às recomendações e requisições de informação do Subcomitê, CAT/OP/BRA/1/Add.1, 13 February 2013

19. *Idem*, para 6.



juizes, procuradores, defensores e advogados que busquem a proteção dos direitos daqueles em detenção.

## Brasil e a UPR

Em maio de 2012 o Brasil apresentou o seu Segundo Relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em Genebra sob o processo de Revisão Periódica Universal (UPR).<sup>20</sup> O país havia submetido seu primeiro relatório em abril de 2008, o que resultou no recebimento de quinze recomendações e dois compromissos voluntários que foram abordados no seu segundo relatório.<sup>21</sup> Durante o processo de avaliação por pares, o Brasil recebeu 170 recomendações das quais o governo aceitou 169. Conforme discutido abaixo, o processo de UPR envolve um diálogo considerável entre várias instituições do executivo, legislativo e judiciário a níveis federal e estadual e isto ajuda na cooperação para promoção e proteção de direitos humanos.

O UPT foi uma Assembleia estabelecida quando o Conselho de Direitos Humanos foi criado pela Geral da ONU em 2006.<sup>22</sup> É mandato do Conselho “periodicamente fazer uma revisão universal, baseada em informações objetivas e confiáveis, do cumprimento de cada estado de suas obrigações de direitos humanos e compromissos de maneira tal a assegurar a universalidade de cobertura e tratamento igualitário com respeito a todos os Estados”.<sup>23</sup> O processo foi deliberadamente criado para envolver um construtivo diálogo interativo sobre como estados poderiam melhorar seus históricos. Seu objetivo é a provisão de assistência técnica aos estados para melhorar sua capacidade de lidar efetivamente com desafios de direitos humanos e compartilhar boas práticas entre Estados e outras partes interessadas.

O UPR avalia o quanto Estados respeitam suas obrigações no campo de direitos humanos dispostos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal de Direitos Humanos, nos instrumentos de direitos humanos dos quais os Estados são signatários, compromettimentos voluntários feitos pelo Estado (como políticas nacionais de direitos humanos ou programas implementados) e no Direito Internacional Humanitário aplicável.<sup>24</sup> O processo provém uma oportunidade para todos os Estados de declarar quais atitudes vem tomando para melhorar a situação dos direitos humanos em seus países e superar desafios ao gozo dos direitos humanos.

A revisão acontece durante sessões do Grupo de Trabalho do UPR, que se reúne três vezes ao ano e consiste de quarenta e sete membros do Conselho. Durante o primeiro ciclo de revisões, cada sessão lidou com quatorze relatórios nacionais, mas agora este número subiu para dezesseis. O tempo para cada revisão também aumentou de três horas para três horas e meia. Qualquer Estado Membro da ONU pode tomar parte na discussão

20. Relatório nacional submetido de acordo com o parágrafo 5° do anexo a Resolução 16/21 do Comitê de Direitos Humanos, Brasil, Human Rights Council, Working Group on the Universal Periodic Review, Thirteenth session, Geneva, 21 May–4 June 2012, A/HRC/WG.6/13/BRA/17 March 2012.

21. Comitê de Direitos Humanos, Eighth session, Agenda item 6 Report of the Working Group on the Universal Periodic Review, Brazil, A/HRC/8/27, 22 May 2008.

22. UNGA Resolution 60/251, A/RES/60/251, 15 March 2006.

23. Idem, para 5(c).

24. UN Office for the High Commissioner of Human Rights, 'Basic facts about the UPR', [www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/pages/BasicFacts.aspx](http://www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/pages/BasicFacts.aspx) accessed May 2013.

e dialogar com os Estados sendo revisados, junto com o Grupo de Trabalho, podendo colocar questões, comentários e recomendações aos mesmos.

Durante a sessão do Grupo de Trabalho, meia hora é destinada para adoção de cada “relatório de resultado” para Estados revisados naquela sessão. Isto ocorre até 48 horas após a revisão nacional. O Estado revisado tem a oportunidade de fazer comentários preliminares sobre as recomendações e escolher se as aceita ou observa. Tanto recomendações aceitas quanto observadas são incluídas no relatório. Depois da adoção de relatórios, modificações editoriais podem ser feitas ao mesmo pelos Estados a suas respectivas colocações, dentro do prazo de duas semanas. O relatório então deve ser adotado em uma sessão plenária do Conselho de Direitos Humanos. Durante a sessão plenária, o Estado sendo revisado pode responder a perguntas levantadas por outros durante o processo. Há também um tempo alocado para Estados Membros e observadores expressarem suas opiniões sobre o resultado da revisão e para instituições de direitos humanos nacionais, ONGs e outras partes de interesses fazer comentários gerais.

As revisões se baseiam nos seguintes documentos: informação provida pelo Estado revisado, que podem ser apresentadas como um “relatório nacional”; informação de relatórios de grupos e especialistas em direitos humanos independentes, conhecido como Procedimentos Especiais, órgãos de tratados de direitos humanos e outras entidades da ONU; e informação de outras partes interessadas incluindo instituições nacionais de direitos humanos e ONGs. ONGs podem ainda submeter informações ao relatório de “outras partes interessadas”, que é considerado durante a revisão. Eles também podem ir às sessões do Grupo de Trabalho do UPR e fazer colocações nas sessões regulares do Conselho de Direitos Humanos quando as revisões estiverem sendo consideradas.<sup>25</sup>

Todos os cento e noventa e dois membros da ONU participaram do primeiro processo UPR. O segundo ciclo de revisões começou em maio de 2012 e o Brasil foi um dos primeiros Estados considerados. Durante esta segunda revisão, era esperado que Estados providenciassem informação sobre que o fizeram para implementar as recomendações feitas durante a primeira revisão, assim como qualquer desenvolvimento alcançado na área de direitos humanos. A comunidade internacional irá assistir na implementação destas recomendações e conclusões quanto ao desenvolvimento de capacidades e assistência técnica, em consulta com o país em questão. O relatório brasileiro observa que:<sup>26</sup>

“A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que detém responsabilidade primária para coordenação do desenvolvimento deste relatório em parceria com o Ministério

25 Para mais informações, ver *Technical guidelines for the submission of stakeholders*, UN Office for the High Commissioner of Human Rights.

26. A/HRC/WG.6/13/BRA/17 March 2012, paras. 3 and 4.

das Relações Exteriores, convidou os ramos Executivo, Legislativo e Judiciário do governo e de cada estado da União para contribuir ao processo de informação. Foi requerida a identificação dos principais desafios e avanços feitos para a realização de direitos humanos dentro de sua jurisdição a agências públicas. Um projeto de relatório foi preparado com base nas contribuições recebidas. O mesmo foi publicado e disponibilizado na internet para consulta pública, o que permitiu a participação de partes interessadas da sociedade civil, universidades, conselhos e organizações governamentais em todo o país. A consulta pública também incluiu uma audiência pública que ocorreu no Senado no dia 14 de dezembro de 2011. Todas as contribuições recebidas foram examinadas e consideradas para a redação do texto final.

“Um dos avanços democráticos assegurado pelo segundo ciclo de UPR envolveu o engajamento de unidades federativas e conselhos nacionais. Os governadores de todos os estados e do Distrito Federal receberam informações e um convite para contribuir ao processo de UPR. Um total de 18 estados e o Distrito Federal submeteram recomendações. Além disto, o Brasil notificou 39 Conselhos Nacionais sobre o processo por causa de seus papéis enquanto canais para diálogo entre o governo e a sociedade civil. Este engajamento foi parte de uma estratégia para institucionalizar uma supervisão pública dos direitos humanos no país, usando os canais democráticos que foram criados e legitimados pela administração pública brasileira. Através destas iniciativas, o Brasil buscou estabelecer mecanismos formais para promover a participação de diferentes atores sociais no processo de UPR, fortalecendo sua metodologia e facilitando seu acompanhamento por governo e entidades sociais”.

As conclusões e recomendações do processo de UPR relacionados à proteção de brasileiros contra tortura serão discutidas em capítulos subsequentes. Na sessão do Grupo de Trabalho UPR, o Brasil foi representado por uma delegação plural, incluindo representantes de 12 órgãos executivos federais, assim como representantes do Congresso, da Suprema Corte e do Conselho Nacional de Justiça. A Secretaria de Direitos humanos da Presidência também publicou o principal documento sobre seu envolvimento no processo de UPR, para estabelecer um registro do processo e compartilhar com outros governos e organizações da sociedade civil nacional e internacional as boas práticas da experiência brasileira.<sup>27</sup>

27. O Brasil na Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, Secretaria de Direitos Humanos, 2012.

Em sua apresentação do relatório ao Conselho de Direitos Humanos, Maria do Rosário de Nunes, Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil, comentou que:

“A consolidação da democracia brasileira combina direitos políticos e civis com direitos econômicos, sociais e culturais num processo de inclusão social que garante a indivisibilidade dos direitos humanos. Nós representamos um país que está experimentando um programa nacional de desenvolvimento que integra crescimento econômico e o aprofundamento da inclusão social e dos direitos humanos. O Brasil já alcançou o compromisso de cumprir, antes de 2015, a maioria das metas de Desenvolvimento do Milênio, integrando a isto a perspectiva dos direitos humanos. Com diversas políticas de inclusão social e distribuição de renda, mais de 28 milhões de brasileiros superaram a pobreza nos últimos anos...

“Eu venho de um país onde por séculos o desenvolvimento econômico foi acompanhado de inaceitáveis padrões de direitos humanos e violações de garantias fundamentais. Hoje em dia, este país conseguiu reverter os termos desta equação. Nós temos mecanismos institucionais que garantem que o processo de desenvolvimento não represente um retrocesso na proteção de direitos humanos. Pelo contrário, os avanços brasileiros recentes mostram que os direitos humanos e o desenvolvimento são complementares e se reforçam mutuamente. O Brasil é um país que cresce, inclui e protege, com respeito aos direitos humanos. Nas próximas horas eu espero ter um diálogo honesto onde possamos reconhecer nossos desafios e conquistas, olhando para frente.”

### **Trabalhando juntos para proteger brasileiros contra tortura**

Conforme será discutido nos próximos capítulos, o tamanho dos desafios de combater a tortura no Brasil é enorme e juizes, procuradores, defensores públicos e advogados brasileiros tem um papel fundamental nesta empreitada. Entretanto, conforme mostram os relatórios de órgãos de monitoramento, o principal problema não está só na criação de novas leis. O SPT observou em seu relatório que “a definição de tortura na legislação interna bem como nas salvaguardas legais existentes contra tortura e tratamento indevido e os direitos de pessoas privadas de sua liberdade estão de maneira geral de acordo com padrões internacionais.”<sup>28</sup> Isto condiz com os achados de uma série de outros mecanismos da ONU que constataram que a estrutura legal brasileira no campo de prevenção de tortura é em larga medida adequada.<sup>29</sup> O problema, frisado por diversos relatórios, é a lacuna existente entre esta estrutura e sua aplicação na prática. Conforme colocado pelo Sir Nigel Rodley, Relator Especial para Tortura, em sua visita ao Brasil em 2001 muitas das recomendações iriam simplesmente requerer o cumprimento por parte das autoridades de leis brasileiras já existentes.<sup>30</sup>

28. Relatório da visita do Subcomitê de prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes no Brasil, CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012.

29. Observações conclusivas do Comitê contra a Tortura no Brasil, A/56/44, paras 115-120; Relatório sobre o Brasil elaborado pelo CAT sob art. 20 da Convenção e resposta do Governo Brasileiro, CAT/C/39/2, para 37; Observações conclusivas do Comitê sobre o direito das crianças no Brasil, CRC/C/15/Add.241, paras 5 and 7, Relatório do Relator Especial sobre Tortura, Sir Nigel Rodley, sobre a visita ao Brasil, ECN.4/2001/66/Add.2, para 161.

30. Relatório do Relator Especial, E/CN.4/2011/66/Add.2, para 168.

Apesar dos recentes avanços, o Brasil ainda é uma sociedade extremamente desigual onde níveis de pobreza e criminalidade permanecem demasiado altos. Sua população carcerária está crescendo rapidamente, por uma miríade de razões e a abordar o problema de superlotação de prisões se tornou prioridade nacional. Conforme discutido abaixo, há mais de 550.000 pessoas presas no Brasil e todos os relatórios de órgãos de monitoramento nacionais e internacionais concordam que as condições de detenção tanto preventiva quanto depois do julgamento são chocantes. Violência, brutalidade e corrupção abundam no sistema penal e isto contribui para o alto índice de reincidência entre prisioneiros e o efetivo controle exercido por grupos criminosos em penitenciárias. O Brasil se encontra em um ciclo vicioso, onde altos níveis de violência estão sobrecarregando o sistema penal, cujas falhas tornam impossível o tratamento adequado de seu crescente número de casos.<sup>31</sup>

31. Para discussão ver, Conor Foley (ed), *Outro Sistema é Possível: Reformando a Justiça Brasileira* (International Bar Association e Ministério da Justiça 2012).

Proteger brasileiros contra a tortura envolve, portanto, uma gama de reformas que lidem com um amplo conjunto de questões relacionadas a segurança pública e que inclui esforços para redução de crimes violentos e do número de pessoas detidas. Conforme apresentada pela Ministra Maria do Rosário de Nunes no Conselho de Direitos Humanos citada acima indica, qualquer estratégia para a redução do crime precisa incluir medidas para combater a desigualdade, pobreza e exclusão social, assim como o fortalecimento do acesso à justiça. Enquanto muitas destas medidas estão para além do escopo deste manual, os próximos parágrafos irão resumir aspectos da estratégia do Governo brasileiro que são relacionados ao fortalecimento dos sistemas de segurança pública e de justiça, conforme delineado em seu relatório de 2012 sob o UPR. Algumas das questões levantadas aqui serão discutidas em outros capítulos.

32. A/HRC/WG.6/13/BRA/17 March 2012, para 91.

Como discutido acima, em 2003, o Brasil criou a Secretaria de Reforma Judicial para promover o acesso à justiça por meio da coordenação de ações governamentais para tornar o sistema judiciário mais acessível.<sup>32</sup> Isto fez parte de um pacote radical e abrangente de reformas que tiveram um impacto significativo sobre o sistema judiciário brasileiro. No ano seguinte o Congresso aprovou a Emenda Constitucional n.45,<sup>33</sup> que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um mecanismo de supervisão para o Judiciário, impondo precedentes vinculantes, que agilizaram o processo de casos, garantindo a autonomia da Defensoria Pública e federalizando certos crimes graves contra direitos humanos.

33. Artigo 109, parágrafo 5 da Constituição Federal do Brasil.

Dando prosseguimento à Emenda Constitucional 45/2004, uma série de leis foram passadas para fortalecer o sistema judiciário. Passos largos também foram dados através de leis relativas às atividades da Defensoria Pública, que foi encarregado com a provisão de assistência legal àqueles sem meios para obter estes serviços, garantindo que continuem a focar

34. Lei Complementar No 132/2009.

35. Lei No 12313/2010112.

36. O Mapa da Defensoria Pública no Brasil realizado pela ANADEP e pelo IPEA [www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa\\_da\\_defensoria\\_publica\\_no\\_brasil\\_impresso.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso.pdf) accessed May 2013.

37. A/HRC/WG.6/13/BRA/17 March 2012, paras 92-4

38. Lei No 12403/11.

39. A/HRC/WG.6/13/BRA/17 March 2012, paras 95-9.

40. Lei No 12.594, 18 janeiro 2012.

41. A/HRC/WG.6/13/BRA/17 March 2012, paras 100-3.

a população mais vulnerável, priorizando seu trabalho em áreas com maiores níveis de exclusão social e densidade populacional.<sup>34</sup> Unidades especializadas também foram criadas para prover assistência legal sem custo.<sup>35</sup> Sob a nova lei, defensores públicos tem o direito de entrar livremente e sem aviso prévio em centros de detenções coletivos, policiais e prisões. Dezenove novas Defensorias Públicas foram estabelecidas em diversos estados em 2008-2009, assim como dezessete centros de assistência legal especializados para prisioneiros e suas famílias. Progressos foram feitos em Santa Catarina, Paraná, Goiás e Amapá, os estados que ainda não contavam com defensorias públicas, com as leis que aprovam a sua criação aprovada em 2011.<sup>36</sup> Apesar disto representar considerável progresso, o Governo brasileiro reconhece que o número de defensorias públicas ainda está muito baixo, devido ao fato de praticamente 13 milhões de brasileiros não terem recursos suficientes para garantir assistência legal privada.<sup>37</sup>

Um grande programa nacional para construção e renovação de penitenciárias foi lançado em 2011 com um orçamento de R\$ 1.1 bilhão. A Lei sobre Medidas Cautelares foi passada para tentar prevenir detenções desnecessárias e dar a juízes a autoridade para adotar medidas alternativas para detenção preventiva.<sup>38</sup> Outra iniciativa importante é o Mutirão Carcerário, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça que revisou coletivamente um grande número de casos e condenou prisioneiros a identificar irregularidades administrativas e de sentenciamento. Desde seu estabelecimento em 2008, um total de 334.635 casos foram revisados, o que resultou na liberação de 33.800 pessoas, número que corresponde a 11 por cento do total.<sup>39</sup> Entre 2003 e 2010, o Governo investiu R\$296 milhões no sistema judiciário juvenil e está atualmente financiando 39 unidades adicionais em 21 estados. Em 2006 o Conselho Nacional sobre Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA) aprovou o Sistema Nacional de Assistência Sócio-Educacional (SINASE), que estabelece padrões essenciais e diretrizes para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), melhorando o sistema judiciário de menores no país. O SINASE foi legalmente instituído em janeiro de 2012<sup>40</sup>, estabelecendo os padrões mínimos aos quais cada centro de detenção deve se adequar em termos de arquitetura e assistência, visando à efetiva ressocialização do adolescente.<sup>41</sup>

Outra importante iniciativa foi tomada no Rio de Janeiro, onde o governo do estado implementou um novo modelo de segurança pública através das Unidades Policiais de Pacificação (UPP), que se baseiam no modelo de policiamento comunitário em comunidades recém-pacificadas. Neste momento há 19 UPPs operando em favelas selecionadas do Rio de Janeiro. A UPP Social também foi instalada para prover desenvolvimento social e consolidar o controle territorial das comunidades pacificadas, provendo serviços públicos e acesso a cidadania e justiça, incluindo a emissão de documentos civis básicos, assistência legal e o estabelecimento de centros

comunitários de mediação.<sup>42</sup> Apesar da singularidade da situação das favelas no Rio ter demandado uma resposta especificamente projetada, isto mostra que cada estado pode desenvolver seus modelos locais dentro de uma estrutura geral baseada no respeito aos direitos humanos.<sup>43</sup>

42. *Idem*, para 89.

43. *Idem*, para 90.

Desde 2008 o Ministério da Justiça também desenvolveu ações para promover a cultura da paz e medidas alternativas de resolução de disputas, como a iniciativa da Justiça Comunitária, que visa estimular estratégias locais de modo a garantir justiça oportuna, pacífica e conciliatória em comunidades vulneráveis a violência. Desde 2008, 46 Centros de Justiça Comunitários foram estabelecidos com investimento de cerca de R\$ 15 milhões. Estes centros apoiam, entre outras iniciativas, educação em direitos humanos e iniciativas de conscientização, provendo serviços de mediação de conflitos à comunidade.

O Governo Federal também tem encorajado o estabelecimento de Ouvidorias independentes e Corregedorias dentro de órgãos policiais para monitorar forças policiais federais, civis e militares. Estas medidas visam combater a impunidade para crimes de tortura, tráfico de pessoas, execuções sumárias, abuso de poder e corrupção envolvendo agentes policiais e agentes penitenciários. Apesar dos esforços do governo, os chamados “esquadrões da morte”, organizações criminosas envolvidas em execuções sumárias e outras graves violações de direitos humanos, continuam ativas em alguns estados.

Nos últimos anos o Departamento de Polícia Federal lançou investigações para desmembrar estas organizações. Em 2010 a Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal passou a investigar esquadrões da morte e a criação de uma unidade policial específica dedicada a esta questão está sendo considerada. Outro progresso legal significativo foi a aprovação de uma lei permitindo que casos fossem movidos da jurisdição estadual para a federal quando se tratar de graves violações de direitos humanos. O primeiro caso a ter sua jurisdição movida foi em 2009, relativo a um esquadrão da morte operando na Paraíba, criando importantes precedentes legais para casos similares.<sup>44</sup>

44. *Idem*, paras 109-13.

Em outubro de 2011, a Lei de Acesso à Informação Pública entrou em vigor, estabelecendo o acesso público a toda informação produzida e detida pelo Estado, sujeito apenas a raras exceções e proibindo a não divulgação de documentos oficiais por tempo indeterminado. Esta lei também proibiu que documentos relativos a direitos humanos fossem classificados como sigilosos.<sup>45</sup> Um sistema para guiar cidadãos sobre seu direito de acesso à informação será desenvolvido. O sistema irá providenciar esclarecimentos sobre os processos pelos quais passam os documentos públicos e os protocolos para se ter acesso a informação. Através destas medidas, o Brasil tem

45. Câmara dos Deputados Projeto de Lei (PLC) 41/10.

46. A/HRC/WG.6/13/BRA/17 March 2012, para 121.

galgado importante progresso para consolidação de seu sistema democrático, baseado em total transparência e amplo acesso à informação.<sup>46</sup>

47. Câmara dos Deputados Projeto de Lei (PLC) 41/10.

Outra referência foi a criação da Comissão Nacional da Verdade, em Novembro de 2011, data de sua submissão como projeto de lei no Congresso.<sup>47</sup> A comissão foi formalmente instituída em maio de 2012. Ela visa examinar e esclarecer violações de direitos humanos cometidas no Brasil entre 1964 e 1988, período este que inclui a ditadura militar que durou de 1964 a 1985. Além de investigar estas violações, a Comissão também deve contribuir para o trabalho de prevenção da recorrência destas práticas dentro do contexto das instituições públicas brasileiras. Em abril de 2013 a Comissão lançou uma série de cinco clínicas de testemunhas em grandes cidades brasileiras para prover suporte psicossocial a pessoas que tenham sofrido traumas resultado de experiências vividas durante a ditadura.<sup>48</sup>

48. Planalto.gov.br, 'Clínicas do Testemunho iniciam conversas públicas com vítimas da ditadura militar em 4 capitais a partir de 2ª feira', 14 abril 2013 acessado maio 2013.

No período da ditadura militar, o governo passou uma Lei de Anistia que cobria todos os crimes políticos cometidos entre 1961 e 1979. Esta lei permitiu que exilados políticos retornassem ao país, mas também restabeleceu os direitos políticos e civis dos funcionários públicos e membros das forças armadas que foram dispensados pela ditadura, permitindo que voltassem a seus ofícios. Em 2002 uma nova lei foi passada, substituindo a Lei de Anistia. Esta aumentou o escopo da anistia concedida, aumentando o período a 1945 a 1988 e também permitindo a aqueles que tenham sofreram durante o período da ditadura aplicar para compensação. Entretanto, antes do estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade, governos relutaram em investigar crimes e violações cometidas durante a ditadura.

A criação da Comissão também levou à publicação de um extenso arquivo de documentos relacionados ao período da ditadura e que agora estão acessíveis ao público em um volume chamado Memórias Reveladas. O Brasil agora também comemora o dia 24 de março como o Dia do Direito à Verdade. Este dia foi designado pelas Nações Unidas para marcar o aniversário do Arcebispo Oscar Romero que foi assassinado em El Salvador no dia 24 de março de 1980. A Comissão representa um passo significativo para superar a violência e impunidade que marcam o passado brasileiro recente e para construir uma nova identidade nacional mais consciente e historicamente responsável.



## CAPÍTULO 2

# A proibição da tortura no Brasil e no Direito Internacional

## Introdução

Este capítulo apresenta, de forma geral, a proibição da tortura no Brasil e no Direito Internacional. A primeira parte descreve as proteções legais e constitucionais contra a tortura no Brasil, as salvaguardas que devem ser aplicadas no momento da prisão e durante a prisão provisória e o tratamento que todas as pessoas privadas de liberdade têm direito. Já a segunda parte traz a proibição absoluta da tortura no Direito Internacional e as obrigações e implicações desta proibição no Direito Brasileiro e nas práticas nacionais.

A proibição absoluta da tortura e dos maus-tratos como uma “norma imperativa” do Direito Internacional Geral e seu *status* de norma não derogável significa que a tortura ou os maus-tratos não podem ser justificados em nenhuma circunstância. O Governo deve não só proibir o emprego da tortura ou maus-tratos por agentes do Estado, mas também assegurar que esta proibição seja aplicada por meio de medidas proativas. Uma das recomendações recorrentes de vários grupos de monitoramento de direitos humanos é no sentido de fornecer treinamento mais adequado a operadores do Direito, autoridades policiais e agentes penitenciários sobre a implementação desta norma legal.<sup>1</sup> Este manual tem por intenção oferecer aos/às operadore(a)s brasileiro(a)s do Direito um guia prático de combate à tortura e a outras formas de maus-tratos.

1. Por exemplo, Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel Rodley submetido à Comissão de Direitos Humanos. Resolução 2000/43 Adendo à visita ao Brasil, E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de Março de 2001, par. 90.

### PARTE I: Proteções legais e constitucionais contra a tortura no Brasil

A tortura é absolutamente proibida pela Constituição Brasileira, que afirma “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”<sup>2</sup> e que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”<sup>3</sup> A Constituição também afirma que a tortura está entre os crimes mais graves no Brasil e que a lei a considerará como sendo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, omitirem-se.<sup>4</sup>

2. Artigo 5º, III, Constituição Federal.

3. Idem, Artigo 5º, XLIX.

4. Idem, Artigo 5º, XLIII.

Em 1997, o Brasil introduziu a Lei da Tortura que prevê um crime específico para a tortura. A lei pune o indivíduo que comete a tortura e qualquer pessoa que sabia sobre o ato e que tinha o dever de preveni-lo. A tortura é punível com pena de prisão, que é determinada de acordo com as circunstâncias do caso.<sup>5</sup> Essa lei também incorpora a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura no Direito Interno Brasileiro.<sup>6</sup> Existem algumas diferenças entre as definições de tortura contidas na lei brasileira e na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, como alcance e a quem se aplica, que será posteriormente discutidas no Capítulo 3 deste manual. Processos e condenações pelo crime de tortura e outras formas de maus tratos serão discutidos, em mais detalhe, no Capítulo 7 deste manual.

5. Artigo 1º, Lei da Tortura nº 9.455/97.

6. A CAT foi formalmente incorporada à legislação nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 4 de 23 de maio de 1989 e do Decreto nº. 40 de 15 de fevereiro de 1991.

A tortura também é proibida por uma variedade de leis brasileiras sobre processo penal e direito penal. Todas estas se utilizam da linguagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à presunção de inocência e às salvaguardas para aqueles que estão sendo mantidos presos ou detidos. A maioria dessas normas está contida na legislação federal, tais como o Código Penal<sup>7</sup>, o Código de Processo Penal – CPP<sup>8</sup> e a Lei de Execução Penal – LEP.<sup>9</sup> Estas leis são aplicáveis em todo o território brasileiro. Contudo, elas são, em sua maioria, implementadas no âmbito estadual uma vez que os estados são responsáveis pela polícia, pela administração dos locais de detenção, bem como pela execução de sentenças judiciais. Juízes a nível estadual irão, portanto, acertar os termos de sua aplicação e execução. Isto, algumas vezes, pode levar a inconsistências na interpretação ou confusão sobre o conteúdo dessas leis, ou ainda, falhas ao colocá-las em prática.

7. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

8. Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

9. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984

### Salvaguardas durante a detenção e a prisão preventiva

As leis e a Constituição Brasileira proíbem a prisão e a detenção arbitrária, e limita a prisão àqueles que forem pegos ao cometerem um crime (em flagrante) ou em virtude de ordem judicial.<sup>10</sup> A Constituição afirma que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.”<sup>11</sup> O uso da força durante a prisão é proibido a não ser que o suspeito tente escapar ou resista à prisão.<sup>12</sup>

10. Artigo 5º, LXI da Constituição Federal.

11. Artigo 5º, LXV da Constituição Federal.

12. Artigo 284, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

Os policiais que efetuarem a prisão devem conduzir o suspeito diretamente à delegacia, onde serão realizados os procedimentos legais.<sup>13</sup> A Constituição prescreve que o “preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”.<sup>14</sup> As delegacias de polícia no Brasil são administradas pela Polícia Civil e dirigidas por um delegado que tem a obrigação legal de possuir o título de bacharel em Direito. A Polícia Militar tem a responsabilidade primordial do policiamento ostensivo e do patrulhamento, e está normalmente envolvida na prisão em flagrante. Contudo, uma vez que o suspeito é levado à delegacia e entregue ao policial civil, o policial militar não tem mais participação na investigação criminal do caso em questão.

13. Artigo 304 do Código de Processo Penal.

14. Artigo 5º, LXIV da Constituição Federal.

Os suspeitos devem ser informados sobre seus direitos no momento da prisão ou antes de serem levados em custódia para o interrogatório. A Constituição prevê que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.<sup>15</sup> No entanto, não há nenhum dispositivo legal específico que estabeleça um período de tempo após o qual a pessoa detida tenha acesso a um advogado. Todos os detidos também devem realizar um exame médico de admissão em custódia – embora isso fique a critério do delegado.

15. Artigo 5º, LXIII da Constituição Federal e artigos 186 e 289-A §4º do Código de Processo Penal.

16. Artigo 5º, LXII da Constituição Brasileira e artigo 306 do Código de Processo Penal.

17. Artigo 306, §1º do Código de Processo Penal.

18. Veja Carlos Weiss, Estudo sobre a obrigatoriedade de apresentação imediata da pessoa presa ao juiz: comparativo entre as previsões dos tratados de direitos humanos e do projeto de código de processo penal, Defensoria Pública do Estado de São Paulo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, 30 de março de 2011. Roberto Delmanto Junior, As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2 ed. rev. E ampl. – Rio de Janeiro, Renovar, 2001 p. 42 e 50, apud Flavia Piovesan, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, cit, p. 122.

19. As leis que regulam a detenção preventiva serão discutidas no quinto capítulo.

20. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 March 2001, para 110.

21. Artigo 84 da LEP.

22. Artigos 102 e 103 da LEP

23. Esse corresponde à somatória de todos os prazos do início da instauração do inquérito policial até o encerramento da instrução criminal. No caso de crimes praticados por organizações criminosas, a Lei 9.303/96 estabelece categoricamente o prazo máximo de 81 dias.

24. Artigo 5º, LV da Constituição Brasileira.

25. Idem, Artigo 5º, LXXIV da Constituição do Brasil.

26. Idem, Artigo 5º, LXVIII da Constituição do Brasil.

27. Idem

De acordo com a Constituição e o Código de Processo Penal brasileiros, a polícia é obrigada a “imediatamente” informar o juiz competente sobre a realização de uma prisão em flagrante.<sup>16</sup> O Código de Processo Penal especifica que esta providência deve ser tomada em até 24 horas da prisão.<sup>17</sup>

Não existe qualquer dispositivo legal que garanta que uma pessoa detida seja encaminhada a um juiz ou promotor de justiça durante as primeiras horas de sua prisão. Entretanto, muitos acreditam que a pessoa presa em flagrante deve ser levada a um juiz em algum momento.<sup>18</sup> O juiz deve, em todo o caso, rever o inquérito e atribuí-lo a um promotor de justiça que decidirá se oferecerá a denúncia ou não. O caso também deve ser atribuído a um advogado de defesa. Uma vez que o inquérito for instaurado, o réu deve ser solto sob liberdade condicional ou transferido da delegacia para um centro de detenção preventiva.<sup>19</sup> A lei declara que isto deva ocorrer em até 24 horas, embora existam decisões contraditórias do Supremo Tribunal Federal a respeito.<sup>20</sup> O papel dos juízes é mais detalhadamente discutido no Capítulo 5 deste manual.

O preso provisório ficará separado do preso condenado por sentença transitada em julgado.<sup>21</sup> Os presos provisórios devem permanecer em cadeias públicas e cada comarca deve ter ao menos uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.<sup>22</sup> A lei não estabelece um período máximo de prisão provisória embora o prazo de 81 dias seja normalmente citado na jurisprudência.<sup>23</sup> O tempo de permanência em prisão preventiva deve ser subtraído da eventual sentença condenatória caso o réu seja condenado e receba uma pena privativa de liberdade.

Os réus têm direito à representação legal durante os seus julgamentos. A Constituição estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”<sup>24</sup> Além disso, a Constituição prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>25</sup> Caso um réu não possa pagar um advogado privado, o juiz deve enviar o caso à Defensoria Pública, uma instituição profissional cujo papel está previsto na Constituição. A Constituição também prevê o direito ao *habeas corpus* “quando uma pessoa sofrer ou se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.<sup>26</sup> Qualquer pessoa tem o *locus standi* de impetrar *habeas corpus* em sua própria defesa ou em defesa de qualquer outra pessoa.<sup>27</sup> O papel dos defensores públicos será discutido em detalhe no Capítulo 6 deste Manual.

Os réus também têm o direito de inquirir testemunhas e o direito de permanecer em silêncio sem que isto produza provas contra si mesmos, e gozam do direito da presunção da inocência e do direito de recorrer. “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”<sup>28</sup> Se um juiz ou promotor público for informado que uma confissão possa ter sido obtida por meios ilegais, ele deve imediatamente iniciar uma investigação que será conduzida por um promotor diverso daquele que conduz o caso.

28. Artigo 5º, LVI da Constituição do Brasil, Artigo 157 do Código de Processo Penal.

## O tratamento dos presos e o monitoramento externo

A legislação penal brasileira é baseada no conceito fundamental de que todos os presos devem ser tratados como indivíduos, que suas sentenças devem refletir suas circunstâncias pessoais e que o objetivo final da punição é a reabilitação e reintegração dos presos à sociedade.<sup>29</sup> As leis estabelecem que o objetivo principal do aprisionamento deve ser a ressocialização e a reabilitação, ao invés da punição.<sup>30</sup> Elas também encorajam os juízes a aplicarem sanções alternativas à prisão, tais como: multas, serviço comunitário e a suspensão da sentença sempre que possível.<sup>31</sup>

29. Código Penal, Artigo 59.

30. Veja por exemplo, José Henrique Pierangeli and Eugenio Raul Zaffaroni, *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral – Vol 1 – 9ª Ed 2011* –, Revista Dos Tribunais, 2011; and Rogério Greco, *Código Penal Comentado* (Impetus 2010).

31. Por exemplo, Lei nº 12.403 da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória, de 4 de maio de 2011.

A lei prevê penas fixas para diferentes crimes, mas os juízes devem também levar em consideração as circunstâncias particulares do caso, a existência de condenação prévia do réu e outras questões que afetarão a fixação da pena. Se o preso é sentenciado a cumprir uma pena de prisão, o juiz que proferiu a sentença também deve determinar o regime de segurança na qual a mesma deve ser cumprida. A legislação brasileira estabelece que a pena de prisão deve ser considerada como um processo dinâmico, e não simplesmente um termo fixo de anos.<sup>32</sup> O juiz deve, portanto, continuamente monitorar o caso do preso, ajustando os termos da execução da pena conforme a conduta do mesmo. Normalmente, o preso que inicia o cumprimento da pena em regime fechado deve ser transferido para uma instituição de regime semi-aberto depois de certo período, e a partir de então, para o regime aberto, até que finalmente seja libertado. Os juízes são obrigados a decidir sobre os pedidos de transferência de prisões – normalmente de instalações de regime fechado para o regime semi-aberto – e também devem regularmente avaliar se aos presos deve ser concedido o livramento condicional, a saída temporária ou a conversão da pena.<sup>33</sup>

32. LEP, Artigos 110 e 112 e artigo 33, §2º, Código Penal.

33. LEP, Artigo 66.

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil de 1994 são baseadas nas Regras Mínimas da ONU que refletem amplamente as melhores práticas internacionais.<sup>34</sup> Elas contêm numerosas disposições acerca da obrigatoriedade do tratamento individualizado, da proteção dos direitos materiais e processuais dos presos, da garantia de fornecimento adequado de alimentação e de assistência médica, legal, educacional, social, religiosa e material, além dos direitos ao contato com o mundo externo, à educação, ao trabalho e demais direitos.<sup>35</sup> A Lei de Execução

34. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico

35. Por exemplo, os presos mantêm seus direitos políticos, incluindo o direito ao voto até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

36. LEP, Artigo 41.

37. LEP, Artigo 43.

Penal contêm disposições similares<sup>36</sup> e também assegura aos detentos a contratação por ele ou por seus familiares de médico de sua confiança para o acompanhamento e orientação de seu tratamento.<sup>37</sup>

38. LEP, Artigo 87.

Os detentos que devem cumprir pena em regime fechado devem ser mantidos em prisões ou penitenciárias.<sup>38</sup> Aqueles que devem cumprir pena em regime aberto devem ser mantidos em casas de albergado. As sentenças de regime semi-aberto devem ser cumpridas em colônias agrícolas ou industriais.<sup>39</sup> Estas diferentes instituições penais devem ser acomodadas em um único complexo prisional, mas os detentos devem ser mantidos separados de acordo com seu status legal (presos provisórios / condenados) ou com a natureza do regime de execução da pena (aberto, semi-aberto ou fechado).

39. LEP, Artigo 91.

40. Constituição do Brasil, Artigo 5º, XLVIII.

A Constituição Brasileira prescreve que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.<sup>40</sup> As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos no Brasil estabelece que presos pertencentes a categorias diferentes devem permanecer em diferentes prisões ou seções em virtude de características pessoais tais como: sexo, idade, *status* legal, duração da pena,<sup>41</sup> regime de execução e tratamento específico em decorrência do princípio da individualização da pena. As mulheres, os adolescentes e os idosos devem ser mantidos separados de homens adultos em instituições adequadas a sua situação pessoal.<sup>42</sup>

41. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, Artigo 7º.

42. Código Penal, Artigo 37; LEP, Artigo 82 §1º.

43. LEP, Artigo 70, II.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça, tem um mandato estadual e federal para inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios.<sup>43</sup> É responsável por aconselhar o desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento.<sup>44</sup> O Conselho também pode representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal, quando há uma violação daquilo previsto na Lei de Execução Penal. Também aconselha estados na construção e reforma física de estabelecimentos penais.<sup>45</sup>

44. LEP, Artigo 64, VIII

45. *Diretrizes Básicas para arquitetura penal*, Ministério da Justiça, 2011.

A Lei de Execução Penal especifica que todos os estados devem criar um Conselho Penitenciário e um Conselho da Comunidade. Os Conselhos Penitenciários são responsáveis por emitir pareceres sobre indulto, comutação ou progressão de regime da pena. Devem também apresentar relatório sobre suas atividades ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no primeiro trimestre de cada ano. As obrigações dos Conselhos da Comunidade envolvem visita a instituições penais, entrevista

de presos e apresentação de relatórios mensais ao Conselho Penitenciário e ao juiz da vara de execuções penais.<sup>46</sup> Conforme discutido no Capítulo 9 deste manual, os juízes são agora obrigados a estabelecer Conselhos da Comunidade nas suas jurisdições.<sup>47</sup>

46. LEP, Artigo 70.

47. Resolução do Conselho Nacional da Justiça nº 96, de 27 de outubro de 2009.

Em alguns estados, existem juízes especializados em execução penal que trabalham especificamente com questões atinentes à prisão em período integral ou durante uma parte específica da sua carga horária. Em outros estados, os juízes que proferiram a sentença continuam responsáveis pela condução do caso durante o período de cumprimento da pena. Os juízes também exercem o papel de monitorar as condições das prisões, realizar inspeções e interditar as administrações prisionais que violam as regras prisionais ou a legislação penal.

Os juízes de execução penal<sup>48</sup> e os promotores públicos<sup>49</sup> devem inspecionar as penitenciárias mensalmente para verificar se os dispositivos da Lei de Execução Penal estão sendo respeitados. A legislação também especifica que o Departamento Penitenciário (DEPEN) deve conduzir inspeções prisionais, embora estas estejam relacionadas a aspectos administrativos e de gestão e manutenção das prisões.

48. LEP, Artigo 66, VII.

49. LEP, Artigo 68 parágrafo único.

As salvaguardas que existem para proteger as pessoas privadas de liberdade contra a prática da tortura serão discutidas mais a fundo nos Capítulos 6 e 8 deste manual, enquanto o papel dos órgãos de monitoramento externo em garantir esses direitos será tratado no Capítulo 9.

50. Ver Nigel Rodley, *The treatment of prisoners under international law* Third Edition (Oxford University Press 2011).

51. UN GA 3452 (XXX) 9 Dezembro 1975. Ver também *EUA v Iran*, Relatório CIJ, par. 91.

## PARTE II: A proibição da tortura no Direito Internacional

A tortura é absolutamente proibida no Direito Internacional e não pode ser justificada em nenhuma circunstância.<sup>50</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) considera a tortura como uma negação dos propósitos de sua Carta e como uma violação de Direitos Humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos.<sup>51</sup> A proibição da tortura é encontrada em inúmeros tratados internacionais de direitos humanos e tratados humanitários internacionais e também é considerada um princípio geral de Direito Internacional. A proibição da tortura também ocupa uma posição especial no Direito Internacional, o de *jus cogens*, que é uma “norma imperativa” do Direito Internacional Geral.<sup>52</sup> O Direito Internacional Geral vincula todos os Estados, mesmo aqueles que não tenham ratificado um tratado em particular. Os preceitos do *jus cogens* não podem ser contrariados por tratados ou outros preceitos do Direito Internacional.<sup>53</sup>

52. Comitê de Direitos Humanos, Comentários Gerais nº 24 (52), Comentário Geral sobre questões relativas às reservas formuladas no momento da ratificação ou adesão ao Pacto ou aos seus Protocolos Facultativo 5, ou em relação a declarações nos termos do art. 41 do Pacto, UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.6 (1994), para 10. Veja também International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, *Prosecutor v Delalic and Others*, (1998), paras 452, 454; *Prosecutor v Furundzija*, (1998), paras 139, 143 and 144 (mentioning the *jus cogens* nature of torture; *Prosecutor v Kunarac and Others*, (2001) para 466; *Prosecutor v Simi*, (2002), para 34; *Inter-American Court of Human Rights, Bayarri v Argentina* (2008) para 81; *Miguel Castro-Castro Prison v Peru* (2006) para 271; *Goiburú and Others v Paraguay*, (2006), para 128; *Tibi v Ecuador*, (2004), para 143; *Gómez-Paquiayauri Brothers v Peru*, (2004), para 112; *Maritza Urrutia v Guatemala*, (2003), para 92; *Caesar v Trinidad and Tobago*, (2005), paras 70, 100.

53. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigos 53 e 64.

A proibição absoluta da tortura e dos maus-tratos é ressaltada pelo caráter não derogável dos direitos humanos. Não há circunstâncias nas quais

54. O Artigo 4 do PIDCP, o artigo 15 do CorteEDH e o artigo 27 do CADH. A Carta Africana não dispõe de cláusula de emergência e, portanto, não permite tal derrogação.

55. Comitê de Direitos Humanos, Comentários Gerais nº 29, Comentário Geral sobre os estados de emergência, artigo 4º (adotado na 72ª sessão, 24 julho 2001, par. 16); Veja também *Legal Consequences of the Construction of a Wall*, para 106, and *Democratic Republic of the Congo v Uganda*, paras 216–20 and 345(3); *Gäfgen v Germany*, ECtHR, (2010), para 87; *A and Others v UK*, ECtHR, (2009), para 126; *Saadi v Italy*, ECtHR, (2008), para 127; *Aksoy v Turkey*, ECtHR, (1996), para 62; *Brannigan and MacBride v UK*, ECtHR, (1993), *Dissenting Opinion of Judge Walsh*, para 9; *Servellón-García et al v Honduras*, IACHR, (2006) Series C No 152, para 97; *Baldeón-García v Peru* (2006) Series C No 147, para 117; *Juvenile Reeducation Institute v Paraguay*, IACHR, (2004) Series C No 112, para 157; *Maritzá Urrutia v Guatemala*, (2003) Series C No 103, para 89; *Gómez-Paquiayauri Brothers v Peru*, (2004) Series C No 110, para 111; *De la Cruz-Flores v Peru*, IACHR, (2004) Series C No 115, para 125; *'Habeas Corpus in Emergency Situations'*, Advisory Opinion OC-8/87 of 30 January 1987, Annual Report of the Inter-American Court, 1987, OAS/Ser.L/V/III.17 doc.13, 1987; and *Judicial Guarantees in States of Emergency'*, Advisory Opinion OC-9/87 of 6 October 1987, Annual Report of the Inter-American Court, 1988, OAS/Ser.L/V/III.19 doc.13, 1988.

56. Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Art. 2º. Veja também, relatórios do Comitê contra a Tortura, *Mutambo v Switzerland* (13/1993) GAOR, The Reports of the Committee Against Torture, *Mutambo v Switzerland* (13/1993) GAOR, 49th Session Supplement No 44 (1994); *Khan v Canada* (15/1994), GAOR, 50th Session, Supplement No 44 (1995); The Greek Case (1969), 12 Yearbook of the European Convention on Human Rights; *Ireland v UK*, ECtHR, (1978), para 163; *Chahal v UK*, ECtHR, (1996), para 79; *Tomasi v France*, ECtHR, (1992), para 115; *Selmouni v France*, ECtHR, (1999), para 95; *Jalloh v Germany*, ECtHR, (2006), para 99; *Kafkaris v Cyprus*, ECtHR, (2008), para 95; *Gäfgen v Germany*, ECtHR, (2010), para 87.

57. 'Concluding Observations' Canada (2005) UN Doc CCPR/C/CAN/CO/5, para 15; *Chahal v UK*, ECtHR, (1996), paras 76–80; *Aksoy v Turkey*, ECtHR, (1996), para 62; *Elci and Others v Turkey*, ECtHR, (2003), para 632; *Saadi v Italy*, ECtHR, (2008), paras 137–41. Inter-American Court of Human Rights, *Loayza-Tamayo v Peru*, (1997) Series C No 33, para 57; *Castillo-Petruzzi v Peru*, (1999), Series C No 52, para 197; *Maritzá Urrutia v Guatemala*, (2003) Series C No 103, para 89. See also, *Inter-American Commission on Human Rights, Report on Terrorism and Human Rights* (2002), OEA/Ser.L/V/III.116, Doc.5 rev.1 corr, paras 201–16.

58. Human Rights Committee, General Comment No 29.

59. Human Rights Committee, General Comment No 21.

60. International Covenant on Civil and Political Rights, article 7 and 10(1).

61. European Convention on Human Rights, article 3.

62. American Convention on Human Rights, article 5(2).

63. African Charter of Human and Peoples' Rights, article 5.

os Estados podem colocar de lado ou restringir essa obrigação, inclusive em tempos de guerra, ameaças terroristas ou outras emergências que ameaçam a vida da nação e que possam justificar a suspensão ou limitação de alguns outros direitos.<sup>54</sup> Os Estados também são proibidos de fazer interrogações que possam colocar indivíduos em risco de tortura ou maus-tratos – por exemplo, permitindo períodos excessivos de detenção não comunicada ou negando ao detento o acesso imediato a um tribunal.<sup>55</sup> Esta proibição opera independentemente de circunstâncias ou atributos, tais como a condição da vítima, ou se ele ou ela é suspeito(a) de algum crime, seja qual for o crime que ele ou ela é suspeito(a) de ter cometido.<sup>56</sup>

A proibição da tortura e dos maus-tratos se aplica a todas as pessoas, a qualquer tempo. Tanto a ONU quanto órgãos regionais de monitoramento tem firmemente rejeitado argumentos de Estados membros que enfraqueçam a proibição de tortura e maus-tratos em nome de medidas contra-terrorismo.<sup>57</sup> Nos tratados, alguns direitos, como o direito de não ser submetido à prisão arbitrária, podem ser restringidos em certas circunstâncias, em virtude de uma emergência pública, mas as garantias necessárias ao respeito à proibição da tortura, como a limitação do período durante o qual as pessoas podem ficar presas sem comunicação devem continuar a ser aplicadas.<sup>58</sup> O Comitê de Direitos Humanos também afirma que tratar todas as pessoas privadas de liberdade com humanidade e respeito a sua dignidade é uma regra fundamental e universalmente aplicável, e que, portanto, não pode depender de recursos materiais.<sup>59</sup>

A tortura também é proibida pela maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais no mundo. Ainda que não haja o crime específico de tortura em um determinado ordenamento jurídico, há normalmente outras leis por meio das quais os perpetradores podem ser responsabilizados. Ainda que um país não tenha ratificado um determinado tratado que proíba a tortura, tendo em vista que a proibição da tortura é tão fundamental, tal país está, de qualquer forma, vinculado em virtude do Direito Internacional Geral.

A proibição da tortura é encontrada no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e em vários tratados internacionais e regionais de Direitos Humanos. A vasta maioria dos Estados ratificou tratados que contêm dispositivos que proíbem a tortura e outras formas de maus-tratos. Isto inclui: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966),<sup>60</sup> a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950),<sup>61</sup> a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1978)<sup>62</sup> e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).<sup>63</sup>

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998.<sup>64</sup> Como resultado de uma emenda



constitucional de 2004, as normas internacionais de Direitos Humanos têm *status* constitucional, desde que aprovadas em um processo legislativo por maioria qualificada, equivalente ao que se exige para a aprovação de qualquer emenda constitucional.<sup>65</sup> Esta emenda criou a possibilidade da federalização de certos casos – a transferência da competência dos tribunais estaduais para os tribunais federais – quando estes envolvem sérias violações de Direitos Humanos, apesar de apenas um caso ter sido federalizado até hoje.<sup>66</sup> A emenda constitucional também expressamente reconhece a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

O Brasil também ratificou os seguintes tratados que contêm provisões relativas à proteção das pessoas contra a tortura:

- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (15 de Abril de 1952);
- Convenção de Genebra (29 de Junho de 1957) e Protocolos I e II (5 de Maio de 1992);
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (16 de Novembro de 1960);
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (27 de Março de 1968);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1º de Fevereiro de 1984);
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20 de Julho de 1989);
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes (28 de Setembro de 1989);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (24 de Setembro de 1990);
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, (24 de Janeiro de 1992);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (24 de Janeiro de 1992);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (25 de Setembro de 1992);
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”;
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte;
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (20 de Junho de 2002);
- Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (2007).

A tortura e outras formas de maus-tratos praticados por qualquer pessoa no poder, contra outra pessoa da parte contrária, são considerados crimes de guerra sob as leis de conflito armado (direito humanitário).<sup>67</sup> A proibição contra a tortura no direito humanitário consta expressamente do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e a vários dispositivos

64. O Governo da República Federativa do Brasil declara como vinculante seu reconhecimento, por um período de tempo indefinido, *ipso jure*, da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre todas as matérias relativas à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com o artigo 62 daquela Convenção, sob condição de reciprocidade, e para questões que surgirem após a data desta declaração (Data: 10 de dezembro de 1998), <http://www.cidh.oas.org/DefaultE.htm>.

65. Constituição Federal de 1988, artigo 5, LXXVIII, §3º, Tratados Internacionais de Direitos Humanos e convenções que são aprovados pelo Congresso nacional em duas sessões com TRES quintos dos votos de seus respectivos membros são equivalentes a emendas constitucionais. Desde que esta emenda entrou em vigor, o Congresso só ratificou uma convenção internacional, a Convenção da ONU sobre Direitos de Pessoas Desabilitadas.

66. Decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre graves violações de Direitos Humanos, federalização do caso de Manoel Mattos, 27 outubro 2010.

67. Os crimes de guerra incluem as “infrações graves” das Convenções de Genebra de 1949, cometidas durante conflito armado internacional contra pessoas ou bens protegidos pelas Convenções e, conforme reiterado pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), violações do Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra (Prosecutor v Tadic, decisão sobre a Moção de Defesa de Recurso Interlocutório sobre Jurisdição, Processo nº IT-94-I-AR72, 2 de outubro de 1995, par. 134). Crimes contra a humanidade são atos cometidos como parte de um ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, quer tenham sido cometidos durante conflito armado ou não.

68. Artigos 12 e 50 da Convenção de Genebra I; Artigos 12 e 51 da Convenção de Genebra II; Artigos 13, 14, 87 e 130 da Convenção de Genebra III; Artigo 27, 32 e 147 da Convenção de Genebra IV.

69. Artigo 75 do Protocolo Adicional 1 e artigo 4º do Protocolo Adicional 2.

70. *Prosecutor v Furundzija*, (1998); *Prosecutor v Delalic and Others*, (1998); *Prosecutor v Kunarac and Others*, (2001).

71. Suprema Corte dos EUA, *Hamdan v. Rumsfeld* (2006) 126 S.Ct. 2749.

72. O Artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça lista os meios para se determinar as normas do Direito Internacional como: convenções internacionais que estabelecem regras, costumes internacionais como prova de prática geralmente aceita como lei, princípios gerais do Direito reconhecidos pelas nações civilizadas e por sentenças judiciais, além de ensinamentos de eminentes juristas. O Direito Internacional Geral (Direito Internacional Costumeiro) consiste de normas que emanam de várias combinações dessas fontes.

das quatro Convenções de Genebra, incluindo os dispositivos relativos às graves violações,<sup>68</sup> e os protocolos adicionais de 1977.<sup>69</sup> A tortura também é considerada um crime contra a humanidade quando os atos são perpetrados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, quando são cometidos ou não no curso de um conflito armado.<sup>70</sup> Desse modo, por exemplo, o artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) inclui a tortura e o estupro como competência daquele Tribunal.

Houve considerável debate desde os ataques de 11 de setembro de 2001 nos EUA, quando à classificação de uso da força pelas forças armadas dos EUA contra a *Al-Qaeda* e outros grupos armados não-estatais similares como “conflito armado” dentro do sentido do Direito Internacional. A opinião internacional tem considerado algumas operações contra terroristas como pertencentes a um contexto de conflito armado internacional ou doméstico, mas que a chamada “Guerra ao Terror” seria melhor compreendida como uma questão complexa e transnacional, onde os Direitos Humanos tem primazia. A Suprema Corte dos EUA em 2006 no caso *Hamdan v Rumsfeld* que ao menos as proteções providas no Artigo Comum 3 devem ser aplicadas a qualquer conflito armado que não ocorre “entre nações”.<sup>71</sup>

### **As obrigações do Brasil de acordo com o Direito Internacional**

A simples obrigação que o Direito Internacional impõe aos Estados é que eles cumpram os dispositivos de todos os tratados dos quais se tornaram parte, por meio de assinatura, ratificação ou adesão. O Direito Internacional dos Direitos Humanos também deriva de certas normas de direito consuetudinário, sobre as quais há um consenso tão amplo que se pode dizer que essas normas adquiriram o *status* de Direito Internacional Geral.<sup>72</sup>

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não substitui o Direito Interno, mas estabelece um conjunto amplo de diretrizes que podem ser aplicadas a todos os ordenamentos jurídicos no mundo. Essas diretrizes levam em conta a diversidade dos ordenamentos jurídicos existentes e estabelecem um mínimo de garantias que cada sistema deve fornecer. Além disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos define os limites do poder do Estado sobre os indivíduos e impõe obrigações positivas aos Estados para com os indivíduos.

Os Estados são primeiramente responsáveis por proteger os direitos e o bem estar daqueles sob a sua jurisdição, e é uma característica comum da maioria dos tratados de Direitos Humanos que a pessoa que alegue ter sofrido uma violação de seus direitos deva exaurir os recursos internos antes de recorrer a um tribunal internacional. Aos Estados também é dada certa margem de manobra considerável na forma de interpretar

quando uma restrição a determinados direitos deve ou não se justificar em certas circunstâncias. Os Estados voluntariamente assinam e ratificam os tratados que reconhecem e garantem os direitos de cada pessoa e se submetem ao controle judicial ou quase judicial dos órgãos que aceitam denúncias de indivíduos. Contudo, uma vez um Estado tenha ratificado ou aderido a um tratado internacional ele está vinculado aos dispositivos deste tratado. Todos os Estados, além disso, estão vinculados aos princípios do Direito Internacional Geral ou Costumeiro.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos cria um número distinto, mas inter-relacionado de obrigações aos Estados que, frequentemente, são referidas como obrigações de respeitar, proteger e cumprir.<sup>73</sup> A obrigação de respeitar requer que o Estado não faça nada que ativamente interfira na realização de um direito. A obrigação de proteger requer que o Estado garanta que os direitos individuais não sejam violados por atores privados não estatais. A obrigação de cumprir requer que o Estado tome medidas positivas para garantir a realização do direito em questão. Os Estados são responsáveis por salvaguardar os direitos de todos sob a sua jurisdição<sup>74</sup> e podem ser responsabilizados por atos praticados por particulares se os apoia, tolera ou falha em oferecer outros meios efetivos de proteção legal contra os mesmos.<sup>75</sup>

Esta distinção se faz importante quando discutimos a tortura, uma vez que a legislação brasileira criminaliza a tortura cometida por particulares como também por agentes públicos. Conforme discutido no Capítulo 3 deste manual, a definição legal de tortura contida na Convenção da ONU contra a Tortura requer um nível de envolvimento e aquiescência de um funcionário do Estado, porque parte da seriedade da ofensa é que ela ocorre sobre seu consentimento e representa abuso de poder por parte de autoridades. Contudo, há uma crescente aceitação sobre a importância em salvaguardar as pessoas contra tratamento similar realizado por grupos privados ou indivíduos contra pessoas sob o efetivo controle destes grupos ou indivíduos.

Isto significa que o Governo deve não só proibir o uso da tortura ou de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de qualquer pessoa por agentes do Estado ou qualquer outro indivíduo, agindo em sua capacidade oficial, fora dela ou a título privado, como também deve garantir que esta lei seja cumprida por meio de medidas proativas.

Todos os funcionários públicos que tenham contato com pessoas detidas devem estar cientes da lei e devem ter sido devidamente treinados sobre o que ela significa na prática. Os detentos também precisam estar cientes de seus direitos, incluindo o direito de denunciar violações e de ter pronto acesso a um advogado ou qualquer outro mecanismo independente. Os

73. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 31 (2004); Observações Conclusivas Estados Unidos da América (2006), UN Doc CCPR/C/USA/CO/3/Rev.1, para 10.

74. Idem, parr 10. Ver também Concluding Observations' United States of America (2006), UN Doc CCPR/C/USA/CO/3/Rev.1, para 10; Legal Consequences of the Construction of a Wall (n 7) ICJ Rep.2004, paras 1075; Democratic Republic of the Congo v Uganda, (2005), para discussões de aplicação extraterritorial.

75. *Velásquez Rodríguez v Honduras* (1988), paras 164-166 and 172-176; *Guerrilha do Araguaia* (2010), para 140; *Mapiripán Massacre v Colombia*, (2005), para 111; *Pueblo Bello Massacre v Colombia* (2006), para 151; *HLR v France* (1997), para 30; *D v UK*, (1997), para 49; *Z and Others v UK*, (2001), para 73; *E and Others v UK*, (2002) para 88; *Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v Belgium*, (2006), para 53; 97 *Members of the Gidani Congregation of Jehovah's Witnesses and 4 Others v Georgia*, (2007), para 96; *MC v Bulgaria*, (2003), para 149.

76. Artigo 2, Convenção da ONU contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Este princípio também foi consagrado na Carta dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, 1946, sendo posteriormente reafirmado pela Assembleia Geral da ONU. Também pode ser encontrado nos Estatutos dos tribunais penais internacionais de Ruanda e ex-Iugoslávia e, com pequena modificação, no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

77. Artigos 4, 5, 7 e 13 da Convenção da ONU contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Ver também Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, pars. 13 e 14.

78. Artigo 3, Convenção da ONU contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 33, Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados; *Chahal v UK*, ECtHR, (1996), paras 96-107; *HLR v France*, ECtHR, (1997), para 30; *Salah Sheekh v the Netherlands*, ECtHR, (2007), paras 135-136; *AD v the Netherlands*, (2000) UN Doc CAT/C/23/D/96/1997, para 7.2; *MMK v Sweden*, (2005) UN Doc CAT/C/34/D/221/2002, para 8.1; *Alzery v Sweden*, (2006) UN Doc C/88/D/1416/2005, para 11.3.

79. *Soering v UK*, ECtHR, (1989), para 86; *Mamatkulov and Askarov v Turkey*, ECtHR, (2005), para 67; *Salah Sheekh v the Netherlands*, ECtHR, (2007), para 136.

80. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão usa a os seguintes termos: (a) "Captura" designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de delito ou em virtude de ato de uma autoridade; (b) "Pessoa detida" designa a pessoa privada da sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de um delito; (c) "Pessoa presa" designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de um delito; (d) "Detenção" designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos; (e) "Prisão" designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos; (f) A expressão "autoridade judiciária ou outra autoridade" designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

81. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, As normas do CPT – Capítulos dos relatórios gerais do CPT, Conselho da Europa, Outubro de 2001, CPT/Inf/E(2002), p.12, para. 41.

82. Ver também Heidi Ann Carneka, José de Jesus filho, Fernando Emy Matsuda, Michael Mary Nolan e Denise Blanes *Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo*, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional; coordenação de obra coletiva, São Paulo: ITTC, 2012.

juízes e promotores precisam entender suas próprias obrigações de não ser coniventes com técnicas opressivas de interrogatório ou aceitar como provas declarações que tenham sido obtidas por meio de coerção. Eles também têm a obrigação de procurar por sinais de sofrimento físico ou mental em qualquer pessoa que seja apresentada perante os mesmos, em levar todas as denúncias de maus-tratos a sério, de realizar regularmente inspeções em locais de detenção e de impetrar ações contra os autores de violações.

Os funcionários públicos são absolutamente proibidos de infligir, instigar ou tolerar a tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante a qualquer pessoa. Uma ordem de um superior hierárquico ou de uma autoridade pública não pode ser invocada para justificar a tortura.<sup>76</sup> Os Estados também são obrigados a garantir que todos os atos de tortura sejam considerados delitos por sua legislação penal, a estabelecer a jurisdição penal sobre tais atos, a investigá-los e a condenar aqueles que forem responsáveis por tais atos.<sup>77</sup> O direito à proteção individual contra a tortura e outras formas de maus-tratos inclui o direito de não ser extraditado para um país quando haja motivos sérios para acreditar que existe o risco que ele ou ela sofra tal tratamento.<sup>78</sup> As pessoas têm o direito de não ser extraditadas quando existe o risco de sofrer tortura – mesmo que elas ainda não tenham sido reconhecidas como refugiadas. Um Estado respondendo a um pedido de extradição também precisa garantir que o outro país esteja cumprindo com suas obrigações perante o Direito Internacional em matéria de tortura e maus-tratos, antes de entregar alguém a sua jurisdição.<sup>79</sup>

Os indivíduos podem estar sobre risco de sofrerem maus-tratos antes de serem submetidos a formalidades legais tais como detenção e acusação.<sup>80</sup> Na verdade, é durante o período imediatamente posterior à prisão que o risco de tortura é maior.<sup>81</sup> As normas internacionais citadas neste manual, portanto, são aplicáveis a partir do momento que alguém é privado de sua liberdade.<sup>82</sup>

## CAPÍTULO 3

### Definindo a tortura e os mecanismos internacionais de combate à tortura

## **Introdução**

Este capítulo aborda a definição legal internacional de tortura e outras formas de tratamento ou penas cruéis, desumanos e degradantes e oferece um guia dos mecanismos internacionais que foram criados para combatê-los. Órgãos regionais e das Nações Unidas foram criados por tratados internacionais para monitorar o cumprimento das normas de direitos humanos em geral e da prevenção da tortura, em particular. Existe ainda uma série de outros órgãos de monitoramento e normas internacionais que fornecem orientações detalhadas sobre como os Estados podem cumprir com suas obrigações. O desenvolvimento internacional mais recente foi a criação do novo Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Este é um tratado operacional inovador e proativo que estabelece um sistema internacional e nacional de visitas preventivas regulares a locais de detenção. O Brasil, atualmente, está no processo de criação dos Mecanismos Nacionais de Prevenção que o Protocolo prevê, e essa questão será discutida mais detalhadamente no Capítulo 9 deste manual.

## **Definições legais**

O Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes de 1984 (CAT) estabelece uma definição internacionalmente aceita dos atos que constituem “tortura”. Essa estabelece que:

1. Para o propósito desta Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões, de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido, de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções, ou delas decorram.
2. Este artigo não traz prejuízo a qualquer outro instrumento internacional ou legislação nacional que tem ou pode vir a ter provisões de aplicação mais ampla.

As fronteiras exatas entre a “tortura” e outras formas de “tratamento ou pena cruéis, desumanos e degradantes” são normalmente difíceis de serem identificadas e podem depender de circunstâncias particulares do

caso e de características particulares da vítima. Os dois termos abarcam maus-tratos físicos e mentais que foram intencionalmente infligidos. Contudo, os organismos internacionais de monitoramento optaram por distingui-los de formas ligeiramente diferentes. De acordo com o Artigo 1º da Convenção contra a Tortura, os “elementos essenciais” que constituem a tortura incluem:

- A imposição de severo sofrimento ou dor física ou mental;
- Por ou com o consentimento ou aquiescência de autoridades do Estado;
- Para propósitos específicos, tais como obter informações, intimidar ou punir.

Em contraposição, o direito penal internacional não prevê qualquer status particular para o perpetrador. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia frisou que: “O traço característico da ofensa neste contexto se encontra na natureza do ato cometido e não no status da pessoa que o cometeu.”<sup>1</sup> Entretanto, tortura quando cometida como crime de guerra ou como crime contra humanidade (um ataque sistemático contra população civil) implicitamente envolve certo grau de organização da parte dos perpetradores e algum nível de função organizadora por parte daqueles direcionando as atividades. Tanto Direitos Humanos quanto o direito de conflito armado distinguem, portanto tortura de atos de crueldade privados, na medida em que envolvem ou sanção oficial do crime ou alguma ligação de poder e controle entre o perpetrador e sua vítima.<sup>2</sup>

1. *Prosecutor v Kunarac and Others*, (2001), para 495.

2. Nigel Rodley, *The Treatment of Prisoners under International Law* (Oxford University Press 1999) p. 89-91.

A Lei sobre o Crime de Tortura (1997) brasileira não quer nenhum nível de envolvimento ou consentimento oficial do Estado para um ato ser classificado como tortura e o crime se aplica a atos tanto públicos quanto privados. Conforme esclarecido no artigo 12 da UNACT, nada impede que um estado inclua uma definição mais ampla de tortura em suas leis nacionais do que aquela da própria Convenção. Entretanto, Estados devem reportar ao Comitê a frequência de atos de tortura e de ações em resposta conforme definido na Convenção. Isto quer dizer que os mesmos precisam manter registros que diferenciem atos de tortura cometidos por ou com consentimento de oficiais públicos daqueles cometidos por atores privados. Tortura que acontece com consentimento de, ou perpetrada por funcionários públicos – atuando com ou sem sanção oficial – deve ser tratada como ofensa grave porque representa um abuso de poder por autoridades e violação da relação de confiança existente entre governo e seus governados.

Conforme trazido no capítulo anterior, os Direitos Humanos Internacionais criam uma série de obrigações distintas, porém inter-relacionadas para os Estados. Usualmente se refere a estas como obrigações para respeitar, proteger e cumprir.<sup>3</sup> Isto quer dizer que os Estados são responsáveis por atos cometidos por indivíduos privados se porventura os suportar ou

3. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 31 (2004); Observações Conclusivas Estados Unidos da América (2006), UN Doc CCPR/C/USA/CO/3/Rev.1, para 10.

4. *Velásquez Rodríguez v Honduras*, (1988), paras 164-166 and 172-176; *Guerrilha do Araguaia*, (2010), para 140; *Mapiripán Massacre v Colombia*, (2005), para 111; *Pueblo Bello Massacre v Colombia*, (2006), para 151; *HLR v France*, (1997), para 30; *D v UK*, (1997), para 49; *Z and Others v UK*, (2001), para 73; *E and Others v UK*, (2002), para 88; *Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v Belgium*, (2006), para 53; 97 *Members of the Gdani Congregation of Jehovah's Witnesses and 4 Others v Georgia*, (2007), para 96; *MC v Bulgaria*, (2003), para 149.

5. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n° 20, 1992, para 2.

6. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n° 31, 26 maio 2004.

tolerar, não provendo proteção legal efetiva contra os mesmos.<sup>4</sup> Em 1992, o Comitê de Direitos Humanos (CDH) afirmou em um comentário geral sobre o Artigo 7 (liberdade da tortura) que: “É obrigação do Estado Membro proteger a todos por meio de medidas legislativas ou por outros meios necessários contra os atos proibidos pelo Artigo 7º, cometidos por pessoa agindo em sua capacidade oficial, fora dela ou a título privado.”<sup>5</sup> Em 2004, foi além neste comentário geral, dizendo que:

“A Convenção não pode ser vista como um substituto para o direito doméstico penal ou civil. Apesar disto, a obrigação positiva dos Estados Membros de se certificar que os direitos contidos na convenção só vai ser completamente aplicada se indivíduos protegidos pelo Estado forem não só contra violações de direitos contidos na Convenção feitas por seus próprios agentes, mas também contra atos cometidos por pessoas privadas ou entidades que prejudicam o gozo pleno dos mesmos na medida em que são passíveis à aplicação entre pessoas privadas ou entidades. Podem ocorrer circunstâncias onde a falha em garantir os direitos da Convenção requerido no artigo 2 levem à ocorrência de violação dos Estados Membros destes direitos, como resultado da permissão ou da falha em tomar medidas apropriadas ou ações de prevenção, punição, investigação ou reparar o dano causado por tais atos cometidos por pessoas privadas ou entidades. É clara a inter-relação entre as obrigações positivas impostas sob o artigo 2 e a necessidade de prover remédios efetivos em caso de violação sob o artigo 2, parágrafo 3. A Convenção em si também contém em alguns artigos áreas específicas onde existe obrigação positiva do Estado Membro diante de atividades de pessoas ou entidades privadas. Por exemplo, as garantias de privacidade do artigo 17 devem ser protegidas por lei. Isto está descrito no artigo 7, onde Estados Membros devem tomar medidas positivas para garantir que pessoas ou entidades privadas não inflijam tortura ou atos cruéis, desumanos ou degradantes ou punições a outros sob seu poder.”<sup>6</sup>

Nem o Comitê de Direitos Humanos ou o Comitê contra a Tortura consideraram necessário fazer distinções rígidas entre tortura e maus-tratos. Alguns mecanismos de monitoramento regionais tenderam para uma divisão baseada na severidade relativa do sofrimento, enquanto os órgãos de monitoramento da ONU têm utilizado a existência de elemento intencional para caracterizar se o comportamento constitui tortura ou não. Tratamento ou pena cruéis, desumanos ou degradantes podem ser definidos como maus-tratos que ficam aquém da tortura, ou porque não foram infligidos para um propósito específico ou porque causaram dor ou sofrimento inferior à tortura. Tal tipo de tratamento normalmente envolve humilhação e degradação da vítima e não existe, necessariamente, a intenção de expor alguém a esse tratamento.



É normalmente difícil identificar os limites exatos entre as diversas formas de maus-tratos já que isso exige uma avaliação do grau de sofrimento que pode depender de circunstâncias particulares do caso e de características particulares da vítima. Em alguns casos, certas formas de maus-tratos ou certos aspectos da detenção, que sozinhos não constituem tortura, podem constituir-na quando combinados. Por exemplo, em *Aydin v Turquia* a Corte Europeia de Direitos Humanos versou que a acumulação de atos de violência física e mental infligidos à requerente, que foi estuprada assim como “vendada, espancada, despida, colocada dentro de um pneu e atingida com jatos de água em alta pressão”, caracterizam tortura.<sup>7</sup> Do mesmo modo em *Akkoc*, “choques elétricos, tratamento de água quente e fria e golpes na cabeça”, junto com “pressão psicológica”, levaram a Corte Europeia a entender que havia ocorrido tortura.<sup>8</sup> Em *Maslova e Nalbandov*, a mesma Corte entendeu que a acumulação de vários atos levaram a tortura; notavelmente golpes à cabeça, pés e estomago, sufocamento, choques elétricos e “atos especialmente cruéis e repetidos de estupro”.<sup>9</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos igualmente encontrou em *Tibi v Equador* que abuso acumulado no espaço de tempo de dois meses, envolvendo golpes ao corpo e à cabeça, queimaduras de cigarro nas pernas e choques elétricos à genitália constituem tortura sem a necessidade de analisar e categorizar cada ato individual de abuso ao qual a vítima foi submetida.<sup>10</sup> No caso *Kvočka et al*, a Câmara Recursal do Tribunal para a ex-Iugoslávia indicou que não é necessário considerar a análise do efeito individual de cada ato para se chegar à conclusão de que o limite de do severa e sofrimento foi atingido.<sup>11</sup>

Embora a Corte Europeia de Direitos Humanos tenha no passado optado por uma distinção baseada na gravidade relativa do sofrimento<sup>12</sup>, ela notou em *Selmouni v França*, em 1999, que “Certos atos que foram classificados como tratamento desumano e degradante, no passado, em oposição à tortura, podem ser classificados diferentemente no futuro. . . cada vez mais os altos padrões requisitados na área de proteção de direitos humanos e das liberdades fundamentais correspondentemente e inevitavelmente requerem maior firmeza na avaliação das violações dos valores fundamentais das sociedades democráticas.”<sup>13</sup> Este julgamento também contém a primeira referência da Corte à definição de tortura do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, enfatizando seu elemento intencional. A Corte faz referência à Convenção da ONU em várias decisões subsequentes, observando em *Ilhan v Turquia* que “além da gravidade do tratamento, existe um elemento intencional reconhecido pela Convenção das Nações Unidas contra a Tortura... que define a tortura em termos de imposição intencional de dor severa ou sofrimento com o objetivo, inter alia, de obter informação, castigar ou intimidar.”<sup>14</sup>

7. *Aydin v Turkey* ECtHR, (1997), para 86. A Corte não optou por separar a questão de estupro, afirmando que “de fato a Corte não teria chegado a esta conclusão sobre estas questões separadamente.

8. *Akkoç v Turkey*, ECtHR, (2000), para 116.

9. *Maslova and Nalbandov v Russia*, ECtHR, (2008), para 108.

10. (2004) Series C No 114, paras 148, 162. Ver também *Bamaca-Velasquez v Guatemala*, (2000), para 145c.

11. *Prosecutor v Kvočka and Others*, (2005), paras 285–91.

12. *Ireland v UK*, ECtHR, (1978), para 167. See also *Ilascu and Others v Moldova and Russia*, ECtHR, (2004), paras 426–7; *Chitayev and Chitayev v Russia*, ECtHR, (2007), paras 153–9; *Saadi v Italy*, ECtHR, (2008), paras 134–6; *Labita v Italy*, ECtHR, (2000) para 120; *Ocalan v Turkey*, ECtHR, (2005), para 181; *Denizci and others v Cyprus*, ECtHR, (2001) para 382; *Elci and Others v Turkey*, ECtHR, (2003), para 641; *Kemal Kahraman v Turkey*, ECtHR, (2008); *Getiren v Turkey*, ECtHR, (2008), *Osman Karademir v Turkey*, ECtHR, (2008).

13. *Selmouni v France*, ECtHR, (1999), para 101.

14. *Ilhan v Turkey*, ECtHR, (2000), para 85. See also *Salman v Turkey*, ECtHR, (2000), para 114; *Akkoç v Turkey*, ECtHR, (2000), para 155; *Bati and Others v Turkey*, ECtHR, (2004), para 122; *Mammadov (Jalalogulu) v Azerbaijan*, ECtHR, (2007), para 68; *Carabulea v Romania*, ECtHR, (2010), para 147; *Nechiporuk and Yonkalo v Ukraine*, ECtHR, (2011), para 149; *Dikme v Turkey*, ECtHR, paras 94, 96; *Durmus Kurt and Others v Turkey*, ECtHR, (2007), para 31; *Erdogan Yilmaz and Others v Turkey*, ECtHR, (2008), para 50; *Ilascu and Others v Moldova and Russia*, ECtHR, (2004), para 426; *Kismir v Turkey*, ECtHR, (2005), para 129.

15. *Cantoral-Benavides v Peru*, IACHR, (2000), paras 95–102. See also, *Luis Lizardo Cabrera v Dominican Republic*, IACHR, (1998), para 76; and *Gómez-Paquiyaury Brothers v Peru*, IACHR, (2004), para 116.

16. *Loayza-Tamayo v Peru*, IACHR, (1997), para 75 and 76.

17. *Gómez-Paquiyaury Brothers v Peru*, IACHR, (2004), para 113.

18. *Cantoral-Benavides v Peru*, IACHR, (2009), paras 99, 104.

19. *The Greek Case* (1969), paras 499, 500, 504; *Bati and Others v Turkey*, ECtHR, (2004), paras 114, 117; *Mammadov (Jalaloglu) v Azerbaijan*, ECtHR, (2007), paras 66, 68–9; *Diri v Turkey*, ECtHR, (2007), paras 43–5.

20. Veja, por exemplo: *Arhuacos (Villafane Chaparro et al) v Colombia* (1997)

21. *Arhuacos (Villafane Chaparro et al) v Colombia* (1997) UN Doc CCPR/C/60/D/1612/1995

22. Executive Order—Ensuring Lawful Interrogations, 22 January 2009, para 3(c).

23. *Aydin v Turkey*, ECtHR, (1997), para 86; *Mejia v Peru*, IACHR, (1996), 157, 186–7; see also *Gonzalez Perez v Mexico*, IACHR, (2000), paras 45–52; *Prosecutor v Furundzija*, ICTY, (1998), para 163.

24. *Paniagua-Morales and Others v Guatemala*, IACHR, 1998, para 134; *Ali Ben Salem v Tunisia*, (2007), paras 2.3, 16.4; *Dragan Dimitrijevic v Serbia and Montenegro*, (2004), paras 2.1–2.2, 5.3; *Dimitrov v Serbia and Montenegro*, (2005), and *Danilo Dimitrijevic v Serbia and Montenegro*, (2005); *Saadia Ali v Tunisia* (2008) UN Doc CAT/C/41/D/291/2006, para 15.4.

25. Rodley, 1999, 75–107.

26. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n° 20, artigo 7° (44ª sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Gerais adotadas pelas organizações do tratado de Direitos Humanos, UN Doc HRI/GEN/1/Rev.1 at 30 (1994), para 4.

27. *Idem.*, par. 5°.

A Corte e a Comissão Interamericana geralmente evitam a distinção entre tortura e outras formas de maus-tratos em suas decisões, apesar de reconhecer as distinções feitas na jurisprudência europeia.<sup>15</sup> Em *Loayza Tamayo v Peru*, a Corte constatou “[que] a violação do direito à integridade física e psicológica das pessoas é uma violação que tem várias gradações e engloba tratamentos que vão desde a tortura até outras formas de humilhação ou tratamento cruel, desumano e degradante, com vários graus de efeitos físicos e psicológicos causados por fatores endógenos e exógenos que devem ser provados em cada situação específica.”<sup>16</sup> Em *Gómez-Paquiyaury Brothers v Peru*, ela afirmou que “a análise da gravidade dos atos que podem constituir tratamento cruel, desumano e degradante ou tortura é relativa e depende de todas as circunstâncias do caso, tais como a duração do tratamento, seus efeitos físicos e mentais, e em alguns casos, o sexo, a idade e a saúde da vítima dentre outras.”<sup>17</sup> A Corte também manteve que a distinção entre tortura e outros atos proibidos não é rígida, mas evolui à luz das crescentes demandas por proteção de direitos e liberdades fundamentais. Portanto, um ato que no passado pode ter sido considerado como um tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, pode no futuro constituir tortura.<sup>18</sup>

Foram identificados alguns atos específicos como constitutivos de tortura: notavelmente o uso de *falanga* (espancamento da sola dos pés, extremamente doloroso, que causa inchaço mas não deixa nenhuma marca física),<sup>19</sup> suspensão *Palestina* (suspensão pelos braços, com os mesmos amarrados atrás das costas),<sup>20</sup> sufocamento com água<sup>21</sup> (incluindo a prática de *water-boarding*)<sup>22</sup> e estupro (que foi definido no Caso Miguel Castro- Prisão de Castro como incluindo não apenas “relação sexual vaginal sem consentimento como tradicionalmente considerado” mas também um “ato de penetração vaginal ou anal sem o consentimento da vítima, através do uso de outras partes do corpo do agressor ou de objetos”),<sup>23</sup> assim como baterias físicas duras em formato de espancamento.<sup>24</sup>

Entretanto, a abordagem aceita perante o direito internacional tem sido a de evitar elencar uma lista exaustiva de atos que podem ser considerados tortura ou outras formas de maus-tratos proibidos, devido à preocupação que esta lista prove ser muito limitada para o seu escopo e, assim sendo, falhe em responder adequadamente ao desenvolvimento tecnológico e de valores da sociedade.<sup>25</sup> O Comitê de Direitos Humanos tem afirmado que: “O Pacto não contém nenhuma definição dos conceitos abordados no Artigo 7°, nem o Comitê considera necessário elaborar uma lista de atos proibidos ou estabelecer distinções rígidas entre os diferentes tipos de penas e tratamentos; as distinções dependem da natureza, propósito e gravidade do tratamento aplicado.”<sup>26</sup> Ele, contudo, afirmou que a proibição do Artigo 7° diz respeito não só tanto a atos que causam dor física, mas também a atos que causam sofrimento mental à vítima.<sup>27</sup> Por exemplo,

ele decidiu no caso *Grille Motta v Uruguay* que o requerente tinha sido sujeitado a “tortura e tratamento desumano”, depois de escutar que ele tinha sofrido “aplicação de choques elétricos, o uso de submarino (técnica onde se coloca a cabeça encapuzada do detento em água fétida), inserção de garrafas ou canos de fuzis automáticos em seu anus e ser forçado a ficar em pé, encapuzado, almejado e com um pedaço de madeira empurrado dentro de sua boca, por dias e noites”.<sup>28</sup>

28. *Grille Motta v Uruguay*, (1980), paras 2 and 16. Veja também *Sindic v Uruguay*, (1982), paras 16(2) and 20; *Estrella v Uruguay*, (1983), para 1.6; *Muteba v Zaire*, (1984), paras 10.2 and 12.

Nem a Convenção Americana de Direitos Humanos ou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura definem os tipos de conduta que constituem tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante, nem diferenciam os atos proibidos entre si.<sup>29</sup>

29. Artigo 5 (2) Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 2(1) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura define a tortura de forma mais abrangente que a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura.

Os redatores das Convenções de Genebra também evitaram elaborar uma lista detalhada de atos proibidos. Em seu comentário sobre as Convenções de Genebra, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha afirmou que “é sempre perigoso entrar em muitos detalhes – especialmente neste campo. Mesmo tomando muito cuidado ao elaborar uma lista de todas as várias formas de imposição, nunca seria possível acompanhar a imaginação de futuros torturadores que desejem satisfazer seus instintos bestiais; mais específica e completa a lista tenta ser, mais restritiva ela se torna. A formulação adotada é flexível, e, ao mesmo tempo, precisa.”<sup>30</sup> A Associação para a Prevenção da Tortura também observou que:

30. Jean Pictet, Comentário – IV Convenção de Genebra relativo à proteção de civis em tempos de guerra, ICRC, 1958, p. 39.

“A ausência de definição de outras formas de maus-tratos é útil para assegurar que outros tipos de abusos que deixem de cumprir com a definição restrita de tortura da Convenção da ONU contra a Tortura, mas que não obstante causam sofrimento aos indivíduos, sejam também absolutamente proibidos. Isto proporciona a proteção mais ampla possível contra várias agressões à dignidade das pessoas. Ao longo dos anos, uma ampla gama de tratamentos e penas foi reconhecida como cruel, desumana e degradante; a jurisprudência de órgãos internacionais e regionais de direitos humanos e especialistas tem sido particularmente útil ao identificar formas de punição e tratamento que podem equivaler a tratamento ou punição cruel, desumano e degradante. Por exemplo, condições precárias de detenção (tais como superlotação), falta de provisões sanitárias adequadas, falta de luz, falta de exercício, o uso de certas formas de restrição mecânica, difamação de símbolos e publicações religiosas, e o uso excessivo da força durante o controle de motins podem, em determinadas circunstâncias, ser considerados pelos organismos de direitos humanos como equivalente a tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante.”<sup>31</sup>

31. Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas – Manual de Implementação (edição revisada), Associação para Prevenção da Tortura (APT) e Instituto Interamericano para os Direitos Humanos (IHR), 2010.

Tortura também inclui sofrimento mental. Por exemplo, em *Estrella v Uruguay*, o Comitê de Direitos Humanos decidiu que a requerente, um

32. *Estrella v Uruguay*, (1983); *Maritza Urrutia v Guatemala* (2003), paras 91–5.

33. *Idem* par. 1.6

34. *Maritza Urrutia v Guatemala*, (2003), paras 85 and 91–5. Veja também *Cariboni v Uruguay*, (1988) paras 4, 10.

35. *Idem* par. 194.

36. UN Doc A/52/44, par. 257; UN Doc E/CN.4/1997/7, par. 121; UN Doc CCPR/C/79/Add.93 (1998), par. 121; UN Doc CCPR/C/USA/CO/3/Rev.1 (2006), par. 13; Comitê contra Tortura, Conclusões e Recomendações: Estados Unidos da América, UN Doc CAT/C/USA/CO/2 (25 Julho 2006), par. 24.

37. UN Doc CCPR/C/USA/CO/3/Rev.1 (2006), par. 13. Ver também: Comitê contra Tortura, Conclusões e Recomendações: Estados Unidos da América, UN Doc CAT/C/USA/CO/2 (25 Julho 2006), par. 24.

38. Comitê contra Tortura, trigésima sexta sessão, 1-19 Maio 2006, Consideração dos relatórios submetidos pelos Estados partes, sob Artigo 19 da Convenção, Comitê contra Tortura, Conclusões e Recomendações: Estados Unidos da América, CAT/C/USA/CO/2, 25 Julho 2006, par. 24.

39. UN Doc CCPR/C/79/Add.93 (1998), para 121.

40. *Public Committee against Torture in Israel v State of Israel*: HCI 5100/94 (1999); US Government Executive Order - Ensuring Lawful Interrogations, 22 January 2009, para 3(c).

pianista, foi submetido a: “..severa... tortura psicológica, incluindo ameaça de que... [suas] mãos seriam cortadas com uma serra elétrica, de modo a forçá-lo a admitir que cometera atos subversivos”.<sup>32</sup> Seus torturadores lhe disseram ainda que iriam “fazer o mesmo que fizemos com Victor Jara com você” e depois deste episódio o requerente acabou sofrendo perda de sensibilidade nos dois braços e mãos, por 11 meses, assim como desconforto que ainda persiste no polegar direito e dor severa nos joelhos.<sup>33</sup> No caso *Maritza Urrutia*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que uma mulher, tendo sido “detida de maneira ilegal e arbitrária”, sofreu tortura quando sua cabeça foi encapuzada e fora mantida algemada a uma cama “em um quarto com a luz ligada e um rádio em volume máximo. Ela foi sujeitada a interrogações prolongadas, durante as quais lhe foram mostradas fotografias de indivíduos que tinham marcas de tortura ou tinham sido mortos em combate, sendo ainda ameaçada de que ela seria encontrada por sua família no mesmo estado”. Ela também foi ameaçada com tortura psicológica.<sup>34</sup> A Corte implicitamente reconheceu que tais ameaças tinham que ser críveis, tendo a vítima que acreditar nas mesmas, quando apontou que o tratamento ameaçado “condizia com a prática prevalecente à época” na Guatemala (1992).<sup>35</sup>

Tanto o Comitê contra Tortura quanto o Representante Especial para Tortura concluíram que algumas das técnicas de “interrogação avançada” praticadas tanto pelo governo de Israel e dos Estados Unidos contra suspeitos de terrorismo constituem tortura, tratamento ou ato cruel, desumano ou degradante.<sup>36</sup> O regime interrogatório americano incluía: uso prolongado de posições estressantes e isolamento, privação sensorial, encapuzamento, exposição a calor ou frio, mudanças na dieta e no sono, interrogações de 20 horas, remoção de roupas e privação de todo conforto e itens religiosos, higiene forçada, e exploração de “fobias individuais” de detentos.<sup>37</sup> O Comitê Contra Tortura afirmou que está “preocupado que em 2002 o Estado Membro tenha autorizado o uso de certos métodos de interrogação que resultaram em morte de detentos durante interrogatório. O comitê também lamenta que “regras de interrogação confusas” e técnicas definidas de forma vaga e em termos gerais, como “posições de stress”, tenham levado a sérios abusos de detentos (art. 11, 1, 2 e 16). O Estado Membro deve abolir qualquer técnica de interrogação, incluindo métodos que envolvem humilhação sexual, “*water-boarding*”, “*short shackling*” e uso de cachorros para induzir medo, que constituem tortura ou tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em todos os lugares de detenção sob seu controle efetivo, de modo a cumprir com suas obrigações sob a Convenção.”<sup>38</sup> O Comitê de Direitos Humanos também considerou esta técnicas violações ao Artigo 7 da Convenção, mas consistente com sua prática geral corrente, evitou indicar quais aspectos da proibição estavam envolvidos.<sup>39</sup> Estas técnicas foram posteriormente consideradas ilegais pela Suprema Corte Israelense e o governo americano.<sup>40</sup>

Enquanto a distinção legal entre atos de tortura e outras formas de maus-tratos é significativa, ambas são absolutamente proibidas perante o direito internacional em todos os tempos e para preveni-las requerem-se medidas semelhantes. É, portanto, muitas vezes, menos útil, focar na tentativa em definir particulares abusos aos direitos das pessoas privadas da sua liberdade, ao invés de encontrar formas de evitar que tais abusos ocorram.

### **Mecanismos internacionais de supervisão e procedimentos de denúncias**

Conforme discutido no capítulo anterior, enquanto o Direito Internacional não substitui o direito nacional, ele faz com que os Estados tenham a obrigação de cumprir seus dispositivos. A comunidade internacional criou normas para proteger as pessoas contra tortura que se aplicam a todos os sistemas legais no mundo. Estas normas levam em consideração a diversidade dos sistemas legais existentes e estabelecem garantias mínimas que cada sistema deve conter. Os operadores do direito no Brasil têm a obrigação de assegurar que essas normas sejam respeitadas no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

Uma série de organismos das Nações Unidas foi criada por convenções específicas para monitorar o cumprimento das normas de Direitos Humanos e para oferecer orientações sobre como estas devam ser interpretadas. Estes organismos emitem comentários e recomendações, revêem relatórios de Estados Partes e emitem observações finais sobre o cumprimento de um Estado sobre uma convenção específica. Alguns também recebem denúncias de indivíduos que alegam ter sofrido violações. Desta forma, eles podem fornecer interpretações com propriedade sobre dispositivos de tratados e as obrigações que estes dispositivos acarretam aos Estados Membros. A ONU também criou uma série de mecanismos extra convencionais para examinar questões específicas de especial relevância para a comunidade internacional ou a situação em determinados países. Estes monitoram todos os Estados, independentemente de terem ou não ratificado uma convenção específica, e podem chamar a atenção para particulares violações.

Muitas das salvaguardas mais detalhadas contra a prática de tortura integram instrumentos de *soft law* – tais como declarações, resoluções ou conjunto de princípios – ou relatórios de organismos ou instituições internacionais de monitoramento. Embora não diretamente vinculantes, tais normas tem poder persuasivo pois foram negociadas pelos governos e/ou foram adotadas por organismos políticos tais como a Assembleia Geral das Nações Unidas. Às vezes afirmam princípios que já são considerados vinculantes por serem princípios gerais ou costumes do direito internacional. Em geral, também explicitam mais pormenorizadamente os passos necessários para salvaguardar o direito fundamental de todas as pessoas de serem protegidas contra a tortura.

Os vários organismos de monitoramento também fazem referência à jurisprudência e às conclusões uns dos outros. Este manual, por sua vez, inclui a discussão do trabalho de organismos regionais, tais como o Conselho da Europa, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura uma vez que eles podem oferecer orientações importantes para profissionais do direito no Brasil.

### **A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, 1984**

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1984. Em julho de 2011, um total de 149 Estados já havia se tornado parte da Convenção.<sup>41</sup> A Convenção define tortura e especifica que os Estados Membros devem proibi-la sob todas as circunstâncias. A Tortura não pode ser justificada em estado de emergência, ou em outras situações excepcionais quaisquer, nem em virtude de ordens recebidas de um oficial.<sup>42</sup> A Convenção proíbe a expulsão ou a extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura.<sup>43</sup> Os Estados devem assegurar que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal – incluindo a cumplicidade, participação ou incitamento da prática de tais atos.<sup>44</sup> Os Estados devem estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes em casos de tortura quando o suposto autor não for extraditado para ser processado em outro Estado, independentemente do Estado no qual a tortura tenha sido cometida, ou da nacionalidade do perpetrador ou da vítima (jurisdição universal).<sup>45</sup> Ao exercer a jurisdição universal, os Estados são obrigados a proceder à detenção do suspeito de haver cometido tortura, a proceder à investigação preliminar dos fatos e submeter o caso às autoridades competentes para que o mesmo seja processado.<sup>46</sup> Os Estados também devem prestar assistência entre si para cooperar uns com os outros para levar os torturadores à justiça.<sup>47</sup> Declarações obtidas como resultado de tortura não poderão ser invocadas como prova em processo – salvo contra a pessoa acusada de ter cometido a tortura.<sup>48</sup> As vítimas de tortura também têm o direito à reparação e adequada compensação.<sup>49</sup>

A Convenção contra a Tortura também obriga os Estados Parte a tomarem providências efetivas para combater a tortura. Os Estados se comprometem a treinar policiais e pessoal médico, quaisquer outras pessoas envolvidas na custódia, interrogatório ou no tratamento de indivíduos detidos, sobre a proibição da tortura e maus-tratos.<sup>50</sup> Os métodos de interrogatório e as disposições sobre custódia serão sistematicamente revistos com o intuito de prevenir a prática de quaisquer atos de tortura ou maus-tratos.<sup>51</sup> Os Estados devem ativamente investigar os atos de tortura e maus-tratos – mesmo sem a existência de uma queixa formal acerca do fato.<sup>52</sup> Os

41. Banco de dados da Coleção de Tratados das Nações Unidas, Acessado em 20 de julho de 2011.

42. Artigo 2º da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas Maus Tratos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes.

43. Idem, Artigo 3º.

44. Idem, Artigo 4º

45. Idem, Artigo 5º

46. Idem, Artigo 6-8º

47. Idem, Artigo 9º

48. Idem, Artigo 15

49. Idem, Artigo 14

50. Idem, Artigo 10

51. Idem, Artigo 11

52. Idem, Artigo 12

indivíduos têm o direito de apresentar queixa sobre atos de tortura e maus-tratos, de ter suas queixas investigadas e receberem proteção contra consequente intimidação ou maus-tratos.<sup>53</sup>

53. *Idem*, Artigo 13

Tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes que não são qualificados como tortura também são proibidos pelo Artigo 16 da Convenção. Conforme discutido acima, nem todos os atos “cruéis, desumanos ou degradantes” necessariamente constituem ‘tortura’ e as proteções providas contra estas formas de maus-tratos na Convenção são mais limitadas.<sup>54</sup> Entretanto, o Comitê contra tortura tem interpretado que e as disposições discutidas neste parágrafo também progressivamente incluem elementos que se aplicam a tais atos.<sup>55</sup>

54. A Convenção não especifica se a provisão do Artigo 16 deve cobrir os artigos 14 (direito a compensação), 15 (inadmissibilidade de depoimentos sob tortura) e 3 (não-expulsão).

55. *Hajrizi Dzemailj v Yugoslavia* (2002), UN Doc CAT/C/29/D/161/2000

A Convenção também cria um Comitê contra a Tortura que é um organismo formado por dez especialistas. Esse Comitê analisa relatórios apresentados pelos Estados Membros em relação à implementação do disposto na Convenção e emite suas conclusões finais. Ele pode examinar comunicações feitas por indivíduos, se o Estado em questão tenha concordado com este procedimento, fazendo uma declaração nos termos do artigo 22 da Convenção. Existe também um procedimento previsto no artigo 20 por meio do qual o Comitê pode iniciar uma investigação se considerar que existem fortes indícios que a tortura tem sido sistematicamente praticada em território de um Estado Membro. O novo Protocolo Facultativo adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2002, e que entrou em vigor quatro anos depois, cria um sistema de visitas regulares aos locais de detenção, é tratado mais detalhadamente adiante.

### **O Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura**

O Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (OPCAT) entrou em vigor em Junho de 2006.<sup>56</sup> O Brasil o ratificou em janeiro de 2007. O Protocolo Facultativo estabelece um sistema de visitas regulares aos locais de detenção que servem de base para as recomendações de especialistas nacionais e internacionais sobre medidas que podem auxiliar a prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos nos países visitados.

56. A iniciativa foi promovida pela delegação Mexicana nas Nações Unidas com o apoio de um número de outros Estados Latino-americanos. Foi eventualmente adotada por 127 Estados que votaram a favor, com 42 abstenções e somente 4 Estados – Ilhas Marshall, Nigéria, Estados Unidos da América e Ilha Palau – votaram contra.

O Protocolo cria um novo organismo internacional especializado: o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (SPT), subordinado ao Comitê contra a Tortura. Requer também que os Estados Membros designem ou criem Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNPs), com base em critérios constantes nos dispositivos do Protocolo para conduzirem um trabalho de prevenção a nível nacional. Espera-se que o Estado Membro tenha criado o MNP em até um ano após a sua ratificação ou adesão<sup>57</sup> e o Protocolo Facultativo

57. PFCCT, Artigo 17.

estabelece específicas garantias e salvaguardas em relação aos organismos nacionais de visita que devem ser respeitadas a fim de garantir o seu funcionamento eficaz e independente.

O Protocolo Facultativo é um tratado operacional, e não um instrumento que institui parâmetros normativos e complementa a Convenção da ONU contra a Tortura, seu tratado mãe, ao invés de substituir ou duplicar suas disposições. Quando um Estado se torna parte do Protocolo Facultativo, ele não precisa fornecer informações adicionais: os Estados Membros não precisam submeter nenhum relatório periódico ao SPT. Ao invés disso, o Protocolo Facultativo estabelece uma série de obrigações de natureza prática, além de ser também amplamente visto como um instrumento inovador no campo dos Direitos Humanos por quatro razões principais:<sup>58</sup>

58. Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas – Manual de Implementação (edição revisada), Associação para Prevenção da Tortura (APT) e Instituto Interamericano para os Direitos Humanos (IIDH), 2010, p.13-15.

- **Enfatiza a prevenção.** A maioria dos mecanismos de Direitos Humanos monitora as denúncias de violações depois que elas tenham ocorrido e podem apenas conduzir visitas aos países com a permissão do Estado para investigar alegações fundamentadas sobre abusos. Contudo, quando um Estado ratifica o Protocolo Facultativo, ele está consentindo expressamente a realização de visitas regulares e não anunciadas de especialistas nacionais e internacionais a todos os tipos de estabelecimento nos quais as pessoas estejam privadas de sua liberdade. Visitas preventivas permitem aos órgãos do Protocolo Facultativo identificar fatores de risco, analisar tanto as falhas sistemáticas como os padrões de falhas e propor recomendações que atuem nas causas originárias da tortura e dos maus tratos. O objetivo de longo prazo do Protocolo Facultativo é mitigar os riscos de maus tratos e construir um ambiente onde a tortura raramente ocorra.

- **Combina esforços nacionais e internacionais.** Espera-se que ambos (o SPT e o MNP) conduzam visitas regulares aos centros de detenção, a fim de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade, bem como a administração dos centros de detenção para prevenir a tortura e maus tratos. Eles também são demandados a propor recomendações para auxiliar na prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos e a trabalhar construtivamente com os Estados Membros no tocante à implementação destas recomendações. Esta combinação de trabalhos de prevenção nacionais e internacionais é um novo marco importante na proteção de Direitos Humanos.

- **Enfatiza a cooperação e não a condenação.** O mandato dos órgãos do Protocolo Facultativo baseia-se na premissa de cooperação sustentável e diálogo, de longo prazo, entre os Estados Membros a fim de melhorar as condições de detenção e de implementar as mudanças necessárias para prevenir a tortura e maus-tratos. Outros mecanismos de Direitos Humanos também procuram estabelecer o diálogo construtivo com os Estados Membros, mas eles se baseiam no exame público do cumprimento do Estado com as suas obrigações por meio de relatórios ou de um sistema



de petições individuais. Isso muitas vezes cria uma relação conflituosa, na qual os Estados procuram defender seus registros ao invés de melhorá-los.

• **Estabelece uma relação triangular entre os órgãos do Protocolo Facultativo e os Estados Membros.** O Protocolo Facultativo estabelece um conjunto único de obrigações, deveres correspondentes e pontos de contato entre os Estados Membros, o SPT e o MNP. O SPT e o MNP têm o poder de conduzir visitas aos centros de detenção. Além disso, têm o poder de propor recomendações de mudanças aos Estados Membros e obrigá-los a considerar estas recomendações. Devem também ser capazes de manter contato e os Estados Membros são obrigados a facilitar este contato direito, de forma confidencial, se requisitado.

Os Estados Membros não têm somente a obrigação de cooperar com o SPT e o MNP, mas também em assisti-los na identificação de mudanças específicas necessárias para melhorar os seus sistemas de privação de liberdade; a longo prazo, os Estados podem demonstrar seu comprometimento em prevenir a tortura e outros maus-tratos. A experiência de organizações como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e do Comitê Europeu para Prevenção da Tortura (CPT), que é discutida mais adiante, tem demonstrado que a visita regular aos centros de detenção pode ser extremamente efetiva na prevenção da tortura e outros maus-tratos. A possibilidade de ser submetido ao escrutínio externo sem aviso prévio pode ter um efeito desencorajador importante. Além disso, as visitas permitem que especialistas independentes examinem as condições de detenção em primeira mão. Isto os auxilia a fazer recomendações práticas e realistas, e a dialogar com autoridades nacionais a fim de melhorar a situação.

O Protocolo Facultativo não dita a forma que estes mecanismos devem ter, dando flexibilidade aos Estados Membros para designar um ou vários organismos da sua escolha, incluindo novos organismos especializados, comissões de Direitos Humanos já existentes, Ouvidorias e Comissões Parlamentares. Contudo, cada mecanismo nacional, independentemente da forma que este assuma, deve cumprir com um conjunto mínimo de poderes e garantias estabelecidos pelo Protocolo Facultativo.<sup>59</sup> Os mecanismos nacionais têm sido criados em diferentes formatos e velocidade. Alguns Estados identificaram organismos já existentes para assumir o mandato preventivo do MNP. Outros criaram novos organismos para assumirem esse papel.

O primeiro mecanismo de prevenção no Brasil foi criado por lei em Alagoas, em 2009;<sup>60</sup> o segundo no Rio de Janeiro em 2010;<sup>61</sup> e o terceiro na Paraíba em 2011.<sup>62</sup> Contudo, no momento da publicação deste manual, só o Rio de Janeiro tinha feito arranjos institucionais para estes órgãos e tinha nomeado seus membros. O Mecanismo de Prevenção do Rio de Janeiro é discutido em detalhe no Capítulo 9 deste manual.

59. Art. 18-20, PFCCT.

60. Lei nº 7141/2009 do Estado de Alagoas.

61. Lei nº 5778/2010 do Estado do Rio Janeiro.

62. Lei nº 9413/2011 do Estado da Paraíba.

O Subcomitê começou seu trabalho global em fevereiro de 2007 com dez membros. Em 2010, aumentou para 25, se tornando o maior organismo de Direitos Humanos da ONU. Ele desenvolveu um programa de visitas preventivas e expandiu sua relação com outros atores, em especial com Mecanismos Nacionais de Prevenção. A fim de construir um relacionamento positivo, de confiança e colaborativo, o SPT é obrigado a trabalhar confidencialmente com um Estado Membro se assim ele quiser. Contudo, ao ratificar o Protocolo Facultativo, os Estados Membros concordam em abrir todos os centros de detenção sob sua jurisdição ao controle e escrutínio externo, a fornecer informações aos MNP e ao SPT sobre os procedimentos domésticos de detenção e medidas preventivas, em levar em consideração as recomendações dos seus Mecanismos Nacionais de Prevenção e do Subcomitê e em publicar os relatórios anuais dos seus MNPs. Bem como, fazer recomendações e observações para melhorar a proteção das pessoas privadas de liberdade. O SPT também tem um importante papel consultivo a desempenhar no estabelecimento, designação e funcionamento dos MNPs. O papel do Subcomitê em relação aos MNPs tem quatro dimensões chaves:

- aconselhar os Estados Membros sobre o estabelecimento ou designação dos MNPs;
- aconselhar os Estados Membros sobre o funcionamento dos MNPs;
- aconselhar os MNPs diretamente sobre seu mandato e funcionamento efetivo;
- aconselhar sobre medidas para proteger as pessoas.

O SPT tem reconhecido a importância da abordagem integrada para a prevenção e tem afirmado que seu mandato se estende além de comentar sobre a situação dos centros de detenção observados durante as visitas, incluindo a análise dos aspectos jurídicos e de sistema dentro dos Estados Membros, a fim de identificar onde existem lacunas na proteção e quais salvaguardas devem ser fortalecidas.<sup>63</sup> É importante que esta abordagem ampla seja replicada pelos Mecanismos de Prevenção Nacionais; de fato, o Protocolo Facultativo contém requisitos específicos para os Mecanismos Nacionais tratarem de questões observadas durante as visitas, e para comentar sobre qualquer legislação nacional relevante, como uma parte fundamental do seu mandato preventivo.

O Protocolo Facultativo prevê também a criação de um Fundo Especial para apoiar programas de educação e formação dos MNPs, e para dar assistência prática aos Estados Membros na implementação integral das recomendações do Subcomitê.<sup>64</sup> O artigo 26 do Protocolo Facultativo reforça a importância do diálogo cooperativo em assistir os Estados Membros na implementação de suas obrigações existentes (incluindo as obrigações sob a Convenção contra a Tortura) para tomar medidas para

63. SPT, Primeiro relatório anual do Subcomitê de Prevenção à Tortura e Outras Formas de Tratamento e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Fevereiro de 2007 a março de 2008, UN Doc. CAT/C/40/2, 14 Maio de 2008, par. 12.

64. Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura, Artigo 26.

prevenir a tortura e outros maus-tratos. Os projetos a serem financiados devem ter por objetivo melhorar as condições de detenção, a proteção dos detentos contra maus-tratos e programas relacionados com a reforma do sistema criminal e/ou prisional de um Estado Membro. Isto pode incluir:

- reformas legislativas;
- formação de juizes, promotores, policiais e agentes penitenciários;
- revisão dos métodos de interrogatório;
- exame forense de detidos;
- queixas anti-tortura e mecanismos de investigação;
- programas anticorrupção no contexto da administração da justiça criminal;
- todas outras medidas que objetivem a prevenção da tortura em acordo com as respectivas disposições da Convenção contra a Tortura e outros instrumentos relevantes regionais e da ONU.

Criar expressos recursos para fundos a serem colocados à disposição para assistir os Estados Membros no cumprimento de suas obrigações é outro aspecto inovador do Protocolo Facultativo e reflete sua específica abordagem preventiva. A inclusão deste artigo é amplamente reconhecida como o elemento chave para assegurar a adoção do Protocolo Facultativo pelos Estados Membros das Nações Unidas já que muitos estavam preocupados com as implicações financeiras das obrigações de estabelecer, designar e manter os MNPs e de implementar as recomendações do Subcomitê e dos Mecanismos Nacionais de Prevenção. Entretanto, nem todas as recomendações do Subcomitê têm implicações financeiras. De fato, os Estados Membros devem ser encorajados a tomar medidas que não tenham maiores implicações financeiras, tais como garantir as salvaguardas processuais. Assim, tem-se a expectativa que o Fundo Especial do Protocolo Facultativo priorize projetos que ajudem a implementar as recomendações com implicações financeiras significativas.

### **O Comitê de Direitos Humanos e outros organismos de monitoramento da ONU**

O Comitê de Direitos Humanos foi estabelecido como um órgão de monitoramento pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).<sup>65</sup> O Comitê é composto por 18 especialistas independentes eleitos pelos Estados Membros do Pacto. Ele examina os relatórios que os Estados Membros são obrigados a submeter periodicamente e emite observações finais que destacam os pontos preocupantes e faz recomendações específicas para o Estado. O Comitê também pode levar em consideração comunicações de indivíduos que aleguem terem sido vítimas de violações do Pacto por parte de Estados Membros. Para que este procedimento seja aplicável aos indivíduos, é necessário que o Estado tenha se tornado parte do

65. Artigo 28, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

66. Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo em 25 de setembro de 2009.

primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto.<sup>66</sup> O Comitê também emitiu uma série de Comentários Gerais sobre o significado de vários artigos do Pacto e os requisitos que estes impõem aos Estados Membros. Além de proibir a tortura e todas as outras formas de maus-tratos no artigo 7º, o Pacto também requer que os Estados Membros assegurem que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” em seu artigo 10.

Uma série de outros tratados internacionais também estabelece comitês que monitoram o cumprimento de seus dispositivos por parte dos Estados e desempenham funções semelhantes ao Comitê de Direitos Humanos. Estes incluem: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção sobre os Direitos da Criança. Todos esses tratados também possuem proibições de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e os Estados são obrigados a relatar quais medidas estão sendo tomadas para combater estas práticas.

### **Mecanismos regionais**

Uma série de tratados regionais também têm sido desenvolvidos no âmbito do Conselho da Europa (CoE), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e União Africana (UA).<sup>67</sup> Os direitos protegidos por estes tratados são derivados e semelhantes àqueles da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas cada tratado desenvolveu uma abordagem única ao procurar implementá-los. Os principais instrumentos são:

- a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
- a Convenção Europeia para Prevenir a Tortura e Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes;<sup>68</sup>
- a Convenção Americana de Direitos Humanos;
- a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;<sup>69</sup>
- a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos são responsáveis por monitorar o estado de conformidade com seus respectivos tratados. Estes organismos examinam as alegações de tortura no mesmo nível de outras supostas violações de direitos humanos. Entretanto, o Conselho da Europa também criou um órgão específico para a prevenção da tortura nos Estados Membros.

67. Anteriormente, Organização pela União Africana (OUA).

68. Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, 1987, CPT Doc. Inf/C (2002) Estrasburgo, 26.XI, alterada em conformidade com o Protocolo nº 1 (Série de Tratados Europeus No 151) e No 2 (Série de Tratados Europeus No 152).

69. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, A-51, Organização dos Estados Americanos, Séries de Tratados No 67, entrou em vigor em Fevereiro 28, 1987, reimpressa nos Documentos Básicos Pertinentes aos Direitos Humanos no Sistema Interamericano, OEA/Ser.LV/II.82 doc.6 rev.1 at 83, 1992.

O Comitê Europeu para Prevenção da Tortura (CPT) foi criado no âmbito da Convenção Europeia para Prevenir a Tortura e Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes. É composto por tantos membros independentes e imparciais quanto são os Estados Membros da Convenção que podem ser assistidos por especialistas *ad hoc*. Atualmente todos os membros do Conselho da Europa ratificaram a Convenção Europeia para Prevenir a Tortura. O CPT conduz visitas periódicas e *ad hoc* em qualquer lugar sob a jurisdição de um Estado contraente no qual existam pessoas privadas de liberdade por autoridades públicas. Os Estados Membros são obrigados a fornecer ao Comitê acesso ao seu território e o direito de viajar sem restrições; informações completas sobre os lugares onde as pessoas privadas de liberdade estão detidas, acesso ilimitado aos locais de detenção, incluindo o direito de mover-se em tais lugares sem restrição; e qualquer outra informação que for necessária para que o CPT realize as suas funções.<sup>70</sup> O CPT também tem o direito de entrevistar as pessoas privadas de liberdade e de se comunicar livremente com qualquer pessoa que este acredite ser capaz de fornecer informações relevantes. O relatório da visita e as recomendações detalhadas enviadas ao Governo são confidenciais, a não ser que o mesmo decida que elas possam ser publicadas. Na prática, a maioria dos relatórios tem se tornada pública.

70. Artigo 8º, Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, 1987.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) também entrou em vigor em 1987<sup>71</sup> e, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm desenvolvido considerável jurisprudência tratando do direito à integridade pessoal por meio de relatórios, opiniões e julgamentos. Embora a Convenção Interamericana contra a Tortura não tenha nomeado a Corte Interamericana como o órgão com poderes para supervisionar a sua aplicação, a Corte declarou a sua competência para supervisionar a aplicação da CIPPT quando o Estado tenha aderido à Convenção e tenha aceitado a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>72</sup> A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura também integra o sistema legal Interamericano, e auxilia a Corte em fixar o conteúdo e alcance da proibição da tortura e maus-tratos contido no Artigo 5º, 2, da Convenção Americana.<sup>73</sup> A definição da Convenção Interamericana para Punir e Prevenir a Tortura é considerada mais ampla que a da Convenção contra a Tortura da ONU:

71. Brasil assinou em 24 de janeiro de 1986, ratificou em 9 de setembro de 1989 e depositou a sua ratificação em 20 de Julho de 1989.

72. *Paniagua-Morales and Others v Guatemala*, paras 133–36; *Villagrán Morales and Others v Guatemala*, IACHR, (1999), para 247; *Maritza Urrutia v Guatemala*, (2003), paras 95, 247 and 248; *Gómez-Paquiyaqui Brothers v Peru* (2004), para 114; *Miguel Castro-Castro Prison v Peru*, IACHR, (2006), para 266.

73. *Tibi v Ecuador*, IACHR (2004), para 145. See also *La Cantuta v Peru*, IACHR, (2006), e a interpretação dessa decisão de 30 de Novembro de 2007.

“entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a

personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.”<sup>74</sup>

A Corte e a Comissão Interamericana têm sido mais abrangentes que outras instâncias internacionais ao abordar o elemento intencional da tortura, talvez por refletir a definição de tortura da Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura. Por exemplo, a Comissão Interamericana se tornou o primeiro órgão adjudicatório a reconhecer o estupro como tortura no caso *Raquel Martí de Mejía v Perú*.<sup>75</sup> A Comissão declarou que o estupro é um método de tortura psicológica que normalmente objetiva humilhar a vítima, bem como a sua família e comunidade. O significado destas decisões para a lei e prática brasileira será discutido nos próximos capítulos deste manual.

### **Outras normas relevantes**

Além das normas internacionais de Direitos Humanos e a legislação sobre conflito armado, uma gama considerável de outras regras e normas foram desenvolvidas a fim de assegurar o direito de todas as pessoas à proteção contra a tortura e outras formas de maus-tratos. Embora nem todas elas sejam legalmente vinculantes, elas representam princípios sobre os quais existe consenso e que devem ser respeitados por todos os Estados e que podem fornecer orientações importante para profissionais da área jurídica no Brasil. Esses incluem:

- Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros (1957, alterada em 1977);
- Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1975);
- Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979);
- Princípios de Ética Médica aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, especialmente aos Médicos, na Proteção de Prisioneiros ou Detidos Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1982);
- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985);
- Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário (1985);
- Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) (1985);
- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988);
- Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Prisioneiros (1990);
- Princípios Básicos sobre o Papel do Advogado (1990);
- Diretrizes sobre o Papel dos Promotores (1990);

- Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990);
- Princípios das Nações Unidas Para a Prevenção Eficaz e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias (1989);
- Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990);
- Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental (1991);
- Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (1992);
- Princípios sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul) (1999).

### **Outros mecanismos de monitoramento**

Vários outros mecanismos foram criados pela Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos a fim de examinar tipos específicos de violações de direitos humanos em qualquer lugar do mundo. Esses mecanismos específicos por país e mecanismos temáticos incluem relatores especiais, representantes e especialistas independentes ou grupos de trabalho. São criados por resolução em resposta a situações consideradas como preocupantes o suficiente a ponto de exigirem um estudo mais profundo. A cada ano, tais procedimentos emitem relatórios à Comissão de Direitos Humanos e alguns também à Assembleia Geral das Nações Unidas. Os principais mecanismos temáticos relevantes para este manual são:

- o Relator Especial sobre a Tortura;
- o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias;
- o Relator Especial sobre Violência contra as Mulheres;
- o Relator Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados;
- o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários;
- o Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária.

Existem ainda vários outros mecanismos temáticos. O trabalho desses órgãos não é mutuamente excludente e eles podem realizar intervenções em conjunto ou separadamente no contexto de uma mesma alegação ou denúncia. O Capítulo 4 deste Manual destaca as principais conclusões destes órgãos em relação à tortura no Brasil.

## **O Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes**

Este mandato foi criado em 1985 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Não é um tratado, mas órgão especial “baseado na Carta das Nações Unidas” cujo propósito é examinar práticas internacionais relativas à tortura em qualquer Estado, independentemente do tratado ao qual esteja vinculado. Com base na informação recebida, o Relator Especial pode se comunicar com governos e requerer comentários sobre os casos examinados. O Relator também pode recorrer a um procedimento de “ação urgente”, requerendo a um governo que assegure que uma pessoa – ou grupo de pessoas – seja tratada de maneira humana. O Relator Especial pode fazer visitas caso o Estado o convide ou permita a sua visita. Os relatórios dessas missões geralmente são publicados como adendo ao relatório principal do Relator Especial à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

O Relator Especial anualmente e publicamente reporta-se à Comissão de Direitos Humanos e à Assembleia Geral das Nações Unidas. Os relatórios enviados à Comissão contêm resumos de toda a correspondência trocada entre o Relator Especial e os governos. Tais relatórios também podem incluir observações gerais sobre o problema da tortura em países específicos, mas não incluem conclusões sobre alegações ou denúncias de tortura de indivíduos. Os relatórios podem tratar de questões específicas ou desdobramentos que influenciam ou favorecem a tortura no mundo, além de oferecer conclusões e recomendações gerais.

### **Tribunais e Cortes Penais Internacionais**

Os tribunais penais nacionais são os principais responsáveis pela investigação e julgamento dos crimes de tortura e outros crimes de maus-tratos. Nos últimos anos, uma série de tribunais penais internacionais *ad hoc* foram criados – inclusive o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPII) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Crimes de tortura, da mesma forma que os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, estão incluídos no Estatuto do TPII,<sup>76</sup> do TPIR<sup>77</sup> e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI).<sup>78</sup> O Estatuto do TPI foi elaborado em 1998 e recebeu as 60 ratificações necessárias para entrar em vigor em 2002.<sup>79</sup> O TPI é capaz de processar alguns crimes de tortura quando os tribunais nacionais são incapazes ou não querem fazê-lo.

### **O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é um órgão humanitário independente e imparcial com mandato específico atribuído a ele sob as

76. Artigo 5º, TPII.

77. Artigo 3º, TPIR

78. Artigos 7º e 8º, TPI.

79. Brasil depositou a sua ratificação em 20 de julho 2002.



normas de direito humanitário internacional, em particular as quatro Convenções de Genebra. É um órgão ativo em oferecer várias formas de proteção e ajuda às vítimas de conflitos armados, bem como em situações de conflito interno. Em casos de conflito armado internacional entre Estados Membros das Convenções de Genebra, o CICV é autorizado a visitar todos os locais de internação, prisão e trabalho onde são mantidos prisioneiros de guerra ou detentos civis. Em caso de conflitos armados não internacionais ou situações de tensão e conflito interno, o CICV pode oferecer serviços às partes em conflito e, com seu consentimento, ter acesso aos locais de detenção. Os delegados visitam os detidos para avaliar e, se necessário, melhorar as condições materiais e psicológicas de detenção, além de prevenir a tortura e os maus tratos. Os procedimentos de visita exigem acesso a todas as pessoas detidas e aos locais de detenção e também que não sejam estabelecidos limites sobre a duração e a frequência das visitas, e que os delegados possam conversar livremente e sem testemunhas com qualquer um dos detentos. O acompanhamento individual do paradeiro de detentos também faz parte dos procedimentos normais de visitas do CICV. As visitas e os relatórios são confidenciais – embora o CICV possa publicar seus comentários, caso o Estado comente publicamente o relatório ou a visita.

## Estudo do Caso – Monitoramento no Rio de Janeiro

Em 2008, o CICV tomou a iniciativa de propor às autoridades brasileiras e à Cruz Vermelha Brasileira (CVB) o estabelecimento de um Projeto Piloto de cinco anos no Rio de Janeiro (2009-2013), buscando abordar, em parceria com as instituições nacionais, as consequências humanitárias da violência armada em meio urbano existente em muitas favelas da cidade. Atua com o consentimento das respectivas autoridades em sete comunidades diferentes na cidade do Rio de Janeiro: Cantagalo/Pavão-Pavãozinho, Cidade de Deus, Complexo da Maré, Complexo do Alemão, Parada de Lucas, Vigário Geral e Vila Vintém, que juntas somam mais de 600 mil habitantes.

Como em muitos outros contextos, a dinâmica da violência armada em meio urbano afeta não apenas as comunidades em si, mas também gera preocupações humanitárias e de segurança nos centros de privação de liberdade. A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a experiência do CICV em atividades relativas à detenção, convidou a organização para monitorar o tratamento e as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade nas carceragens sob sua responsabilidade. As duas entidades iniciaram um diálogo confidencial sobre as melhorias necessárias nas condições materiais e psicológicas dos presos, bem como sobre as garantias judiciais. Em 2011 e 2012, o CICV realizou 24 visitas a 1.877 presos em seis carceragens (Duque de Caxias, Grajaú, Magé, Neves, Pavuna, São João de Meriti) no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os procedimentos e padrões descritos abaixo. Estas visitas terminaram quando todas as carceragens do Estado do Rio de Janeiro foram fechadas em 2012.

As visitas a pessoas privadas de liberdade constituem a base da abordagem do CICV com relação ao monitoramento das condições de detenção. Tais visitas são realizadas como uma atividade de “proteção”. As visitas são realizadas em conformidade com as práticas estabelecidas pelo CICV em todos os países onde ele atua, tendo que ser aceitas previamente pelas autoridades e outros atores em questão. Existem cinco principais pré-requisitos:

1. acesso a todos os detentos;
2. acesso a todas as áreas e instalações usadas pelos detentos e que sejam destinadas a eles;
3. autorização para repetir as visitas;
4. o direito de falar livremente e em particular (sem testemunhas) com os detentos escolhidos pelo CICV;
5. a garantia de que as autoridades fornecerão ao CICV uma lista de todos os detentos dentro de seu âmbito de interesse ou a autorização para que a organização faça essa lista durante a visita.

Desse modo o CICV poderá verificar em qualquer momento a presença dos detentos e monitorá-los individualmente durante todo o período de sua detenção.

As visitas seguem, em todo o mundo, um único padrão: uma reunião introdutória com as autoridades detentoras para obter a sua perspectiva sobre o centro de detenção e chegar a um acordo com relação às modalidades para efetuar as visitas; seguida de uma visita por todas as áreas usadas para a detenção, normalmente com as autoridades responsáveis. As conversas particulares e confidenciais com a(s) pessoa(s) privada(s) de liberdade são mantidas posteriormente para complementar, com a perspectiva dos detentos, as observações do CICV sobre o centro de detenção. A visita é finalizada com uma segunda reunião com as autoridades, com o propósito de compartilhar as conclusões e recomendações do CICV.

Os métodos do CICV garantem profissionalismo e credibilidade, possibilitando que a situação seja avaliada da forma mais precisa possível, ao mesmo tempo em que protegendo os interesses dos detentos. Fazem com que seja possível analisar questões sistêmicas específicas, identificar os problemas, avaliar as condições de detenção e manter um diálogo com os detentos e com as autoridades detentoras. Os métodos podem também possuir um efeito dissuasivo para que violações não sejam cometidas, e podem ser muito úteis, em termos psico-sociais, para os detidos. Os procedimentos do CICV tiveram resultados extremamente positivos, e serviram de modelo para vários mecanismos nacionais e internacionais que foram criados posteriormente, como, em particular, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT).

## CAPÍTULO 4

### A situação do combate à tortura no Brasil

## **Introdução**

Este capítulo descreve a situação de combate à tortura no Brasil. Ele contém um resumo de relatórios dos órgãos de monitoramento da ONU que indicaram a persistência da tortura no Brasil. Este capítulo também delinea os esforços do Governo brasileiro em combater a tortura e descreve as várias iniciativas que este tem realizado para aprimorar sua situação de direitos humanos. Há uma enorme lacuna entre a teoria e a prática no que se refere à proteção dos Direitos Humanos no Brasil, e o principal desafio que as autoridades brasileiras enfrentam é como preencher tal lacuna. Uma série de relatórios concluiu que a causa essencial do problema é a falta de coordenação entre instituições que se sobrepõem, juntamente com a inércia institucional e a falência de vontade política das autoridades nacionais e estatais.

O Plano de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura (PAIPCT), adotado pelo Brasil em 2006, resume as razões para a prevalência da tortura, devido a quatro motivos:

- Resistência de funcionários públicos a denúncia e investigação de casos de tortura praticados por seus colegas;
- Resistência de diretores e gestores do sistema de justiça penal a admitir a uma tolerância à tortura cometida dentro de suas instituições;
- Medo por parte das vítimas de tortura e suas famílias de denunciar publicamente a tortura que sofreram;
- Uma percepção, equivocada, por parte de funcionários públicos e da sociedade de que a prática de tortura produz benefícios imediatos do ponto de vista de obtenção de informação de criminosos suspeitos e manutenção da ordem em locais de detenção.

O passo mais importante para combater a tortura no Brasil é, portanto, liderança política positiva, no mais alto nível, para mostrar que a tortura não será tolerada, para esclarecer que os autores desta prática serão responsabilizados e para implementar suas próprias leis. Os capítulos 4, 5 e 6 deste manual oferecem uma série de recomendações práticas dos passos que podem ser dados por juízes, promotores, defensores públicos e outros operadores do Direito em direção a esse objetivo. Os capítulos 7 e 8 oferecem orientações de como as pessoas privadas de liberdade são mantidas em condições humanas de detenção devido ao monitoramento e inspeções regulares.

### **A persistência da tortura no Brasil**

Apesar de sua proibição absoluta, tanto na legislação brasileira quanto na internacional, a tortura permanece amplamente disseminada no Brasil. Em seu relatório mais recente ao Conselho de Direitos Humanos da ONU,

no âmbito do mecanismo da Revisão Periódica Universal (UPR), em 2008, o Governo brasileiro observou que:

“Os principais desafios para a plena erradicação da prática da tortura no país consistem na resistência de agentes públicos a denunciar e investigar casos praticados por colegas de profissão, no medo das vítimas e de seus familiares de denunciar a tortura, e na percepção equivocada de parte dos agentes públicos e da população de que a prática de tortura seria justificável no contexto de ações de combate à criminalidade. [...] A vigência de uma ditadura ao longo de vinte anos (1964-1985) contribuiu para explicar as dificuldades existentes, ainda hoje, para conciliar a promoção da segurança pública em um marco de pleno respeito aos direitos humanos.”<sup>1</sup>

Preocupações relativas à tortura, ao uso excessivo da força por policiais e agentes penitenciários, bem como condições prisionais e superlotação em prisões são temas recorrentes em vários relatórios de órgãos de monitoramento da ONU sobre a situação de direitos humanos do Brasil.<sup>2</sup> Em maio de 2009, por exemplo, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU declarou estar “profundamente preocupado com a cultura de violência e impunidade que prevalece no Estado Membro”.<sup>3</sup>

No relatório sobre sua visita ao Brasil em 2011, o Subcomitê para Prevenção de Tortura (SPT) da ONU observou que “a impunidade para atos de tortura era generalizada e foi evidenciada pela falta de punição para perpetradores, assim como a persistência de uma cultura que aceita abusos por parte de funcionários públicos.<sup>4</sup> Em muitas de suas reuniões, o SPT requereu mas não recebeu o número de indivíduos sentenciados sob o crime de tortura. Indivíduos entrevistados pelo SPT não esperavam que a justiça fosse feita ou que suas situações fossem consideradas pelas instituições estatais.” Também foi dito que “as numerosas e consistentes alegações de corrupção eram preocupantes. Exemplos incluem detentos subornando policiais com 10 000 reais para serem liberados; policiais roubando evidências; detentos pagando subornos para satisfazer necessidades básicas como banho de sol; parentes tendo que pagar para visitar detentos; pagamento para proteção, etc. O SPT recebeu denúncias de que algumas pessoas estavam sendo mantidas em instalações policiais, devendo pagar propina para serem transferidas a instalações de prisão preventiva”.<sup>5</sup>

No relatório de uma visita ao Brasil em 2007, o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que o número de presos assassinados sob custódia era um “problema grave”.<sup>6</sup> Ele observou, em seu relatório preliminar, que: “A frequência de rebeliões e mortes nas prisões é resultado de uma série de fatores. A superlotação nas prisões contribuiu para a agitação dos internos e para a incapacidade

1. Relatório Nacional apresentado em conformidade com o parágrafo 15(a) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, Brasil, Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal, Primeira Sessão, Genebra, 7-18 de abril de 2008, A/HRC/WG.6/1/BRA/1, 7 de março de 2008, par. 56 e 57.

2. Conselho de Direitos humanos, Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal, Primeira Sessão, Genebra, 7-18 de abril de 2008, Compilação elaborada pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em conformidade com o parágrafo 15(b) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, Brasil”, A/HRC/WG.6/1/BRA/2, 31 de março de 2008, par. 10, 11, 15 e 22

3. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quadragésima segunda sessão, Genebra, 4-22 de maio de 2009, Consideração dos Relatórios submetidos por Países Membros, conforme artigos 16 e 17 do Pacto, Observações finais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Brasil, E/C.12/BRA/CO/2, 12 de junho de 2009, par. 8.

4. Relatório sobre a visita do Subcomitê para Prevenção de Tortura e tratamentos ou punições cruéis, desumanas ou degradantes ao Brasil. CAT/OP/BRA/1, 5 julho 2012, par. 5

5. Idem. par. 56.

6. Relatório preliminar do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Adendo de Philip Alston, Missão ao Brasil, 4-14 de novembro de 2007, Doc. da ONU A/HRC/8/3/Add.4, 14 de maio de 2008, par. 16.

dos guardas em efetivamente prevenir que armas e aparelhos de telefone celular sejam trazidos para dentro das prisões. Baixo nível de educação e as poucas oportunidades de trabalho também contribuem para as agitações, assim como as falhas em assegurar ao preso sua transferência do regime fechado para o regime aberto quando possuem condições de receber esse direito. Atrasos no processo de transferência combinados à violência dos agentes e as precárias condições, encorajam o crescimento de grupos criminosos na prisão, o que pode justificar sua existência para a massa da população carcerária ao alegar agirem em nome dos presos para obter benefícios e prevenir a violência.”<sup>7</sup>

7. Idem.

O Relator Especial observou que “[a] falta de um controle externo permite que as condições precárias e as violações continuem. A condição imposta, em alguns lugares, para que o indivíduo identifique-se como pertencente a uma facção criminosa facilita o crescimento da identificação com organizações criminosas e de atividades a ela relacionadas. Enquanto que certa incidência das facções criminosas no sistema prisional pode ser inevitável no curto prazo, essa situação contribui para o crescimento de organizações criminosas e eleva as taxas de criminalidade em geral”.<sup>8</sup> Ele concluiu que “[a]s muitas instituições previstas por lei para monitorar as condições das prisões, notadamente incluindo juízes(as) de execução penal, são incapazes ou falham em desempenhar esse papel de forma adequada. O número de tais juízes(as) deve ser ampliado, e a forma como trabalham deve ser substancialmente aprimorada.”<sup>9</sup>

8. Idem, par. 17

9. Idem, par. 21(g)

Ele repetiu muitos desses pontos em seu relatório completo e concluiu que “na maioria das prisões, o Estado deixa de exercer controle suficiente sobre os detentos e permite que as facções (ou outros presos em prisões “neutras”) resolvam entre si questões de segurança interna das prisões. Frequentemente, certos presos recebem mais poder sobre a vida cotidiana dos outros presos do que os próprios agentes prisionais. Eles assumem o controle (às vezes brutal) da disciplina interna e da distribuição de alimentos, medicamentos e kits de higiene. Essa prática permite, frequentemente, que líderes de facções comandem as prisões.”<sup>10</sup> Ele apontou que “quando o preso se recusa [a se identificar como membro de uma facção, a escolha é feita pela Administração da prisão. A prática do Estado de exigir a identificação com um facção acarreta, essencialmente, o recrutamento de presos para as organizações criminosas por parte do Estado. Em última instância, isso contribui para o crescimento das facções fora das prisões e, de modo geral, eleva as taxas de criminalidade.”<sup>11</sup> Entretanto, a questão fundamental a ser abordada é a superlotação das prisões:

10. Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumários ou Arbitrárias, Sr. Philip Alston, Missão ao Brasil, A/HRC/11/2/Add.2 futuro, 28 de agosto de 2008, par. 45.

11. Idem, par. 46.

“As condições precárias e a acentuada superlotação nas prisões brasileiras estão bem documentadas. A população carcerária nacional aumentou significativamente durante a última década, e a taxa de

encarceramento mais do que duplicou. O aumento dramático – causado pela morosidade do sistema judicial, pelo monitoramento precário da situação dos presos e de seu direito de ser posto em liberdade, pela elevação dos índices de criminalidade, pelas altas taxas de reincidência e pela popularidade de leis mais severas e de decisões que favorecem penas privativas de liberdade mais longas em detrimento de penas alternativas – resultou em prisões extremamente superlotadas. O sistema prisional foi projetado para acolher apenas 60 por cento da população carcerária atual em todo o país, e muitas prisões têm sua capacidade máxima ultrapassada em duas ou três vezes.”<sup>12</sup>

12. *Idem*, par. 42.

O Relator Especial concluiu que o sistema de justiça criminal necessita, urgentemente, de uma reforma em grande escala, e que tal reforma é factível. Ele também ressaltou que as forças policiais requerem uma genuína fiscalização externa e interna, visto que as Ouvidorias das Polícias não possuem independência verdadeira em vários estados.<sup>13</sup> Em seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, sob o mecanismo de Revisão Periódica Universal (UPR), em 2008, o governo brasileiro reconheceu “a necessidade de reformar o sistema penitenciário brasileiro. Brasil tem quase 513.802 indivíduos mantidos em instalações penitenciárias e delegacias. Estas últimas atualmente abrigam quase 9,6 por cento da população carcerária nacional. Resolver essa situação é uma prioridade para os estados, que contam com o apoio do Governo Federal”.<sup>14</sup>

13. Comunicado de imprensa de 15 de novembro de 2007.

A efetiva dominação de muitas prisões brasileiras por grupos criminosos mostra uma falência dramática de administração dos sistemas penal e de justiça criminal que tem sido repetidamente apontada nos relatórios dos órgãos de monitoramento. Por exemplo, a Anistia Internacional afirmou em um relatório para o Grupo de Trabalho da Revisão Periódica da ONU sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil em 2008 que:<sup>15</sup>

14. Relatório Nacional submetido de acordo com o parágrafo 5 do anexo à Resolução 16/21 do Conselho de Direitos Humanos, Conselho de Direitos Humanos, Grupo de Trabalho da Revisão Periódica Universal, sessão treze, Genebra, 21 maio a 4 junho 2012. A/HCR/WG.6/13/BRA/17 Março 2012, par. 95.

15. Apresentação do Brasil à Revisão Periódica Universal da ONU, Primeira Sessão do Grupo de Trabalho da RPU, 7-11 de abril de 2008, Índice AI: AMR

“A superlotação extrema, as condições sanitárias precárias, a violência entre organizações criminosas e os motins continuam a arruinar o sistema prisional, no qual maus-tratos, incluindo espancamentos e torturas são comuns. Os números divulgados pelo sistema prisional mostraram que 30 por cento das mortes de presos foram resultado de homicídios - seis vezes a taxa de homicídio da população em geral. Em agosto, 25 detentos foram queimados até a morte em Ponte Nova, Minas Gerais, após confrontos entre facções. No Espírito Santo, em meio às acusações de tortura e maus-tratos, o governo barrou a entrada nas celas dos presos do Conselho da Comunidade, um organismo oficialmente reconhecido que, segundo a lei estadual, tem o dever de monitorar o sistema prisional. Na prisão Aníbal Bruno, em Pernambuco, pelo menos três morreram

e 43 ficaram feridos após um motim que eclodiu em novembro de 2007. Cronicamente com falta de pessoal e três vezes acima de sua capacidade, a prisão tem sido objeto de alegações de tortura e maus-tratos. Mais de 60 mortes foram registradas no sistema prisional de Pernambuco em 2007; mais de 20 delas, no presídio Aníbal Bruno. [...]Em novembro de 2007, uma menina de 15 anos sofreu abuso sexual enquanto mantida em uma cela com 20 homens adultos pelo período de um mês, no estado do Pará.<sup>16</sup>

16. Idem.

O SPT observou ainda a presença de grupos organizados de criminosos em todas as prisões visitadas em 2011. Detentos eram mantidos em instalações ou blocos separados de acordo com a facção com a qual alegavam pertencer. Em uma prisão o SPT observou que as fichas pessoais dos detentos incluía uma declaração assinada pelo mesmo relatando que ele tinha concordado com sua alocação em determinado bloco sob o controle de determinada facção, assumindo a responsabilidade por sua própria segurança a este respeito. Também foi observado que na maioria das instalações visitadas o número de detentos era maior do que a capacidade máxima.<sup>17</sup>

17. CAT/OP/BRA/1, 5 Julho 2012, par. 92

O Relator Especial sobre a Tortura ressaltou, em diversas ocasiões, que a terrível superlotação em alguns centros de detenção e prisões necessitava de um fim imediato.<sup>18</sup> Em 2005, o Comitê contra a Tortura (CCT) encontrou superpopulação endêmica, condições insalubres de confinamento, calor extremo, privação de luz e confinamento permanente (fatores com consequências graves para a saúde dos presos), juntamente com a violência generalizada.<sup>19</sup> O Comitê afirmou que dezenas de milhares de pessoas ainda estavam detidas em delegacias e em outras instalações do sistema penitenciário, onde a tortura e maus-tratos similares continuam a ser aplicados de uma forma generalizada e sistemática.<sup>20</sup> Ele manifestou sua preocupação com relação aos longos períodos de prisão provisória e atrasos nos processos judiciais.<sup>21</sup> Também observou que juízes(as) não aplicam a lei sobre o crime de tortura e preferem classificar os casos como lesão corporal ou abuso de autoridade.<sup>22</sup> O CCT recomendou que a lei sobre o crime de tortura seja interpretada em conformidade com o Artigo 1º da Convenção<sup>23</sup> e que as denúncias que aleguem tortura cometida por funcionários públicos devem ser investigadas de forma imediata, imparcial e completa, e os acusados, processados.<sup>24</sup> Ademais, recomendou o estabelecimento de um mecanismo sistemático e independente para monitorar o tratamento, na prática, de pessoas capturadas, detidas ou presas<sup>25</sup>, incluindo nos locais onde jovens estão detidos.<sup>26</sup>

18. Seguir as recomendações feitas pelo Relator Especial sobre a Tortura (E/CN.4/2006/Add.2).

19. Relatório sobre o Brasil elaborado pelo Comitê Contra a Tortura, em conformidade com o artigo 20 da Convenção (CAT/C/39/2), 23 de novembro 2007, par. 178. Veja também Observações Conclusivas do Comitê Contra a Tortura, Registros Oficiais da Assembleia Geral, 46ª Sessão, Suplemento nº A/56/44, para. 119 (b).

20. Relatório sobre o Brasil elaborado pelo Comitê Contra a Tortura, em conformidade com o artigo 20 da Convenção, e resposta do Governo brasileiro (CAT/C/39/2), versão avançada não editada de 23 de novembro de 2007.

21. A/56/44, para 119 (c).

22. A/56/44, para 120 (a).

23. A/56/44, para 120 (a).

24. CAT/C/39/2, 23 de novembro de 2007, par. 196 (a).

25. A/56/44, para 120 (d).

26. E/CN.4/2006/6/Add.2, para 48.

No relatório sobre sua visita ao país em 2011, o SPT recebeu consistentes denúncias de que instalações policiais apresentavam condições impróprias. Pessoas detidas nestes locais frequentemente eram presas em celas dilapidadas, sujas e abafadas, com saneamento inadequado ou



inexistente, sem locais para dormir. O SPT também recebeu denúncias de privação de alimento, água, assim como falta de acesso a ar fresco e exercício no caso de detenção policial prolongada.<sup>27</sup> O SPT recebeu repetidos relatos de tortura e maus-tratos cometidos especialmente por policiais militares e civis. Os relatos incluíam ameaças, chutes e socos à cabeça e corpo, além de golpes de cassetete. Tais espancamentos aconteceram sob custódia policial, mas também na rua, dentro de casas privadas ou em áreas livres afastadas, no momento da detenção. Tortura e maus-tratos foram descritos como violência gratuita, uma forma de punição, para extrair confissões ou ainda como meio de extorsão.<sup>28</sup>

27. CAT/OP/BRA/1, 5 julho 2012, par. 77

28. Idem., par. 79

Um detento alegou que os métodos de tortura usados durante sua interrogação incluíram sufocamento, ao colocar sua cabeça dentro de uma sacola plástica, choques elétricos, ameaças psicológicas e banhos gelados por seis dias. O SPT também recebeu alegações de maus-tratos sob custódia policial como a obrigação a dormir no chão em uma cela imunda sem acesso a saneamento, água e comida, além da privação a cuidado médico, inclusive para crianças e adolescentes supostamente feridos pela polícia.<sup>29</sup> O SPT ainda recebeu denúncias de espancamento e maus-tratos como forma de punição. Por exemplo, um detento afirmou que durante sua custódia sob a polícia civil por um período de dois dias, ele ficou detido em uma cela imunda de aproximadamente 8 m<sup>2</sup> com mais 20 homens, privado de água e comida. Quando detentos reclamaram e pediram comida e água, foram espancados. Detentos também disseram que eram mantidos em posições de *stress* (por exemplo, assumir postura onde o copo é suportado pelos joelhos dobrados) por longos períodos de tempo durante a custódia policial.<sup>30</sup> Em um centro de detenção o SPT recebeu denúncias consistentes de que tortura e maus-tratos eram comumente praticadas e alguns detentos temiam por suas vidas. Estas práticas estavam ligadas à tensa atmosfera geral, as parcas condições materiais e o gerenciamento corrupto do centro.<sup>31</sup>

29. Idem., par. 81

30. Idem., par. 82

31. Idem., par. 84

O SPT também observou que o tratamento discriminatório de pessoas privadas de sua liberdade precisando de proteção. Em um dos centros visitados, o SPT encontrou pessoas sendo mantidas pela polícia na sessão de seguro, onde as condições são ainda inferiores ao resto da delegacia e onde os presos estão sujeitos a espancamento frequente.<sup>32</sup> Também foi relatado que detentos em prisões eram mantidos em posições de *stress* desconfortáveis, algemados, sem ventilação – os policiais ainda abriam o veículo e usavam *spray* de pimenta, trancando-o em seguida. Espancamentos, insultos e ameaças também foram relatados. O SPT também ouviu histórias de maus-tratos e uso excessivo de força por parte de guardas penitenciários, particularmente o uso de gás lacrimogêneo em espaços confinados, incluindo celas.<sup>33</sup>

32. Idem., para 85.

33. Idem., par. 127 e 128

O SPT também recebeu denúncias consistentes e numerosas de crianças e adolescentes sobre tortura e maus-tratos sofridos no momento de detenção e durante custódia policial. Crianças e adolescentes alegaram que a tortura e os maus-tratos cometidos pela polícia militar incluíam bofetadas, chutes e espancamento em todas as partes do corpo. Uma detenta relatou que foi estuprada por dois policiais quando estava sob custódia.<sup>34</sup> O tratamento de mulheres e crianças detidas é discutido em maiores detalhes no Capítulo 8 deste manual.

34. Idem, par. 80.

O Comitê dos Direitos da Criança (CDC) expressou preocupação com o grande número de pessoas menores de 18 anos de idade que estão detidas, com os vários relatórios de maus-tratos de jovens presos, e com as possibilidades muito limitadas de reabilitação e reintegração dos mesmos na sociedade. Também afirmou que o treinamento de juizes, promotores e funcionários das prisões sobre os direitos das crianças tem sido “esporádico”.<sup>35</sup>

35. Observações concluídas pelo Comitê dos Direitos da Criança: Brasil (CRC/C/15/Add.241), par. 68.

Embora o CDC tenha apontado que a lei sobre tortura de 1997, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbem duramente a tortura e os maus-tratos, há preocupação profunda em relação à lacuna entre a lei e sua implementação, visto que um número significativo de casos de tortura e tratamento desumano e degradante foram relatados durante os últimos anos.<sup>36</sup>

36. CRC/C/15/Add.241, para 40.

O Comitê de Direitos Humanos apontou sua preocupação com o disseminado uso de força excessiva pelos agentes aplicadores da lei,<sup>37</sup> a execução extrajudicial de suspeitos, o uso da tortura para extrair confissões de suspeitos, maus-tratos de indivíduos sob a custódia da Polícia e com os diversos relatórios de ameaças e homicídios de testemunhas, ouvidores da Polícia e juizes.<sup>38</sup> O Comitê também descreveu as condições de detenção em cadeias como “desumanas”<sup>39</sup> e observou que o uso disseminado da prisão provisória demandava atenção especial.<sup>40</sup> O Relator Especial da ONU sobre a Independência dos Juizes e Advogados observou que, em uma visita a uma delegacia de polícia em Belém, ele conheceu pessoas que estavam detidas por até nove meses, sem terem tido a oportunidade de serem ouvidas por um juiz.<sup>41</sup>

37. Observações concluídas pelo Comitê dos Direitos Humanos: Brasil (CCPR/C/BRA/CO/2), par. 12.

38. Idem., par. 13.

39. CCPR/C/BRA/CO/2, para 16.

40. Comunicado de imprensa de 6 de dezembro de 2007.

41. Direitos civis e políticos, incluindo as questões da independência do Judiciário, administração da justiça e impunidade, Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juizes e Advogados, Sr. Leandro Despouy, Missão ao Brasil, E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 de fevereiro de 2005.

42. A/56/44, para 119 (e).

43. E/CN.4/2005/60/Add.3, para 30.

44. CCPR/C/BRA/CO/2, para 12.

45. E/CN.4/2006/6/Add.2, para 22.

46. E/CN.4/2006/6/Add.2, par. 39.

Preocupações relativas à impunidade foram levantadas pelo CCT em 2001<sup>42</sup> e pelo Relator Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados em 2005.<sup>43</sup> De forma semelhante, o Comitê de Direitos Humanos observou o clima de impunidade relativo às graves violações de direitos humanos cometidas por agentes aplicadores da lei.<sup>44</sup> O Relator Especial sobre a Tortura frisou, em diversas ocasiões, a necessidade de que fossem tomadas medidas vigorosas para deixar claro que a cultura de impunidade deve terminar.<sup>45</sup> Ele também recomendou a criação de um programa de sensibilização dentro do Judiciário.<sup>46</sup>

Em 2012, o Representante Especial para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias observou que o Brasil tinha tomado importantes iniciativas

para abordar a questão de mortes extrajudiciais. Entretanto, estas execuções continuam sendo prática difundida e nenhuma medida foi tomada para resolver o grave problema de execução policial em ação. A maioria destas mortes nunca foram investigadas.<sup>47</sup> O Representante Especial do Secretário Geral sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos recomendou fortemente uma revisão dos mecanismos existentes para monitoramento e *accountability* dos aparelhos de segurança do Estado, particularmente, da Polícia Militar.<sup>48</sup> O Comitê de Direitos Humanos recomendou que o Estado garantisse investigações imediatas e imparciais de todas as denúncias de violações de direitos humanos cometidas por agentes aplicadores da lei, processasse os responsáveis e assegurasse que estes fosse punidos de forma proporcional à gravidade dos crimes cometidos e concedesse reparações efetivas às vítimas.<sup>49</sup>

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Congresso brasileiro relatou resultados similares em junho de 2008.<sup>50</sup> Ela descreveu as condições na prisão de Contagem, em Minas Gerais, onde 70 presos, confinados em celas construídas para 12 pessoas, eram obrigados a dormir em horários alternados e a superlotação tornava os banheiros inutilizáveis. O relatório também revelou que a superpopulação prisional na Bahia levou à utilização de 20 contêineres temporários para abrigar mais de 150 presos na unidade de Mata Escura, em Salvador. Os contêineres estavam infestados de ratos e baratas e não eram propriamente ventilados. Constatou-se que muitos estados estão deixando de fornecer unidades carcerárias separadas para as mulheres, e que funcionários do sexo masculino que trabalham em prisões de mulheres frequentemente abusam das presas e extorquem favores sexuais. A Comissão também encontrou provas de presas sendo obrigadas a atuar como escravas sexuais e a participarem de atos pornográficos que foram gravados com câmeras de vídeo. Em todo o país, adolescentes foram presos em unidades prisionais com adultos, sem banheiros e sob condições desumanas. A capacidade insuficiente nos centros de detenção juvenil também foi relatada como um problema generalizado.

Um relatório da Pastoral Carcerária, vinculada à Igreja Católica, revelou que, em algumas prisões, os detentos permaneciam dias sem receber alimento; os presos com problemas de saúde mental eram mantidos trancafiados, sem tratamento adequado ou exame médico.<sup>51</sup> Em março de 2011, o Relator Especial sobre a Tortura publicou um relatório sobre condições de detenção no Espírito Santo em abril do ano anterior.<sup>52</sup> O relatório apontou que um grande número de presos:

“Estão atualmente detidos em 24 contêineres do tipo importação-exportação, medindo 28,2 metros quadrados, que foram convertidos em celas por meio da abertura de três janelas muito pequenas, com grades, em cada lado. Entre 20 e 30 pessoas são mantidas em cada

47. A/HRC/WG.6/13/BRA/2, para 16.

48. Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos. A/HRC/4/37/Add.2, par. 105.

49. CCPR/C/BRA/CO/2, par. 12. Ver também CRC/C/15/Add.241, par. 35.

50. Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário, Câmara dos Deputados, julho de 2008.

51. Pastoral Carcerária, A Situação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional dos Estados do Brasil – Contribuição e Observações da Pastoral Carcerária, 2005.

52. Conselho de Direitos Humanos, Décima sexta sessão, item 3 da Agenda, Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento, Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez, 1 de março de 2011, A/HRC/16/52/Add.1, Adendo, Resumo das informações, incluindo casos individuais, encaminhado aos Governos e respostas obtidas, p. 57, no 13, Brasil.

contêiner, sem distinção entre os presos provisórios e os condenados definitivamente. Tais tipos de contêineres foram usados também no Centro de Detenção Provisória de Novo Horizonte, em 2009. Entretanto, este local de detenção encontra-se fechado desde então. As condições gerais para o repouso dos presos no Centro de Detenção Provisória de Cariacica são insuficientes, resultando em lesões constantes devido às quedas dos detentos de redes improvisadas, necessárias devido à superlotação. Ademais, não há sistema de esgoto ao redor dos contêineres, mas apenas buracos nos mesmos, que levam a urina e excrementos a baldes do lado de fora. O abastecimento de água para beber e lavar também é inadequado, já que os detentos só têm acesso a água por alguns minutos a cada duas horas. Além disso, os detentos são trancados durante todo o dia, mesmo durante os meses de verão, enfrentando temperaturas extremamente quentes. Finalmente, foram recebidas informações sobre o atendimento médico insuficiente, apesar dos relatos de muitas doenças entre os detentos. Um recente surto de sarna obrigou as autoridades a queimar todos os colchões e uniformes. Adicionalmente, em 4 de fevereiro de 2010, um homem chamado “Adoterivo”, que sofria de hipertensão, teria morrido devido à ausência de cuidados médicos e às condições precárias nos contêineres. Além das condições físicas no Centro de Detenção Provisória de Cariacica, é alegado que os detentos têm sido constantemente ameaçados ou submetidos à violência, inclusive com balas de borracha e de chumbo, bem como com *spray* de pimenta e gás lacrimogêneo.”

O Governo brasileiro respondeu que “vê com preocupação a situação no sistema prisional do Espírito Santo, hoje permeado por problemas sistêmicos, cujas soluções são difíceis e custosas. Esse cenário fez com que vários órgãos do Estado brasileiro agissem no sentido de investigar a natureza e a extensão de denúncias relativas ao funcionamento do sistema prisional do Espírito Santo, e gerou, em resposta, a adoção de medidas para superar o problema identificado. Por meio desses esforços, o Estado brasileiro tentou implementar os direitos e garantias fundamentais previstos na legislação nacional, assim como os compromissos assumidos pelo país na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entre os vários órgãos do Estado brasileiro comprometidos com o tema, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP têm acompanhado a situação de perto. Um Comitê Especial foi restaurado e um Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização foi criado mediante o Ato Normativo Conjunto 1, de 4 de abril de 2010, da Advocacia Geral do Estado e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, para supervisionar o sistema prisional do estado e a execução de medidas sócio educativas. Ambos os entes têm realizado visitas ao local e tecido recomendações sobre medidas necessárias para resolver as questões levantadas na carta.”<sup>53</sup>

53. Idem

## O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Entre 1999 e 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu 734 denúncias contra o Brasil.<sup>54</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o Brasil havia violado a Convenção Americana em quatro ocasiões,<sup>55</sup> mas o Governo reconheceu sua responsabilidade perante a Comissão de Direitos Humanos em dezesseis outros casos. Estes incluíram detenções ilegais, tortura e morte de um líder indígena, homicídio de 111 presos no antigo presídio do Carandiru<sup>56</sup> e uma série de execuções sumárias cometidas pela Polícia Militar contra crianças e adolescentes.<sup>57</sup> Havia 96 denúncias contra o Brasil em 2012.<sup>58</sup>

A Comissão Interamericana solicitou ao Governo brasileiro que adotasse medidas cautelares em relação aos centros de detenção em várias ocasiões. Em agosto de 2011, por exemplo, ela determinou que tais medidas eram necessárias para proteger a “vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas privadas de liberdade” no Presídio Professor Aníbal Bruno, em Recife, Pernambuco.<sup>59</sup> Esta é atualmente a maior prisão na América Latina e sua atual população é três vezes maior do que sua capacidade oficial. Desde 2008, ocorreram ao menos 55 mortes violentas no Presídio, e grupos de direitos humanos que visitaram o local relataram condições de detenção deploráveis, e entrevistaram presos que “exibiam marcas de tortura, incluindo ossos quebrados, facadas e esfolas de prisioneiros com facas. Muitos presos portadores de graves problemas de saúde ou doenças contagiosas não recebiam assistência médica”.<sup>60</sup> A Comissão expressou sua preocupação séria com as condições do presídio e determinou o fim da prática de presos serem usados como carcereiros, e que as autoridades garantissem o provimento de atendimento médico adequado aos necessitados para possibilitar a proteção da vida e saúde dos mesmos. Grupos de direitos humanos apontaram que vários dos presos que haviam sido designados como guardas no presídio, com o poder de impor penas disciplinares a outros presos, são conhecidos por terem ligação com esquadrões da morte em Pernambuco.

Medidas semelhantes foram adotadas em relação ao Departamento de Polícia em Vila Velha, no Espírito Santo, em abril de 2010,<sup>61</sup> e ao Polinter Neves, no estado do Rio de Janeiro, em 2009.<sup>62</sup> A Comissão Interamericana determinou a adoção de medidas cautelares em relação a uma série de outras unidades de detenção no Brasil, algumas repetidamente, pois o Governo havia falhado em cumprir as recomendações iniciais.<sup>63</sup>

Em julho de 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Governo brasileiro deveria comparecer a uma audiência formal, juntamente com representantes legais das vítimas de violações e membros da Comissão, para responder demandas que tinha deixado de responder adequadamente em convocações anteriores para que protegesse a vida e a

54. Análise, realizada pelo autor, dos Relatórios Anuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1999 a 2010. Denúncias recebidas: 2010 - 76, 2009 - 83, 2008 - 64, 2007 - 80, 2006 - 66, 2005 - 42, 2004 - 29, 2003 - 42, 2002 - 30, 2001 - 28, 2000 - 22, 1999 - 13.

55. *Gomes Lund and Others ('Guerrilha do Araguaia') v Brazil*, (2010); *Sétimo Garibaldi v Brazil*, (2009), (Case No 12.478); *Escher and Others v Brazil*, (2009); *Nogueira de Carvalho and Others v Brazil*, (2006), (Case No 12.058); *Ximenes-Lopes v Brazil*, (2006), (Case No 12.237).

56. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no 34/00, Caso 11.291, datado de 13 de abril de 2000.

57. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2010, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5, rev. 1, 7 de março de 2011.

58. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2012, OEA/Ser.L/V/II.147, Doc. 15 de março de 2013.

59. MC119-11, 4 de agosto de 2011.

60. Justiça Global, comunicado de imprensa, “OEA: Brasil deve proteger a vida de presos em Pernambuco”, 11 de agosto de 2011.

61. MC 114-10, 28 de abril de 2011.

62. MC236-08, 1 de junho de 2009.

63. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2010, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5, rev. 1, 7 de março de 2011. Duas medidas cautelares foram concedidas contra o Brasil em 2010; uma medida provisória ainda estava em vigor; e quatro casos estavam na etapa de cumprimento das recomendações.

64. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Medidas Provisórias contra o Brasil a respeito da Penitenciária de Urso Branco, 26 de julho de 2011.

65. [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_10\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf)

integridade física de pessoas em Urso Branco, onde ocorreram aproximadamente de 100 mortes e casos de tortura e maus-tratos bem documentados, desde 2002.<sup>64</sup> A Corte finalmente levantou as medidas provisórias, em agosto de 2011, depois das partes terem chegado a um acordo sobre os passos que o Estado deve realizar para prevenir a violência, intensificar o monitoramento, garantir a apuração dos fatos e responsabilização e melhoria das condições das prisões em todo o Sistema de Justiça Criminal do Estado de Rondônia.<sup>65</sup>

### Estudo de caso Urso Branco

Em agosto de 2011 um pacto foi assinado entre o Governo Brasileiro, o Governo do Estado de Rondônia, o Poder Judiciário de Estado de Rondônia, juntamente com a Defensoria Pública e o Ministério Público com o objetivo de melhorar as condições do preso no estado. O pacto também foi assinado por duas ONGs brasileiras, a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e a Justiça Global, que haviam peticionado junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos por medidas provisórias e que participariam monitorando a implementação do pacto.

O Objeto era a melhoria do sistema carcerário do Estado de Rondônia e o levantamento das medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro para a proteção dos presos, funcionários e visitantes que se encontrem na Casa de Detenção José Mário Alves, conhecida como “Urso Branco”.

O pacto merece atenção em vários aspectos. Primeiramente, ele representa a vontade do Governo Brasileiro e da sociedade civil de trabalhar em parceria para resolver um problema comum, com base em um diagnóstico compartilhado das dimensões. Em segundo lugar, porque mostra o reconhecimento por parte do Governo Brasileiro que lidar com o problema das condições das prisões e da violência dentro delas requer uma ação multidisciplinar. Os departamentos públicos envolvidos no pacto são: o Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e o Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Direitos Humanos (DDH). A nível estadual o pacto inclui: o Gabinete do Governador de Rondônia, a Secretaria de Estado de Justiça, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, o Departamento de Obras do Estado e a Procuradoria Geral do Estado. O envolvimento do Ministério Público e da Defensoria Pública também é bastante significativo.

O pacto foi delineado em cinco eixos de atuação: a) Eixo I – Infraestrutura: Ampliação de vagas e melhorias na estrutura física dos presídios e cadeias públicas; b) Eixo II – Dimensionamento e Qualificação do Quadro de Pessoal: Medidas para a contratação e formação de agentes e servidores administrativos, incluindo ações de qualificação no atendimento ao apenado; c) Eixo III – Apuração dos Fatos e Responsabilização: Determinação de prazos para conclusão dos inquéritos e dos julgamentos dos envolvidos no caso Urso Branco, implantação de Centro de Apoio à Execução Penal, no âmbito do Ministério Público, dentre outras ações com o escopo de apurar, responsabilizar e evitar novos episódios atentatórios aos direitos humanos; d) Eixo IV - Aperfeiçoamento dos serviços, mobilização e inclusão social: Ações relacionadas à celeridade para resposta às demandas da população carcerária e de seus familiares, bem como incremento das medidas de ressocialização; e) Eixo V – Medidas de Combate à Cultura de Violência: Ações concretas para a criação e consolidação de mecanismos de combate e prevenção à violência, aos maus-tratos e à tortura no sistema prisional.

Estão contidos objetivos claros e delimitados e orçamento para as medidas a serem implementadas em cada uma das áreas.

## Os esforços do Governo brasileiro para combater a tortura

No debate, em um grupo de trabalho na ONU, sobre o Relatório do Brasil da RPU, em 2008, o Governo brasileiro reconheceu que a tortura “embora inaceitável, ainda estava presente nos locais de detenção”.<sup>66</sup> Também admitiu que existem “denúncias frequentes de abuso de poder, tortura e uso excessivo da força, cometidos principalmente por agentes policiais e penitenciários”.<sup>67</sup> Seu próprio relatório afirmou que:

“Em junho de 2007, por exemplo, uma operação contra o tráfico de drogas no Complexo do Alemão, um complexo de favelas no Rio de Janeiro, deixou 19 pessoas mortas, dentre as quais se encontravam supostas vítimas de execução extrajudicial, de acordo com entidades da sociedade civil. Em razão do pedido do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que já realizou o exame técnico, o Departamento Especial de Direitos Humanos da Presidência da República conduziu um estudo independente, o qual confirmou sinais de execução. Dados oficiais dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro – os únicos estados da federação que mantêm uma base de dados para consultas públicas sobre acusações contra policiais – mostram que 8.520 pessoas foram mortas por policiais nesses estados, nos últimos cinco anos.”<sup>68</sup>

O Governo brasileiro declarou que “reconhece a gravidade dessa condição”<sup>69</sup> e que reagiu ao problema com um:

“Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura”, baseado nas recomendações do Relator Especial, Nigel Rodley, encaminhadas em 2001 à Comissão de Direitos Humanos da ONU [...] Atualmente, 12 estados brasileiros aderiram ao Plano, criando Comitês estaduais com o intuito de promover, em nível local, as medidas previstas naquele instrumento (como, por exemplo, a criação de ouvidorias para os sistemas policiais e prisionais e a qualificação de entidades da sociedade civil para monitorar cadeias).”<sup>70</sup>

Também afirmou ter criado o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil, em 26 de junho de 2006, e ratificado o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU em janeiro de 2007.<sup>71</sup> O Governo declarou que “estão sendo tomadas providências para a construção de um mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura, em atendimento aos compromissos estabelecidos no Protocolo Facultativo recentemente ratificado.”<sup>72</sup>

O Governo brasileiro também afirmou que:

“com o intuito de guiar a ação policial em conformidade com os princípios de cidadania e os direitos fundamentais, o Governo está

66. A/HRC/16/52/Add.1, 1 de março de 2011, par. 42.

67. Relatório Nacional apresentado em conformidade com o parágrafo 15(a) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, Brasil, Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal, Primeira Sessão, Genebra, 7-18 de abril de 2008, A/HRC/WG.6/1/BRA/1, 7 de março de 2008, par. 51

68. *Idem*, para 56.

69. *Idem*, para 52.

70. *Idem*, para 54.

71. *Idem*, para 55.

72. *Idem*.

oferecendo cursos a policiais, com ênfase em Direitos Humanos (que já foram frequentados por cerca de 450 mil pessoas), está consolidando mecanismos de controle externo da atividade policial (como a Ouvidoria da Polícia) e incentivando, nos cursos de capacitação, o uso de armas não letais e das técnicas mais modernas do uso da força legalmente autorizada, de forma progressiva.

“Além disso, o Governo lançou, em 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, cuja diretriz básica é a articulação entre as políticas na área de segurança e os programas sociais, com prioridade na prevenção de crimes, focando suas estratégias na corrupção no sistema penitenciário, para assegurar a segurança dos cidadãos. O programa foi elaborado visando atingir as causas da violência sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e repressão qualificada. Suas diretrizes fundamentais são: (i) a qualificação e valorização dos profissionais que trabalham no setor de segurança pública; (ii) a reestruturação do sistema penitenciário; (iii) a luta contra a corrupção policial; e (iv) o envolvimento das comunidades nos programas de prevenção da violência.”<sup>73</sup>

73. *Idem*, para 58.

### **Construindo a ponte entre a teoria e a prática**

Muitos observadores notaram o contraste entre o compromisso formal do Brasil com normas liberais democráticas e a violação dos direitos básicos de muitos dos seus cidadãos. Em um documento submetido a um mecanismo de revisão da ONU sobre a situação do Governo brasileiro, por exemplo, a Anistia Internacional afirmou que o Brasil tinha promulgado “algumas das leis mais progressistas para a proteção dos direitos humanos na região [...] Todas [essas leis] foram reconhecidas como referência essencial para a proteção dos direitos humanos. No entanto, ainda há uma enorme lacuna entre o espírito dessas leis e sua implementação”.<sup>74</sup>

74. Índice AI: AMR 19/023/2007.

De fato, é impressionante o quão pouco parece ter mudado - além do enorme aumento no número de pessoas que estão sendo encaminhadas à prisão - apesar do consenso generalizado de que o atual sistema penal é disfuncional. Uma CPI para o sistema prisional em 1994 chegou a conclusões semelhantes àsquelas listadas acima e foi seguida por outras similares em nível estadual, conduzidas pelas Comissões de Direitos Humanos dos legislativos estaduais. Há um forte sentimento de *déjà vu* nos relatórios de órgãos internacionais de monitoramento das últimas duas décadas. O Governo Federal declarou repetidamente que aceitava muitas das conclusões de tais relatórios e pretendia tomar medidas para lidar com os problemas identificados, porém relatórios subsequentes mostram somente pequenas melhorias na prática.



No relatório de sua visita ao Brasil em 2011, por exemplo, o SPT:

“relembra que muitas das recomendações feitas do presente relatório não estão sendo apresentadas ao Governo Brasileiro pela primeira vez, considerando visitas prévias de mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas. Infelizmente, o SPT observou muitos dos mesmos problemas identificados nas visitas anteriores, apesar de ter visto progresso em áreas específicas. A não implementação das recomendações feitas é preocupantes. O SPT espera que sua visita e as resultantes recomendações sejam ouvidas e que seja providenciado um forte impulso para o atual governo tomar iniciativa para erradicar tortura e maus-tratos para todas as pessoas privadas de suas liberdades.”<sup>75</sup>

75. CAT/OP/BRA/1, 5 Julho 2012, par. 8

Em um relatório publicado em 2001, por exemplo, o Relator Especial sobre a Tortura, Sir Nigel Rodley, frisou que a terrível superlotação em alguns centros de detenção e prisões necessitava de um fim imediato.<sup>76</sup> Ele observou que:

76. Relatório do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, apresentado em conformidade à Resolução 2000/43 da Comissão de Direitos Humanos, Adendo da Visita ao Brasil, E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001.

“a tortura é generalizada e, na maioria das vezes, é direcionada às pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou aos afrodescendentes ou pertencentes a minorias. [...] As técnicas relatadas como as mais comumente utilizadas foram espancamentos com as mãos, com ferro, barras de madeira ou com palmatória (um pedaço de madeira plano mais grosso, semelhante a uma colher grande, que dizem ter sido usado para bater nas palmas das mãos e na sola dos pés dos escravos); técnicas chamadas de telefone, que consistem em tapas repetidos nos ouvidos da vítima, alternada ou simultaneamente; pau de arara, que consiste em espancar uma vítima que foi pendurada de cabeça para baixo; e choques elétricos em várias partes do corpo, incluindo nos órgãos genitais, colocando sacos de plástico, por vezes preenchidos com pimenta, sobre a cabeça das vítimas. O objetivo de tais atos era, supostamente, fazer com que as pessoas presas assinassem uma confissão ou extorquir dinheiro mediante suborno, ou punir ou intimidar pessoas suspeitas de terem cometido crimes.”<sup>77</sup>

77. *Idem*, para 9.

Em seu relatório inicial sobre a implementação da Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, no ano anterior, o Governo brasileiro usou quase que exatamente os mesmos argumentos utilizados em seu relatório à Revisão Periódica Universal oito anos depois. Ele declarou que o efeito da Lei sobre a Tortura de 1997 e as “medidas do Governo Federal e de alguns governos estaduais para conter a prática desse crime como também impedir que tratamentos desumanos sejam impostos aos presos são iniciativas

que, lentamente, estão transformando a situação desse tema no Brasil”. Entretanto,

“A persistência dessa situação significa que os agentes penitenciários ainda estão recorrendo à tortura para extrair informações e forçar confissões como meio de extorsão ou punição. O número de confissões feitas sob tortura e a elevada incidência de denúncias ainda são significativos [...] As reivindicações das pessoas presas em delegacias de polícia por assistência médica, social ou jurídica, ou pela mudança de certos aspectos da rotina prisional, nem sempre são recebidas pacificamente pelos policiais ou agentes. Vale observar que é comum a retaliação contra os presos na forma de tortura, espancamentos, privação e humilhação. [...] Muitos desses crimes permanecem impunes, em decorrência de um forte sentimento de corporativismo existente entre as forças policiais no que se refere à investigação e punição dos funcionários envolvidos na prática da tortura. [...] A falta de capacitação dos policiais e agentes penitenciários para desempenharem suas atribuições é outro aspecto importante no que tange à continuidade das práticas de tortura.”<sup>78</sup>

78. Relatório Preliminar sobre a implementação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, submetido pelo Governo brasileiro (CAT/C/9/Add.16), pars. 80, 82 e 83.

Um relatório da Human Rights Watch publicado em 1998 e um relatório da Anistia Internacional, em 1999, detalharam quase exatamente os mesmos padrões de violações aos descritos acima.<sup>79</sup> No entanto, embora muitas das práticas identificadas sejam claramente ilegais, parece que pouco tem sido feito para combatê-las desde que o relatório seguinte foi escrito:

79. Human Rights Watch, “Atrás das Grades no Brasil”, 30 de novembro de 1998; Anistia Internacional, Brasil: “Ninguém aqui dorme em segurança: violações de direitos humanos dos detentos”, Índice AI: AMR 19/009/1999, 22 de junho de 1999.

“No decorrer de nossa pesquisa, a Human Rights Watch entrevistou dezenas de presos que descreveram, com credibilidade, terem sido torturados em delegacias de polícia. Normalmente, os presos eram despidos, pendurados em um pau-de-arara e submetidos a espancamentos, choques elétricos e quase afogamentos. Muitos detentos eram mantidos por longos períodos no recinto onde sofreram a violação, permanecendo em contato contínuo com seus torturadores. [...] Apesar da lei penitenciária nacional do Brasil determinar que os presos tenham acesso a vários tipos de assistência, incluindo assistência médica, jurídica e serviços sociais, nenhum desses benefícios é oferecido nos termos da lei. [...] A situação é particularmente ruim em celas dentro de delegacias policiais, onde presos gravemente doentes e até mesmo moribundos podem ficar amontoados junto com outros detentos.  
[...]

Outro problema sério é a violência entre os presos. Nas prisões mais perigosas, os presos poderosos matam outros impunemente, enquanto mesmo em prisões relativamente seguras, extorsões e outras formas de maus-tratos são comuns. Uma série de fatores

combina-se para causar tais violações, entre eles, as condições adversas, a falta de supervisão eficaz, a abundância de armas, a falta de atividades e, talvez mais significativamente, a falta de classificação dos presos. De fato, reincidentes violentos e pessoas detidas pela primeira vez por delitos pequenos muitas vezes dividem a mesma cela no Brasil. [...] Infelizmente, porque o censo penitenciário nacional parou de compilar estatísticas sobre homicídios de presos após 1994, os índices gerais de brutalidade entre presos são desconhecidos. [...] Somente assassinatos de presos cujos corpos são difíceis de ignorar parecem merecer investigação e processo e, ainda assim, a condenação e o subsequente encarceramento dos culpados são extremamente raros. Em outras palavras, promotores públicos e outros funcionários da Justiça dividem grande parte da culpa pelos altos níveis de violência institucional que os presos enfrentam.”

O relatório afirmou que “uma proporção substancial dos casos de motins, greves de fome e outras formas de protesto ocorridos em estabelecimentos prisionais do país é diretamente atribuível à superlotação. Em muitos casos, especialmente no estado de São Paulo, os presos se amotinaram simplesmente para exigir que fossem transferidos a um estabelecimento menos lotado, querendo tipicamente sair de uma cela policial abarrotada para uma prisão mais espaçosa.” Ele observou que o déficit da capacidade disponível aumentou 27 por cento entre 1995 e 1997, e previu corretamente que seria provável que essa tendência continuasse. Também chamou a atenção para o tempo em que indivíduos passavam presos provisoriamente, e afirmou que, embora este varie consideravelmente de estado para estado, não era raro encontrar presos que haviam passado anos em prisão provisória. Enquanto muitas pessoas que não deveriam estar detidas encontravam-se em prisões, o relatório também afirmou que o sistema de justiça criminal estava falhando em assegurar que aqueles condenados ao encarceramento fossem, de fato, para a prisão:

“O Ministério da Justiça estimou que em 1994 haviam 275.000 mandados não cumpridos, significativamente mais do que o número de indivíduos encarcerados. Apenas em Brasília, o Ministério Público anunciou que neste ano dos 15.077 mandados de prisão expedidos em sua jurisdição ao longo dos últimos três anos, apenas um terço deles foi efetivamente cumprido; os réus, no restante dos casos, estão foragidos. Obviamente, se estes condenados foragidos fossem localizados e encarcerados, as prisões explodiriam. No entanto, é difícil estimar o número real de fugitivos, uma vez que as cifras estaduais e federais incluem penas múltiplas para um único réu, réus que morreram e casos em que houve prescrição. Um especialista em prisões recomenda que, no mínimo, os números existentes sejam divididos por cinco para que se leve em conta esses fatores. Ainda

assim, o número de presos adicionais que esses mandados representam poderia colocar um encargo significativo sobre um sistema penal já sobrecarregado.”<sup>80</sup>

80. Idem.

É difícil obter números atualizados e precisos sobre esta questão, no entanto, o número mais comumente citado de mandados não cumpridos é de 300.000. Baseando-se no mesmo cálculo, de que cada cinco casos representa apenas uma pessoa, isso significa que existem atualmente cerca de 60.000 pessoas condenadas a penas de prisão que não foram cumpridas. As dificuldades para obter esses dados, ou de fato alguma informação precisa e atualizada sobre a população prisional, indicam um problema mais amplo nos sistemas penal e de justiça criminal no Brasil. A criação de novas leis ou de novas instituições não podem solucionar ineficiências e a incompetência; elas poderiam, de fato, agravar a situação existente ao acrescentar novas camadas de burocracia e confusão administrativa àquelas que existem atualmente.

No relatório, a Human Rights Watch também observou que, embora a falta de recursos possa ter sido a causa de algumas falhas do sistema, a ausência de vontade política foi mais significativa do que a escassez de fundos. De fato, “algumas das crueldades mais extremas impostas aos presos brasileiros como, por exemplo, as execuções sumárias cometidas pela polícia militar, de forma alguma podem ser atribuídas a recursos públicos escassos.” O relatório concluiu que a razão mais importante pela qual, tais generalizadas e graves violações de Direitos Humanos foram cometidas diariamente era “a sensação de que as vítimas dos abusos – os presos e, portanto, criminosos – não eram dignos de preocupação da sociedade.” No relatório, argumentou-se que isto se devia, parcialmente, ao fato que a maioria dos presos brasileiros vem “de setores marginais da sociedade, que são pobres, sem instrução e politicamente impotentes” e, em parte, por causa da preocupação do público com os crescentes índices de crimes violentos.<sup>81</sup>

81. Idem.

A Anistia Internacional também observou que o principal problema não era a falta de dinheiro, e que havia ocorrido uma significativa subutilização em algumas áreas do orçamento para prisões:

“Embora os governos federal e estaduais estejam atualmente construindo novas prisões, e os presos estejam sendo gradualmente transferidos para fora das delegacias de polícia, a mesma importância deve ser dada ao investimento em capital humano e ao aumento da quantidade, qualidade e responsabilidade dos funcionários que trabalham dentro do sistema prisional. O governo federal destinou cerca de US\$ 456 milhões de dólares para o sistema prisional em 1995-1997, mas gastou apenas 57 por cento da dotação orçamentária. Dos US\$ 540.000 destinados à formação de pessoal, nada foi gasto, segundo relatado.”<sup>82</sup>

82. AI Index: AMR 19/009/1999, 22 de junho de 1999.

Em um relatório de 2008 sobre as condições em um centro de detenção juvenil em São Paulo, a Instituição CASA, a organização brasileira de Direitos Humanos Conectas assinalou que a instituição foi relativamente bem financiada e que a falta de recursos materiais não foi a raiz do problema:

“Pelo contrário, é uma cultura institucional que valoriza a punição em detrimento da reabilitação e falha em responsabilizar seus funcionários por atos violatórios. A situação é reforçada pela opinião generalizada da sociedade brasileira de que os jovens mantidos no CASA são perigosos e exige-se os métodos mais brutais para mantê-los sob controle. Na verdade, os jovens condenados por infrações menores são misturados com os condenados por crimes mais graves; o denominador comum é que todos vêm de famílias pobres. Jovens afluentes raramente são relegados ao CASA.”<sup>83</sup>

83. Oscar Vilhena Vieira, 'Public Interest Law. A Brazilian Perspective' (2008) 224 *UCLA Journal of International Law & Foreign Affairs*, 250.

Os números mais recentes de gasto anual do sistema penitenciário vão de 1995 a 2007 e mostram significativa falta de caso relativo ao orçamento estipulado.<sup>84</sup> Em alguns anos este sub-gasto foi relativamente mínimo. Por exemplo, em 2004, dos R\$ 166.157.349 alocados, R\$ 146.236.958 foram autorizados e R\$ 110.892.208 foram realmente usados. Porém, em outros anos as discrepâncias foram muito maiores. Em 2005, dos R\$ 224.098.871 alocados, somente R\$ 154.074.05 foram autorizados e apenas R\$ 78.866.439 foram usados, enquanto em 2007, o último ano que conta com dados disponíveis, um total de R\$ 430.939.081 de crédito foi alocado, mas apenas R\$ 201.107.529 foi autorizado – menos da metade do total – e apenas R\$ 39.204.216 foi de fato usado – menos de um décimo do montante original.<sup>85</sup> Isto mostra claramente que o problema reside na falta de planejamento e não na falta de recursos.

84. Ministério da Justiça, site, execução penal, orçamento, <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={CoBE0432-Co46-47D6-916A-9A3CF77E3AF5}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B248B987D-F52B-4CE9-805C-948A83B88DA1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>, acesso 18 de maio de 2013

85. Idem

Em um comentário sobre a situação do Brasil, o então Relator Especial sobre a Tortura, Manfred Nowak, voltou a salientar que a falha mais importante foi a falta de vontade política por parte das autoridades nacionais de aplicar suas próprias leis: “Em primeiro lugar, e acima de tudo, os principais líderes políticos federais e estaduais precisam declarar inequivocamente que não vão tolerar a tortura ou outros maus-tratos por funcionários públicos. [...] Eles precisam tomar medidas enérgicas para fazer com que essas declarações sejam críveis e deixar claro que a cultura de impunidade tem que acabar. [...] Em particular, eles devem responsabilizar pessoalmente os indivíduos a cargo dos centros de detenção no momento em que os abusos são perpetrados.”<sup>86</sup> Em seu relatório de sua visita ao Brasil em 2011, o SPT frisou que “todas as alegações de tortura e maus-tratos serão investigadas conforme rotina e perpetradores serão responsabilizados por suas Ações. O Estado Membro deve emitir uma forte condenação, de alto nível de autoridade, declarando que a tortura não será tolerada em qualquer

86. Comissão de Direitos Humanos da ONU, Adendo ao Relatório do Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes: Acompanhamento das Recomendações Feitas pelo Relator Especial; Visitas ao Azerbaijão, Brasil, Camarões, Chile, México, Romênia, Federação Russa, Espanha, Turquia, Uzbequistão e Venezuela, 21 de março de 2006, E/CN.4/2006/6/Add.2.

circunstância. Esta mensagem de “tolerância zero” à tortura e maus-tratos deve ser emitida a intervalos regulares a todas as forças de segurança e pessoal penitenciário, inclusive durante seu treinamento profissional”.<sup>87</sup>

#### Estudo de caso: Carandiru e o PCC

A violência nas prisões brasileiras não pode ser discutida sem que se faça referência à violência nas ruas do Brasil, e há uma clara conexão causal entre a brutalidade infligida aos presos, frequentemente com o apoio público, e a brutalização da sociedade brasileira. Em outubro de 1991, por exemplo, a polícia militar matou 111 presos no Pavilhão 9 da Casa de Detenção do Carandiru. A maioria desses foi morta por metralhadoras disparadas à queima-roupa das portas de suas celas. Os presos sobreviventes foram todos despídos, e muitos foram atacados por cães especialmente treinados para morder os genitais. Alguns foram esfaqueados pela polícia. Outros foram forçados a assistir execuções e, em seguida, a transportar os corpos dos mortos para pontos de recolhida, e a limpar o sangue, porque a Polícia estava com medo de contrair AIDS. Foram publicadas fotos mostrando essas cenas. No entanto, as pesquisas de opinião mostraram um apoio considerável às ações da polícia. O comandante da polícia responsável foi posteriormente incluído em um grupo de candidatos às eleições da Assembleia Legislativa de São Paulo com uma proposta mais rígida de segurança. Três desses candidatos foram eleitos, sendo certo que todos utilizaram o número “111” para se identificar na cédula eleitoral.

Os presos sobreviventes formaram o Primeiro Comando da Capital (PCC), que logo se tornou a organização criminosa mais poderosa em São Paulo, em resposta a esse massacre. Em maio de 2006, o PCC disparou uma série de ataques coordenados contra policiais e agentes penitenciários em protesto contra as condições prisionais, o que resultou em cerca de 450 assassinatos. O número total de mortos é desconhecido porque as autoridades falharam em investigar adequadamente essas denúncias até a presente data. O PCC assassinou mais de 40 agentes aplicadores da lei e guardas prisionais no espaço de poucos dias e a Polícia reagiu matando centenas de suspeitos e criminosos pertencentes a organizações criminosas, muitos dos quais parecem ter sofrido execuções extrajudiciais. O PCC também realizou quase 300 ataques contra estabelecimentos públicos. Foram organizadas rebeliões em 71 prisões em São Paulo, que resultaram na morte de vários presos e funcionários prisionais. Uma trégua pôs fim à violência, mas ocorreram outros ataques naquele mês de agosto, incluindo o sequestro de um jornalista que obrigou a principal rede de notícias da televisão brasileira a transmitir um vídeo do PCC de três minutos.

Um ciclo vicioso foi criado no Brasil por meio do qual o medo da criminalidade por parte da população leva ao apoio a métodos ilegais de lidar com ela, o que enfraquece ainda mais o Estado de Direito e alimenta um clima que, por sua vez, cria mais crimes violentos

## CAPÍTULO 5

O papel dos juízes em proteger os  
prisioneiros contra a tortura no Brasil

## **Introdução**

Este capítulo foca no papel dos juízes em proteger as pessoas privadas de liberdade contra atos de tortura ou outras formas de maus-tratos. O capítulo fornece conselhos práticos sobre como os juízes devem certificar-se que as pessoas privadas de liberdade não tenham sido sujeitas à tortura ou outras formas proibidas de maus-tratos e devem tomar as devidas providências para prevenir tais tratamentos ou para punir os responsáveis por infligi-los. Combater a tortura coloca problemas particulares para os juízes e para a administração da justiça no Brasil, porque o crime é muitas vezes cometido pelas mesmas autoridades que geralmente são responsáveis pela manutenção e aplicação da lei. Isto torna mais difícil lidar com a tortura do que com outras formas de criminalidade. No entanto, os juízes tem o dever legal de garantir que a integridade da sua profissão e a defesa da justiça não sejam comprometidas pela contínua tolerância à tortura ou outras formas de maus-tratos.

O capítulo começa destacando a estrutura legal e constitucional do Brasil e depois descreve as funções, o papel e o desenvolvimento do judiciário brasileiro, em especial nas décadas que sucederam a restauração da democracia. Em seguida, ele descreve como os juízes brasileiros podem e devem combater a tortura no Brasil, insistindo que o sistema que eles presidem esteja em plena conformidade com a Constituição e as leis brasileiras, bem como com a legislação internacional e as melhores práticas.

## **Estrutura política e constitucional**

O Brasil é uma república constitucional composta pelo Distrito Federal (Brasília) e 26 Estados. Esses Estados são subdivididos em aproximadamente 5.500 municípios, que são unidades políticas e administrativamente autônomas governadas por prefeitos e pela câmara municipal de vereadores. Os Estados têm a sua própria Constituição e são autônomos nos limites da Constituição Federal. O Judiciário é composto por tribunais federais e estaduais. A Constituição Federal define o conjunto de poderes legislativos e administrativos do governo central, bem como dos Estados e Municípios. Ela também estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A primeira Constituição Brasileira, de 1824, foi inspirada nas Constituições revolucionárias de Portugal (1822) e da França (1814) e fornece uma estrutura básica para o governo constitucional, que sobreviveu, com modificações, até hoje. Ela consagrou o princípio da separação dos poderes e a independência do Judiciário, enquanto o primeiro Código de Processo Criminal brasileiro, de 1832, estabeleceu a eleição dos juízes, um sistema de júri, e o direito ao *habeas corpus*. A Constituição também estabeleceu um



Congresso composto por duas Casas (o Senado e a Câmara dos Deputados) com autoridade sobre assuntos que estejam sob a jurisdição da União – principalmente as regras fiscais, e políticas, e a organização administrativa. Os Estados também tinham suas próprias assembleias eleitas.

As eleições para o Congresso e para as Assembleias Legislativas continuaram a ser realizadas mesmo durante a ditadura de 1964 a 1985, embora esses órgãos tenham sido reduzidos a impotentes câmaras de debate durante este período. A transição da ditadura para a democracia durante os anos 80 é normalmente chamada de abertura e, embora ela tenha sido acompanhada por uma pressão popular de baixo, a natureza gradual do processo impactou na forma como a sociedade brasileira se desenvolveu subsequentemente. As eleições diretas foram realizadas para os cargos de Governador do Estado em 1982 e um presidente civil foi eleito – indiretamente – em 1985. A Assembleia Nacional Constituinte começou a desenhar uma nova Constituição em 1987 e esta foi adotada no ano seguinte. As eleições diretas para Presidente foram realizadas em 1989 e atualmente realizam-se a cada quatro anos, juntamente com as eleições para Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Governadores.

Os tribunais também continuaram funcionando durante a ditadura. Contudo, os militares introduziram nova legislação tirando o direito dos tribunais de reverem suas decisões judicialmente, depois que aqueles declararam o Ato Institucional de 1968 (AI-5) inconstitucional. As denúncias de vítimas de tortura e detenção arbitrária foram rotineiramente infrutíferas.<sup>1</sup> Alguns argumentam que isto criou a mentalidade entre alguns membros do Judiciário que se tornaram relutantes em proteger os direitos humanos de presos contra violações das autoridades.<sup>2</sup>

O Brasil tem um sistema de direito civil no qual os juízes têm um papel inquisitório. A maioria dos julgamentos se realiza com a presença de um juiz, embora o Júri atue nos casos mais sérios, envolvendo crimes contra a vida. Conforme discutido no Capítulo 2 deste manual, a maioria da legislação processual penal e de execução penal é de âmbito federal e é aplicada em todo território nacional.

Entretanto, ela é principalmente implementada na alçada estadual, uma vez que cada estado é responsável pela sua própria polícia militar e civil, bem como pelo Ministério Público Estadual e pelo sistema Judiciário e o sistema criminal. Grande parte dos casos cíveis e criminais é tratada em âmbito estadual, com acesso às duas cortes federais como última instância de recurso. Os Estados podem também ter diferentes instituições, por exemplo, nem todos os Estados têm uma Defensoria Pública<sup>3</sup> ou um ouvidor penitenciário ou da polícia, dessa forma, os procedimentos legais podem variar de Estado a Estado.

1. Paulo Evaristo Arns, *Brazil: Nunca Mais* (Vozes 2003).

2. James Holston and Teresa Caldeira, 'Democracy, law and violence: disjunctions of Brazilian citizenship', in Felipe Aguero and Jerrey Stark, *Fault-lines of democracy in post-transition Latin America* (North-South Center Press 1998), 286.

3. Santa Catarina é o único estado sem Defensoria Pública. Rio Grande do Sul e São Paulo, dois dos estados mais populosos brasileiros só criaram a instituição em 2005 e 2006, respectivamente. O Estado do Paraná e de Goiás já criaram a instituição, embora elas comecem a funcionar em 2012.

## O Judiciário brasileiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta autoridade judicial no Brasil, encarregado de interpretar a Constituição. O Tribunal tem o poder de rever decisões judiciais de instâncias inferiores e de julgar a constitucionalidade das leis. O STF também julga altas autoridades, tais como o Presidente da República e membros do Congresso, além de resolver as diferenças entre a União e os Estados. É formado por 11 juízes nomeados pelo Presidente da República com a aprovação do Senado. Imediatamente abaixo do Supremo está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), composto por 33 juízes nomeados pelo Presidente da República a partir de uma lista elaborada pelo próprio judiciário conjuntamente com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O STJ é a última instância da justiça para a análise de casos infraconstitucionais e foi criado numa grande, e mal sucedida, tentativa de reduzir o número de casos que chegam ao STF. Um Recurso Especial pode ser apresentado perante o STJ quando uma sentença de segundo grau ofende um dispositivo de uma lei federal ou quando um tribunal de segunda instância profere sentenças diferentes sobre a mesma lei federal.

4. Conselho Nacional de Justiça Departamento de Pesquisas Judiciárias, *Justiça em Números 2008 Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário*, CNJ, junho de 2009, p.209. Existem 1.478 juízes federais e 3.145 juízes trabalhistas.

Existem no total 15.731 juízes no Brasil, dos quais 11.108 atuam na justiça estadual.<sup>4</sup> O Brasil tem cinco sistemas judiciais paralelos, cada qual composto por varas de primeiro grau, tribunais de segunda instância e tribunais superiores. Estes são: os tribunais cíveis e penais, organizados na esfera estadual; as cortes federais que lidam com assuntos de relevância federal e constitucional; um sistema especializado de justiça, composto por tribunais eleitorais, tribunais do trabalho e tribunais militares. Cada um dos 26 Estados brasileiros e o Distrito Federal organizam seu próprio sistema judicial, embora todos devem aderir às mesmas leis e princípios constitucionais básicos.

A Constituição de 1988 contém 43 Artigos esparsos sobre o papel do Judiciário brasileiro e a estrutura e os poderes dos tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Depois da experiência da ditadura militar, os envolvidos na elaboração da Constituição estavam preocupados em fortalecer a independência do Judiciário e a habilidade dos tribunais em responsabilizar o governo por meio da revisão judicial. Contudo, a fraqueza do poder executivo no momento da Assembleia Constituinte permitiu que os juízes maximizassem sua influência e minimizassem sua responsabilidade, o que tem sido descrito como um “caso clássico de apropriação”.<sup>5</sup> O Judiciário brasileiro agora goza de maior independência política e operacional do que qualquer outro país na América Latina, mas esta “hiper-autonomia” também impacta significativamente no número de decisões que é chamado a tomar.

5. Fiona Macaulay, ‘Democratisation and the judiciary’, in Maria DiAlva Kinzo and James Dunkerley, *Brazil since 1985: economy, polity and society* (Institute of Latin American Studies 2003), 86.

Enquanto a jurisprudência internacional de Direitos Humanos tende recentemente a considerar a realização da maioria dos direitos sociais, econômicos e culturais como progressiva e incremental, a Constituição do Brasil de 1988 declara que todos os direitos fundamentais são de aplicação imediata.<sup>6</sup> Ela também estabelece que a lei não pode excluir do exame judicial qualquer ameaça ou violação de um direito fundamental, que ampliou significativamente o papel do poder Judiciário na elaboração de políticas públicas.<sup>7</sup> Os direitos fundamentais não podem ser abolidos, nem mediante uma emenda constitucional. As pessoas podem alegar uma violação a um direito fundamental por ação ou omissão do poder Legislativo ou Executivo em implementar ou regulamentar esses direitos. Uma consequência disto tem sido que questionamentos sobre a constitucionalidade de determinadas ações são geralmente trazidos perante os tribunais federais em virtude de ação ou omissão do governo em assuntos bastante mundanos.

6. Artigo 5º, §1º, Constituição do Brasil

7. Idem, Artigo 5º, XXXV

Como o sistema legal brasileiro baseia-se fortemente em garantias constitucionais, em um grande número de casos, recorre-se até que a causa chegue ao STF. Enquanto as ações diretas de inconstitucionalidade podem somente ser apresentadas perante o STF, qualquer juiz pode decidir incidentalmente sobre a constitucionalidade das leis, em qualquer tipo de processo judicial em consideração, e esse pode ser objeto de recurso até chegar ao STF. Até recentemente, qualquer juiz de instâncias inferiores poderia interpretar as leis livremente independentemente de prévia sentença proferida pelos tribunais de última instância. Tribunais inferiores frequentemente ainda revertem ou derrubam decisões legislativas e são livres para estabelecer novos precedentes em matéria cível, penal e também constitucional. Esta difusão do poder de revisão judicial combinado com a estrutura complicada e sobreposta do judiciário brasileiro tem tornado a formulação de políticas públicas e de legislação por parte do governo central, uma tarefa dificultosa já que o executivo tem que se defender contra múltiplas instâncias de ações judiciais toda a vez que promulga uma nova lei. Isso tem aumentado massivamente o número de casos nos quais o judiciário tem que lidar e, frequentemente, leva à elaboração de sentenças ambíguas e contraditórias.

Entre 1988 e 1991, o número de casos que chegaram ao sistema de justiça federal passaram de 193.709 para 725.993.<sup>8</sup> Embora a vasta maioria dos questionamentos contra as iniciativas legislativas do Congresso e da Presidência não é bem sucedida, todas devem ser analisadas pelos tribunais superiores, sobrecarregando o sistema. Em 2005, por exemplo, o STF estava analisando cerca de 5.000 casos por semana, muitos dos quais eram liminares idênticas apresentadas em dezenas de tribunais estaduais simultaneamente.<sup>9</sup> Um relatório encomendado pelo Ministério da Justiça Brasileiro mostrou que em 2003 existiam 17,3 milhões de casos iniciados e distribuídos para os juízes – o equivalente a um caso para cada 10 milhões

8. Macaulay, 2003, 88.

9. Alfredo Montero, *Brazilian Politics* (Polity 2005) 40.

10. Ministério da Justiça, 'Diagnóstico do poder judiciário', (Brasília 2004), 34.

11. Idem

12. *Civil and political rights, including the questions of independence of the judiciary, administration of justice, impunity, Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Mr Leandro Despouy, Mission to Brazil, E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 February 2005.*

13. Idem sumário de conclusões

14. [www.brazil.com/government/laws/recent-amendments.html](http://www.brazil.com/government/laws/recent-amendments.html) accessed May 2013.

15. Artigo 103-A, Constituição do Brasil

16. Lei 11 N. 276/2006.

17. Lei 11 N. 418/2006.

de habitantes.<sup>10</sup> Os tribunais conseguiram decidir apenas 12.5 milhões de casos, criando um acúmulo de 4.7 milhões de casos não resolvidos só naquele ano.<sup>11</sup> Isto levou a um grande acúmulo de casos pendentes e significa que os julgamentos são sujeitos a consideráveis atrasos.

Um relatório do Relator Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados, em outubro de 2004, identificou as principais deficiências do sistema judicial brasileiro: problemas no acesso à justiça, a morosidade e os atrasos notórios e a falta de representação de mulheres, afrodescendentes e indígenas nos altos cargos da magistratura.<sup>12</sup> Ele concluiu que “de todas, a mais grave sem dúvida é a primeira, na medida em que grande parte da população brasileira, por razões de ordem social, econômica, cultural ou de exclusão, se vê impedida de acessar a prestação judicial ou é discriminada no recebimento desses serviços. Outro grande problema é a morosidade da justiça, que na prática afeta o direito à prestação jurisdicional, ou a torna ineficaz. Julgamentos podem levar anos, o que provoca incerteza tanto no âmbito civil como penal e, em muitos casos, gera impunidade... A justiça brasileira não tem uma imagem positiva frente à sociedade em geral, apesar de ter uma larga tradição de funcionamento autônomo como poder de Estado.”<sup>13</sup>

A Reforma do Judiciário tem sido um tópico controverso no Brasil nas últimas duas décadas, com críticos argumentando que as tentativas do governo em aumentar o seu controle sobre o Judiciário enfraquecem uma salvaguarda fundamental da Constituição e existem formas melhores de tornar a justiça brasileira mais justa, rápida e mais acessível. Contudo, é amplamente aceito que o Brasil não pode lidar com a sua atual carga de trabalho, sem mais recursos e que sofre de uma crônica falta de juizes a nível local.

Em maio de 2003, o governo criou a Secretaria de Reforma do Judiciário vinculada ao Ministério da Justiça com a atribuição de “promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário e ser um órgão de articulação entre o Executivo, o Judiciário e o Legislativo.” Em 30 de dezembro de 2004, o Senado aprovou a Emenda Constitucional nº45: Reforma do Poder Judiciário.<sup>14</sup> Essa estabelece o princípio que algumas decisões do STF podem criar precedentes vinculantes se expressamente constar da decisão e com apoio de dois terços dos seus membros.<sup>15</sup>

Este processo é conhecido como súmula vinculante. Em 2006, uma nova lei criou a súmula impeditiva de recursos, que estabelece que o juiz não receberá o recurso de apelação se a sentença estiver em conformidade com súmula dos tribunais superiores.<sup>16</sup> Uma lei posterior, Repercussão Geral do Recurso Extraordinário, especifica que o recurso extraordinário ao STF só será permitido quando a pessoa ou órgão interessado puder provar que o caso tem “repercussão geral na sociedade”.<sup>17</sup> Nesta lei, não é mencionado se a sentença de uma corte inferior é aceita como sentença final.

O impacto geral destas mudanças tem sido a diminuição do número de casos que chegam ao STF, que caíram de 97.400, entre abril de 2007 e março de 2008, para 56.500 entre abril de 2008 e março de 2009.<sup>18</sup> Todavia, a revista *The Economist* descreve o STF, em maio de 2009, como ainda sendo “o tribunal mais sobrecarregado do mundo”.<sup>19</sup>

18. *Economist*, ‘when less is more’, 21 May 2009.

19. *Idem*

A Emenda Constitucional nº45 também cria o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cuja atribuição é receber as reclamações contra juízes.<sup>20</sup> É composto por 15 membros nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, dos quais 9 são juízes escolhidos entre todos os níveis do poder Judiciário estadual e federal; os seis membros restantes são representantes do Ministério Público, da OAB e da sociedade civil. A legalidade do CNJ foi questionada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em dezembro de 2004, que arguiram que o CNJ era uma ameaça inconstitucional à independência do judiciário, contudo tal alegação foi considerada improcedente.

20. Artigo 103-B, §4º, III da Constituição Federal

### **O papel dos Juízes em prevenir e investigar atos de tortura**

O papel básico dos juízes é sustentar a legislação nacional – inclusive o Direito Internacional, sempre que este tiver sido incorporado à legislação doméstica – e presidir independente e imparcialmente a administração da justiça. Ao decidir sobre a culpa ou a inocência, ou ao pesar o mérito das ações entre o Estado e os indivíduos, os juízes devem levar em consideração apenas os fatos, tanto quanto possam ser estabelecidos; o mérito das alegações de cada parte; e a lei aplicável. Porém, a justiça também requer que os juízes entendam todos os fatores relevantes da situação sob sua análise, inclusive todos aqueles que possam afetar o comportamento de todos aqueles presentes no tribunal, ou como eles percebem o julgamento. Isso não envolve apenas o controle dos procedimentos, emitir decisões judiciais sobre aspectos da lei, resumir os casos, prolatar sentenças, mas também assegurar que os procedimentos judiciais sejam conduzidos de forma justa e sejam percebidos como justos.

É responsabilidade dos juízes garantir que réus, testemunhas e vítimas sejam tratados de forma justa e que aqueles acusados de terem cometido crimes recebam um julgamento justo. Isto envolve assegurar que seus direitos sejam sempre respeitados, e que apenas as provas obtidas de forma lícita sejam admitidas no processo. Isto também significa que aqueles responsáveis pela aplicação da lei estejam vinculados a tais restrições. Isto, talvez, signifique assumir um papel assertivo em assegurar que todas as provas, inclusive os depoimentos, tenham sido obtidas livremente, sem o uso de meios coercitivos. Estas disposições estão presentes tanto na legislação brasileira como na internacional.

Contudo, conforme demonstrado no Capítulo 4 deste manual, a tortura ainda é generalizada no Brasil e os juízes precisam ficar mais alerta à possibilidade que os réus e as testemunhas tenham sido vítimas de tortura ou outros maus-tratos. No relatório de sua visita ao Brasil em 2011, o Subcomitê da ONU para Prevenção de Tortura (SPT) observou que “juízes raramente perguntam sobre o tratamento de detentos durante investigações. Juízes devem se manter atentos a sinais de tortura e maus-tratos e tomar as providências necessárias para dar fim e remediar tais situações”.<sup>21</sup> É ainda fortemente recomendado que “juízes se recusem a aceitar confissões quando houver embasamento razoável para crer que as mesmas foram obtidas por meio de tortura ou maus-tratos. Em tais casos, os juízes devem imediatamente notificar a acusação para que uma investigação possa ser iniciada”.<sup>22</sup> Também foi dito que juízes “devem ser obrigados por lei a perguntar para cada detento sobre seu tratamento durante as investigações, a tomar nota por escrito de qualquer alegação de tortura ou maus-tratos e ordenar uma perícia médica imediata sempre que houver razões para crer que um detento possa ter sido submetido a tortura ou maus-tratos”.<sup>23</sup>

21. Relatório sobre a visita do Subcomitê de Prevenção de Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ao Brasil, CAT/OP/BRA/1, 5 Julho 2012, par. 28

22. Idem, par. 31

23. Idem, para 29.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos requer que o Estado mantenha uma revisão sistemática dos procedimentos de interrogatório, das instruções, métodos e práticas, bem como, das disposições relativas à custódia e tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão ou detenção, como forma efetiva de prevenir casos de tortura e maus-tratos.<sup>24</sup> Os Estados também são obrigados a investigar as queixas de maus-tratos de detentos e estabelecer mecanismos independentes de monitoramento dos detentos.<sup>25</sup> Os juízes deveriam, portanto, ter um papel proativo no monitoramento do sistema legal brasileiro, para garantir que ele esteja plenamente de acordo com os padrões internacionais, fazendo recomendações sobre reformas onde necessário e sempre, eles tem liberdade para fazer isso, interpretar a lei em conformidade como direito internacional dos Direitos Humanos e as melhores práticas de outras jurisdições.

24. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11.

25. Observações Conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: France, UN Doc.CCPR/C/79/Add.8o, 4 August 1997, par.16.

### **Apresentação perante uma autoridade judicial**

Todas as pessoas detidas têm o direito de questionar a legalidade da detenção. Isso normalmente é referido como o processo de *habeas corpus*, que significa entregar o corpo perante o tribunal. O primeiro Código de Processo Penal brasileiro, de 1832, já previa o direito ao *habeas corpus* e este tem sido sucessivamente reafirmado na legislação posterior. O direito ao *habeas corpus* pode oferecer importantes salvaguardas contra a tortura bem como uma forma de questionar as detenções arbitrárias – embora alguns juízes restrinjam a aplicação deste procedimento assegurando que a detenção por si só seja considerada legal sem dar suficiente importância se as condições de detenção estão totalmente de acordo com a lei. Um projeto de emenda constitucional foi apresentado ao Congresso

propondo que qualquer detento seja, em até 48 horas após sua prisão, trazido pessoalmente à presença de um juiz, que tenha a competência em determinar a legalidade e a necessidade da sua detenção.<sup>26</sup>

Este assunto tem sido extensivamente abordado pelas cortes internacionais de Direitos Humanos e pelos órgãos de monitoramento. O artigo 9º, 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, afirma que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.” O Comitê de Direitos Humanos tem afirmado que o direito a desafiar a ilegalidade da detenção se aplica a todas as pessoas privadas de liberdade e não somente àquelas suspeitas de terem cometido atos criminosos.<sup>27</sup> Decisões do Comitê de Direitos Humanos, da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Comissão Africana pelos Direitos Humanos e dos Povos têm estabelecido que a autoridade em questão deve ser um tribunal formalmente constituído com o poder de libertar o detento.<sup>28</sup> Esse deve ser imparcial e independente do órgão que decide deter a pessoa e deve tomar essa decisão sem atrasos.<sup>29</sup>

O direito de contestar a legalidade da detenção, além de ser primeiramente uma salvaguarda contra privações arbitrárias de liberdade, é também uma garantia essencial para a proteção desses direitos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que enquanto o *habeas corpus*, ou o amparo, são procedimentos principalmente designados para proteger os direitos derogáveis à vida e à liberdade, eles são também um instrumento essencial para a proteção dos prisioneiros contra a tortura. A Corte, portanto, decidiu que o direito ao *habeas corpus* e ao amparo não devem ser jamais suspensos uma vez que eles integram os remédios judiciais essenciais para a proteção de vários direitos cuja abolição é proibida.<sup>30</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que se um juiz não é oficialmente informado de uma detenção, ou é informado depois de um atraso significativo, os direitos do detento não estão protegidos. As mesmas conclusões foram tiradas quando um detento não é pessoalmente trazido perante um juiz. Ela assinalou que tais situações se prestam a outros tipos de abusos, minam o respeito pelos tribunais e levam à institucionalização da ilegalidade.<sup>31</sup> A Comissão Africana tem afirmado que negar aos detentos a oportunidade de apelar aos tribunais nacionais viola a Carta Africana.<sup>32</sup> A Corte Europeia tem afirmado que a revisão da ilegalidade da detenção deve assegurar que a detenção é conduzida em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação nacional, e que os motivos que conduziram à detenção sejam autorizados pela legislação nacional.<sup>33</sup> A detenção deve respeitar tanto as normas materiais quanto as processuais que integram a legislação nacional. Os tribunais

26. PEC-68/2011, Autor: Domingos Dutra – PT/MA, Data de apresentação: 16 de agosto de 2011, Ementa: Dá nova redação ao inciso LXII do art. 5º da Constituição federal, que dispõe sobre a prisão de qualquer pessoa, para contemplar a sua imediata apresentação em juízo. Explicação: Fixa em quarenta e oito horas o prazo para a pessoa ser conduzida à presença do juiz competente.

27. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 8, artigo 9º (66ª sessão 1982), Compilação dos Comentários Gerais e recomendações Gerais adotadas pelos Organismos de Direitos Humanos, U.N. Doc. HR/INGEN/1/Rev.1 at 8 (1994), par.1.

28. *Brincat v Italy*, ECtHR, (1992); *De Jong, Baljet and van den Brink*, ECtHR, (1984), 77 Ser. A 23; Concluding Observations of the Human Rights Committee: Belarus, UN Doc CCPR/C/79/Add.86, 19 November 1997, para 10; *Rencontre Africaine pour la défense de droits de l'homme v Zambia*, (71/92), 10th Annual Report of the African Commission, 1996 – 1997, ACHPR/RPT/10th.

29. *Vuolanne v Finland*, (1989), Report of the Human Rights Committee, (A/44/40); *Torres v Finland*, (1990), Report of the Human Rights Committee vol II, (A/45/40), 1990, para 7; *Chahal v UK*, (1996); *Navarra v France*, ECtHR, (1993).

30. *Habeas Corpus em Situação de Emergência*, Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987, Relatório Anual da Corte Interamericana, 1987, OAS/Ser.L/V/III.17 doc.13, 1987; e ‘Garantias Judiciais em Estado de Emergência’, Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987, Relatório Anual da Corte Interamericana, 1988, OAS/Ser.L/V/III.19 doc.13, 1988

31. Comissão Interamericana, Segundo Relatório sobre a situação de Direitos Humanos no Suriname, OEA/Ser. L/V/II.66, doc. 21 rev. 1, 1985, at 24

32. *Rencontre Africaine pour la défense de droits de l'homme v Zambia*, (71/92), 10th Annual Report of the African Commission, 1996 – 1997, ACHPR/RPT/10th.

33. *Navarra v France*, (1993), para 26.

34. Idem.

35. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n.29, Estado de emergência (art. 4), adotado na 1950ª reunião, em 24 de julho de 2001, par. 16; *Aksoy v Turkey*, CorteEDH, 1996, App. No. 21987/93.

36. Comissão Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Pena Desumanos e Degradantes, the CPT Standards, Substantive Sections of the CPT's General Reports, Conselho da Europa, outubro de 2001, CPT/Inf/E(2002), p.14, par. 45.

37. CPT/Inf/E (2002) 1, 14, para 45.

38. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Artigo 14 (3)(f).

devem também garantir que a detenção não seja considerada arbitrária pelas normas internacionais.<sup>34</sup> Tanto o Comitê de Direitos Humanos como a Corte Europeia de Direitos Humanos têm afirmado que o acesso imediato a um tribunal é essencial para salvaguardar contra a tortura e maus-tratos, inclusive durante um estado de emergência.<sup>35</sup>

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) recomenda que “toda pessoa detida pela polícia a quem foi determinada a prisão preventiva deve ser fisicamente levada à presença de um juiz que deve decidir sobre o assunto... Trazer a pessoa perante o juiz oferecerá uma oportunidade tempestiva para um suspeito criminal que sofreu maus-tratos apresentar sua queixa. Além disso, mesmo na ausência de uma queixa formal, o juiz será capaz de agir em tempo se houver outras indicações de maus-tratos (ex.: lesões visíveis; a aparência geral e o comportamento da pessoa)”.<sup>36</sup>

Sempre que um detento é trazido da custódia perante eles, os juízes devem prestar particular atenção à condição dele. Os juízes devem promover rotineiramente uma inspeção visual, quando necessário, em busca de quaisquer sinais de lesão física – ou ordenar que seja conduzida por um médico. Isto pode envolver a verificação da existência de hematomas escondidos sob as roupas. Muitas formas de tortura não deixam marcas visíveis e outras são aplicadas usando métodos difíceis de serem detectados. Os juízes, por esse motivo, devem estar alerta para outras pistas, como a condição física ou mental individual e o comportamento geral, a conduta dos policiais e dos guardas envolvidos no caso e a atitude do detento em relação aos mesmos. Os juízes devem ativamente tentar demonstrar que eles levarão as alegações de tortura e maus-tratos a sério e que tomarão as providências necessárias para proteger aqueles que estiverem em risco. Os juízes também precisam garantir que o detento tenha a oportunidade de relatar qualquer alegação de tortura ou outra forma de maus-tratos, sem colocar-se em risco de sofrer outros maus-tratos. Se, por exemplo, um detento alega, perante um juiz ao final de sua detenção, que ele foi vítima de maus-tratos, é incumbência do juiz tomar esta declaração por escrito, ordenar imediatamente um exame de corpo de delito e tomar todas as medidas necessárias para assegurar que tal alegação será amplamente investigada.<sup>37</sup> Isto também deve ser feito na ausência de expressa alegação se a pessoa ostentar sinais visíveis de maus-tratos físicos ou psicológicos.

Toda pessoa tem o direito de ser assistida por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento.<sup>38</sup> Está é uma salvaguarda importante para assegurar que todos os atos de tortura ou de outras formas de maus-tratos sejam relatados.

Aqueles responsáveis pela segurança dos tribunais e por vigiar os detentos durante as aparições perante os tribunais devem sempre ser



organizacionalmente separados e independentes daqueles que vigiam os detentos em custódia e daqueles que conduzem as investigações do crime que o detento é suspeito de ter cometido. Presos reencarcerados estão em particular risco se eles estão sendo mantidos, ou podem ser transferidos de volta, à custódia das autoridades investigadoras. Enquanto aguardam no tribunal, eles devem ser mantidos em um lugar fisicamente separado dos policiais ou investigadores envolvidos no caso em julgamento. Se existe qualquer suspeita que um indivíduo tenha sofrido tortura ou outra forma de maus-tratos, este indivíduo deve ser imediatamente removido da custódia de seus supostos torturadores.

A fim de estarem alertas aos sinais de tortura e maus-tratos, os juízes precisam prestar atenção à disposição física das suas salas de audiência.

- O juiz consegue ver e ouvir o detento claramente durante todo o período que ele estiver na sala de audiência, de forma suficiente para detectar qualquer sinal visível de lesões físicas ou psicológicas?
- O detento está sendo mantido em nível de segurança suficientemente adequado para qualquer risco que ele possa representar?
- O detento pode se comunicar de forma privada com o seu advogado?
- O detento pode se comunicar de forma livre com o tribunal sem nenhuma ameaça ou intimidação?

É crucial que em todas as audiências conduzidas por um juiz relacionadas com a ilegalidade e com as condições da detenção, o detento seja assistido por seu advogado ou por um defensor público de forma a garantir a assistência legal adequada e a requisitar a concessão dos remédios legais aplicáveis à circunstância, quer sejam relacionados à segurança do detento quando o mesmo denuncia qualquer abuso sofrido enquanto estava sob custódia da polícia, ou para solicitar sua soltura imediata em concordância com as possibilidades legalmente previstas.

### **Assistência legal**

Os juízes devem garantir que todos os réus estejam cientes de seu direito de serem assistidos por um advogado da sua escolha ou por um defensor público. Advogados de defesa e defensores públicos devem ser capazes de desempenhar suas funções sem intimidação, ingerência, assédio ou interferência imprópria, incluindo o direito de consultar com seus clientes livremente.<sup>39</sup> Eles não devem ser identificados com seus clientes ou com suas causas em virtude do desempenho de suas funções. Nem devem sofrer, ou serem ameaçados, de processo ou sanções administrativas, econômicas ou de qualquer outro tipo em virtude de qualquer ação realizada em conformidade com suas obrigações, normas e ética profissionais. Quando a segurança dos advogados e defensores públicos é ameaçada em virtude do

39. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 13, artigo 14, (Vigésima primeira sessão, 1984), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos organismos de Direitos Humanos, U.N. Doc. HRINGEN/1/Rev.1 at 14 (1994), par.

40. Idem.

desempenho de suas funções, eles devem ser adequadamente protegidos por autoridades.<sup>40</sup>

41. Constituição do Brasil, Artigo 5º LXXIV.

A Constituição Brasileira estipula que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>41</sup> Ela também prevê a promulgação de lei que estabeleça a Defensoria Pública em vários estados brasileiros.<sup>42</sup> Isto foi estabelecido pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro 1994, que fixou as normas gerais para a criação das Defensorias Públicas em cada estado. Este assunto é discutido mais adiante no Capítulo 6 deste manual.

42. Constituição do Brasil, Artigo 134.

### Admissibilidade das provas

Os juízes brasileiros desempenham um papel crucial ao decidir que provas devem ser apresentadas durante o julgamento, ou perante o júri, e quais provas devem ser consideradas inadmissíveis. Conforme discutido no Capítulo 2 deste manual, tanto a legislação nacional como a internacional claramente determinam que as provas obtidas por meio de tortura ou outras formas de maus-tratos devem ser consideradas inadmissíveis.<sup>43</sup>

43. Constituição do Brasil, Artigo 5º (LVI), CPP, Artigo 157. *Kelly v Jamaica*, (1991); *Conteris v Uruguay*, (1985); *Estrella v Uruguay*, (1983).

44. Constituição Federal de 1988, Artigo 5º (LVI), CPP, Artigo 157.

Isto está consagrado na lei e Constituição Brasileira.<sup>44</sup> Também está contido no Artigo 15 da CAT, que requer que Estados Membros garantam que “qualquer declaração que tenha resultado de tortura não deve ser invocada como prova em qualquer procedimento, a não ser contra a pessoa acusada de tortura como prova de que tal declaração foi dada”.<sup>45</sup> A proibição do uso de tais declarações se baseia em parte na natureza incerta da informação obtida através de tais métodos e também nas possíveis implicações sobre a justiça de procedimentos onde esta informação é usada, sob a premissa de que a proibição do uso destas declarações extraídas através de tortura remove um dos maiores incentivos ao uso da tortura em primeiro lugar.

45. Comentário Geral 20, par. 12.

O Comitê de Direitos Humanos afirmou que “para desencorajar a violação do Artigo 7, é importante que a lei proíba o uso da admissibilidade em processos judiciais de declarações ou confissões obtidas através de tortura e outros tratamentos proibidos”. Foi também frisado que “a lei nacional deve garantir que declarações ou confissões obtidas em violação ao Artigo 7 da Convenção sejam excluídos das provas, exceto se tal material está sendo usado como prova de que tortura ou outro tratamento proibido por este instrumento ocorreu e em tais casos o ônus da prova cai sobre o Estado de que as declarações feitas pelos acusados foram dadas por sua espontânea vontade”.<sup>46</sup> O Relator Especial para Tortura também considerou esta questão repetidas vezes através de suas recomendações gerais: “onde for denunciado o uso de tortura ou outras formas de maus-tratos pela defesa durante um julgamento, o ônus da prova deve passar para a acusação, que deve provar de maneira incontestável que a confissão não foi obtida por meios ilegais, incluindo tortura e maus-tratos similares”.<sup>47</sup>

46. Comentário Geral 32: Direito a igualdade perante corte e tribunais e a um julgamento justo (2007)

47. UN Doc A/56/156 (3 July 2001), para 39(j); General Recommendations (n 28), para 26(k); [earlier version para 926 (a)(b) and (d)].

Em *Jallah v Alemanha*, a Corte Europeia decidiu que permitir o uso de tal evidência iria “legitimar indiretamente o tipo de conduta moralmente reprovável cujos autores do Artigo 3 da Convenção buscaram proibir e vestir a brutalidade com o manto da lei”.<sup>48</sup> *Gafgen v Alemanha*, um caso onde tratamento desumano (na forma de ameaças de tortura) resultou em confissões a Corte entendeu que o uso de declarações obtidas como resultado de tortura e outros maus-tratos como parte de provas nos procedimentos tinham tornado todo o processo injusto, “independente da admissão ou não da centralidade de tal evidência para a condenação do requerente”.<sup>49</sup>

48. *Jalloh v Germany*, [GC] (no 54810/00) ECHR 11 July 2006.

49. *Gäfgen v Germany*, (no 22978/05) ECHR 1 June 2010 (referred to Grand Chamber 1 December 2008). Neste caso concluiu-se que o reconhecimento do Estado do tratamento usado como violação do artigo 3, a condenação dos perpetradores, junto com a exclusão de todas as confissões e declarações feitas pelo acusado em seu julgamento, tinham provido a remediação adequada a tal violação.

É dever do tribunal assegurar que essa prova seja inadmissível. Além disso, é incumbência do Juiz assegurar-se de que nenhuma confissão ou outra prova qualquer não tenha sido obtida por meio de tortura ou outras formas de maus-tratos. Mesmo que nenhuma denúncia tenha sido feita pelo acusado, o juiz deve estar preparado para solicitar que o promotor prove, acima de qualquer dúvida, que a confissão tenha sido obtida de forma voluntária. O risco de tortura e de maus-tratos durante o interrogatório é ainda maior porque o sistema legal brasileiro permite que condenações sejam principal ou substancialmente baseadas em confissões ou provas obtidas durante a prisão preventiva – e permite que os interrogatórios sejam conduzidos sem a presença do advogado do detento. Em todas as circunstâncias, procedimentos estritos devem ser seguidos para garantir que os interrogatórios sejam conduzidos corretamente e que os abusos não sejam cometidos enquanto o detento está sendo interrogado.

O Capítulo 6 deste manual contém listas de boas práticas para a realização de interrogatórios. É particularmente importante que os detalhes dos interrogatórios sejam gravados e que o interrogatório seja transcrito. Esta informação deveria estar também disponível em razão dos procedimentos administrativos e judiciais.

As provas podem ser admitidas em juízo mesmo que exista uma alegação que as mesmas tenham sido obtidas de forma coercitiva – uma vez que nem todas as alegações serão consideradas verdadeiras. Em alguns casos, os juízes podem realizar uma audiência em separado – ou um “julgamento dentro de um julgamento” – no caso de existirem tais alegações, antes de decidirem se essa prova deve ser apresentada perante o tribunal. Quando um julgamento é conduzido perante o júri, ele deve ser excluído desta parte do procedimento. Contudo, podem existir casos nos quais a defesa alega que as provas apresentadas durante o julgamento foram produzidas mediante tortura ou outras formas proibidas de maus-tratos. Em qualquer caso no qual uma alegação dessa tenha sido feita, os juízes têm a responsabilidade de garantir que as testemunhas sejam devidamente examinadas e que peso suficiente seja dado às alegações quando deliberarem sobre o caso. De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal brasileiro “A prova

da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. O Relator Especial sobre a Tortura, em seu relatório sobre o Brasil de 2001, observou que:

“De acordo com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, no caso de denúncias de tortura feitas por um réu durante um julgamento, ocorre uma inversão do ônus da prova. O promotor público teria de provar que a confissão foi obtida por meios lícitos e o ônus da prova não caberia ao réu que tiver feito a denúncia. De acordo com os promotores públicos do Núcleo Contra a Tortura do Distrito Federal (Brasília), se um juiz ou promotor público for informado que uma confissão pode ter sido obtida por meios ilegais, ele deverá iniciar investigações, a serem realizadas por um promotor que não aquele inicialmente encarregado do caso. De acordo com sua interpretação, enquanto estiverem em andamento investigações para apurar a matéria, as confissões a ela referentes devem ser retiradas do processo. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça confirmou essa interpretação da lei. Ele afirmou que quando existe prova *prima facie* de que um réu fez uma confissão sob tortura e se suas alegações forem consistentes com outras provas, tais como laudos médico-forenses, o julgamento deve ser suspenso pelo juiz e o promotor público deve requerer a abertura de uma investigação para apurar as denúncias de tortura. Se o juiz pretender proceder à instauração de processo contra o suspeito, a confissão em questão, bem como outras provas obtidas por meio dessa confissão, não devem integrar o conjunto de provas do julgamento original. De acordo com o Presidente do STJ, se uma confissão for a única prova contra um réu, o juiz deve decidir que não há qualquer fundamento para condenar o suspeito. O Procurador-Geral da República afirmou que o promotor encarregado da investigação criminal inicial poderá, às vezes, estar também encarregado da investigação relativa às alegações de que as confissões teriam sido obtidas ilicitamente. Ele admitiu que, muito embora possa haver um conflito de interesses, essa situação ocorre com frequência em lugares pequenos.”<sup>50</sup>

50. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001, pars 101-102.

51. Relatório do Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Manfred Nowak, Adendo, Desdobramento das recomendações feitas pelas visitas do Relator Especial ao Azerbaijão, Brasil, Camarões, China (República Popular da), Dinamarca, Geórgia, Indonésia, Jordânia, Kênia, Mongólia, Nepal, Nigéria, Paraguai, República de Moldávia, Romênia, Espanha, Sri Lanka, Uzbequistão and Togo, A/HRC/13/39/Add.6, 26 Fevereiro de 2010, p.16

No relatório de seguimento publicado em 2010, o Relator Especial sobre a Tortura questionou se os juízes estavam seguindo este princípio. Ele declarou que de acordo com “fontes não governamentais: Não há informações que sugiram que isso tenha sido implementado. Alegações de tortura são regularmente ignoradas pelas autoridades em todas as fases do sistema de justiça criminal.”<sup>51</sup> Em um relatório alternativo apresentado ao Relator por um grupo de ONGs de Direitos Humanos brasileiras, ele cita um juiz de um Tribunal de Santa Catarina afirmando que uma “alegação de tortura

não acompanhada de prova, e originária de um prisioneiro que escapou da penitenciária e considerado muito perigoso, não oferece credibilidade”.<sup>52</sup>

Todavia, fica claro que a interpretação do Presidente da mais alta Corte do Brasil é consistente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre onde o ônus da prova de alegações de tortura deva recair. Por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem afirmado que “quando um indivíduo é levado em custódia em boas condições de saúde, mas se encontra ferido no momento da liberação, é incumbência do Estado oferecer uma explicação plausível sobre a causa dos ferimentos”.<sup>53</sup> A presunção que as lesões sofridas por um detento são resultado de tortura ou outra forma proibida de maus-tratos pode ser afastada se existe uma explicação alternativa plausível, mas cabe às autoridades e aos supostos perpetradores demonstrarem de forma convincente que as alegações são infundadas. Dada a dificuldade em provar alegações de tortura, durante a detenção, deve também ser dado peso apropriado à prova circunstancial. Os Juízes não podem elevar demasiadamente o nível da prova de forma que não possa ser realisticamente alcançado.

Os fatores que devem ser considerados como prova circunstancial de que a alegação de tortura tem fundamento devem incluir:

- quando o detento tiver sido mantido em um local de detenção não oficial ou secreto;
- quando o detento tiver sido mantido incomunicável por qualquer período de tempo;
- quando o detento tiver sido mantido por um longo período em regime de isolamento ou solitária;
- quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- quando o detento não tiver sido informado corretamente sobre seus direitos no momento da detenção e antes de qualquer interrogatório;
- quando tiver sido negado ao detento pronto acesso a um advogado;
- quando tiver sido negado acesso consular a um detento de nacionalidade estrangeira;
- quando o detento não tiver passado por exame médico imediato e exames regulares a partir da detenção;
- quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;
- quando os depoimentos tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;
- quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;

52. TISC-HC 9.695-SC-1a C Crim. Rel. Des Nouro Colaço- DJSC 25.03.1991-p.9) Citado em Centro de Justiça Global, Relatório Alternativo sobre o cumprimento pelo Estado Brasileiro com as obrigações impostas pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Genebra, 20 de abril de 2001.

53. *Ribitsch v Austria*, ECtHR, (1995); *Aksoy v Turkey* ECtHR, (1996); *Assenov and Others v Bulgaria*, ECtHR, (1998); *Kurt v Turkey*, ECtHR, (1998); *Çakici v Turkey*, ECtHR, (1999); *Akdeniz and Others v Turkey*, ECtHR, (2001); *Bulacio v Argentina* (2003) IACHR Series C No 100, para 127; Human Rights Committee, *Bousroual v Algeria* (2006) UN Doc CCPR/C/86/992/2001, para 9.4.

- quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- quando o detento tiver sido vendado, encapuzado, amordaçado, algemado ou sujeito a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privado de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- quando visitas independentes ao local de detenção por parte de organizações de direitos humanos fidedignas, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido barradas, postergadas ou sofrido qualquer interferência.

### **Examinando testemunhas**

Particular atenção deve ser dada à testemunha que aparente ter sofrido lesões físicas ou trauma psicológico enquanto estava em custódia. Tais lesões ou traumas podem não ser necessariamente um resultado de tortura ou de outras formas de maus-tratos e nem todas as alegações de maus-tratos podem ser levadas em consideração literalmente. No entanto, apropriado desconto deve ser dado ao fato que a pessoa que testemunhe sobre tais fatos pode estar particularmente vulnerável, amedrontada e desorientada. Cuidados devem ser tomados para garantir que a testemunha não será revitimizada durante o interrogatório e que a qualidade do seu testemunho sofra o mínimo possível em virtude de qualquer particular vulnerabilidade. Desconto também deve ser dado ao fato que a testemunha pode estar sofrendo de transtorno de estresse pós-traumático ou de uma deficiência mental qualquer não relacionada com os maus-tratos alegados, e isso podem afetar a sua memória, sua capacidade de comunicação e as respostas às agressões percebidas durante o interrogatório. Assim, discrepâncias em testemunhos de alegações de tortura não devem automaticamente desacreditar a veracidade das provas.

As seguintes práticas devem ser observadas durante o interrogatório e as razões para isso explicadas para o tribunal, quando necessário:

- **Repetir as perguntas.** Questões terão que ser repetidas ou reformuladas uma vez que algumas pessoas podem demorar mais tempo para absorver, compreender e recordar informações.
- **Manter as perguntas simples.** As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade em entender e respondê-las. Elas também podem ter um vocabulário limitado e encontrar dificuldade em explicar coisas de uma forma que os outros achem fácil seguir.
- **Manter as perguntas abertas e não ameaçadoras.** As perguntas não devem ser ameaçadoras uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador.

As questões também devem ser abertas já que algumas pessoas são propensas a repetir as informações fornecidas ou sugeridas pelo entrevistador.

Os juízes devem estar cientes que a tortura física e mental e outras formas de maus-tratos podem ter sido realizadas num contexto específico social, cultural ou político que a testemunha pode ter dificuldade em explicar ao tribunal. Uma ação que pode parecer trivial ou inofensiva num contexto pode ser profundamente humilhante ou traumática em outro. Um comentário que pode parecer completamente inócuo quando repetido pode facilmente ter sido entendido – e ter a intenção de ser – uma ameaça perigosa implícita quando foi inicialmente feito. Por exemplo, o Relator Especial sobre Execução Sumária, Arbitrária e Extrajudicial estimou que, em 2008, aproximadamente 70 por cento dos homicídios no estado de Pernambuco foram cometidos por esquadrões da morte, que se acredita ter larga ligação com a polícia.<sup>54</sup> Uma Comissão Parlamentar de Inquérito Federal descobriu que estes grupos de extermínio, em sua maioria, são compostos por agentes governamentais (policiais e agentes penitenciários), e que 80 por cento dos crimes cometidos por grupos de extermínio envolvem policiais ou ex-policiais.<sup>55</sup> Dado o número extremamente elevado de pessoas que também foram mortas pela polícia, supostamente, enquanto resistiam à prisão, é fácil perceber como ameaças codificadas podem ser feitas contra uma testemunha, ou um membro da sua família, pela polícia e que a testemunha tem dificuldade de explicar no tribunal. O juiz deve ativamente captar tais nuances se o advogado tiver falhado em fazê-lo durante a inquirição da testemunha.

A legislação brasileira permite que os advogados de defesa e de acusação requeiram informações sobre qualquer condenação anterior de uma testemunha, mas devem justificar este pedido.<sup>56</sup> Quando está dentro do seu poder discricionário fazê-lo, os juízes devem sempre garantir que tanto as infrações criminais quanto as disciplinares prévias constantes do prontuário de um oficial arrolado como testemunha de acusação, seja aberto à defesa. Isto será particularmente importante no caso em que há alegação de tortura ou maus-tratos se o oficial foi previamente condenado criminal ou disciplinarmente pelo mesmo comportamento. Isto também pode funcionar como um desincentivo aos oficiais a engajar-se em tais práticas uma vez que seu valor enquanto testemunha de acusação estará comprometida em situações futuras.

Quando um juiz encerra a instrução, conclui o julgamento e apresenta as razões de mérito é importante garantir que foi dado peso adequado às alegações de tortura e maus-tratos e ao testemunho daqueles que alegam que isto tenha ocorrido. Quando um julgamento acontece perante o Júri, deve ser cuidadosamente explicado que todas as formas de tortura e maus-tratos são proibidas, independentemente da natureza da pessoa que

54. *Relatório Preliminar do Relator Especial em execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrarias, Philip Alston, Adendo, Missão ao Brasil, 4-14 Novembro de 2007, UN Doc. A/HRC/8/3/Add.4, 14 de maio de 2008, par. 6.*

55. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Criada por meio do Requerimento nº 019/2003 – destinada a 'Investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio em toda a região nordeste' – (CPI – extermínio no nordeste), 25.*

56. Código de Processo Penal de 1941, artigo 214

alegue ter sido vítima de tortura, ou do crime que ela supostamente tenha cometido. Isto será particularmente importante se a pessoa que tiver fazendo esta alegação for de diferente sexo, raça, orientação sexual ou nacionalidade; ou tiver crença religiosa ou política diversas, ou for proveniente de diferente classe ou origem étnica e cultural da maioria dos jurados. Isto também será importante se a pessoa que alegar este fato tiver sendo acusada de ter cometido um crime particularmente grave ou detestável.

O medo de crimes violentos continua difuso na sociedade brasileira levando ao apoio a um “duro” policiamento, condenações e políticas penais. Em uma pesquisa de opinião conduzida em São Paulo, em 2004, 24 por cento daqueles entrevistados acreditavam que a tortura era um modo aceitável de investigação criminal, um aumento de 4 por cento em comparação com uma pesquisa realizada em 1997.<sup>57</sup> Pesquisas recentes feitas pela Secretaria de Direitos Humanos, conduzidas e publicadas pelo Centro para Estudo da Violência da Universidade de São Paulo, sobre atitudes, normas culturais e valores relativos a violações de direitos humanos e violência indicam que há uma aceitação generalizada do uso da violência como meio de resolução de conflito no Brasil. A pesquisa relatou que somente 52 por cento agora discordam com a opinião de que as cortes devem aceitar provas obtidas através de tortura e cerca de metade disse que discordam, mas iriam entender execuções extrajudiciais se a pessoa fosse uma ameaça à comunidade.<sup>58</sup>

57. A/HRC/13/39/Add.6, 26 de fevereiro de 2010, p.19.

58. Cardia, Nancy. Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência. Universidade de São Paulo, 2012.

Existe também um preconceito difuso contra certos grupos sociais – tais como pobres, jovens, negros, mulatos ou moradores das favelas – que são geralmente percebidos de forma negativa e identificados com tipos específicos de crimes. Os jurados devem ser desencorajados a seguirem estes preconceitos que os levam a concluir que a vítima “merecia” a tortura ou os maus-tratos que ele ou ela alegam ter sofrido. Igualmente, quando outra prova apresentada no julgamento aponte para a culpa de um réu específico, os jurados devem ser dissuadidos de darem menos valor às alegações de tortura ou maus-tratos – ou concluírem que a polícia estava apenas tentando “melhorar” seu caso. Ao orientar os jurados sobre a legislação, os juízes devem sempre destacar a total inaceitabilidade da tortura e outras formas de maus-tratos sob qualquer circunstância.

Os juízes devem, entretanto, também instruir os jurados a darem o devido peso a fatores “culturais” e utilizarem o “bom senso” ao avaliarem tais alegações. Apesar de não aplicar estereótipos prejudiciais a determinados grupos – ou instintivamente as evidências de uns mais plausíveis que de outros – os jurados devem ser orientados a entender o impacto que as várias formas de maus-tratos físicos e mentais podem ter em vítimas de diferentes realidades socioeconômicas. Por exemplo, conforme descrito abaixo, certos grupos políticos e sociais acreditam que a polícia rotineiramente se comporta de modo que outras pessoas acham difícil de compreender.



## Estudo de caso Visita do relator especial I

‘Na noite de 27 de agosto, o Relator Especial visitou a delegacia de polícia do 2º Distrito, para onde os detentos eram levados antes de comparecerem em juízo. A delegacia consiste de um longo corredor de 1,5 metros de largura e 40 metros de comprimento, em torno a um pátio quadrado aberto. Como estava chovendo, o corredor estava literalmente lotado de detentos, muitos deles seminus, uma vez que, conforme o informado, eles haviam sido obrigados a se despirem. A delegada de plantão indicou que havia 188 pessoas detidas na delegacia, mas que, às vezes, havia mais de 220. O ar no corredor era sufocante. Havia lixo no chão do corredor e no pátio e os quatro sanitários, que consistiam de um buraco entupido por excrementos, eram abertos para o corredor. O Relator Especial não pôde evitar notar o cheiro nauseante resultante desse fato. Segundo a informação recebida antes dessa visita, esse local era limpo uma vez por semana, o que teria acontecido no dia anterior ao dia da visita efetiva do Relator Especial. As paredes estavam cobertas de marcas de tiros. Segundo a informação recebida, os tiros eram disparados de tempos em tempos pelos agentes carcerários para amedrontar os detentos. A maioria dos detentos acreditava que entrar no pátio para ter acesso, por exemplo, a água — uma vez que a única torneira se situava no pátio — era perigoso demais por causa dos tiros. A delegada de plantão nessa delegacia de polícia confirmou que os detentos eram proibidos de entrar no pátio, uma vez que ela acreditava que havia um risco muito alto de fuga pelo teto semi-aberto, mediante a formação de uma pirâmide humana. As autoridades informaram que os detentos eram transferidos a essa delegacia de polícia para ficarem mais próximos do tribunal.

O Relator Especial acredita que o fato de os detentos aguardarem para comparecerem perante o tribunal nessas condições subumanas só poderia fazer com que pareçam corrompidos e perigosos aos olhos dos juízes. Um grande número de detentos expressou sua vergonha por serem vistos numa condição de sujeira e mau cheiro quando levados perante o juiz. Eles não entendiam porque haviam sido levados para essa delegacia antes de serem levados ao tribunal, em vez de irem diretamente de suas respectivas carceragens policiais. Eles compreensivelmente acreditavam que essa humilhação se fazia de propósito, a fim de desgastar qualquer simpatia por parte dos juízes. O Relator Especial observa com preocupação o comentário feito por um agente penitenciário, ao responder ao Relator Especial que lhe havia transmitido os temores dos presos de que poderiam ser submetidos a represálias por falarem com o Relator Especial e sua equipe; segundo o comentário, como os detentos haviam se comportado bem naquela noite, não seria necessário fazer nada com eles.

## Presunção em favor da liberdade

A Constituição Brasileira especifica que o Judiciário tem o dever de tratar os prisioneiros provisórios como inocentes, o que significa que eles só devem ser detidos como último recurso.<sup>59</sup> O Código de Processo Penal dá ao juiz o poder de impor aos suspeitos, “medidas preventivas” (incluindo a detenção) que podem ser decretadas durante a investigação policial ou durante a fase de instrução do processo penal.<sup>60</sup> A prisão preventiva pode apenas ser decretada em três circunstâncias: “para garantir a ordem pública ou econômica”, para permitir a instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal.<sup>61</sup>

59. Constituição do Brasil, artigo 5º LVII.

60. Código de Processo Penal 1941, artigo 312.

61. Idem, Artigo 312, 282 e 301. Ver também Lei 7.960/89.

62. Rogerio Schiatti Machad Cruz, *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas* (Lumen Juris Editora 2006).

O primeiro desses fundamentos é obviamente extremamente amplo e muitos acreditam que seja inconstitucional.<sup>62</sup> Tem sido argumentado que a lentidão e a natureza prolongada dos julgamentos judiciais e apelações no Brasil tenham levado ao aumento da pressão pública pela prisão de pessoas suspeitas de participarem de atividades criminais mesmo antes que elas tenham sido julgadas e sentenciadas. Argumenta-se que isso tenha levado alguns juízes a abandonarem a presunção de inocência, apesar da sua proteção pela Constituição Brasileira como a pedra angular do sistema de justiça criminal.

63. Fabiana Costa Oliveira Barreto, *Flagrante e Prisão Provisória em casos de furto, da presunção de inocência à antecipação de pena* (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais 2007).

Uma análise do padrão da prisão preventiva em cinco cidades brasileiras descobriu que juízes estão rotineiramente decretando a prisão de um grande número de pessoas que foram acusadas de furto, mesmo sendo este um crime menor.<sup>63</sup> Em alguns tribunais mais de um terço dos detidos sob julgamento passaram mais de 100 dias em custódia, e muitos cumpriram mais tempo em prisão preventiva do que eventualmente cumprirão caso sejam sentenciados a pena privativa de liberdade. O estudo demonstrou que o uso da prisão preventiva varia significativamente em diferentes partes do país e parece estar relacionado com vários fatores subjetivos, tais como a atitude de alguns juízes. Enquanto em Porto Alegre, no sul do país, o encarceramento de pessoas presas em flagrante por este crime era cerca de 30 por cento, este número crescia para 90 por cento na cidade de Belém, no norte do país.

A lei enumera em detalhes os fatores que os juízes devem levar em consideração ao decidirem se mantêm a prisão preventiva. Esses incluem o tipo de crime que o réu é acusado de haver cometido – e o máximo de pena prescrita para isso – e as particulares circunstâncias do réu. Os juízes devem levar em consideração se o réu foi previamente condenado, se ele tem um trabalho estável, endereço fixo e outros fatores que podem torná-lo ou não mais propenso a fugir. Disposições semelhantes podem ser encontradas em códigos de processo penal de diversos países e não são inconsistentes com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Contudo, os altos níveis de sem-tetos no Brasil, juntamente com o grande número de pessoas vivendo em assentamentos informais, como favelas, que não têm um endereço legalmente reconhecido, significa que essas disposições têm um impacto massivo na prevalência e no impacto social da prisão preventiva no Brasil. A preocupação é que os amplos poderes discricionários que a legislação brasileira dá aos juízes podem levar à decretação de prisão preventiva de certa categoria de pessoas, em resposta a preconceitos da sociedade e ansiedades em relação a determinados tipos de crimes.

A denúncia contra o réu deve ser apresentada pelo promotor na primeira audiência. Depois disso, a lei não determina um período máximo para a prisão preventiva, que é definida caso a caso. Contudo, a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceram que três

anos de prisão preventiva pode violar a Convenção de Direitos Humanos, da qual o Brasil é parte.<sup>64</sup> Entretanto, os longos atrasos que podem ocorrer na condução de julgamentos significa que as pessoas podem acabar passando mais tempo na prisão do que aquilo previsto na sua sentença final, levando em consideração os dispositivos sobre penas privativas de liberdade na Lei de Execução Penal.<sup>65</sup> Os tribunais também estão sendo sobrecarregados com o número de casos que os mesmos têm que lidar.

64. *Anthony Briggs v. Trinidad and Tobago*, Case 11.815 Report No. 44/99; *Neptune v. Haiti* Series C No. 180 (Judgment of 6 May 2008).

65. Lei de Execução Penal 7209/84

Em maio de 2011 o Brasil introduziu uma nova lei que altera o Código de Processo Penal para garantir que a prisão preventiva seja utilizada como último recurso.<sup>66</sup> Conforme a nova lei, prisão preventiva só pode ser usada para crimes onde a sentença máxima seja mais de quatro anos de prisão ou se a pessoa já tiver sido condenada por outro crime envolvendo violência doméstica, contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, doentes ou deficientes. A lei estabelece nove medidas específicas que um juiz deve pensar em usar em alternativa à prisão. Estas incluem: monitoração eletrônica, toques de recolher, prisão domiciliar, restrições de locomoção e de contato com certas pessoas. O juiz pode também usar essas medidas alternativas quando o acusado é muito idoso, extremamente doente, está prestes a dar a luz ou é essencial para o dever de cuidar de crianças. A intenção da lei é reduzir a superpopulação das prisões que claramente já atingiu níveis de crise. A lei também é consistente com o princípio fundamental que os juízes devem basear suas decisões sobre a prisão preventiva no princípio em favor da liberdade e da presunção de inocência.

66. Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Desde a entrada em vigor desta lei, os juízes devem mostrar que as alternativas à prisão preventiva elencadas no Artigo 319 do Código Penal foram insuficientes para garantir as três circunstâncias mencionadas acima. Isto almeja garantir que a prisão preventiva seja realmente usada apenas como último recurso. Os juízes devem garantir que a fiança seja estabelecida em níveis razoáveis dadas as circunstâncias dos réus. Estabelecer limites muito altos de fiança efetivamente nega a muitos réus pobres que não têm meios para levantar essa quantia, o direito à liberdade e faz com que permaneçam em prisão preventiva.

## Alternativas à prisão

Existem atualmente mais de meio milhão de presos no Brasil e o número está crescendo rapidamente. A população prisional brasileira mais do que dobrou nos últimos dez anos e a superlotação das prisões é agora uma crise nacional.<sup>67</sup> Não há nenhuma prova que o aumento no número de prisões ajude a reduzir o crime ou a aumentar a segurança pública, e muitos observadores acreditam que se tem o efeito contrário.<sup>68</sup> Até os apoiadores do encarceramento concordam que, na melhor das hipóteses, isso é um mal necessário. O aprisionamento de pessoas é caro e o

67. Consultor Jurídico, 'População carcerária dobra em dez anos', 23 de julho de 2011.

68. Ver *Making Law and policy that work: a handbook for Law and policy-makers on reforming criminal justice and penal legislation, policy and practice* (Penal Reform International 2010).

dinheiro gasto na construção e manutenção das prisões é, muitas vezes, desviado de programas alternativos que podem ser mais efetivos em reduzir a criminalidade a longo prazo. Se seu objetivo pode ser atingido mais facilmente em modos que envolvam menos violações de direitos humanos de indivíduos e sejam mais baratos que os argumentos contra o aprisionamento, exceto como último recurso, isto é muito poderoso.

A ONU desenvolveu um conjunto de Regras Mínimas para Medidas não-Privativas de Liberdade (as “Regras de Tóquio”), que estipulam que sentenças privativas de liberdade só podem ser impostas aos crimes mais sérios. Em sua visita ao Brasil em 2011, o SPT foi informado de que juízes parecem evitar impor sentenças alternativas, mesmo para réus primários e que isto estaria contribuindo para a superpopulação nas penitenciárias. Foi recomendado que o país promovesse a aplicação de medidas não-privativas de liberdade pelo Judiciário, de acordo com padrões internacionais.<sup>69</sup>

69. CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012, par. 96 e 98

Enquanto o aprisionamento objetiva incapacitar os infratores, garantindo que eles sejam incapazes de cometer crimes enquanto estão presos, a vasta maioria dos prisioneiros é eventualmente libertada e os supostos ganhos desta política são de curto prazo. A superlotação das prisões também aumenta o efeito negativo do aprisionamento, colocando em risco a vida de prisioneiros e agentes penitenciários, e tornando mais difícil implementar programas que objetivem ajudar a reabilitação e recolocação de ex-prisioneiros. Isso, por sua vez, torna mais fácil que eles reincidam no futuro, criando um círculo vicioso que coloca mais pressão na população carcerária em geral. Como a maioria dos estudos concorda que o aprisionamento torna mais difícil para os infratores se ajustarem à vida depois da sua libertação e pode contribuir para a reincidência no futuro, as punições alternativas e que tornam a reincidência menos possível devem ser preferidas.

Nem todas as condutas socialmente indesejáveis precisam ser classificadas como crime. Várias sociedades descriminalizaram a vadiagem, no todo ou em parte, que com o passar dos anos tem reduzido significativamente os índices de aprisionamento. Diferentes sociedades também tomam atitudes diferentes em relação a argumentos como o consumo de álcool, o uso de drogas, prostituição e todos esses podem impactar no número e tipo de pessoas que são enviadas à prisão. Por exemplo, entre 1892 e 1916, contra-venções (vagabundagem, desordem e embriaguês) computavam cerca de 80 por cento de todas as prisões em São Paulo, enquanto crimes contra a propriedade totalizavam 11 por cento e os crimes com o emprego de violência em torno de 8 por cento.<sup>70</sup> Atitudes em relação a certas práticas também mudam ao longo do tempo. Por exemplo, a capoeira (um ritual de dança Africana que também se baseia em artes marciais) foi formalmente banida por volta de 1890 a 1930, e, uma vez que era principalmente praticada por brasileiros pobres e negros, a polícia e os tribunais usavam de seus poderes

70. Boris Fausto, *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880 - 1924* (Brasiliense 1984) 46.

71. Thomas Holloway, *Policing Rio de Janeiro: repression and resistance in a nineteenth century city* (Stanford University Press 1993) 284.

de prender e aprisionar desproporcionalmente contra este grupo.<sup>71</sup>

Um dos maiores aumentos da população carcerária do Brasil nos últimos anos é decorrente do aumento de número de prisões por tráfico de drogas. Em 2003, havia 31.000 pessoas presas pela prática deste crime enquanto em 2010 este número mais que triplicou para 100.000. Em agosto de 2006 uma nova lei foi introduzida para distinguir mais claramente o usuário do traficante de drogas.<sup>72</sup> Usuários de drogas não poderiam mais ser enviados às prisões, e deveriam, ao contrário, receber advertências, serviços comunitários, cursos de educação para a saúde e multas. Eles ainda deveriam ter que receber essas sentenças em cortes criminais, e a nova lei praticamente refletiu a prática judicial existente, uma vez que poucas pessoas eram realmente sentenciadas à prisão pela prática deste crime. Muitos observadores, naquele momento, acreditaram que isso tinha efetivamente descriminalizado a posse de drogas para uso pessoal. Embora este não tenha sido de fato o caso, isto realmente significou que os usuários de drogas não poderiam mais ser aprisionados quando presos em flagrante, uma vez que o delito não previa mais uma pena de prisão.

72. Lei no 11.343.

Entretanto, ao contrário de leis semelhantes em outros países, a nova lei não especificou a distinção entre usuários de drogas e traficantes em termos da quantidade de droga em poder dos mesmos quando da prisão. Ao contrário, foi dado aos juízes o poder discricionário de considerar “todas as circunstâncias” do caso, incluindo o perfil social do réu. Muitos argumentam que isso significa que homens jovens, pobres e negros das favelas são mais suscetíveis de serem considerados traficantes do que usuários de drogas pela polícia e tribunais e de ser alvo em conformidade. De 2007 a 2010 o número de pessoas encarceradas por tráfico de drogas aumentou 62 por cento. Pesquisas realizadas no Rio de Janeiro e Brasília em 2009 demonstraram que 60 por cento dos prisioneiros condenados como traficantes de drogas tinham apenas quantidades pequenas de drogas em sua posse e estavam desarmados e sozinhos quando foram presos.<sup>73</sup> A presente lei foi criticada por ter dado aos juízes muita discricionariedade ao permitir que usuários de droga sejam classificados como traficantes.

73. *Tráfico de drogas e Constituição, Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais* (Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade de Brasília, março de 2009).

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime acredita que a regra geral para condenar os infratores deveria ser “parcimônia”, ou seja, “a imposição da prisão deve ser o mais raro possível, menos frequente e por curtos períodos”. Ele argumenta que um exame caso a caso é necessário para determinar quando a sentença de prisão é exigida e, quando a prisão é considerada necessária, para impor o mínimo período de aprisionamento que atendia aos objetivos da sentença.<sup>74</sup> Os juízes devem sempre usar seu poder discricionário para considerar sentenças alternativas à prisão, exceto para os crimes mais sérios, como um último recurso.

74. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, *Handbook of basic principles and promising practices on Alternatives to Imprisonment*, Criminal justice handbook series, UNODC, 2007, p.25.

### Estudo de caso: Reduzindo o retorno ao cárcere – reeducar

Em novembro de 2008, o Gabinete do Juiz da 2ª Vara Criminal de Manaus, com o apoio da Defensoria Pública Estadual, criou um time multidisciplinar de psicólogos, atendentes sociais e defensores para ativamente promover alternativas de detenção por meio de alertas, avisos e projetos educacionais.

Mais de 200 beneficiários se inscreveram no programa já no primeiro ano de operação. Eles contaram com cursos vocacionais e alocação profissional por meio de acordos de parceria com empregadores locais, com o intuito de aumentar as chances de empregabilidade. Eles também tiveram que participar de reuniões semanais presididas por um Juiz, que consistia em palestras e vídeos elaborados para elevar a autoestima e criar um espaço de debate sobre casos de reincidência.

A equipe também conduziu entrevistas individuais, tanto com os acusados como com suas famílias, assim como visitas domiciliares e monitoramento do progresso na alocação de trabalho e treinamento profissional. Inicialmente, o projeto encontrou uma considerável resistência por parte dos juízes, que estavam relutantes em liberar acusados da prisão para se inscreverem no programa. No entanto, o programa tem sido considerado um sucesso, sem registros de reincidência no primeiro grupo de participantes.

### **Dever de proteção em caso de expulsão**

Os juízes, ocasionalmente, também podem ter de tomar decisões concernentes a enviar ou a fazer retornar um indivíduo a uma situação na qual ele corre um risco real de ser torturado. Isso pode decorrer, por exemplo, de um pedido de extradição ou de uma contestação de uma decisão de deportação iminente.

O direito de uma pessoa não ser enviada para um país quando houver razões sólidas para se acreditar que ela enfrentaria um risco real de ser submetida a tratamento equivalente à tortura, ou a tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, está igualmente bem fundamentado na legislação de Direitos Humanos. Este direito aplica-se a todas as pessoas, em todos os tempos e circunstâncias, e é reconhecido como parte do direito de ser protegido contra atos de tortura e outras formas proibidas de maus-tratos contido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1978, na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e na Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 1987.

Tanto o Comitê de Direitos Humanos quanto a Corte Europeia declararam

que submeter alguém a um “risco real” de sofrer tratamento desumano ou degradante violaria o seu direito de proteção contra tais atos.<sup>75</sup> O Comitê de Direitos Humanos afirmou que “os Estados Membros não devem expor indivíduos ao perigo de tortura, ou de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, quando do retorno a outro país em virtude de extradição, expulsão ou devolução.”<sup>76</sup> A Corte Europeia declarou que a proibição absoluta de tortura ou outras formas de maus-tratos aplica-se independentemente da conduta da vítima e não pode ser suplantada pelo interesse nacional de um Estado ou em se tratando de suspeitos de terrorismo.<sup>77</sup> Mesmo que a ameaça emane de grupos privados, tais como rebeldes ou criminosos armados, se o Estado em questão não puder ou não quiser proteger o indivíduo de tal tratamento, isso equivaleria a uma violação.<sup>78</sup> Em circunstâncias excepcionais, a Corte Europeia determinou que a falta de instalações médicas adequadas no país para o qual a pessoa seja passível de extradição equivaleria a uma violação do Artigo 3.<sup>79</sup>

O Comitê contra a Tortura também solicitou que os Estados Membros da Convenção não expulsem alguém que possa demonstrar um “risco real e pessoal” de estar exposto a tal tratamento.<sup>80</sup> O Comitê enfatizou que essa proteção é absoluta, “quer o indivíduo tenha, ou não, cometido crimes e qualquer que seja a gravidade desses crimes.”<sup>81</sup> O Comentário Geral do Comitê sobre a questão explica que “o ônus recai sobre o autor a apresentar um caso argumentável”, de modo que “deve haver base factível suficiente para a posição do autor precisar ser respondida pelo Estado Membro”.<sup>82</sup> Neste ponto, o ônus da prova pode passar ao Estado para comprovar a ausência de tal risco.<sup>83</sup> Quanto ao grau do risco, o Comitê interpretou que a linguagem do Artigo 3 da Convenção da ONU como dizendo que “o risco de tortura deve ser avaliado para além da mera teoria ou suspeita” enquanto enfatiza que “o risco não precisa chegar a ser altamente provável”.<sup>84</sup>

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também reconheceu que a proibição do transferência do real risco da violação do direito à vida ou o direito a segurança da pessoa sob o artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>85</sup>, e mais especificamente uma proibição geral contra a transferência do risco de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>86</sup> No caso envolvendo o retorno pela Venezuela de um indivíduo à Espanha sem a devida diligência, onde os petionários alegaram que ele sofria risco de perseguição política e que tinha de fato sido torturado quando voltara, a Comissão aprovou o “acordo amigável” acordado entre os petionários e o Estado, onde a Venezuela aceitou sua responsabilidade internacional pelas violações, dentre outros, ao direito de tratamento humano sob o Artigo 5 da Convenção Americana e o Artigo 13(4) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura.<sup>87</sup> A Comissão requisitou medidas preventivas contra o risco de transferência para tortura ou outros maus-tratos com relação a detenções na Baía de Guantánamo.<sup>88</sup>

75. *Soering v UK*, ECtHR, (1989), Series A, No 161. See also *Cruz Varas v Sweden*, ECtHR, (1991), Series A no 201; *Vilvarajah v UK*, ECtHR, (1991), Series A, No 215; *HLR v France*, ECtHR, (1997), Series A; *D v UK*, (1997); *Jabari v UK*, ECtHR, (2000). UN Human Rights Committee decision on the communication Ng v Canada, (469/1991), Report of the Human Rights Committee, Vol II, GAOR, 49th Session, Supplement No 40 (1994), Annex IX CC; and Human Rights Committee, General Comment 2, Reporting guidelines (Thirteenth session, 1981), Compilation of General Comments and General Recommendations Adopted by Human Rights Treaty Bodies, UN Doc HRI\GEN\1\Rev.1 at 3 (1994) para 3.

76. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 9.

77. *Chahal v UK*, ECtHR, (1996).

78. *Ahmed v Austria*, ECtHR, (1996); *HLR v France*, ECtHR, (1997).

79. *D v UK*, ECtHR, (1997).

80. Veja por exemplo: The Reports of the Committee Against Torture, *Mutambo v Switzerland*, (13/1993) GAOR, 49th Session Supplement No 44 (1994) Khan v Canada, (15/1994), GAOR, 50th Session, Supplement No 44 (1995).

81. Idem.

82. Comitê contra Tortura, Comentário Geral n 1 (n 131), par. 5.

83. Ver também, por exemplo, Comitê Contra Tortura, *AS v Sweden* (2001) UN Doc CAT/C/25/D/149/1999, para 8.6. Ver também Comitê de Direitos Humanos, *Byahuranga v Denmark* (n 136), paras 11.1–11.4.

84. Comitê contra Tortura, Observações Conclusivas sobre Suíça (2005), UN Doc CAT/C/CR/34/CHE, para 4(d); Comitê de Direitos Humanos, Observações Conclusivas sobre os Estados Unidos da América (2006) (n 169), para 16.

85. *The Haitian Centre for Human Rights and others v United States*, case 10.675, Report No 51/96 (13 March 1997), paras 164–171, and citing *Soering and Ng* above.

86. Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116, Doc. 5 rev. 1 corr. (22 October 2002), paras 392–4; Resolution No 2/06 On Guantanamo Bay Precautionary.

87. *Sebastian Echaniz Alcorta and Juan Victor Galarza Mendiola v Venezuela*, Petição 562/03, Relatório No 37/06 (Março 15, 2006) [decisão de admissibilidade] e case 12.55, Relatório No 110/06 (21 Outubro 2006) [decisão de acordo amigável], par. 33.

88. Relatório sobre terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116, Doc. 5 rev. 1 corr. (22 Outubro 2002), par. 392–4; Resolução No 2/06 Sobre Baía de Guantánamo (28 julho 2006).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo de 1967 contêm disposições específicas sobre os refugiados e esses princípios devem ser observados pelos tribunais nacionais. O componente mais essencial à condição de refugiado e de asilo é a proteção contra o retorno a um país onde uma pessoa tenha razão para temer perseguição. Essa proteção foi expressa no princípio de “não devolução” – o direito de uma pessoa não ser obrigada a retornar a um país onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada – que é amplamente aceito pelos Estados. O princípio de “não devolução” tem sido estipulado em vários instrumentos internacionais relativos a refugiados, tanto em nível universal quanto regional.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados determina, no Artigo 33(1), que: “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado, para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas”. O princípio de “não devolução” constitui um dos artigos Básicos da Convenção de 1951. Também constitui uma obrigação nos termos do Protocolo de 1967. Ao contrário de vários outros dispositivos da Convenção, sua aplicação independe da residência legal de um refugiado no território de um Estado Contratante. O princípio também se aplica independentemente da pessoa em questão ter sido formalmente reconhecida ou não como refugiado – caso essa condição ainda tenha de ser determinada. Em razão de sua aceitação generalizada a nível universal, esse princípio vem sendo cada vez mais considerado como um princípio de Direito Internacional geral ou consuetudinário, e mesmo como *jus cogens*, sendo, pois, vinculante para todos os Estados. Portanto, nenhum governo deve expulsar uma pessoa nessas circunstâncias.



## CAPÍTULO 6

### O direito à defesa e as salvaguardas contra tortura àqueles privados de liberdade

## Introdução

Este capítulo apresenta as salvaguardas existentes na legislação internacional para proteger detentos contra tortura e outras formas de maus-tratos. Em particular, enfoca o papel das Defensorias Públicas no Brasil que têm o mandato constitucional de dar “assistência legal integral e gratuita” às pessoas que não possuem poder aquisitivo para tanto.

Uma das salvaguardas mais eficazes para prevenir a tortura é assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso a aconselhamento jurídico e representação legal o quanto antes. Sempre que depoimentos forem tomados por autoridades sem a presença de um advogado ou de um defensor público, haverá um sério risco de que tenham sido obtidos por meio de tortura ou de outras formas proibidas de maus-tratos. Como discutido no Capítulo 4 deste manual, outros fatores podem elevar o risco de detentos estarem sujeitos à tortura – e devem ser tratados como evidências corroborativas caso uma alegação seja feita. Incluem:

- quando um detento for mantido incomunicável ou em local secreto ou não oficial de detenção;
- quando for mantido isolado ou em solitária por um longo período;
- quando a custódia efetiva e o histórico médico não forem mantidos por todo o tempo;
- quando o detento não for informado de todos os seus direitos no início da detenção;
- quando exames médicos não forem realizados imediatamente após a sua detenção e de modo regular;
- quando os depoimentos prestados não forem devidamente gravados ou não forem transcritos integralmente no momento em que forem prestados;
- quando um detento for sujeito a qualquer contenção física sem causas razoáveis, ou quando visitas independentes ao local de detenção forem negadas, atrasadas ou feitas sob interferência.

É primordial que o advogado de defesa ou que o defensor público garanta que os direitos do acusado sejam plenamente respeitados a todo momento, e que apenas provas que tenham sido legalmente obtidas devam ser utilizadas no tribunal. A fim de cumprir esta função a defesa necessita de recursos adequados e o Brasil tem sido repetidamente criticado por não financiar adequadamente suas Defensorias Públicas.

## A Defensoria Pública no Brasil

A Constituição brasileira estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>1</sup> Ela também prevê a promulgação da legislação que organiza a Defensoria

1. Artigo 5º, LXXIV da Constituição do Brasil.

Pública da União e que estabelece regras gerais para a organização das mesmas nos estados brasileiros.<sup>2</sup> Isto foi estabelecido pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro 1994, que fixou as normas gerais para a criação de Defensorias Públicas em todos os Estados e à nível federal.

2. Artigo 134, §1º da Constituição do Brasil.

A ideia de proporcionar assistência jurídica às pessoas que não têm recursos é antiga no sistema jurídico brasileiro e várias tentativas tem sido feitas para estabelecer alguma forma de representação *pro bono* pelo Ministério da Justiça e pelas Associações de Advogados.<sup>3</sup> Um direito constitucional à assistência jurídica foi estabelecido na breve Constituição de 1934, mas a organização dos serviços públicos de assistência jurídica começou apenas na década de 1950, quando uma lei federal definiu a estrutura e princípios nos quais os Estados deveriam se basear. As primeiras Defensorias Públicas foram estabelecidas no Rio de Janeiro, em 1954 (originalmente intitulada Assistência Judiciária) seguida, consideravelmente mais tarde, por Minas Gerais e Bahia em 1981 e 1985, respectivamente. A maior parte dos outros estados não criou suas Defensorias Públicas até depois da aprovação da lei de 1994.

3. Oscar Vilhena, 'Public Interest law, a Brazilian perspective', (2008) 228 *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, 250

A função básica da Defensoria Pública é proporcionar assistência jurídica gratuita àqueles que não podem custear advogados particulares. Isto inclui aproximadamente 70 milhões de brasileiros e por isso a necessidade é obviamente considerável. Há pouco mais de 4.000 defensores públicos em todo o Brasil, comparados com os 12.000 promotores públicos e quase 16.000 juízes. Isto significa que existem 1,48 defensores públicos para cada 100.000 habitantes, um número bem menor do que a proporção de juízes e promotores públicos – que são 4,22 e 7,7, respectivamente.<sup>4</sup> A Defensoria Pública presta assistência jurídica nas esferas civil e criminal e muitos de seus gabinetes possuem unidades especializadas em Direitos Humanos em geral, Direito do Consumidor, Direitos da Mulher, da Criança e do Idoso. Isto significa que seu trabalho é muito diversificado e reduz os recursos que podem ser dedicados aos trabalhos da justiça criminal.<sup>5</sup>

4. Defensoria Pública, *Diagnóstico II, Ministério da Justiça*, 2006, p.106

5. Ver Tatiana Whately de Moura, Rosier Batista Custódio, Fábio de Sá e Silva and André Luis Machado de Castro, *O Mapa da Defensoria Pública no Brasil* (ANADEP e IPEA 2013)..

O Ministério da Justiça estimou que 85 por cento de meio milhão de presos no Brasil não podem pagar um advogado e precisam de serviços da Defensoria Pública ou de um advogado particular às expensas públicas.<sup>6</sup> Entretanto, na prática, existem muito poucos defensores públicos para executar tal tarefa de forma eficaz. Tanto a Constituição de 1988 quanto a lei de 1994 dão a cada Estado considerável liberdade para decidir quando e como estabelecer as Defensorias Públicas, o que tem causado certa preocupação tanto sobre a independência quanto se elas serão providas de recursos adequados.

6. Idem

A Constituição determina que a Defensoria Pública deva ser independente do Estado brasileiro, o que implica que deva ser financeira e administrativamente autônoma. Porém, conforme discutiremos a seguir, a Defensoria

Pública é uma organização bem menor e mais frágil que o Ministério Público, com o qual é comumente comparada. Dois dos Estados mais populosos do Brasil, Rio Grande do Sul e São Paulo, não haviam estabelecido suas Defensorias Públicas até 2005 e 2006, respectivamente. Goiás e Paraná apenas promulgaram a legislação para estabelecer suas Defensorias Públicas em 2011 e estas unidades não entrarão em funcionamento até 2012. O Estado de Santa Catarina ainda não aprovou a legislação para criar sua Defensoria Pública, apesar do Supremo Tribunal estar considerando um caso obrigando-o a fazê-lo.<sup>7</sup>

7. ANADEP, 'Santa Catarina debate criação da Defensoria Pública', Associação Nacional dos Defensores Públicos, 11 de julho de 2011.

## O direito à assistência jurídica e à representação

O direito geral dos presos e detentos para ter acesso à assistência jurídica é reconhecido por vários instrumentos de Direitos Humanos relacionados ao direito por um julgamento justo. A rapidez de acesso a um advogado também é muito importante do ponto de vista da prevenção da tortura e maus-tratos.

8. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 11

9. Observações conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: Georgia, UN Doc. CCPR/C/79/Add.74, 9 de abril de 1997, par. 28.

10. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 13, artigo 14 (Vigésima primeira sessão, 1984), Compilação Geral de Comentários e Recomendações Gerais Adotadas pelos Órgãos das Nações Unidas, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 14 (1994), par 9.

O Comitê de Direitos Humanos salienta que a proteção do detento exige acesso imediato e constante a médicos e advogados<sup>8</sup> e que “todas as pessoas detidas devem ter acesso imediato a um advogado” para a proteção geral de seus direitos.<sup>9</sup> O réu deve ter tempo e instalações adequadas para a preparação de sua defesa e pode comunicar com o advogado de sua escolha. Instalações devem incluir acesso a documentos e outras provas que o réu precise para preparar uma defesa, assim como a oportunidade de comunicar-se com seu advogado. O mesmo deve comunicar-se com o acusado em condições de pleno respeito à confidencialidade de suas comunicações.<sup>10</sup>

11. Idem

12. *Murray v UK*, ECtHR, (1996) para 72.

13. *Brannigan and MacBride v UK*, ECtHR, (1993), para 66.

14. *Aksoy v Turkey*, ECtHR, (1996), para 83.

As autoridades também devem assegurar que os advogados aconselhem e representem seus clientes de acordo com as normas profissionais, sem intimidação, impedimento, assédio, ou interferência indevida de qualquer parte.<sup>11</sup> A Corte Europeia de Direitos Humanos expressou preocupação de que a negação de acesso a aconselhamento jurídico durante uma detenção por tempo prolongado possa violar o direito a um julgamento justo.<sup>12</sup> A Corte também especificou que o acesso a um advogado é uma “salvaguarda básica contra abusos” durante períodos de detenção prolongada<sup>13</sup> e que a ausência destas salvaguardas durante um extenso período de detenção deixaria um detento “completamente à mercê daqueles que o detêm”.<sup>14</sup>

15. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos de uma parte da população da Nicarágua de origem Miskito, OEA Ser.L/V/II.62, doc.10, rev. 3, 1983, at 100.

16. Relatório anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1985-1986, OEA/Ser.L/V/II.68, doc. 8 rev. 1, 1986, p. 154, El Salvador.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que, a fim de salvaguardar os direitos de não ser obrigado a confessar a culpa e de estar livre de tortura, uma pessoa deve ser interrogada somente na presença de seu advogado ou juiz.<sup>15</sup> Concluiu também que o direito ao advogado se aplica ao primeiro interrogatório.<sup>16</sup> O CPT considera que este é um direito que deve existir desde o início da detenção, ou seja, desde o primeiro momento que a pessoa é obrigada a permanecer com a polícia e que isso

inclui “em princípio, o direito do interessado de ter um advogado presente durante o interrogatório”.<sup>17</sup> Quando o acesso a um advogado particular é impedido por questões de segurança, o CPT recomenda que o acesso a outro advogado independente, em quem se possa confiar para não comprometer os interesses da investigação criminal, deva ser arranjado.<sup>18</sup>

17. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamentos ou Penas Desumanas e Degradantes, the CPT Standards, Substantive Sections of the CPT's Reports, Conselho da Europa, outubro de 2001, CPT/Inf/E (2002) 1, p.6, par. 38.

18. Idem, 9, para 15.

Os Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados afirma que “todos os indivíduos presos ou detidos, com ou sem acusação criminal, tenham pronto acesso a um advogado, e em qualquer caso, em não mais do que 48 horas após a prisão ou detenção<sup>19</sup> e que tais pessoas devem “ter oportunidade, tempo e instrumentos adequados para serem visitados por um advogado, comunicarem-se com ele e consultá-lo, sem demora, retenções ou censura e em total sigilo”.<sup>20</sup>

19. Princípio 7

20. Princípio 8.

Os Princípios citam ainda que é responsabilidade do Estado garantir que os advogados “(a) possam realizar todas as suas funções profissionais sem intimidação, obstáculo, perturbação ou interferência imprópria; (b) possam viajar e consultarem seus clientes livremente tanto dentro de seus países quanto no exterior; e (c) não sofram, ou sejam ameaçados com processo ou sanções administrativas, econômicas ou outras por qualquer ação tomada de acordo com deveres, ética e padrões profissionais reconhecidos”.<sup>21</sup> Quando a segurança dos advogados estiver ameaçada no âmbito do exercício de suas funções, estes receberão das autoridades proteção adequada.<sup>22</sup> Os advogados não serão identificados com os seus clientes nem com as causas de seus clientes, em consequência do exercício das suas funções.<sup>23</sup> O Relator Especial contra a Tortura afirmou que: “Em circunstâncias excepcionais, quando se alega que o contato imediato com o advogado de um detento pode causar genuínos problemas de segurança e a restrição de tal contato é judicialmente aprovada, ao menos deve ser possível a permissão de um encontro com um advogado independente, como um recomendado por uma Associação de Advogados.”<sup>24</sup>

21. Princípio 16.

22. Princípio 17.

23. Princípio 18.

24. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, UN Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39(f).

O Relator Especial sobre a Independência de Juízes e Advogados recomendou que “é desejável dispor da presença de um advogado durante o interrogatório policial como uma salvaguarda importante para proteger os direitos do acusado. A ausência de um advogado aumenta as chances de um potencial abuso”.<sup>25</sup> Em sua visita ao Brasil o Relator Especial observou que “um país que conta com mais da metade da população (70 milhões) abaixo da linha de pobreza e que tem flagrantes desigualdades, requer uma presença vigorosa da Defensoria Pública que contrasta com a limitada, mesmo que meritória, implantação atual. Não obstante a enorme quantidade de trabalho desempenhado pela Defensoria, as necessidades não cobertas por esta são consideráveis. Em todos os lugares aonde funciona esta instituição tem restrições orçamentárias, pessoal escasso e estrutura de suporte muito precárias (por exemplo, escassa ou nula informatização) para desenvolver essa enorme tarefa”.<sup>26</sup>

25. Relatório da Missão do Relator Especial para o Reino Unido, UN Doc. E/CN.4/1998/39/add.4, par. 47, 5 Março 1998

26. Despouy, E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 de fevereiro de 2005, par. 38

27. Relatório sobre a visita do Subcomitê para Tortura e Tratamento ou Punição cruel, desumana ou degradante ao Brasil, CAT/OP/BRA/1, 5 Julho 2012, par. 25-7

Durante sua visita ao Brasil em 2011, o Subcomitê para Prevenção da Tortura da ONU (SPT) foi informado de que o trabalho da defesa pública era dificultado por uma falta de autonomia institucional e falta de recursos humanos e financeiros, especialmente quando comparado ao Gabinete da Procuradoria. O SPT recomendou que escritórios de defensores públicos se tornassem autônomos e que lhes fossem providos suficientes recursos materiais e humanos de modo a permitir que ofereçam defesa jurídica adequada a todos aqueles privados de sua liberdade. Também recomendou que o Brasil acelere a criação e efetiva implementação de um sistema de defensoria pública em estados carentes do serviço. O SPT ainda recomendou que escritórios de defensores públicos mantenham um registro central de denúncias de tortura e maus-tratos, incluindo informação provida sob sigilo e que os defensores públicos cooperem e coordenem com mecanismos de prevenção locais ou nacionais, especialmente para evitar que represálias ocorram após de visitas de monitoramento.<sup>27</sup>

Um efetivo advogado criminal ou defensor público necessita ter acesso ao seu cliente imediatamente após a prisão, fornecer aconselhamento durante o interrogatório e garantir que as salvaguardas constitucionais de seu cliente não sejam violadas em custódia. Ele ou ela também precisa de tempo para rever os relatórios policiais e outras provas contra seu cliente, inquirir todas as testemunhas apresentadas pela acusação e procurar novas evidências e testemunhas. Ele ou ela precisa de tempo para consultar-se com o acusado e discutir os detalhes da alegação e todas as evidências que possam ser apresentadas. O advogado ou defensor público também precisa ser capaz de preparar e apresentar as medidas cautelares, bem como preparar o processo em si para o julgamento. Se o caso for um julgamento com júri, então o advogado de defesa deve participar da seleção do júri. Além de representar seu cliente na defesa do julgamento atual, advogados ou defensores públicos também necessitam de tempo para determinar e buscar as bases apropriadas para o recurso, apresentar argumentos por escrito para o recurso e buscar tais recursos durante o tempo que se fizer necessário para obter justiça para seus clientes. Estes são procedimentos demorados e potencialmente caros, mas é o mínimo necessário para defender o direito a um julgamento justo como garantido pelos compromissos internacionais de Direitos Humanos aos quais o Brasil se comprometeu.

Entretanto, os gabinetes da Defensoria Pública não possuem tais recursos para cumprir estas funções. Os defensores públicos raramente são capazes de visitar as delegacias de polícia devido às limitações de tempo e normalmente só começam a conhecer seus clientes – e ler os arquivos de seus casos – alguns minutos antes de suas audiências de instrução. Isso muitas vezes apenas lhes dá tempo suficiente para as apresentações e um estudo superficial das provas. Claramente não é tempo suficiente para que apresentem uma defesa adequada, preparem um pedido de *habeas corpus*,

ou consigam que as taxas sejam dispensadas. Na prática isto significa que a influência de juizes e procuradores a fim de determinar a conduta de um caso particular em grande parte não será questionada pela defesa.

Tem havido um notável esforço para mudar tal situação, especialmente a levar casos criminais locais para o STJ ou para o STF. De acordo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, somente no primeiro semestre de 2011, 4.662 *habeas corpus* foram impetrados no STJ e 52 no STF, dos quais 42 por cento foram concedidos e em 8 por cento dos casos o apelo foi parcialmente bem sucedido.<sup>28</sup> No entanto, a situação está longe de ser satisfatória.

28. Defensoria Pública, Diagnóstico II, Ministro da Justiça, 2006, p.106

Em 2001, o Relator Especial sobre a Tortura comentou após sua visita ao Brasil que: “A assistência jurídica gratuita, principalmente no estágio inicial de privação de liberdade, é uma ilusão para a maioria dos 85 por cento das pessoas que se encontram nessa condição e que necessitam de tal assistência. Isso se deve ao limitado número de defensores públicos. Além disso, em muitos estados, os defensores públicos (São Paulo é uma notável exceção) são tão mal remunerados em comparação com os promotores que seu nível de motivação, comprometimento e influência é muitíssimo deficiente, bem como sua capacitação e experiência. Vulneráveis, os suspeitos ficam à mercê da polícia, dos promotores e dos juizes, muitos dos quais com facilidade permitem que sejam feitas e sustentadas acusações com base em legislação que permite pouca margem para a soltura de transgressores, muitas vezes de menor gravidade, muitos dos quais foram coagidos a confessar haverem cometido crimes mais graves do que os que possivelmente tenham cometido, se é que cometeram algum crime.”<sup>29</sup>

29. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001, par.162

Desde então, tem havido algum progresso. Um estudo realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em 2009, mostra que tem havido um aumento constante no número de defensores públicos. No entanto, continuam consideráveis as variações em tamanho, orçamentos, volume de casos, salários e padrões de recrutamento entre as diferentes defensorias do país.<sup>30</sup> Em 2009 estimava-se que havia 4.398 defensores públicos atuando no Brasil.<sup>31</sup> Isto representa um aumento de 3.624 em 2006 e 3.520 em 2003. No entanto, embora a cobertura de Defensorias Públicas esteja aumentando, ainda só chegou a 39.7 por cento de todos os tribunais de justiça no país. Na maior parte do país as defensorias permanecem cronicamente com poucos recursos e são mais fracas nos Estados mais pobres, nos quais provavelmente são mais necessárias. Em 2006 uma pesquisa anterior constatou que enquanto havia um total de 6.575 cargos para defensores públicos no país, apenas 3.624 desses cargos tinham sido preenchidos, o que significa que cerca de 45 por cento estavam vagos no momento em que a pesquisa foi realizada.<sup>32</sup> Os salários dos defensores públicos tradicionalmente tem sido consideravelmente menor do que os de juizes e promotores públicos. Embora estes estejam aumentando, tendo mais recentemente chegado

30. Defensoria Pública, Diagnóstico III, Ministro da Justiça, 2009, p.122

31. Idem, p.106 / 7.

32. Defensoria Pública, Diagnóstico III, Ministro da Justiça, 2006, p.106

próximo ao nível de promotores públicos, uma considerável lacuna ainda permanece. A importância central dos defensores públicos durante a perseguição criminal também está se tornando cada vez mais reconhecida. Por exemplo, em 2011 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou uma resolução reconhecendo o papel da Defensoria Pública em garantir o acesso à justiça.<sup>33</sup>

33. AG/RES. 2656 (XLI-O/11).

### **Notificando as pessoas sobre seus direitos**

Toda pessoa privada de liberdade tem o direito de lhe ser dada uma razão para sua prisão e detenção. O Artigo 9º (1) do PIDCP declara que: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos.” O Artigo 9º (2) do PIDCP afirma que: “Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.” O Comitê de Direitos Humanos declarou que não é suficiente informar a um detento que ele foi detido sem qualquer indicação de substância da queixa contra ele.<sup>34</sup> Mesmo em “casos de segurança nacional”, a polícia e autoridades de segurança são obrigados a fornecer por escrito as razões da prisão e esta deve tornar-se pública e sujeita à revisão pelos tribunais.<sup>35</sup>

34. Adolfo Drescher Caldas v Uruguay, Communication No 43/1979, 11 de janeiro de 1979.

35. Observações Conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: Sudan, UN Doc. CCPR/C/79/Add.85, 19 de novembro de 1997, par.13.

A Corte Europeia de Direitos Humanos declarou que toda pessoa detida deve “ser informada, em linguagem simples, não técnica que possa ser compreendida, os fundamentos legais e fatuais de sua prisão, de modo a ser capaz, se lhe aprouver, de recorrer a um tribunal para contestar a sua legalidade”.<sup>36</sup> O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) recomendou que toda pessoa que está privada de sua liberdade deve ser informada do seu direito de notificar uma pessoa de sua escolha, seu direito de ter acesso a um advogado e seu direito a ter acesso a um médico, incluindo um médico de sua escolha. Esses direitos se aplicam desde o início de sua custódia (por exemplo, a partir do momento em que a pessoa está obrigada a permanecer com a polícia).<sup>37</sup> O CPT também recomendou: “um formulário estabelecendo que esses direitos sejam dados sistematicamente para [pessoas sob custódia] no início da custódia. Este formulário deve estar disponível em várias línguas. Além disso, deve-se pedir que o detento assine uma declaração atestando que ele tenha sido informado desses direitos”.<sup>38</sup>

36. Fox, *Campbell and Hartley*, ECtHR, (1990), para 40.

37. CPT/Inf/E (2002) 1, ‘Extrato do 12º Relatório Geral, p.12, par. 40 e p.13, par. 42.

38. *Idem*, p.13, par. 44.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas à Qualquer forma de Detenção ou Prisão da ONU prevê que “as autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa, respectivamente, no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois preste-lhe informação ou explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer”.<sup>39</sup>

39. Princípio 13.



## Estudo de caso: Ficha de reclamação de presos

A Procuradoria Pública em Goiânia foi pioneira em um simples, mas extremamente eficaz mecanismo de queixas. Ela distribui o seguinte formulário a todos os presos no Estado a cada quinze dias. Ele é entregue numa sexta-feira e retorna na segunda-feira seguinte. Formas similares já foram produzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional de Ministério Público (CNMP) para distribuição em todo o país.

### Cadeia Pública da Comarca de Vianópolis Questionário Quinzenal

Nome: \_\_\_\_\_

1. Quantos presos estão na mesma cela (contando com você): \_\_\_\_\_
2. A Alimentação fornecida é: ( ) Ótima ( ) Boa ( ) Regular ( ) Péssima ( ) Suficiente ( ) Insuficiente
3. Quantas refeições são oferecidas por dia? ( ) uma ( ) duas ( ) três ( ) quatro ( ) cinco ( ) seis
4. Possui advogado contratado ou nomeado? ( ) Sim ( ) Não
5. Se não possui advogado, possui condições financeiras de contratar um? ( ) Sim ( ) Não
6. Se não possui condições de contratar advogado, deseja que um lhe seja nomeado?  
( ) Sim ( ) Não
7. Vem recebendo assistência religiosa? ( ) Sim ( ) Não
8. Se não vem recebendo, gostaria de receber? ( ) Sim ( ) Não. De qual religião? \_\_\_\_\_
9. Possui companheira(o) ou esposa(o)? ( ) Sim ( ) Não
10. As visitas íntimas estão sendo permitidas uma vez ao mês? ( ) Sim ( ) Não
11. A privacidade, nas visitas íntimas, está sendo respeitada? ( ) Sim ( ) Não
12. As visitas da família e de amigos estão sendo permitidas: ( ) Sim ( ) Não
13. As visitas da família e de amigos ocorrem: ( ) na própria cela ( ) no pátio da cadeia
14. Você é chamado pelo nome ou pelo apelido pelos Policiais Militares e pelos servidores da Cadeia Pública e Delegacia de Polícia? ( ) Nome ( ) Apelido
15. Se é chamado pelo apelido, concorda com ele? ( ) Sim ( ) Não
16. Tem recebido assistência médica? ( ) Sim ( ) Não
17. Sente necessidade de consultar-se com um médico? ( ) Sim ( ) Não  
Por qual motivo? \_\_\_\_\_
18. Tem recebido assistência odontológica? ( ) Sim ( ) Não
19. Sente necessidade de consultar-se com um odontólogo? ( ) Sim ( ) Não  
Por qual motivo? \_\_\_\_\_
20. Tem contato com o Delegado de Polícia? ( ) Sim ( ) Não
21. Tem contato com o mundo exterior através de correspondência, rádio e televisão?  
( ) Sim ( ) Não
22. Gosta de ler? ( ) Sim ( ) Não
23. Tem acesso a livros? ( ) Sim ( ) Não
24. Tem interesse em trabalhar? ( ) Sim ( ) Não
25. Com o que gostaria de trabalhar? \_\_\_\_\_
26. Outras Reclamações e/ou Sugestões: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

## Uso de casas de detenção oficialmente reconhecidas e manutenção efetiva de registros de custódia

O Comitê de Direitos Humanos afirmou que “para garantir a proteção efetiva das pessoas detidas, devem ser tomadas medidas para que os detentos sejam mantidos em locais oficialmente reconhecidos, como casas de detenção e seus nomes e dos locais de sua detenção, bem como os nomes das pessoas responsáveis pela sua detenção, devem ser mantidos em registros prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, inclusive parentes e amigos”.<sup>40</sup> A Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que a detenção desconhecida de um indivíduo é uma “negação total” das garantias contidas na Convenção Europeia contra privações arbitrárias do direito à liberdade e à segurança da pessoa.<sup>41</sup>

40. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral, artigo 7º (44ª sessão, 1992) Compilação de Comentários Gerais e de Recomendações Gerais adotadas pelos órgãos de Direitos Humanos da ONU, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1. at 30 (1994), par. 11.

41. *Çakici v Turkey*, ECtHR, (1999), para 104.

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) recomenda que deve haver um registro de custódia completo para cada detento, que deve registrar “todos os aspectos de custódia e as medidas tomadas em relação a mesma (quando forem privados de liberdade e as razões para esta medida, quando houve o direito, sinais de ferimentos, doença mental, etc.; quando familiares/consulado e o advogado contatado e quando visitados por eles, quando lhe foram oferecidos comida, quando interrogados, quando transferidos ou liberados, etc.). Além disso, os advogados do detento devem ter acesso a tal registro de custódia”.<sup>42</sup>

42. CPT/Inf/E (2002) 1, 7, para 40.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão afirma que as autoridades devem manter e conservar registros oficiais atualizados de todos os detidos em todas as casas de detenção, de maneira centralizada.<sup>43</sup> As informações de tais registros devem ser disponibilizadas aos tribunais e outras autoridades competentes, ao detido, ou a sua família.<sup>44</sup> Além disso, estes princípios estabelecem que “a fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela. A pessoa detida ou presa tem o direito de se comunicar livremente e sob total confidencialidade com as pessoas que visitam as casas de detenção ou prisão... sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares”.<sup>45</sup>

43. Princípio 12.

44. *Idem*.

45. Princípio 29.

O Relator Especial sobre a Tortura recomendou que: “Interrogatórios devem ser realizados apenas em centros oficiais e a manutenção de locais secretos de detenção deve ser abolida por lei. Deve ser uma ofensa punível que qualquer oficial mantenha uma pessoa em segredo e/ou em local

de detenção não oficial. Quaisquer provas obtidas de um detento em um lugar de detenção não oficial e não confirmadas pelo detento durante o interrogatório em locais oficiais não devem ser admitidas como provas em tribunal. Nenhuma declaração ou confissão feita por uma pessoa privada de liberdade, que não seja feita na presença de um juiz ou um advogado, deve ter um valor probatório em juízo, salvo como prova contra aqueles que são acusados de ter obtido a confissão por meios ilícitos”.<sup>46</sup>

### **Evitando a detenção incomunicável**

As normas internacionais não proibem expressamente a detenção incomunicável – quando a um detento é negado qualquer contato com o mundo exterior – em todas as circunstâncias. No entanto, as normas internacionais estabelecem e os órgãos especializados têm afirmado que as restrições e atrasos na concessão aos detidos de acesso a um médico e um advogado, e de terem alguém notificado sobre sua detenção são permitidas apenas em circunstâncias muito excepcionais por períodos muito curtos de tempo.

O Comitê de Direitos Humanos constatou que a prática da detenção incomunicável é propícia à tortura<sup>47</sup> e pode violar o Artigo 7º ou o artigo 10 do PIDCP. Ele declarou que esta afirmação também deve ser feita contra a detenção incomunicável como uma salvaguarda contra a tortura e maus-tratos.<sup>48</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que a prática da detenção incomunicável não está em consonância com o respeito pelos Direitos Humanos, uma vez que se “cria uma situação propícia a outras práticas como a tortura”, e pune a família do detido sem permissão.<sup>49</sup> A Comissão Interamericana também considera que o direito de receber visitas de parentes é “uma exigência fundamental” para assegurar o respeito aos direitos dos detidos.<sup>50</sup> Ela afirmou que o direito a visitas se aplica a todos os detidos, independentemente da natureza do delito ao qual são acusados ou condenados, e que os regulamentos permitindo apenas visitas curtas, não frequentes e transferências para instalações distantes são sanções arbitrárias.<sup>51</sup>

A Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos declarou que “a detenção incomunicável prolongada pode facilitar o crime de tortura e constitui por si só uma forma de tratamento cruel, desumano ou degradante”.<sup>52</sup> O Relator Especial sobre a Tortura afirmou que “a tortura é praticada com mais frequência durante a detenção incomunicável. A detenção incomunicável deve ser considerada ilegal e as pessoas mantidas incomunicáveis devem ser libertadas sem demora”.<sup>53</sup>

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão afirma que todo aquele que é

46. Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, UN Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39(d).

47. Observações Preliminares do Comitê de Direitos Humanos: Peru, UN Doc. CCPR/C/79/Add.67, pars. 18 e 24, 25 de julho de 1996.

48. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 11

49. Comissão Interamericana, Dez anos de Atividades 1971 - 1981, at 318; veja Relatório sobre Situação dos Direitos Humanos na Bolívia, OEA/Ser.L/V/ II.53, doc. 6, rev.2, 1 de julho de 1981, at 41- 42; e Relatório Anual da Comissão Interamericana, 1982 - 1983, OEA/Ser.L/V/II/61, doc. 22, rev.1; Relatório Anual da Comissão Interamericana, 1983 - 1984, OEA/Ser.L/V/II/63, doc.22.

50. Idem.

51. Relatório Anual da Comissão Inter-Americana, 1983 - 1984, OEA/Ser.L/V/ II/63, doc.10, Uruguai; Sétimo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em Cuba, 1983, OEA/Ser.L/V/ II.61, doc.29, rev.1

52. Resolução 1997/38, par. 20.

53. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, UN Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39(f).

54. Princípio 16

detido ou preso tem o direito de informar ou de notificar sua família ou amigos por meio de uma autoridade.<sup>54</sup> As informações devem incluir o motivo da prisão ou detenção, e o lugar onde ele ou ela está sendo mantido sob custódia. Se a pessoa for transferida para outro local de detenção, a sua família ou amigos devem ser informados novamente. Esta notificação é feita imediatamente, ou pelo menos, sem demora.<sup>55</sup>

55. Princípio 15.

56. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da ONU, Princípio 16 (2) Veja também LaGrand, (Germany v United States) Corte Internacional de Justiça, sentença de 27 de junho de 2000, <http://www.icj-cij.org>

Estrangeiros têm o direito de ter seus consulados ou outro representante diplomático notificado.<sup>56</sup> Se eles são refugiados ou estão sob a proteção de uma organização intergovernamental, eles têm o direito de comunicar ou receber visitas de representantes da organização internacional competente.<sup>57</sup>

57. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da ONU, Princípio 16 (2)

### **Uso de força, repressão ou punição**

58. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11.

O Comitê de Direitos Humanos instruiu os Estados a assegurarem que todas as casas de detenção sejam livres de qualquer material suscetível de ser usado para infligir tortura ou maus-tratos.<sup>58</sup> O CPT recomendou aos Estados a abolição do uso de cintos elétricos e cadeiras de contenção como um método de reprimir aqueles sob custódia, uma vez que a sua utilização “quase invariavelmente” resulta em práticas que equivalem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>59</sup>

59. Conclusões e Recomendações do Comitê contra a Tortura: Estados Unidos da América, 15 de maio de 2000, UN Doc. A/55/44, para. 18o (c).

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU afirma que as restrições, tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força, só devem ser usadas em pessoas detidas por razões de segurança genuínas, e não como um castigo.<sup>60</sup> Quando usadas, as restrições não devem ser aplicadas por mais tempo do que o estritamente necessário e cabe à administração penitenciária central a decisão sobre o padrão e o modo de utilização dos instrumentos de limitação.<sup>61</sup> A força só pode ser usada em pessoas sob custódia quando é estritamente necessária para a manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, em casos de tentativa de fuga, quando há resistência a uma ordem legal, ou quando a segurança pessoal estiver ameaçada. Em qualquer caso, a força pode ser usada somente caso os meios não violentos sejam ineficazes.<sup>62</sup>

60. Regra 33.

61. Regra 34

62. Regra 54.

O CPT enfatizou que “o prisioneiro contra o qual foi usada a força deve ter o direito de ser examinado imediatamente e, se necessário, tratada por um médico. Naqueles casos raros, quando é necessário recorrer a instrumentos de contenção física, o preso deve ser mantido sob supervisão constante e adequada. Instrumentos de contenção devem ser retirados na primeira oportunidade e nunca devem ser aplicados ou terem sua aplicação prolongada como forma de punição. Um registro sobre o uso da força contra os presos deve ser mantido em cada instância”.<sup>63</sup>

63. CPT/Inf/E (2002) 1, 19, para 53(2).

Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei afirmam que a força pode ser usada apenas se outros meios se mostrarem ineficazes,<sup>64</sup> e cuidados devem ser tomados para minimizar os danos e lesões, e assistência e ajuda médica devem ser providenciadas o mais cedo possível.<sup>65</sup> Armas de fogo só podem ser utilizadas por agentes da lei em defesa à ameaça iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime envolvendo grave ameaça à vida, para prender uma pessoa que represente tal perigo ou para impedir sua fuga, e somente quando meios menos extremos sejam insuficientes. O uso doloso de armas de fogo só pode ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida.<sup>66</sup>

64. Princípio 4

65. Princípio 5.

66. Princípio 9.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU tem afirmado que o prolongamento do confinamento solitário pode constituir uma violação à proibição contra a tortura e maus-tratos do Artigo 7º do PIDCP.<sup>67</sup> Os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros prevêm que os Estados devem empreender esforços para abolir a solitária como punição ou para restringir o seu uso.<sup>68</sup> As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros especifica que “o castigo corporal, punição em uma cela escura, e todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes, devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares”.<sup>69</sup> O CPT enfatizou que o isolamento pode ter consequências muito prejudiciais a pessoa em questão e que, em certas circunstâncias, o confinamento solitário “equivale a um tratamento desumano e degradante” e deve, sob todas as circunstâncias, ser aplicado durante o menor período possível.<sup>70</sup>

67. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 6. 6.

68. Princípio 7 do Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros.

69. Regra 31.

70. CPT/Inf/E (2002) 1, 20 para 56(2).

O Brasil tem um regime disciplinar separado para prisioneiros que permitem a detenção em solitária por até 22 horas por dia.<sup>71</sup> Além disso, algumas prisões federais de segurança máxima também permitem confinamento em solitária. A constitucionalidade deste esquema está sendo discutida no Supremo Tribunal.<sup>72</sup> Em junho de 2013, o Relator Especial apresentou um parecer jurídico para o STF afirmando que o Regime Disciplinar Diferenciado pode ser considerado, por vários motivos, uma violação da obrigação internacional do Brasil de abolir em termos absolutos a prática da tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante. O texto sobre esta opinião está incluído no apêndice 7 deste Manual.

71. RDD. Lei nº 10.792/2003.

72. ADI 4162.

## Estudo de Caso: Visita do Relator Especial II

O Relator Especial visitou várias delegacias de polícia. Em todas elas, a superlotação era o principal problema. As celas da delegacia do 5º Distrito Policial, por exemplo, mantinham cinco vezes mais pessoas do que sua capacidade oficial. Em todas as delegacias visitadas, os detentos eram mantidos em condições subumanas, em celas muito sujas e com forte mau cheiro, sem iluminação e ventilação apropriadas. O ar estava completamente saturado na maioria das celas. Os detentos tinham de compartilhar colchões de espessura fina ou dormir no piso de concreto descoberto e, muitas vezes, dormir por turnos de revezamento, devido à falta de espaço. Os detentos estavam todos misturados; alguns haviam acabado de ser presos e outros estavam detidos aguardando julgamento, enquanto muitos já haviam sido condenados, porém não podiam ser transferidos para as penitenciárias por causa da falta de espaço nestas.

Em todas as carceragens de delegacias de polícia o Relator Especial recebeu os mesmos testemunhos dos detentos, dando conta de espancamentos com pedaços ou barras de ferro e de madeira ou “telefone”, particularmente durante sessões de interrogatório, com a finalidade de se extraírem confissões, após tentativas de fuga ou rebeliões e com o propósito de se manter a calma e a ordem. Sacos plásticos, borrifados com pimenta, seriam aplicados sobre a cabeça dos detentos para sufocá-los e muitas das denúncias fizeram referência a choques elétricos.

Em 26 de agosto, o Relator Especial visitou a delegacia do 5º Distrito Policial, onde 166 pessoas estavam detidas em seis celas, projetadas para comportar até 30 pessoas. Foi informado que dez dias antes da visita do Relator Especial, elas continham mais de 200 pessoas. Alguns haviam passado mais de um ano nessas celas. Foi informado que os policiais eram cinco por turno, para a função de segurança de todos os detentos, o que representava sérios problemas de segurança e ordem. De acordo com as autoridades, na semana anterior à visita do Relator Especial, houve quatro tentativas de fuga.

Em uma cela que media aproximadamente 15 metros quadrados, 32 pessoas encontravam-se detidas. Elas informaram que estavam dormindo em revezamento por turno nos seis colchões de espessura muito fina que possuíam. Um buraco era usado como vaso sanitário e banheiro. De segunda a sexta-feira, eles teriam permissão para sair de suas celas e podiam usar o pequeno pátio. De acordo com a informação recebida, os familiares e amigos dos detentos eram humilhados e molestados pelos policiais durante as visitas.

Também foi alegado que os detentos eram insultados pelos agentes penitenciários durante as visitas. Unicamente os parentes mais próximos teriam autorização para entrar e somente eram permitidos alimentos básicos, tais como bolachas de água e sal e macarrão. O Relator Especial visitou as celas onde estavam detidos os chamados “seguros”, isto é, aqueles que supostamente precisavam de proteção contra outros detentos e, portanto, estavam sendo mantidos separados de outros presos pelas razões de segurança alegadas.

A cela media aproximadamente 9 metros quadrados e continha cinco camas. Dezesseis pessoas eram mantidas ali. Algumas confirmaram ter brigado com outros presos, enquanto outras não sabiam porque estavam detidas naquela cela. Um detento acreditava que tinha uma doença contagiosa que justificava sua colocação nessa cela. Também se acreditava que alguns eram mantidos na cela dos “seguros” porque não dispunham de meios para comprar espaço em uma cela normal. Eles relataram que nunca podiam sair de sua cela, nem mesmo quando recebiam a visita de seus familiares.

## Limites em interrogatórios

O termo “interrogatório” não se refere apenas ao tempo em que a pessoa está sendo formalmente questionada. Ele pode incluir períodos antes, durante e depois do questionamento quando as pressões físicas e psicológicas são aplicadas aos indivíduos a fim de desorientá-los e coagi-los à submissão durante o interrogatório formal. Todas estas práticas devem ser absolutamente proibidas.

O Artigo 11 da Convenção contra a Tortura exige que os Estados mantenham sob sistemático exame as regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre detenção e tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento. O Comitê de Direitos Humanos declarou que: “manter sob sistemático exame as regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre detenção e tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento é um meio eficaz de prevenir casos de tortura e maus-tratos”.<sup>73</sup> O Comitê também afirmou que “a redação do Artigo 14 (3) (g) – por exemplo, que ninguém será obrigado a testemunhar contra si mesmo ou a confessar-se culpado – deve ser entendida em termos de ausência de qualquer pressão direta ou indireta física ou psicológica por parte das autoridades de investigação sobre o acusado, com a intenção de obter uma confissão de culpa. Uma *fortiori* é inaceitável para o tratamento de uma pessoa acusada de forma contrária ao Artigo 7º do Pacto, a fim de se extrair uma confissão.”<sup>74</sup>

73. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 11.

74. *Kelly v Jamaica*, (1991); *Conteris v Uruguay*, (1985), 2 Sel. Dec. 168; *Estrella v Uruguay*, (1983), 2 Sel. Dec. 93.

O CPT considera que regras ou orientações claras devem existir para que os interrogatórios sejam realizados. Um detento deve ser informado sobre a identidade de todos presentes na entrevista. Também devem haver regras claras sobre a duração da entrevista, períodos de descanso e pausas, lugar onde as entrevistas ocorrerão, se o detento será obrigado a permanecer em pé enquanto questionado, e o questionamento de pessoas sob a influência de drogas e álcool. Também deve ser necessário manter um registro com o horário de início e término dos interrogatórios, dos pedidos feitos pelos detentos durante os interrogatórios e de pessoas presentes durante os interrogatórios.<sup>75</sup>

75. CPT/Inf/E (2002) 1, 7, para 39.

As Diretrizes da ONU sobre o Papel dos Promotores afirmam que: “Quando promotores acabam por possuir provas contra suspeitos que eles sabem ou acreditam por motivos razoáveis que foram obtidas com o recurso de métodos ilícitos, que constitui uma grave violação dos Direitos Humanos do suspeito, especialmente envolvendo tortura ou crueldade, tratamento desumano ou degradante, ou outros abusos dos direitos humanos, devem se recusar a utilizar tais provas contra qualquer um que não seja aqueles

76. Guideline 16.

que utilizaram tais métodos, ou informar o Tribunal e, devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os responsáveis por usar tais métodos sejam levados à justiça.”<sup>76</sup>

77. Princípio 21.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão dada ONU declara que ninguém deve ser obrigado “a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório suscetíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento”.<sup>77</sup>

78. Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, UN Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39(f).

O Relator Especial sobre a Tortura afirmou que: “todas as sessões de interrogatório devem ser gravadas, preferencialmente gravadas em vídeo, e a identidade de todos os presentes devem ser incluídas nos registros. Se houver evidências de interrogatórios não gravados, estes devem ser excluídos do processo judicial.”<sup>78</sup>

79. CPT/Inf/E (2002) 1, p.10-16, par 33-50; Relatório do Relator Especial contra a Tortura, 2001, UN Doc.A/56/156, julho de 2001, par 39.

A seguinte lista de boas práticas em interrogatórios é baseada nas recomendações do CPT e do Relator Especial sobre a Tortura.<sup>79</sup>

- O interrogatório deve ocorrer apenas em centros oficiais e qualquer prova obtida de um detento em um lugar de detenção não oficial e não confirmada pelo mesmo durante interrogatórios em locais oficiais não deve ser admitida como prova contra o detento em tribunal;
- O detento deve ter o direito a um advogado presente durante qualquer interrogatório;
- No início de cada interrogatório, o detento deve ser informado sobre a identidade (nome e/ou RG) de todas as pessoas presentes;
- A identidade de todos os presentes deve ser anotada em um registro permanente, que detalha os horários de início e término do interrogatório e qualquer solicitação feita pelo detento durante o interrogatório;
- O detento deve ser informado da duração tolerável de um interrogatório; o procedimento para períodos de descanso entre as entrevistas e pausas durante um interrogatório, lugares onde os interrogatórios podem ocorrer; e se o detento pode ser obrigado a ficar de pé enquanto questionado. Todos esses procedimentos devem ser estabelecidos por lei ou regulamentação e rigorosamente respeitados;
- Vedar os olhos ou encapuzar devem ser práticas proibidas porque podem tornar o sujeito vulnerável, envolvem privação sensorial e podem ser equivalentes a tortura e maus-tratos. Elas também podem fazer com que as acusações tornem-se impossíveis, uma vez que será mais difícil identificar os autores;



- Todas as sessões de interrogatório devem ser gravadas ou transcritas e o detento ou, quando previsto em lei, seu advogado deve ter acesso a esses registros;
- As autoridades devem ter e devem revisar regularmente os procedimentos que regem o interrogatório de pessoas que estão sob influência de drogas, álcool ou remédios ou que estão em estado de choque;
- A situação de pessoas particularmente vulneráveis (por exemplo, mulheres, jovens e pessoas com problemas mentais) deve ser objeto de salvaguardas específicas.

A gravação eletrônica de interrogatórios ajuda a reduzir significativamente o risco de tortura e maus-tratos e pode ser usada por autoridades como uma defesa contra falsas acusações. Como precaução contra adulteração de gravações, uma fita deve ser selada na presença do detento e outra utilizada como cópia. A adesão a tais procedimentos também ajuda a garantir que a proibição constitucional e legislativa do país contra tortura e maus-tratos seja respeitada e verificada.



## CAPÍTULO 7

Processando suspeitos torturadores e promovendo reparação para as vítimas de tortura

## Introdução

Esse capítulo trata da persecução daqueles envolvidos em tortura e outras formas de maus-tratos. Mais detidamente, foca no papel dos Promotores de Justiça no Brasil, que possuem a atribuição constitucional de promover a Justiça. A tortura é um crime grave no Brasil e existem vastas evidências de que ela ocorre de maneira ampla e sistemática. Ainda assim, poucos foram processados nos termos da lei brasileira sobre tortura e a maioria dos casos levados adiante até hoje se instaurou contra indivíduos privados, mais do que contra agentes do Estado. Esse capítulo demonstra quem deve ser responsabilizado por esses crimes, o que potencialmente inclui tanto agentes públicos quanto indivíduos privados. Também se discute os desafios trazidos por anistias e pela jurisdição universal, enfatizando a importância de se promover a reparação para as vítimas de tortura e outras formas de maus-tratos.

### **A responsabilidade de Promotores Públicos no combate à tortura no Brasil**

Promotores públicos possuem um papel triplo no combate à tortura segundo o sistema legal brasileiro. Em primeiro lugar, eles são legalmente responsáveis por assegurar que toda prova conseguida no curso de uma investigação criminal tenha sido obtida regularmente, por monitorar irregularidades e más práticas e assegurar que os direitos dos suspeitos de cometer crimes não tenham sido violados durante o processo. Se um promotor público toma conhecimento de que determinada prova contra um suspeito foi, ou possui razoáveis motivos para acreditar que tenha sido, obtida mediante recursos que fogem aos meios legais, ele ou ela é legalmente obrigado a rejeitar a prova, informando o juízo e tomando as medidas necessárias para assegurar que aqueles responsáveis por obter tais provas sejam levados à justiça.<sup>1</sup> Qualquer evidência obtida por meio de tortura ou similar forma de tratamento somente poderá ser usada contra os perpetradores desses abusos.<sup>2</sup>

Em segundo lugar, é dever dos Promotores Públicos iniciar investigações e processar torturadores. A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura prevê que:

Cada Estado Membro assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. Cada Estado Membro punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.<sup>3</sup>

Não existem circunstâncias excepcionais que possam ser invocadas para justificar o uso da tortura, sequer pode uma ordem vinda de um superior hierárquico ou de uma autoridade pública ser invocada como justificativa

1. Diretrizes das Nações Unidas sobre o Papel dos Promotores de Justiça, Diretriz 16.

2. Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Artigo 15.

3. Artigo 4º, Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes 1984.

para tanto.<sup>4</sup> O Comitê de Direitos Humanos estabeleceu que: “Os Estados Membros devem indicar ao apresentarem seus relatórios os dispositivos da sua legislação criminal que penalizem a tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, especificando as penas aplicáveis a tais atos, sejam eles cometidos por agentes públicos ou outras pessoas agindo em nome do Estado, ou por pessoas privadas. Aqueles que violam o Artigo 7º, seja encorajando, ordenando, tolerando ou perpetrando atos proibidos, devem ser responsabilizados. Conseqüentemente, aqueles que se recusaram a obedecer às ordens não devem ser punidos ou submetidos a qualquer tratamento adverso.”<sup>5</sup>

4. Idem, Artigo 2º. Este princípio também foi consagrado na Carta de Nuremberg e Tribunais de Tóquio de 1946, e posteriormente reafirmado pela Assembléia Geral da ONU. Ele também pode ser encontrado nos Estatutos dos tribunais penais internacionais para Ruanda e na ex-Iugoslávia e, com pequenas modificações, no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

5. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 13.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece que: “os Estados Membros assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.”<sup>6</sup> Ela também afirma que “serão responsáveis pelo delito de tortura, os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, cometam-na diretamente ou, podendo impedi-la, não o façam.”<sup>7</sup>

6. Artigo 6º, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura 1985.

7. Idem, Artigo 3º.

Em terceiro lugar, como será discutido no Capítulo 9 desse manual, promotores públicos – conjuntamente com outros órgãos externos de monitoramento – possuem o poder de inspecionar prisões, cadeias, delegacias de polícia e outros locais de detenção. Se evidências de más práticas surgirem durante as suas inspeções ou inspeções de outros órgãos, eles devem se responsabilizar por perseguir criminalmente os indivíduos identificados. Este processo pode se mostrar difícil em casos de tortura, ou outras formas de maus-tratos, em razão da natureza específica desse crime, do local onde é cometido e de quem o comete. Portanto, é importante para os Promotores Públicos se certificarem de que essas inspeções sejam levadas de forma a assegurar que qualquer prova obtida de tortura, ou outras formas proibidas de maus-tratos, possua os elementos suficientes para ser aceita em qualquer procedimento judicial subsequente.

## Promotores Públicos

Os poderes e funções institucionais do Ministério Público estão listados na Constituição Federal e isso resguarda a sua independência, do mesmo modo que as salvaguardas e privilégios fornecidos ao Judiciário.<sup>8</sup> O Ministério Público é responsável tanto por fazer cumprir a lei como por proteger os direitos das pessoas a ela submetidas. Isso inclui supervisionar os processos contra todos os que são réus.

8. Constituição Brasileira, Artigos 127-129.

A estrutura do Ministério Público também segue aquela que caracteriza o Judiciário. Existem repartições de promotores em cada um dos 26 estados

9. Defensoria Pública, Diagnóstico II, Ministério da Justiça, 2006, p.106

e no Distrito Federal, empregando cerca de 12.000 promotores tanto no âmbito federal quanto nos estaduais (o que significa que existem aproximadamente 4,22 promotores públicos para cada 100.000 brasileiros).<sup>9</sup>

Promotores de Justiça atuam em tribunais de primeira instância, enquanto Procuradores de Justiça atuam em tribunais de apelação. O Procurador Geral da República chefia o corpo federal e atua em casos diante do STF. Existe também a Escola Superior do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público e a agência de controle, que é a Corregedoria-Geral do Ministério Público. Promotores militares trabalham junto aos tribunais militares (incluindo casos envolvendo a polícia militar).

As origens do Ministério Público datam dos tempos coloniais quando promotores públicos tinham responsabilidade de aplicar e monitorar o cumprimento da lei em nome da Coroa Portuguesa. O primeiro Código de Processo Penal de 1832 começou a sistematizar o trabalho do Ministério Público enquanto um Decreto de 1890 continha um capítulo sobre a sua estrutura e atribuições dentro do sistema da justiça federal.<sup>10</sup> Promotores públicos eram responsáveis por um duplo mandato de fazer cumprir a lei e proteger os direitos dos “fracos e desprotegidos” da sociedade brasileira. Esse papel se expandiu gradualmente na medida em que lhes foi dado poderes de proteger o direito de libertação dos escravos, indígenas, órfãos, dos mentalmente incapacitados e outros grupos vulneráveis. Ao Ministério Público também foi atribuída a função de monitorar presídios e instituições de saúde mental, e proteger os interesses das minorias durante o período do Império. Foi-lhe conferido um mais amplo caráter público de funções de monitoramento por diversas leis adotadas durante a Primeira República. Em 1939, o Código de Processo Civil especificou o seu papel como monitor da implementação da lei no interesse público. Isso deu ao Ministério Público a responsabilidade de interferir em todos os casos nos quais havia um interesse público<sup>11</sup> e tomou muitas das funções de um ouvidor na sociedade brasileira, incluindo a proteção do meio ambiente, cultura e patrimônio histórico e, ainda, do patrimônio público.<sup>12</sup>

A Constituição de 1988 aprimorou e expandiu consideravelmente o papel e o status do Ministério Público como garantidor dos direitos do cidadão. A Constituição reconheceu o Ministério Público como “uma instituição permanente, essencial para a jurisdição do Estado, sendo responsável pela proteção da ordem legal, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”<sup>13</sup> Todos os seus membros são servidores públicos vitalícios, selecionados por meio de concurso público, com as mesmas garantias de independência dos membros do Judiciário. O Presidente da República indica o Procurador Geral da República de dentro do Ministério, sujeito à ratificação do Senado, para um mandato de dois anos e Governadores Estaduais adotam um procedimento similar. O Ministério Público

10. Decreto nº 848, de 11/09/1890.

11. Decreto-Lei No 1.608, de 18 de setembro de 1939.

12. Oscar Vilhena, 'Public Interest law, a Brazilian perspective', (2008) 228 *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, 238.

13. Constituição Brasileira, Artigo 127

determina o seu próprio orçamento, o qual é enviado diretamente ao Congresso para consideração de forma muito semelhante ao Executivo e ao Judiciário. O Ministério Público também desempenha um importante papel enquanto encarregado de combater a corrupção e o crime organizado.

Apesar dos promotores públicos terem se envolvido de forma crescente em litígios de interesse público, a grande parte de seu trabalho, no âmbito estadual, permanece sendo o da persecução criminal e do litígio cível. Promotores possuem a responsabilidade geral em supervisionar a condução das investigações criminais pela polícia e por levar adiante um caso quando ele chega num tribunal. É de sua responsabilidade decidir quando se deve ou não iniciar demandas contra alguém e é seu dever pedir a absolvição de um réu se ele estiver convencido da inocência dele ou dela. A polícia e os promotores públicos normalmente trabalham juntos para dar andamento aos processos criminais, apesar de alguns desafios legais no que tange a divisão de responsabilidade entre eles e não há, por enquanto, uma jurisprudência consolidada sobre este assunto.

A Constituição Brasileira oferta ao Ministério Público exclusividade na instauração da ação penal pública: “II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia VII. exercer o controle externo da atividade policial [e] VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.”<sup>14</sup> Isto tem sido interpretado de forma a entender que o Ministério Público possui o poder de proceder com investigações criminais independentes mesmo em casos nos quais não houve abertura de inquérito pela polícia ou naqueles que este ainda está pendente ou foi arquivado, e que pode indiciar autoridades policiais envolvidas em atividades criminosas, como a tortura. No entanto, como notou o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias em 2008:

“Na prática, o papel dos promotores de investigação tem sido muitas vezes desencorajado pela Polícia Civil e impedido pela controvérsia jurídica sobre os poderes do Ministério Público. Em primeiro lugar, a Polícia Civil mostra pouca consciência no valor da consulta com os procuradores para se certificar de que as provas que estão se reunindo serão suficientes para sustentar a acusação criminal. Por essa razão, eles raramente informam aos promotores até atingirem um estágio em que a lei os obriga a fazê-lo. Isso tipicamente não antes de 30 dias após a ocorrência do crime, quando a cena do crime quase certamente estará destruída, os corpos estarão suscetíveis de terem sido enterrados e as testemunhas podem ter fugido. Segundo, alguns têm desafiado o poder legal de procuradores para recolher

14. Constituição Brasileira, Artigo 129.

provas, argumentando que apenas a Polícia Civil tem o direito de conduzir investigações. Embora este argumento pareça ser motivado mais por ciúme institucional do que análise constitucional, os tribunais não tem fornecido uma resposta definitiva, o que significa que os promotores que coletam provas não podem ter certeza que essas serão provas admissíveis no tribunal.”<sup>15</sup>

15. Relatório do Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumários ou Arbitrária, Sr. Philip Alston, Missão ao Brasil, A/HRC/11/2/Add.2 future, 28 de agosto de 2008, par. 59.

Ele recomendou que “a Polícia Civil consulte promotores desde o início de uma investigação de homicídio, que promotores conduzam investigações independentes nas quais a polícia esteja envolvida num assassinato, e que o direito dos promotores de conduzir suas próprias investigações deve ser clarificado e afirmado”.<sup>16</sup>

16. Idem, par. 60.

### **Processos sobre tortura no Brasil**

Conforme foi discutido no Capítulo 2 desse manual, o Brasil aprovou sua Lei contra o Crime de Tortura em 1997.<sup>17</sup> Esta define tortura em seu artigo 1º como:

17. Lei sobre Tortura No. 9.455 de 7 de abril de 1997.

“I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 1º - submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.”<sup>18</sup>

18. Lei sobre Tortura No. 9.455 de 7 de abril de 1997, Artigo 1º

O crime é definido tanto no caráter comissivo quanto omissivo e a pessoa pode ser punida tanto por cometer tortura ou falhar em prevenir ou denunciá-la, se possui o dever de fazê-lo.<sup>19</sup> A punição é determinada pelas circunstâncias. A lei oferece pena de prisão de um a quatro anos para um indivíduo que se abstenha diante da prática de tortura, quando ele ou ela tinha possibilidades de preveni-la ou de reportá-la. Aqueles diretamente responsáveis por atos de tortura, que não tenham causado sérios danos ou outras circunstâncias agravantes, devem receber pena de prisão de dois a oito anos.<sup>20</sup> Se os atos de tortura resultam em sérios danos físicos isso deve resultar em condenações de quatro a dez anos<sup>21</sup> e quando tenham resultado em morte, de oito a dezesseis anos.<sup>22</sup> Se a tortura é cometida por agente público, isto deve ser considerado um fator agravante e a condenação deve

19. Idem, Ver também HC 94789/RJ Rio de Janeiro, Habeas Corpus, Relator: Min. Eros Grau, Julgamento 27/04/2010.

20. Artigo 1º, II.

21. Artigo 1º, II (§ 3º).

22. Idem.



ser majorada.<sup>23</sup> Se a tortura é perpetrada contra uma criança, adolescente, mulher grávida ou pessoas enfermas, isso também deve ser considerado um fator agravante e a condenação deve ser maior. Adicionalmente, a tortura constitui um fator agravante no que diz respeito a outros crimes como o sequestro e o homicídio.<sup>24</sup> Por exemplo, um homicídio, sujeito à pena de 6 a 20 anos, é aumentado, de 12 a 30 anos se cometido com tortura.<sup>25</sup>

23. Artigo 10, II (§ 3º).

24. Artigo 61, II (d) do Código Penal

25. Ver Artigo 121 (2) (III) do Código Penal.

A definição de “tortura” usada na lei difere daquela contida na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura em dois aspectos. Primeiramente, a Convenção da ONU define-a como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente”. A lei brasileira, em contraste, define como “violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental” [grifo nosso]. Alguns argumentam que isto restringe o seu escopo e pode oferecer menos proteção às vítimas de tortura e tornar mais difícil processar os perpetradores. Conforme discutido no Capítulo 3 desse manual, a tortura física e mental e outras formas de maus tratos podem ser utilizados dentro de determinada especificidade social, cultural ou política na qual uma ação que pode parecer trivial ou inofensiva em um contexto pode ser profundamente aviltante ou traumatizante em outro. Contudo, qualquer ato que intencionalmente inflija sofrimento severo físico ou mental, deve ser considerado como violência ou séria ameaça e então os juízes no Brasil podem interpretar esta linguagem de modo que seja consistente com os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Como há poucos processos nos termos desta lei, existe muito pouca jurisprudência sobre este ponto.

Em segundo lugar, a lei brasileira difere da definição dada pela Convenção da ONU ao não exigir que os atos tenham sido realizados “pelas ou com o consentimento ou aquiescência das autoridades do Estado”. Isso significa que indivíduos privados podem ser processados por atos de tortura e, de fato, a maioria dos processos que se instaurou foi contra esses indivíduos mais do que contra agentes públicos, como policiais e agentes penitenciários. Esse aspecto da lei foi criticado por alguns comentaristas que argumentaram que ao incluir indivíduos privados ela “não leva em conta suficientemente a responsabilidade do Estado e, conseqüentemente, pode enfraquecer o impacto global da definição”.<sup>26</sup> Contudo, como foi discutido no Capítulo 3 desse manual, o Artigo 1(2) da Convenção da ONU deixa claro que não há nada que previna a inclusão de definições mais abrangentes de tortura em leis nacionais do que a provida em seu próprio texto e o direito penal internacional não requer qualquer status particular do perpetrador. Porém Estados ainda precisam se reportar ao Comitê contra Tortura quanto à frequência de e sua ação em resposta a atos de tortura conforme definido na Convenção, porque o envolvimento de funcionários públicos torna o crime um abuso de autoridade, além de ato de violência.

26. Redress, Reparação de Tortura: Brasil, 19 de maio de 2010, p.7

Apesar de não se disponibilizar uma estimativa do total de processos que se instauraram desde que a Lei sobre o Crime de Tortura foi aprovada em 1997, é consenso que os números tem sido bem pequenos. Um relatório publicado por um grupo de ONGs brasileiras em 2005, por exemplo, indica que no Estado de São Paulo, o qual possui a maior população prisional do país, ocorreram apenas 12 condenações com base na Lei de Tortura entre 1997 e 2004, e que a maior parte dessas condenações era de indivíduos privados.<sup>27</sup> De acordo com o Relatório do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça de 2012 (CEPEN), 218 prisioneiros haviam sido condenados por crimes de tortura no ano anterior.<sup>28</sup>

27. *Análise do Cumprimento pelo Brasil das Recomendações do Comitê da ONU contra a Tortura, Programa DH INTERNACIONAL, Movimento Nacional de Direitos Humanos, Regional Nordeste – MNDH/NE e Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP*, Julho de 2005.

28. Ministério da Justiça, Execução Penal, Sistema Prisional, Informações InfoPen, InfoPen – Estatística Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos, Referência:12/2012, lIne 319

29. *Redress, Reparation for Torture: Brazil*, 19 May 2010, 6.

Entre 1997 e 2000 o Ministério Público iniciou 258 investigações sobre crimes de tortura, que levaram a 56 processos criminais, resultando em 11 condenações, três das quais foram imediatamente recorridas.<sup>29</sup> No entanto, estatísticas nacionais de processos baseados na lei não foram mantidas desde então. Em razão da lei da tortura também se aplicar a pessoas privadas, torna difícil identificar quantos processos foram instaurados contra agentes do Estado atuando no exercício do poder. Relatórios tanto da ONU quanto de ONGs que monitoram os Direitos Humanos, consistentemente alegam que a maioria dos processos gerados a partir da Lei de Tortura é contra indivíduos privados, enquanto processos contra agentes públicos – como a polícia e agentes penitenciários – tendem a ser instaurados usando outras ofensas criminais, menos sérias. Uma pesquisa realizada em 57 casos envolvendo 203 réus acusados de tortura entre 2000 e 2004 em uma corte penal em São Paulo mostrou que 51 destes tinham sido julgados na primeira instância até 2008, enquanto seis permaneciam em processo. Dos 203 réus, 181 eram agentes estatais (policiais militares, civis, agentes penitenciários ou monitorias em hospitais psiquiátricos), enquanto 12 eram atores privados e 10 eram prisioneiros acusados de torturar outros prisioneiros.<sup>30</sup>

30. Maria Gorete Marques de Jesus, *O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo*, São Paulo: USP (dissertação de mestrado), 2009.

Mesmo antes da Lei sobre o Crime de Tortura ser promulgada em 1997, perpetradores de tortura podiam ser processados sob o Código Penal por constrangimento ilegal<sup>31</sup>, lesão corporal<sup>32</sup> ou maus-tratos.<sup>33</sup> A ofensa de lesão corporal carrega a pena de três meses a um ano de prisão. Maus-tratos são definidos como “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.<sup>34</sup> Leva a condenação de dois meses a um ano, ou uma multa quando o ato não causa sério dano ou outras circunstâncias agravantes. Se o ato resultar em danos corporais de natureza grave, a sentença é prisão de um a quatro anos e, se resulta em morte, de quatro a doze anos. A pena pode ser majorada em um terço se o crime é cometido contra uma pessoa mais jovem do que quatorze anos.<sup>35</sup>

31. Artigo 146 do Código Penal

32. Artigo 1429 do Código Penal

33. Artigo 136 do Código Penal

34. Idem.

35. Idem

## Investigações criminais sobre atos de tortura no Brasil

Investigações sobre atos de tortura deveriam seguir os mesmos princípios de investigação de quaisquer crimes graves. A principal diferença é que o suposto crime pode ter sido cometido por oficiais que deveriam aplicar a lei, ou outros agentes do Estado, o que torna mais difícil de lidar com ele do que outras formas de criminalidade. Crimes de tortura são também frequentemente cometidos em lugares fechados ao mundo exterior, sem testemunhas independentes. Os responsáveis podem ter ocultado suas identidades da vítima e podem confiar ainda numa “parede de silêncio” protetora de seus colegas – ou até no seu conluio ativo em fabricar uma história falsa. Mesmo se as vítimas os tenham identificado, perpetradores podem argumentar que se trata da palavra de “uma pessoa contra outra” e que isso é insuficiente para provar a culpa, particularmente se a vítima é um suspeito ou um criminoso condenado. Vítimas e testemunhas podem também ser intimidadas para permanecer em silêncio – particularmente se elas seguem na instalação da detenção na qual se alega ter ocorrido a tortura. Adicionalmente, provas médico-forenses podem não ter sido coletadas, ou podem ter sido fabricadas ou adulteradas. Finalmente, as pessoas responsáveis pela investigação do crime podem estar – ativa ou passivamente – conluídas com a sua ocorrência.

Não obstante, tais crimes podem e devem ser investigados. Qualquer investigação é principalmente um problema em obter, gravar, aprimorar e interpretar as provas juntadas. A coleta, preservação e produção desse material é trabalho do investigador. É o tribunal que deve pesar o valor do material probatório. Em todas as investigações é vitalmente importante:

- identificar a “cena do crime”,
- proteger a “cena do crime”,
- defender a “cena do crime”.

Na maioria dos casos a tortura acontece em lugares onde as pessoas são mantidas sob alguma forma de custódia, portanto preservar a prova física ou ter acesso irrestrito à cena pode ser difícil. Aos investigadores deveria ser dada a autorização para obter acesso a qualquer lugar ou arredores, e preservar o cenário no qual a tortura alegadamente ocorreu. Caso contrário, há riscos da investigação ser comprometida pelo movimento de exibições, destruição de prova, perda de prova ou adição de provas adicionais.

Os investigadores devem documentar a cadeia envolvida em recuperar e preservar a prova física para que esta seja usada em futuros procedimentos legais, incluindo potenciais perseguições criminais. O investigador deve olhar para a presença ou ausência de elementos que sustentam ou refutam a alegação, e qualquer evidência de padrão destas práticas.

Os investigadores devem obedecer a leis e regras nacionais, incluindo a presunção de inocência, e as advertências dadas, quando apropriadas, para aqueles que estão sendo investigados. Investigadores devem também manter-se abertos, ser pacientes, escutar o que lhes é contado e mostrar tato e sensibilidade, particularmente quando lidam com vítimas de tortura. A seguir temos uma lista básica sobre a “cena do crime” numa investigação de tortura:

- Qualquer prédio ou área sob investigação deve ser fechado de forma a não se perder qualquer prova. Apenas investigadores e sua equipe devem ser autorizados a entrar na área uma vez que tenha sido identificada como sob investigação;
- Provas materiais devem ser propriamente coletadas, manuseadas, embaladas, identificadas e mantidas em lugares seguros para prevenir a contaminação, adulteração ou perda de provas. Se a alegada tortura ocorreu há tempo pouco o suficiente para que tais provas sejam relevantes, quaisquer amostras encontradas de fluidos (como sangue ou sêmen, cabelo, fibras ou fios), devem ser coletadas, identificadas e propriamente preservadas;
- Quaisquer instrumentos que poderiam potencialmente ser usados para infligir tortura devem ser tomados e preservados;
- Se ainda for relevante, qualquer impressão digital encontrada deve ser levantada e preservada;
- Um rascunho identificado com as premissas ou lugar onde a tortura supostamente aconteceu, deve ser feito em escala, mostrando todos os detalhes relevantes, como a existência de diferentes andares num edifício, diferentes quartos, entradas, janelas, mobília, terrenos ao redor etc.;
- Fotografias devem ser tiradas da cena do crime tanto com uma câmera Polaroid, quando isto estiver à disposição, como com uma câmera digital e devem ser imprimidas para que os detalhes relevantes possam ser marcados ou iluminados no momento da inspeção. A imagem deve ser gravada, e múltiplas cópias feitas para que isso possa ser subseqüentemente utilizado como prova;
- Fotografias devem ser tiradas de qualquer lesão sofrida, a cores, e usando uma régua e carta de cores contra a pele para mostrar o tamanho e gravidade dessas lesões;
- Uma gravação da identidade de todas as pessoas na suposta cena deve ter feita, incluindo nomes completos, endereços e números de telefone ou outras informações para contato;
- Todas as roupas da pessoa alegando tortura devem ser recolhidas, e testadas num laboratório, se disponível, para provas de fluidos corporais e outras de natureza física;
- Todas as roupas das pessoas alegadamente responsáveis por terem torturado devem também ser tomadas para exames forenses;
- Qualquer papel relevante, registros ou documentos devem ser salvos para usos probatórios e análise de manuscrita.

## Identificando e processando os responsáveis

Quando um agente individual tiver sido identificado por nome, por descrição física, ou por um serial ou forma de identificação numérica, deve ser possível rastrear o agente por meio dos registros oficiais. Se a vítima foi mantida em um reconhecido lugar oficial de detenção, então os registros da custódia devem identificar os responsáveis pela detenção e quem mais tenha tido contato com a vítima durante este período. Outros registros mantidos nas delegacias de polícia e locais de detenção podem ainda conter informações relevantes. Isso pode incluir: registros de tarefas e paradeiro (indicando qual agente está encarregado numa delegacia específica); blocos de mensagem e registros de rádio (registrando ações específicas tomadas por agentes individuais no curso de suas tarefas). Se propriamente mantidas e preservadas, essas informações podem ajudar a montar a prova que poderá levar a bem sucedida identificação de alguém acusado de tortura. Pode também ajudar a corroborar ou refutar uma alegação particular.

Quando não existem testemunhas independentes, promotores podem acreditar que as chances de uma condenação não são altas o suficiente para justificar a insistência no caso. Alguns acreditam que se a evidência é simplesmente a palavra de uma pessoa contra a de outra, então o “estar acima de qualquer dúvida”, exigido para a condenação criminal, nunca será satisfeito. A suposição de que um agente da lei acusado de cometer um crime no exercício de suas funções pode ter uma maior chance de ser subsequentemente absolvido do que possuem normalmente os demais réus, também pode fazer com que alguns promotores relutem em manter um caso. No entanto, esses fatores precisam ser contrabalanceados com o interesse público na garantia que aqueles em posição de autoridade não abusem desta e que isso possa justificar um processamento, mesmo nos casos nos quais haja uma maior probabilidade de absolvição do que normalmente teria sido o caso. Quando houver uma forte evidência que alguém tenha sofrido formas proibidas de maus-tratos quando detido, e fortes evidências de que um agente ou um grupo de agentes identificados estavam presentes no momento desse acontecimento, eles podem ser demandados conjuntamente por levar adiante ou ajudar e instigar os maus-tratos ou individualmente por falhar em proteger alguém sob seus cuidados.

Quando não há controvérsia de que determinado agente tenha usado a força de forma a resultar em lesões num detido, o desafio será avaliar o quanto – se a alegada vítima não estava sob controle do oficial – a força era necessária, razoável ou proporcional. Nem o caráter perigoso de um detido, nem a falta de segurança em um prédio de detenção pode ser usado para justificar a tortura.<sup>36</sup> Em um evento, a força pode ser usada apenas se os meios não violentos tiverem provado ser ineficazes.<sup>37</sup> De acordo com

36. Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, art. 2°. Veja também, Relatórios do Comitê contra a Tortura, *Mutambo v Switzerland* (13/1993) GAOR, 49th Session, Supplement No 44 (1994); *Khan v Canada* (15/1994), GAOR, 50th Session, Supplement No 44 (1995); and *Ireland v UK*, ECtHR, (1978); *Chahal v UK*, ECtHR, (1996); *Tomasi v France*, ECtHR, (1992); *Selmouni v France*, ECtHR (1999).

37. Regra 54, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros; Princípios 4 e 5, Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

38. Artigo 284, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 e Princípio 9, Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

39. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Resolution No. 8 21 de dezembro 2012.

o Código de Processo Penal brasileiro, é proibido o uso da força contra pessoas detidas, exceto em “autos de resistência” ou tentativa de fuga.<sup>38</sup> Em dezembro de 2012 a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência clamou formalmente pela remoção de termos genéricos como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” de boletins de ocorrência e relatórios de crimes.<sup>39</sup>

Demandas criminais também deveriam ser instauradas contra aqueles em cargos de responsabilidade que tanto sabiam ou conscientemente ignoraram informações que indicavam que seus subordinados estavam cometendo crimes de tortura ou maus-tratos e falharam em tomar medidas razoáveis para preveni-los ou reportá-los. Quando padrões de tortura ou maus-tratos surgem ou existe uma falha sistemática em preveni-los ou em garantir a responsabilização dos perpetradores, isso pode ser tido como prova de que essas autoridades estão efetivamente consentindo com tais práticas.

### **Culpabilidade por crimes de tortura ou outras formas de maus-tratos**

Conforme discutido no Capítulo 8 desse manual, quando o Estado priva uma pessoa de liberdade, assume o dever de cuidado pela manutenção da segurança e de salvaguarda do bem-estar daquela pessoa. Isso configura uma obrigação de todos os responsáveis pela privação de liberdade e do cuidado do detento.<sup>40</sup> Quando um ato de tortura ou outra forma de maus-tratos tenha ocorrido, o promotor deve considerar em demandar contra todos os que falharam em cumprir com esta obrigação.

A culpabilidade irá se estender a qualquer um que ocupe cargos de responsabilidade dentro da instituição na qual o detento estava sendo mantido que sabia ou deveria saber que a tortura ou maus-tratos estavam sendo perpetrados e falharam em agir de forma a preveni-lo ou reportá-lo. Isso pode incluir chefes de delegacias de polícia e seus suplentes, agentes da custódia, e médicos e suas equipes, bem como outros oficiais e equipe no local da detenção. Pode também incluir promotores e juízes ou outros responsáveis por inspecionar locais de detenção se eles conscientemente ignoraram ou desconsideraram a evidência de que a tortura ou outras formas de maus-tratos foram perpetradas em locais que visitaram – ou em pessoas que foram levadas a sua presença.

Para provar a responsabilidade um promotor geralmente irá precisar mostrar que o réu cometeu ou tentou cometer o crime, seja como indivíduo, conjuntamente com outro ou por meio de outra pessoa; ordenou, solicitou ou induziu o cometimento do crime ou da tentativa dele; ajudou, instigou ou se não assistiu o seu cometimento ou tentativa de cometimento; ou de qualquer outra maneira contribuiu para o cometimento ou tentativa do crime. Isso pode envolver um indivíduo que tenha participado

40. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 21, Artigo 10 (44a. Sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos de Tratados Internacionais da ONU. Doc. HRI\GEN\1\ Rev.1at 33 (1994), par. 3.

diretamente da tortura ou maus-tratos, assistido de alguma forma que tenha substancial efeito na perpetração do crime, ou ordenando o seu cometimento. Igualmente, pode envolver a falha do responsável em prevenir o seu cometimento por pessoas sob seu comando ou direção, quando aquela pessoa sabia, ou devido às circunstâncias, deveria saber, que a tortura ou maus-tratos estavam ocorrendo falhou em tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para preveni-los ou submeter o problema às autoridades competentes para a investigação e processamento. A falha em informar atividades criminosas, mesmo quando o indivíduo não é diretamente ou indiretamente responsável pelos crimes sendo cometidos, também é ofensa criminal – embora de natureza menos grave.

A lei brasileira sobre tortura permite que processos sejam abertos contra indivíduos privados, o que significa aumentar o seu escopo. Poderia, por exemplo, permitir que as autoridades processassem casos de violência entre prisioneiros como tortura, o que é muito comum nas prisões brasileiras. Desde que o crime é definido tanto como ação quanto como omissão, as autoridades deveriam considerar não somente demandar individualmente prisioneiros nesses casos, mas todos aqueles em posição de autoridade dentro da administração de uma prisão, que falharam em prevenir ou reportar esses atos se possuíam o dever de fazê-lo. Isso poderia levar as demandas criminais diretamente ao nível dos diretores de presídios e seus superiores políticos e administrativos.

### **Prova médica**

O Capítulo 8 desse manual contém uma mais completa discussão sobre a importância do acesso a médicos de todas as pessoas privadas de liberdade.<sup>41</sup> Provas médicas também são vitais para a maior parte das investigações sobre tortura. Muitas vezes a tortura não deixa traços físicos ou marcas físicas de longo prazo. Contrariamente, nem todas as marcas e lesões sofridas por um detento são resultado de tortura, podendo ser produto de outras causas. No entanto, evidências médicas podem demonstrar que lesões ou padrões de tratamento gravados na alegada vítima são consistentes com a tortura que ele ou ela tenha descrito ou alegado. Técnicas sofisticadas de medicina podem frequentemente detectar leves traumas de tecido ou nervos que podem não ser visíveis a olho nu. Um competente médico-forense pode ainda detectar os menores sinais de lesão se ele ou ela obteve pronto acesso à pessoa que tenha sido vítima de tortura ou maus-tratos.

A tortura usualmente deixa traumas psicológicos e a evidência disso também pode ser coletada. Os sintomas psicológicos de tortura são frequentemente subjetivos e relacionados à mudança de padrões de comportamento ou sinais de stress, que podem ter uma variedade de causas. Não obstante, a assistência psicológica é desejada nesses casos.

41. Ver também Tania Kolker, *Saúde e Direitos Humanos nas Prisões*, Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário, Subsecretaria de Direitos Humanos, Superintendência de Saúde, Conselho da Comunidade da Comarca do Rio de Janeiro, 2001.

Quando houver uma combinação de evidências físicas e psicológicas consistentes com a alegação, isso reforçará o valor geral da prova médica.

Quando exames médicos são feitos na chegada ao local de detenção, é particularmente útil perguntar pelo relatório médico do primeiro exame e todos os relatórios médicos subsequentes. Doutores e outros da equipe médica devem ainda ser entrevistados sobre as circunstâncias nas quais eles conduziram os seus exames. Por exemplo:

- Eles puderam realizar um exame independente?
- Havia alguém presente durante o exame?
- Eles emitiram um relatório médico?
- O que ele diz?
- A vítima possuía algum sinal óbvio de tortura no momento?
- Foi feita alguma tentativa de interferir no relatório médico ou o médico foi colocado sob pressão para alterar seus achados de alguma forma?

O objetivo da medicina forense – em oposição à terapêutica – é estabelecer as causas e origens de lesões, ao invés de simplesmente tratá-las. Um exame médico-forense apropriado deve sempre ser feito durante uma investigação de atos de tortura. O relatório dessa investigação deve documentar:

- Uma declaração completa feita pela pessoa com relação ao que for importante para o exame médico (incluindo a descrição do estado de saúde da pessoa e qualquer alegação de maus-tratos);
- Uma ampla descrição dos achados médicos baseados em um exame detalhado da pessoa em questão;
- Conclusões que indiquem o grau de consistência entre as alegações feitas e os achados médicos objetivos.

Ao obter uma evidência médica relacionada à tortura, também é importante para o investigador mostrar todo o respeito pela ética médica e pela confidencialidade do paciente. Esse desafio, e outros relacionados à investigação e documentação de alegações de tortura, são discutidos em maiores detalhes no Protocolo de Istambul, Manual sobre Investigação Eficiente e Documentação de Tortura e Outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Tratamento ou Punição.<sup>42</sup>

### **Identificando e entrevistando testemunhas e suspeitos**

O Capítulo 9 deste manual contém uma mais completa discussão sobre a importância de entrevistar prisioneiros durante inspeções. A maioria dos pontos gerais sobre condução de entrevistas também se aplica para entrevistas de testemunhas ou daqueles suspeitos de envolvimento em atos de tortura ou maus-tratos. Considerando que alguns dos envolvidos

42. Protocolo de Istambul, Manual para a Investigação e Documentação Eficazes de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra, 2001.



são provavelmente agentes do Estado – e frequentemente eles próprios com considerável experiência sobre o sistema de justiça criminal – precisa-se ter atenção especial com o planejamento e estruturação da entrevista e com os pontos a serem colocados para o suspeito ou suspeitos.

Uma investigação apropriada deve incluir entrevistas não apenas com os suspeitos de diretamente infligir maus-tratos, mas também, potencialmente, com qualquer um em posição de responsabilidade dentro da instituição na qual os detentos estavam detidos e que sabia que a tortura estava sendo perpetrada e falhou em agir de forma a prevenir ou reportá-la. A equipe de civis, ou outros policiais ou agentes penitenciários da delegacia de polícia ou cárcere pode ter visto ou ouvido os detidos em diversos estágios de suas detenções. Eles podem ter visto ou escutado a tortura ou maus-tratos sendo realizados, e ouvido discussões a respeito por outros agentes ou detidos. Eles podem também ter sido solicitados para limpar o local onde ocorreu a tortura ou a coadunar em encobrir as evidências da mesma. Outras testemunhas que viram o detido mesmo antes, ou quando ele ou ela foram presos, podem contar qual o estado físico dele ou dela antes da prisão, as circunstâncias que levaram à prisão, a maneira na qual a prisão foi feita e a identidade dos agentes que o(a) prenderam.

Codetentos que não diretamente testemunharam a alegada tortura podem ser capazes de prover informação sobre quando o detento foi levado para interrogatório e descrever as condições dele ou dela antes ou depois de ter sido levado(a), ou se ele ou ela nunca retornou. Eles podem ser capazes de fornecer evidências de sons que tenham escutado, como berros ou gritos, ou marcas de sangue ou instrumentos de tortura que possam ter visto. Eles podem estar a par de novas lesões que se tornam visíveis após a pessoa chegar na custódia ou de lesões existentes que pioraram durante a detenção. Eles podem fornecer informações sobre padrões particulares da alegada tortura – como nomes, locais, horas ou datas. Ele podem ainda dar relatos de seu próprio torturador ou dos outros indivíduos que podem ter testemunhado e que poderiam ajudar a confirmar que a tortura ocorreu no estabelecimento em questão, ou que um policial em particular ou carcereiro já havia se envolvido em tortura ou maus-tratos.

Quando a pessoa não é a mesma que está fazendo a alegação porque a vítima está morta, “desapareceu” ou ainda está detida, parentes próximos, vizinhos ou membros da comunidade podem ser capazes de sugerir possíveis testemunhas ou podem eles mesmos fornecer informações úteis.

Entrevistas podem ser conduzidas de forma independente, imparcial e profissional. Deve ser feita concessão para o fato de que as questões levantadas podem ser especialmente emocionantes e que oficiais sendo investigados podem gerar uma considerável simpatia em seus colegas.

Procedimentos apropriados devem ser desenvolvidos para lidar com representações, conflitos de interesse, conflitos de lealdade e outros fatores que podem impactar na investigação. Suspeitos devem sempre ser entrevistados separadamente e não pode ser permitida a conversa de um com o outro entre as entrevistas. Se necessário eles devem ser suspensos de suas atribuições para prevenir conluio entre oficiais. Deve-se tomar cuidado também para respeitar os direitos dos potenciais suspeitos e não tomar declarações deles que sejam inadmissíveis como provas.

### **Desafios na proteção de testemunhas**

Testemunhas de processos, especialmente aquelas que provavelmente serão chamadas para serem ouvidas no tribunal podem considerar a ideia de testemunhar estressante e intimidadora. Frequentemente testemunhas também sofrem intimidação, ameaças verbais e/ou violência física de outros na tentativa de dissuadi-las de testemunhar em juízo. Várias formas de proteção de testemunhas foram desenvolvidas em respostas a essas ameaças. No nível mais simples uma testemunha de processo pode ser acompanhada até o tribunal por alguém preparado para sentar com ela enquanto eles esperam para prestar depoimento, já que esse é frequentemente o período mais estressante para uma testemunha. Outras formas comuns de proteção de testemunhas incluem:

- Conselhos sobre segurança pessoal;
- Medidas de segurança física na casa do indivíduo como instalação de alarmes, fechaduras ou barras;
- Mudar de casa ou para outro local de trabalho;
- Mudar completamente de identidade e localidade;
- Assegurar que o indivíduo não seja colocado numa situação em que falsas “contra-alegações” possam ser feitas;
- Proteção física por meio da constituição de segurança pessoal.

Tendo esses pontos em mente, promotores devem consultar as testemunhas sobre as diferentes formas de proteção de testemunhas. Contudo, deve-se tomar cuidado para assegurar que isso não seja mal interpretado como valor de um incentivo para uma testemunha depor. Escrupulosos registros financeiros devem ser mantidos, todas as decisões políticas devem ser registradas e acordos assinados também podem precisar ser feitos com a testemunha para se proteger contra isso.

Proteger as testemunhas é de crucial importância antes e durante um processo de pessoas suspeitas de atos de tortura ou outras proibidas formas de maus-tratos. A natureza desses crimes significa que a evidência de vítimas e testemunhas é crucial para uma persecução bem sucedida. No entanto, vítimas e testemunhas estão especialmente sujeitas a enfrentar

pressões para não testemunhar, parte em razão dos efeitos que o crime em questão teve sobre elas e parte porque elas podem estar com medo de ameaças e intimidações. O fato que os acusados de atos de tortura são em muitos casos oficiais do Estado ou agentes que fazem cumprir a lei pode fazer com que vítimas e testemunhas sintam-se particularmente vulneráveis se devem testemunhar.

Em alguns casos, testemunhas e vítimas podem ser mantidas sob custódia, por outras ofensas, no período antes ou durante o processo no qual elas serão chamadas a prestar depoimento. Isso as deixará especialmente vulneráveis a ameaças ou maus-tratos no intuito de impedi-las de testemunhar. Em casos nos quais atuais internos estão sob risco, eles deverão ser transferidos para outro cárcere nos quais medidas especiais para a sua segurança possam ser tomadas. Em outros casos as vítimas e testemunhas podem ter um histórico criminal e, assim, ser excluídas de certos tipos de programas de proteção de testemunhas. É vital que tais testemunhas recebam proteção adequada e arranjos especiais devem ser considerados, nessas circunstâncias, para salvaguardá-las.

Quando o caso envolve morte como resultado de tortura ou maus-tratos, e o parente próximo ou a família são chamados como testemunhas, considerações especiais devem ser dadas para o acréscimo de dor e trauma que eles provavelmente experimentarão durante e depois do processo. Considerações especiais devem também ser dadas para testemunhas especialmente vulneráveis, como jovens, e com os problemas específicos que eles possam experimentar indo ao tribunal para prestar depoimento. Prover evidências por transmissões de vídeo, quando prédios as possuíam, pode ajudar a prevenir desgastes desnecessários para testemunhas crianças e pode proporcionar o melhor ambiente para assegurar uma prova coerente e completa, sem prejudicar o direito do acusado a um processo justo. Algumas testemunhas podem também requerer suporte especial na preparação para comparecer ao tribunal para dar provas em razão da sua cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, crenças políticas e religiosas, ou características sociais, culturais ou étnicas.

Mesmo se uma denúncia de tortura ou maus-tratos é retirada durante uma investigação ou processo isso não pode automaticamente levar o caso a ser arquivado. Em alguns casos, vítimas ou testemunhas podem ter sido colocadas sob pressão ou intimidação para retirar suas provas. No entanto, como em outros crimes, não há nada que impeça a continuidade do caso com base em outras evidências.

## Imunidades, anistias e estatutos de limitação

O Judiciário tem o dever de levar adiante, dentro de sua esfera de jurisdição, a obrigação internacional de investigar, levar à justiça e sancionar os perpetradores de crime de tortura. Ninguém deve ser permitido a pedir exceção com relação a isso por causa de sua condição oficial. Anistias e outras medidas similares que impedem perpetradores de graves violações de Direitos Humanos, como a tortura, de serem levados perante os tribunais, processados e condenados, são incompatíveis com as obrigações do Estado submetido ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo a obrigação de investigar, levar à justiça e sancionar os responsáveis por graves violações de Direitos Humanos.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional especifica que “se aplicam igualmente a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, um membro do Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa de responsabilidade criminal prevista no presente Estatuto, nem deve, por si só, constituir um motivo de redução da pena.”<sup>43</sup> Imunidades ou regras procedimentais especiais que possam vincular a condição de oficial de uma pessoa, mesmo sob a lei nacional ou internacional, não podem impedir a Corte de exercer sua jurisdição sobre esta pessoa.”<sup>44</sup> Em seguida estabelece que: “Os crimes da competência do Tribunal não deverão estar sujeitos a qualquer prazo de prescrição.”<sup>45</sup> Embora o Protocolo II das quatro Convenções de Genebra proponham que os Estados devam garantir “a mais ampla anistia possível” para pessoas que tenham participado em um conflito armado no momento posterior ao fim das hostilidades, não se acredita que isso tenham promovido a imunidade para atos que configuram crimes de guerra.<sup>46</sup>

O Comitê de Direitos Humanos também estabeleceu que: “A Comissão observou que alguns Estados têm concedido anistia em relação aos atos de tortura. Anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a liberdade contra tais atos dentro de sua jurisdição, e para garantir que eles não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar as pessoas do direito a recurso efetivo, incluindo possível compensação e reabilitação integral.”<sup>47</sup> Enfatizou que esses tipos de anistia ajudam a criar um clima de impunidade para os perpetradores de violações de direitos humanos e enfraquecem os esforços para restabelecer o respeito pelos direitos humanos e ao devido processo legal.<sup>48</sup>

A Declaração de Viena da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos convocou os Estados a “revogar legislações que levem à impunidade dos responsáveis por violações graves dos Direitos Humanos como a tortura e julgar tais violações, proporcionando assim uma base sólida para o Estado de Direito.”<sup>49</sup>

43. Artigo 27(1), Estatutos do Tribunal Penal Internacional.

44. Idem, Artigo 27(2)

45. Idem, Artigo 29

46. Artigo 6.5, II Protocolo Adicional 1977 à Convenção de Genebra de 1949.

47. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 15.

48. Observações Conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: Argentina, 5 de abril de 1995, ONU Doc CCPR/C/79/Add.46; A/50/40, par. 146.

49. Declaração e Programa de Ação de Viena, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena 14-25 junho 1993, UN Doc A/CONF.157/23, 12 July 1993, para 60.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que “todas as disposições de anistia, as disposições sobre prescrição e o estabelecimento de medidas destinadas a eliminar a responsabilidade são inadmissíveis, porque se destinam a impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos Direitos Humanos tais como a tortura, execuções extrajudiciais, ou a execução arbitrária e desaparecimento forçado, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.”<sup>50</sup> A Corte novamente reiterou sua posição em 2007, no Caso *Massacre de Rochela v Colômbia*, estabelecendo que: “À luz destas considerações, o Estado deve...efetivamente conduzir procedimentos penais tanto correntes quanto futuros e adotar todas as medidas necessárias para esclarecer os eventos neste caso de modo a identificar os responsáveis pelas violações.”<sup>51</sup>

50. *Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre and others v Peru)*, (2001), para 41.

51. *Rochela Massacre v Colombia* (2007), paras 294–5. See also *La Cantuta v Peru* (2006), para 152 (see also 162–89); *Almonacid Arellano et al v Chile* (2006), para 112; and *Ituango Massacres v Colombia* (2006), para 402.

Quando está sob a sua discricção fazê-lo, tribunais deveriam, portanto, deixar de cumprir leis que são contrárias às obrigações internacionais de um Estado e em desrespeito a Direitos Humanos internacionalmente tutelados, declarando-as nulas e sem efeito.

Comissões da Verdade frequentemente desempenham um papel importante em estabelecer um decisivo registro do passado e em fornecer às vítimas uma plataforma para contar suas histórias e obter reparação. Mas Comissões da Verdade não são um substituto para justiça na forma de um amplo e justo processamento. Onde comissões da verdade estão estabelecidas, elas devem respeitar o devido processo, estabelecer a verdade, facilitar reparações às vítimas e fazer recomendações para prevenir a repetição dos crimes. Elas devem ainda operar conjuntamente com tribunais para levar perpetradores à justiça e não serem usadas como alternativa.

### **Jurisdição universal e a obrigação de processar**

O Artigo 5º da Convenção contra a Tortura obriga os Estados que a tenham ratificado a “tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência sobre as ofensas referidas no artigo 4º nos seguintes casos:

- a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão;
- b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questão;
- c) quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado.”

Mais adiante, obriga Estados a “tomar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes, nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua

jurisdição”, se não extraditar a pessoa para outro Estado. Essa obrigação é independente de onde o crime tenha sido cometido, a nacionalidade da vítima e a nacionalidade do alegado perpetrador. O Artigo 7º da Convenção requer que os Estados “sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no Artigo 5º, a submeter o caso as suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.” A obrigação de “processar ou extraditar” da Convenção contra a Tortura se aplica a territórios sujeitos à jurisdição do Estado Membro, que inclui qualquer território sobre o qual tenha efetivo controle. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura também obriga todo Estado Membro a processar ou extraditar pessoas encontradas “dentro da área sob sua jurisdição” independentemente de onde o crime foi cometido ou da nacionalidade da vítima ou do alegado perpetrador.<sup>52</sup>

52. Artigo 12, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

As quatro Convenções de Genebra também requerem aos Estados exercitar a jurisdição universal no que diz respeito à “graves violações” das Convenções e levar os casos diante de seus próprios tribunais nacionais. As Convenções exigem que os Estados Membros busquem as pessoas acusadas de cometer ou ordenar graves violações às Convenções, como a tortura e o tratamento desumano, ou quem tenha falhado em seus deveres de comando oficial de prevenir a ocorrência de tais graves violações. A obrigação de “busca e processamento” não tem fronteiras segundo as Convenções de Genebra.

Estados que não estão obrigados por nenhuma dessas Convenções ainda podem exercitar a jurisdição universal se um estrangeiro acusado de perpetrar tortura é encontrado em seu território, uma vez que o Direito Internacional Geral ou consuetudinário permite o exercício da jurisdição universal sobre tortura. Juízes e promotores possuem um papel particularmente importante a desempenhar para assegurar que essas obrigações sejam cumpridas com respeito à persecução de pessoas suspeitas de cometer atos de tortura ou crimes auxiliares.

A Corte Internacional de Justiça determinou que chefes de estado, ministros de relações exteriores e talvez outros oficiais de alta patente aparentemente, entretanto, gozar de imunidade sob o direito internacional de serem julgados em cortes nacionais estrangeiras por crimes internacionais não importa sua seriedade (incluindo tortura); entretanto, isto é abdicável pelo próprio Estado. Permanece disputada a noção se sob ausência de abdicção, depois que um oficial deixa o cargo que o qualificava para imunidade, se a mesma é mantida ou não para atos cometidos durante seu mandato. No caso do Senador Pinochet, ex-chefe de Estado do Chile, extraditado do Reino Unido para responder a processos na Espanha, a Câmara dos Lordes chegou à sua decisão baseada nas leis domésticas do RU.<sup>53</sup> Entretanto, no decorrer de sua argumentação, o direito internacional também foi referenciado.

53. Ver *Regina v Bow Street Metropolitan Stipendiary Magistrate, ex parte Pinochet Ugarte* (no 3) [2000] 1 AC 147 (HL).

Lorde Browne-Wilkinson, que versou sobre a questão da dupla criminalidade, sustentou que: “o *jus cogens* da natureza do crime internacional de tortura justifica a tomada de jurisdição universal por parte de Estados para si sobre tortura independente de onde ela tenha sido cometida. No Direito Internacional, ofensas *jus cogens* podem ser punidas por qualquer estado porque os ofensores são “inimigos comuns de toda humanidade e todas as nações tem interesse igual em sua apreensão e julgamento””.<sup>54</sup>

54. Pinochet (no 3), *ibid* 198. Aqui o Ministro de Justiça citou um caso dos EUA, *Demjanjuk v Petrovsky* (1985) 603 F Supp 1468; 776 F 2d 571.

## Processos justos

Juízes e promotores devem assegurar que os processos de pessoas acusadas de tortura e crimes auxiliares sejam processados de maneira justa sob a lei nacional e internacional e sejam totalmente respeitados os direitos dos suspeitos e os interesses das vítimas e de seus familiares. Suspeitos devem possuir o direito ao aconselhamento legal e assistência de sua própria escolha, em todas as etapas de um procedimento criminal. Tribunais nacionais devem ainda proteger vítimas, testemunhas e seus familiares – incluindo a estipulação de segurança eficaz. Tais medidas de proteção não devem prejudicar o direito dos suspeitos a um processo justo, incluindo o direito a questionar as testemunhas de acusação. Esse direito não pode, no entanto, ser utilizado de forma a intimidar ou retraumatizar as alegadas vítimas ou testemunhas.

Quando processos são realizados de acordo com a jurisdição universal, arranjos específicos podem precisar ser feitos para trazer testemunhas de longa distância ou para providenciar transmissões em vídeo, onde isto estiver disponível, ativando-as para construir provas. Formas de garantir a completa interpretação também devem ser providenciadas se necessário.

## Sanção

A sanção para crimes de tortura será determinada pela lei doméstica. No entanto, a Convenção contra a Tortura estabelece que os Estados Membros “punirão esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade”.<sup>55</sup> Da mesma forma que envolvem atos de violência física ou mental, esses crimes são frequentemente um abuso de autoridade e uma traição da confiança pública. Quando estiver sob sua discricção fazê-lo, juízes e promotores devem, portanto, assegurar que atos de tortura sejam tratados como tais. Se a lei não prever crimes sob essa nomenclatura, ou os fatos não possam ser tipificados dentro de uma definição nacional mais restrita do que a definição internacional, então a próxima categoria mais grave de crime que englobe os fatos deve ser invocada. Isso deve ocorrer para assegurar que o tribunal sentencie uma condenação comensurada com a gravidade dos fatos e para assegurar que a aplicação prematura de períodos de prescrição (estatutos de limitação) seja evitada.

55. Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes 1984, Artigo 4 (2).

56. Comentário Geral do Comitê de Direitos Humanos no 20 (n 15), para 15; *R S v Trinidad and Tobago* (2002), para 9; Concluding Observations on Libya, UN Doc CCPR/C/LBY/CO/4 (15 November 2007), para 15; Committee against Torture, Concluding Observations on Turkey, UN Doc CAT/C/CR/30/5 (27 May 2003), para 7(h); *Saadia Ali v Tunisia*, (2008), UN Doc CAT/C/41/D/291/2006, para 15.8.

57. *Caesar v Trinidad and Tobago* (2005), para 131.

58. UNGA Res 62/148 (18 December 2007), para 13.

59. Rodley, 2011, 160-1.

60. *Loayza-Tamayo v Peru*, (1998) [Reparations and Costs].

61. *Villagrán-Morales et al v Guatemala*, IACtHR, (2001); *Molina-Theissen v Guatemala*, IACtHR, (2004); ; *Gómez-Paquiayauri Brothers v Peru*, IACtHR, (2004).

62. *Molina-Theissen*, *idem*; *Gómez-Paquiayauri Brothers*, *ibid*; *Tibi v Ecuador*, Series C No. 114 (violações incluindo tortura).

63. *Gomez-Paquiayauri Brothers*, *idem*, *Tibi*, *idem*.

64. *Tibi*, *idem*.

65. *Juan Humberto Sanchez v Honduras*, IACtHR, (2003).

66. ONU Doc. E/CN.4/2000/62, 18 de janeiro de 2000.

## Retificação

O Comitê de Direitos Humanos e o Comitê contra Tortura reconheceram a reabilitação, incluindo cuidados médicos a psicológicos, como sendo uma forma central de reparação para sobreviventes de tortura.<sup>56</sup> O Artigo 14 da Convenção da ONU especifica que uma vítima de tortura deve ter o direito a compensação, o que inclui “todos os meios para a mais completa reabilitação possível”. De acordo com o Comitê contra Tortura, isto implica não só que programas de reabilitação devem existir, mas também que o Estado deve providenciar os devidos recursos para garantir seu funcionamento. A Corte Interamericana ordenou que vítimas de tortura e outros maus-tratos recebam dos Estados “através de seus serviços de saúde, de maneira gratuita e pelo tempo que for necessário, o cuidado medico e psicológico recomendado por especialistas qualificados”.<sup>57</sup> A Assembleia Geral da ONU frisou que “sistemas legais nacionais devem garantir que vitimas de torturas e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanas ou degradantes...recebam reabilitação médica e social apropriada” e tem encorajado o “desenvolvimento de centros de reabilitação”.<sup>58</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ofereceu um número inovativo de reparações elaboradas especificamente para os casos apresentados.<sup>59</sup> Já decidiu, por exemplo, pela reinstalação de uma vítima de maus-tratos no emprego público que ela havia perdido,<sup>60</sup> dedicação de uma escolha com o nome e placa comemorativa às vítimas,<sup>61</sup> reconhecimento público por oficiais de alto calão da responsabilidade internacional do Estado quanto aos fatos do caso e pedido de desculpas à vítima,<sup>62</sup> publicação de partes do julgamento no diário oficial e nos jornais diários nacionais,<sup>63</sup> criação de programas de treinamento para pessoal de segurança<sup>64</sup> e a criação de um registro de detentos (incluindo sua identificação, a razão para detenção, autoridade competente, dia e hora da admissão e libertação e informação sobre mandato de prisão).<sup>65</sup> Em muitos casos a Corte também ordenou que as leis nacionais fossem adaptadas às obrigações internacionais para com os direitos humanos.

O Relator Especial sobre o Direito de Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais, Cherif Bassiouni, anexou os princípios básicos e diretrizes sobre o direito ao remédio e reparações para vítimas de violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Lei Humanitária (os Princípios de Van Boven-Bassiouni) ao seu relatório final para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2000.<sup>66</sup> Os Princípios de Van Boven-Bassiouni, que estão contidos no Apêndice 1 desse manual, reconhecem as seguintes formas de reparação:



- Restituição: passos devem ser tomados para restaurar a vítima à situação que ele ou ela estava antes da violação ocorrer, incluindo a restauração dos seus direitos legais, status social, vida familiar, local de residência, propriedade e emprego;
- Compensação: passos devem ser tomados para compensar qualquer dano econômico resultante da violação incluindo danos físicos ou mentais, sofrimento emocional, perda de oportunidades educacionais, perda de ganhos, custos legais e/ou médicos;
- Reabilitação: passos devem ser dados para assegurar cuidados médicos e psicológicos se necessários, bem como serviços legais e sociais;
- Satisfação e garantia de não repetição: passos devem ser dados para assegurar a cessação da continuação das violações, revelação pública da verdade por trás das violações, declarações oficiais de responsabilidade e/ou desculpas, reconhecimento público das violações, assim como sanções judiciais e administrativas, e medidas preventivas incluindo treinamento em Direitos Humanos.

Às vezes as vítimas precisam de caros tratamentos ou terapias de longo prazo. Às vezes elas são incapazes para o trabalho como resultado de suas experiências ou têm suas vidas profundamente alteradas de outras formas. Se a tortura foi perpetrada por agentes do Estado, ou com a sua aquiescência, o Estado deve, o tanto quanto for possível, reparar o dano que promoveu. Quando estiver dentro de seu poder discricionário, juízes devem assegurar que vítimas de tortura recebam reparações que reflitam integralmente a grave e séria natureza do crime ao qual estiveram sujeitas. Se a vítima morrer como resultado da tortura, as pessoas dependentes são titulares da reparação.

O Relator Especial sobre a Impunidade, Louis Joinet, elaborou uma lista de princípios para a proteção e promoção de Direitos Humanos por meio da ação de combate à impunidade em seu relatório de 1997 para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (os princípios Joinet).<sup>67</sup> Esses princípios incluem:

- Princípio 33. Direitos e deveres que surgem com a obrigação de fazer reparações. Qualquer violação de Direitos Humanos faz nascer a obrigação de reparação para as vítimas ou seus beneficiários, implicando num dever para o Estado de promover reparações e a possibilidade para a vítima de buscar a reparação do perpetrador.
- Princípio 34. Procedimentos reparatórios. Todas as vítimas devem ter acesso a um remédio fácil, disponível, rápido e efetivo na forma de procedimentos criminais, civis, administrativos ou disciplinares. No exercício desse direito, elas devem estar protegidas de intimidações e represálias. O exercício do direito à reparação inclui o acesso aos procedimentos internacionais aplicáveis;

67/ONU Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, 2 de outubro de 1997.

- Princípio 35. Publicando procedimentos reparatórios. Procedimentos *ad hoc* permitindo às vítimas exercitar seu direito à reparação ter a maior publicidade possível pelos meios de comunicação públicos e privados. Tal disseminação deve acontecer tanto dentro quanto fora do país, incluindo os serviços consulares, particularmente em países nos quais um grande número de vítimas tenha sido forçado a se exilar;
- Princípio 36. Escopo do direito à reparação. O direito à reparação deve englobar todas as lesões sofridas pela vítima; deve incluir medidas individuais com relação ao direito à restituição, compensação e reabilitação, e medidas gerais de satisfação... No caso de desaparecimentos forçados, quando o destino da pessoa desaparecida se tornar conhecido, a família da pessoa tem o direito imprescindível de ser informada daquilo e, no caso de óbito, o corpo da pessoa deve ser retornado para a família tão cedo o quanto for identificado, independentemente se o perpetrador tiver sido identificado, processado, julgado ou não.

## CAPÍTULO 8

### O dever de cuidado em relação aos indivíduos privados de liberdade

## Introdução

Este capítulo descreve as obrigações do governo brasileiro em relação aos indivíduos privados de liberdade. O Direito Internacional dos Direitos Humanos gera várias, distintas, mas interligadas, obrigações aos Estados e que, geralmente, referem-se às obrigações de respeitar, proteger e cumprir. Isso significa que os Estados são responsáveis por salvaguardar os direitos de todos os indivíduos sob a sua jurisdição e podem ser responsabilizados por atos praticados tanto por agentes públicos como por particulares se os apoia ou tolera, ou falha em oferecer outros meios efetivos de proteção legal contra os mesmos.

As “obrigações positivas” que o Estado possui em relação às pessoas detidas são geralmente referidas como um “dever de cuidado”. Este dever é definido na Constituição e nas leis brasileiras – bem como no Direito Internacional – sendo responsabilidade de todos os profissionais do Direito brasileiro garantir que ele seja de fato cumprido. Muitas dessas obrigações podem ser encontradas em tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Esses instrumentos determinam que todos têm direito à saúde, educação, assistência social e a um padrão de vida adequado. Há uma obrigação correspondente do Estado de respeitar, proteger e cumprir esses direitos em relação aos presos, que mantêm todos os seus direitos humanos, exceto aqueles que são perdidos especificamente como consequências da privação de liberdade.

Uma obrigação específica aos presos também pode ser encontrada no Artigo 10 (1) e (3) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual determina que: “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” e que “o sistema penitenciário comportará tratamento cujo objetivo principal será a reforma e a reabilitação social dos prisioneiros”. Uma série de outros tratados de Direitos Humanos contêm conteúdos similares, como será exposto a seguir.

Na prática, isso significa que o Estado é obrigado a assegurar que todos os prisioneiros sejam mantidos em condições humanas. Eles devem receber uma alimentação adequada, vestuário e roupa de cama, e cuidados de saúde. O alojamento deve ter uma condição razoável e produtos necessários para a higiene pessoal devem ser fornecidos. Os presos devem ter o direito de solicitar melhorias em seu tratamento ou fazer reclamações e as autoridades devem responder a tais pedidos, pronta e razoavelmente. O “objetivo essencial” do tratamento recebido por eles deve ser a reforma e reabilitação sociais e isso deve guiar as políticas penais. Todas as pessoas

detidas têm o direito de igualdade de tratamento sem discriminação, mas concessões especiais devem ser feitas a categorias especiais de reclusos, cujas vulnerabilidades indiquem que eles possam precisar de apoio e cuidado especiais. Este capítulo fornece orientações específicas para os responsáveis pela defesa dos direitos dos presos a fim de garantir que essas obrigações sejam respeitadas na prática.

## **Privação da liberdade e o dever de proteção**

Todos têm direito à liberdade e à segurança pessoal – incluindo o direito de ser libertado de uma prisão ou detenção arbitrária.<sup>1</sup> A lei permite que pessoas sejam detidas em certas circunstâncias determinadas, incluindo: pessoas que foram condenadas por um crime e sentenciadas a um período de prisão; algumas pessoas que estão aguardando julgamento e que podem fugir, influenciar testemunhas ou prejudicar o resultado de seu julgamento de qualquer outra forma; e estrangeiros detidos sob leis de imigração. As pessoas que estão em detenção legalmente permitida perdem, durante um período de tempo, seu direito à liberdade, mas elas mantêm todos os seus direitos com exceção daqueles que foram perdidos como consequência específica desta privação.

Indivíduos que não tenham sido condenados por um crime estão sendo privados de sua liberdade como medida de precaução e não como punição. Pessoas que foram condenadas a penas de prisão se encontram detidas como punição e não para punição. Em nenhum dos casos, permite-se às autoridades carcerárias infligir punição adicional àquela decretada pelos tribunais ou autoridade judicial. Pelo contrário, assumem um “dever de proteção” com relação aqueles por quem são responsáveis.

Essas obrigações positivas relacionadas aos presos podem ser encontradas em uma série de instrumentos internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é parte.<sup>2</sup> Elas também estão contidas em leis como o Código Penal,<sup>3</sup> o Código de Processo Penal (CPP)<sup>4</sup> e a Lei de Execução Penal (LEP).<sup>5</sup> Elas indicam que todos aqueles privados de liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, e que os detidos não devem ser submetidos a qualquer dificuldade ou constrangimento que não seja resultante da privação de liberdade.

## **Acesso a médico e tratamento de saúde**

A legislação brasileira não especifica que todas as pessoas que estão presas devem ser examinadas por um médico quando são levadas, pela primeira vez, em custódia; essa decisão é discricionária de cada delegacia de polícia.

1. Artigo 9º (1) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos; Artigo 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

2. Por exemplo, os Artigos 7º e 10 (1) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP); Artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos; Artigo 37 da Convenção dos Direitos da Criança; Artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Artigos 2º e 4º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Ver também o Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 21, Artigo 10 (Quadragésima quarta sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Adotada pelos Órgãos dos Tratados dos Direitos Humanos das Nações Unidas, UN Doc. HRI \ GEN\1\Rev.1 menos 33 (1994), par. 3º.

3. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940

4. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

5. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

6. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n° 20, par. 11

Isso é uma violação das normas reconhecidas internacionalmente de garantia ao direito dos prisioneiros de serem protegidos contra a tortura. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos reconhece que a proteção dos presos requer que seja concedido acesso imediato e regular a médicos a cada pessoa detida.<sup>6</sup>

A incapacidade de fornecer esse serviço também retira uma proteção óbvia dos agentes de custódia contra as falsas acusações de tortura. É, por exemplo, permitida a utilização de “força razoável” para prender um suspeito criminal ou impedir uma fuga. Sem um exame médico independente no momento de entrada em custódia, é muito mais difícil determinar se os ferimentos que um detento sofreu ocorreram antes, depois ou durante o curso de sua apreensão e detenção. Isso torna muito mais difícil investigar as alegações de tortura, assim como proteger os agentes de acusações infundadas.

Em seu relatório sobre a visita ao Brasil em 2011, o Subcomitê para Prevenção de Tortura (SPT) da ONU recomendou que “institutos médicos legais se tornassem independentes de secretarias de segurança pública.” O SPT também recomendou que o Estado Membro estabelecesse um sistema de exame independente de acordo com o Protocolo de Istambul, 15 sob o qual médicos legistas e psicólogos deveriam concluir exaustivas investigações quando o médico que checar um detento tiver razões para crer que aquela pessoa sofreu tortura ou maus-tratos.<sup>7</sup>

7. CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012, para 35.

8. Para mais detalhes ver, Ministério da Saúde, Legislação Saúde no Sistema Penitenciário, 2010. O direito a assistência médica é garantido pela Lei de Execução Penal de julho de 1984 (LEP) artigo 14 e também pela Lei 8080/90 a qual criou Sistema Único de Saúde, que deve garantir assistência médica a todos os brasileiros, incluindo os privados de sua liberdade.

9. LEP Artigo 14 (par. 2°)

10. LEP Artigo 43

De acordo com a lei brasileira todos os prisioneiros têm direito a tratamento médico, farmacêutico e odontológico, uma vez que estão em detenção.<sup>8</sup> Nos casos em que a penitenciária não possua instalações adequadas para prestar a assistência médica necessária, essa será fornecida em outro lugar mediante autorização do diretor do estabelecimento.<sup>9</sup> A Lei também afirma que os detentos têm o direito de contratar um médico de sua confiança pessoal, ou de seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar e orientar o tratamento.<sup>10</sup> O SPT considerou “a situação do cuidado médico extremamente preocupante, na maioria das instalações visitadas. Isto inclui preocupação com a falta de recursos financeiros, materiais e humanos, assim como a subordinação dos serviços de saúde aos de segurança. Em delegacias não há acesso a médicos. Um exame de “corpo delito” é feito em detentos logo após sua prisão e normalmente antes de serem admitidos à delegacia. Todos os detentos entrevistados pelo SPT relataram que este exame foi superficial e conduzido por mera formalidade”.<sup>11</sup>

11. LEP, Artigo 14(2)

Estas preocupações têm sido relatadas repetidamente por órgãos de monitoramento. O Relator Especial sobre Tortura observou em 2001 que “a grande maioria dos centros de prisão provisória e de penitenciárias” que visitou no Brasil “foi caracterizada pela falta de recursos médicos,

12. E/CN.4/2001/66/Add.2, para 125.

tanto com relação a funcionários qualificados quanto a medicamentos”.<sup>12</sup> Por exemplo, ele observou que em uma delegacia, “muitos detentos apresentavam graves problemas de saúde, supostamente decorrentes do tratamento a que haviam sido submetidos durante o interrogatório. Em particular, um detento havia improvisado uma sonda, colocada por ele mesmo e por outros detentos, após uma lesão por um tiro, a qual, devido à falta de tratamento médico, havia se infeccionado seriamente. Um outro detento tinha o ombro direito deslocado. Um terceiro relatou que sofria de tuberculose e se encontrava em evidente estado de fraqueza. Foi alegado que as solicitações de assistência médica não eram respondidas pelas autoridades policiais e que muitas vezes levavam a mais espancamentos. Um grande número de detentos também se queixou de doenças de pele, devido às condições de detenção. O Relator Especial observa que um grande número de detentos se recusou a falar com ele por medo de represálias. Quando perguntados pelo Relator Especial se seus nomes podiam ser encaminhados ao delegado no intuito de se assegurar que lhe fosse dispensado um tratamento médico adequado, alguns detentos recusaram-se a dar permissão, também por medo de represálias.”<sup>13</sup>

13. *Idem*, par. 24

Na Casa de Detenção de Carandiru (São Paulo), o Relator Especial “observou com preocupação uma placa no quinto andar que afirmava que na enfermaria da penitenciária não há medicamentos, que o médico ia uma vez por semana e que somente dez nomes de presos eram entregues ao médico para fins de tratamento. Foi relatado que o tratamento médico fora das unidades prisionais era providenciado de má vontade e raramente. A alegada indisponibilidade de veículos ou de efetivo da polícia militar para acompanhar o transporte até o hospital, a falta de planejamento ou de consultas e, em alguns casos, a indisposição dos médicos em tratar os presos, frequentemente levam à negação de um tratamento médico pronto e adequado. Com relação à situação encontrada em muitas das delegacias de polícia visitadas, que, na maioria das vezes, mantinham um número significativo de presos condenados, o Relator Especial recebeu denúncias de que os presos que necessitavam de tratamento médico urgente não eram transferidos para hospitais ou somente eram transferidos tardiamente para hospitais, apesar de que nenhuma dessas delegacias de polícia dispunha de qualquer instalação médica. Além disso, os presos alegaram ser ameaçados de espancamento quanto pedem atendimento médico. Em decorrência disso, doenças comuns que afetam um grande número de presos, tais como erupções cutâneas, resfriados, amigdalite e gripe, raramente eram tratadas. Assim sendo, o Relator Especial encaminhou vários presos que evidentemente necessitavam com urgência de tratamento médico adequado aos consultórios dos encarregados.”<sup>14</sup>

14. *Idem*, par. 125

Os Princípios Básicos das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros também afirma que “os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde

disponíveis no país sem discriminação em razão da sua situação legal”. Os Princípios das Nações Unidas de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, principalmente Médicos, na Proteção de Prisioneiros e Detentos contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, contém uma disposição similar.

Além de estar em desacordo com a legislação brasileira, esse tratamento também viola claramente as normas internacionais de Direitos Humanos. Por exemplo, o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que “a pessoa detida ou presa deve beneficiar-se de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve beneficiar-se de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostrem necessários. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.”<sup>15</sup> Também estabelece que a pessoa detida ou presa tem o direito de solicitar uma segunda opinião médica e ter acesso aos registros médicos.<sup>16</sup> Os Princípios Básicos da ONU para o Tratamento de Prisioneiros também afirmam que “os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde disponíveis no país, sem discriminação em razão de sua situação legal.”<sup>17</sup> Os Princípios da ONU de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, Principalmente os Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra Atos de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes contém disposição similar.<sup>18</sup>

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) destacou que, mesmo se médicos indicados pelo Estado estiverem disponíveis para tratar os detentos, no interesse da prevenção de maus-tratos, é desejável que eles tenham, além disso, acesso a um médico da sua escolha.<sup>19</sup> O Relator Especial sobre a Tortura recomenda que: “No momento da detenção, a pessoa detida deve passar por um exame médico, a ser repetido regularmente, sendo tal exame obrigatório quando da transferência para outro local de detenção.”<sup>20</sup> O Relator também afirmou que: “Os governos e as associações de medicina devem tomar medidas rígidas contra o pessoal de saúde que participar, direta ou indiretamente, de atos de tortura. Tal proibição deve incluir práticas como o exame de uma pessoa detida a fim de se determinar sua “aptidão física para o interrogatório”, procedimentos envolvendo maus-tratos ou tortura, bem como tratamento médico a pessoas detidas que sofreram maus-tratos para que elas possam aguentar mais abusos físicos.”<sup>21</sup>

As Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Prisioneiros analisou em maiores detalhes os padrões de cuidados de saúde a que os presos têm direito. Essas estabelecem que cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão

15. Princípio 24.

16. Princípios 25 e 26.

17. Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros, Adotado pela Resolução 45/111 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990, Princípio 9.

18. Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, Principalmente os Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra Atos de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Princípio 1.

19. CPT/Inf/E (2002) 1, p.6, par. 36 e nota de rodapé 1.

20. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. (f)

21. *Idem*, par. 39 (l).



ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.<sup>22</sup> Os presos doentes que necessitem tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando existam facilidades hospitalares em um estabelecimento prisional, o respectivo equipamento, mobiliário e produtos farmacêuticos serão adequados para o tratamento médico dos presos doentes, e deverá haver pessoal devidamente qualificado. Cada preso poderá servir-se dos trabalhos de um dentista qualificado.<sup>23</sup>

22. Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Prisioneiros, Artigo 22.

23. Idem.

Prisioneiros doentes devem receber visitas médicas diárias e o médico responsável deverá informar o diretor quando considerar que a saúde física ou mental de um preso tenha sido ou venha a ser seriamente afetada pelo prolongamento da situação de detenção ou por qualquer condição específica dessa situação de detenção.<sup>24</sup> O médico deverá regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre:

24. Idem, Artigo 25

- A quantidade, qualidade, preparação e serviço da alimentação;
- A higiene e limpeza do estabelecimento prisional e dos presos;
- As condições sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento prisional;
- A adequação e limpeza da roupa de vestir e de cama dos presos;
- A observância das regras concernentes à educação física e aos desportos, quando não houver pessoal técnico encarregado destas atividades.

O diretor levará em consideração os relatórios e os pareceres que o médico lhe apresentar, e no caso de concordar com as recomendações apresentadas tomará imediatamente medidas no sentido de pôr em prática essas recomendações; se as mesmas não estiverem no âmbito da sua competência, ou caso não concorde com elas, deverá imediatamente enviar o seu próprio relatório e o parecer do médico a uma autoridade superior.<sup>25</sup>

25. Idem, Artigo 26.

O CPT também forneceu orientações detalhadas sobre os riscos de doenças transmissíveis, como a tuberculose, hepatite e HIV/AIDS. Ele afirmou que:

“A propagação de doenças transmissíveis e, em particular, de tuberculose, hepatite e HIV/AIDS tomou-se uma preocupação de saúde pública... Além disso, as condições materiais em que os prisioneiros são mantidos têm muitas vezes sido consideradas tais que só podem favorecer a propagação dessas doenças. O CPT está ciente de que em períodos de dificuldades econômicas – como as encontradas hoje em muitos países visitados pelo CPT – sacrifícios têm de ser feitos, inclusive em estabelecimentos penitenciários. No entanto, independentemente das dificuldades enfrentadas em um determinado momento, o ato de privar uma pessoa de

26. Extrato do 11º Relatório Geral [CPT/Inf (2001) 16, par. 3].

sua liberdade implica sempre um dever de cuidado que requer métodos eficazes de prevenção, rastreamento e tratamento. O cumprimento desse dever das autoridades públicas é ainda mais importante quando se é uma questão de cuidados necessários para tratar doenças graves.”<sup>26</sup>

“O uso de métodos atualizados de triagem, o fornecimento regular de medicamentos e materiais relacionados, a disponibilidade de pessoal que garanta que os prisioneiros tomem os medicamentos prescritos nas doses corretas e com a periodicidade certa, e quando apropriado o fornecimento de dietas especiais, constituem elementos essenciais de uma estratégia eficaz para combater as doenças acima mencionadas e para prestar cuidados adequados aos prisioneiros em causa. Da mesma forma, as condições materiais de alojamento para os presos com doenças transmissíveis devem ser propícias para a melhoria da sua saúde; além de luz natural e boa ventilação, deve haver condições de higiene satisfatórias, bem como a ausência de superlotação. Além disso, os presos em causa não devem ser segregados do resto da população carcerária, a menos que tal seja estritamente necessário por razões médicas ou outras. Nesse contexto, o CPT gostaria de salientar, em particular, que não existe uma justificação médica para a segregação de presos pela simples razão que eles são HIV - positivos.”<sup>27</sup>

27. Idem

“Os serviços de saúde penitenciários devem garantir que as informações sobre doenças transmissíveis (hepatite em particular, AIDS, tuberculose, infecções dermatológicas) circulem regularmente, tanto para os presos quanto para os agentes penitenciários. Quando apropriado, deve ser realizado o controle médico daqueles com quem um prisioneiro tem contato regular (companheiros de prisão, agentes penitenciários, visitantes frequentes). No que se refere mais particularmente a AIDS, aconselhamento apropriado deve ser fornecido antes e, se necessário, após qualquer teste de triagem. Pessoal penitenciário deve passar por cursos de formação sobre as medidas preventivas a serem tomadas e as atitudes a serem adotadas em relação à soro positividade e receber instruções adequadas relativas à não discriminação e a confidencialidade.”<sup>28</sup>

28. Idem, pars. 54 – 56.

## **Condições Humanas de Detenção**

Como discutido ao longo deste manual, as condições nas prisões brasileiras e centros de detenção estão muito aquém do que pode ser considerado humano. Autoridades brasileiras estão tentando lidar com o problema de superlotação das prisões por meio da construção de novas instalações e modernização do programa, assim como provendo instrução a estados sobre a construção e reforma física de estabelecimentos penais.<sup>29</sup> Entretanto, deve ser frisado que a falta de recursos como justificativa para as péssimas condições foi explicitamente rejeitada por organizações de direitos humanos

29. Diretrizes Básicas para arquitetura penal, Ministério da Justiça, 2011.

internacionais de monitoramento. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos determinou que o dever de tratar a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão com respeito à dignidade inerente à pessoa humana é uma norma de aplicação universal. Os Estados não podem invocar a falta de recursos materiais ou dificuldades financeiras como justificativa para um tratamento desumano.<sup>30</sup> Os Estados são obrigados a fornecer, a todas as pessoas detidas e presas, serviços que satisfaçam suas necessidades essenciais.<sup>31</sup> A falta de alimentação adequada e de instalações de lazer constitui violação ao Artigo 10 do PIDCP, salvo circunstâncias excepcionais.<sup>32</sup>

Em um dos casos o Comitê de Direitos Humanos encontrou violações dos Artigos 7º e 10, baseados nas condições mínimas durante a prisão preventiva, onde o detento, apesar de sofrer de asma, dormiu em alguns momentos no chão de concreto gelado sem colchão, e em outros em celas extremamente quentes onde sua asma piorou.<sup>33</sup> Em *Lantsova v Federação Russa*, sobre uma morte sob custódia, o Comitê observou que a população do centro de detenção era cinco vezes maior do que o limite permitido, com ventilação deficiente, comida e higiene inadequada, concluindo então que manter pessoas sob estas condições violava o Artigo 10(1) e que a morte devida à atenção médica inadequada era uma violação ao Artigo 6º (direito à vida).<sup>34</sup> Em *Kennedy v Trinidad e Tobago*, o Comitê considerou que as condições de detenção aos quais o requerente foi submetido pelo total de 42 meses, com de 5 a 10 outros prisioneiros numa cela de 2 por 3 metros, e por um período de quase 8 anos passados no corredor da morte, foi sujeito a confinamento solitário em uma cela pequena com nenhum saneamento além de um balde, nenhuma luz natural, podendo sair apenas uma vez por semana, com comida inadequada a suas necessidades dietéticas, caracterizando uma violação do Artigo 10.<sup>35</sup> No caso *Mulezi v República Democrática do Congo*, o Comitê observou uma violação dos Artigos 10 e 7º, quando o requerente, além de ter sido sujeito a atos de tortura, foi mantido em confinamento, apesar de seus ferimentos graves, em celas lotadas (em determinado momento passou 16 meses com outros 20 detentos em uma cela de 3 por 5 metros, infestada de baratas), com pouco ou nenhum acesso a cuidado médico, além de saneamento e alimentação inadequada.<sup>36</sup> O Comitê também emitiu pareceres similares.<sup>37</sup>

Em tais casos o Comitê tem frequentemente encontrado violações ao Artigo 10, em vez do 7º, porque apesar das condições serem inaceitáveis, elas não aparentam diferir objetivamente entre presos e o resto da população em geral. Se há algum indicativo de que uma denúncia ou grupo delas foram alvo especificamente por condições de detenções primárias, o Comitê irá rever a situação através da lente do Artigo 7º.<sup>38</sup>

Tanto a Corte Europeia quanto a Interamericana e a Comissão Africana de Direitos Humanos tem também abordado as condições de detenção

30. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral No. 21

31. *Kelly v Jamaica*, (1991); *Párkányi v Hungary*, (1992).

32. *Kelly v Jamaica*, (1991), para 5.

33. *Brown v Jamaica*, (1999), UN Doc CCPR/C/65/D/775/1997, paras 6.5 and 6.13.

34. *Lantsova v Russian Federation*, (2002), paras 8.2–9.3.

35. *Kennedy v Trinidad and Tobago*, (2002).

36. *Mulezi v Democratic Republic of Congo*, (2004).

37. Ver, por exemplo, *Elahie v Trinidad and Tobago*, (1997), para 8.3; *Lewis v Jamaica*, (1997), para 8.5; *Blaine v Jamaica*, (1997), para 8.4; *Hill v Spain*, (1997), para 13; *Cabal and Pasini Bertran v Australia*, (2003); *Vargas Mas v Peru*, (2005), paras 3.3, 6.3; *Gorji-Dinka v Cameroon*, (2005), para 5.2; *Sextus v Trinidad and Tobago*, (2001), paras 2.1, 2.4, 3.6; *Xavier Evans v Trinidad and Tobago*, (2003), para 6.4; *Arutyunyan v Uzbekistan*, (2004), para 6.2; *Lobban v Jamaica*, (2004), para 8.2; *Francesco Madafferi v Australia*, (2004), para 9.3; *Abdelhamid Benhadj v Algeria*, (2007), para 8.5.

38. Ver Rodley, 2011, 387-92.

com considerável minúcia. Por questão de espaço, o seguinte parágrafo resume as conclusões da Corte Interamericana relacionadas ao Artigo 5º da Convenção Americana, que proíbe tortura e maus-tratos, exigindo que pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com respeito pela dignidade inerente de uma pessoa humana.

Em *Suarez-Rosero v Ecuador*, a corte entendeu que os 36 dias de detenção incomunicável ao qual a vítima foi sujeita por si só qualificava como tratamento cruel, desumano ou degradante, mas se referiu também ao fato da vítima também ter sido presa em uma cela subterrânea úmida de aproximadamente 15 metros quadrados com outros 16 prisioneiros, sem as instalações de saneamento, além de ter sido obrigado a dormir em folhas de jornal – fatores que contribuíram para o entendimento de violação do Artigo 5º.<sup>39</sup> Em *Tibi v Ecuador*, a corte resumiu suas conclusões de outros casos anteriores, conforme segue: “relativo ao (Artigo 5º[2]), uma pessoa privada de sua liberdade tem o direito de viver em situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal. Em outros casos, a Corte apontou para a manutenção de detentos em prisões superlotadas, em isolamento e incomunicáveis ou com restrições descabidas ao sistema de visitas, constitui uma violação do direito a tratamento humano. Já que o Estado é responsável pelos centros de detenção, ele deve garantir a condição de seus presos e salvaguardar seus direitos.”<sup>40</sup>

Em outros casos, espaço insuficiente e superlotação, ventilação, luz natural e calefação inadequadas, alimentação, instalações sanitárias e atendimento médico insatisfatórios foram entendidos como violações do artigo 5º.<sup>41</sup> Em *Raxacaco-Reyes v Guatemala*, a Corte especificamente notou “numerosas decisões de organizações internacionais de invocar as Regras Mínimas Padrão para Tratamento de Prisioneiros da ONU, para poder interpretar o conteúdo dos direitos de prisioneiros a tratamento humano e decente. Estas regras contêm os padrões básicos de acomodação higiene, atendimento médico e exercício para prisioneiros.”<sup>42</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos trata com frequência de condições de prisões tanto em relatórios regulares quanto especiais<sup>43</sup> e adotou um conjunto de “Princípios e Melhores Práticas para Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”, baseado numa ampla variedade de instrumentos “*soft-law*”.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão afirma que a pessoa detida ou presa tem o direito de solicitar que seja melhorado o tratamento que lhe é dispensado ou de se queixar do tratamento recebido. As autoridades devem responder prontamente e, caso o pedido ou queixa seja recusado, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante autoridade judicial competente ou outra autoridade.<sup>44</sup> Embora as condições de detenção sejam variáveis, o CPT preparou uma lista geral<sup>45</sup> dos fatores que

39. *Suarez-Rosero v Ecuador*, (1997), para 91.

40. *Tibi v Ecuador*, (2004), para 150. See also: *Bulacio v Argentina*, (2003), para 126; *Cantoral-Benavides v Peru*, (2000), paras 85–9; and *Loayza-Tamayo v Peru*, (1997), para 58.

41. *Lori Berenson-Mejia v Peru*, (2004), paras 106–109; *Montero-Aranguren and others (Detention Center of Catia) v Venezuela*, (2006), paras 85–104 [citing also ECPT standards on cell size]; *Yvon Neptune v Haiti*, (2008), paras 127–39.

42. *Raxacaco-Reyes v Guatemala*, (2005), paras 99–102. See also *Neptune*, *ibid* para 137.

43. Por exemplo, Relatório Especial sobre a situação dos Direitos Humanos na prisão de Challapalca, Departamento de Tacna, República do Peru, OEA/Ser.L/V/II.118 Doc. 3 (9 October 2003). Veja também a Apresentação do Secretário Executivo da Comitê sobre a situação das pessoas sob qualquer forma de detenção ou emprisonamento no hemisfério, OEA/Ser.G, CP/CAJP-2096/03 corr.1 (21 Novembro 2003).

44. Princípio 33.

45. CPT/Inf/E (2002) 1, 8, para 42.

precisam ser considerados quando se está avaliando a adequação do local utilizado para detenção de curto prazo:

- As celas devem ser limpas, de tamanho razoável para o número de pessoas que geralmente acomodam, dispor de iluminação adequada (suficiente para leitura, excluindo-se os períodos de sono) e ventilação. Preferencialmente as celas devem ter luz natural;
- As celas devem dispor de um meio de descanso (cadeira fixa ou banco);
- As pessoas obrigadas a permanecer sob custódia durante a noite devem receber colchão e cobertores limpos;
- As pessoas sob custódia devem poder satisfazer as necessidades da natureza em condições de limpeza e decência e ter à disposição recursos de higiene apropriados;
- As pessoas sob custódia devem ter fácil acesso à água potável e receber alimentação em horários apropriados, incluindo ao menos uma refeição completa por dia;
- As pessoas detidas por períodos mais longos, de 24 horas ou mais, devem ser autorizadas a se exercitar ao ar livre.

Esses pontos são considerados normas básicas ou padrões mínimos. Em geral, qualquer período adicional de detenção deve ser cumprido em um recinto projetado para detenções de longo prazo, onde os padrões desejáveis são mais rigorosos. A privação de liberdade em condições que não satisfaçam essas exigências pode se constituir em tratamento desumano ou degradante, em violação ao Direito Internacional de Direitos Humanos.<sup>46</sup>

46. *Peers v Greece*, ECtHR, (2001); *Kalashnikov v Russia*, ECtHR, (2002).

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros contêm algumas orientações mais detalhadas sobre esse assunto:

• **Acomodação.** As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto individual. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nessas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em que se encontram detidos.<sup>47</sup> Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências de higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.<sup>48</sup> As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar

47. Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Prisioneiros, Regra 9.

48. *Idem*, Regra 10

fresco, haja ou não ventilação artificial. A luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.<sup>49</sup> As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente.<sup>50</sup> As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada preso possa tomar banho a uma temperatura adaptada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em um clima temperado.<sup>51</sup> Todos os locais de um estabelecimento penitenciário frequentados regularmente pelos presos deverão ser mantidos e conservados escrupulosamente limpos.<sup>52</sup>

• **Higiene Pessoal.** Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.<sup>53</sup> Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.<sup>54</sup>

• **Vestuário e roupa de cama.** Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a frequência necessária à manutenção da higiene. Em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si.<sup>55</sup> Quando um preso for autorizado a vestir suas próprias roupas, deverão ser tomadas medidas para assegurar que, quando do seu ingresso no estabelecimento penitenciário, as mesmas estejam limpas e sejam utilizáveis.<sup>56</sup> Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza.<sup>57</sup>

• **Alimentação.** A administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças. Todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.<sup>58</sup> O preso que não trabalhar ao ar livre deverá ter, se o tempo permitir, pelo menos uma hora por dia para fazer exercícios apropriados ao ar livre. Os presos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos presos o espaço, as instalações e os equipamentos necessários.<sup>59</sup>

A legislação brasileira estabelece que penas de regime fechado devem ser cumpridas em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados.<sup>60</sup>

49. Idem, Regra 11

50. Idem, Regra 12.

51. Idem, Regra 13.

52. Idem, Regra 14.

53. Idem, Regra 15.

54. Idem, Regra 16

55. Idem, Regra 17

56. Idem, Regra 18

57. Idem, Regra 19

58. Idem, Regra 20

59. Idem, Regra 21

60. LEP Artigo 88, caput e par. único, alínea b.

A Lei de Execução Penal proíbe o emprego de “celas escuras” e “sanções coletivas” e estabelece que as punições “não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado”.<sup>61</sup> Também afirma que as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, como o direito à alimentação suficiente, vestuário, trabalho, assistência médica, assistência jurídica e social, entre outros.<sup>62</sup> Na prática, as condições da maioria das prisões e carceragens brasileiras violam as normas de direito brasileiro e internacionais.

61. LEP, Artigo 45

62. LEP, Artigos 40 e 41

No relatório sobre sua visita ao Brasil em 2011, o Subcomitê da ONU para Prevenção de Tortura (SPT) declarou que:

“todas as pessoas privadas de sua liberdade devem ser informadas sobre seu direito a submeter reclamações direta e confidencialmente a autoridades responsáveis pela administração dos lugares de detenção, a autoridades mais altas e aquelas com poderes de mediação. Informação sobre este direito deve ser provido em linguagem compreensível e por escrito na hora de chegada no local de detenção e deve ser de conhecimento geral em todos os locais de detenção, através de placas ou cartazes postos em locais visíveis. O direito a submeter queixas deve ser garantido na prática e as mesmas devem ser recebidas sem censura quanto a seu conteúdo, sendo consideradas e respondidas sem demora. Nenhuma reprimenda ou outra forma de preconceito deve ser direcionada aos que se queixarem. As autoridades relevantes devem registrar todas as queixas recebidas, incluindo sua natureza, instituição de origem, data do recebimento, data da decisão e natureza da última, assim como qualquer ação tomada em decorrência. Estes registros devem ficar disponíveis a órgãos de monitoramento externos”.<sup>63</sup>

63. Relatório sobre a visita do Subcomitê de Prevenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes ao Brasil, CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012.

## Reabilitação e recolocação

O Artigo 10 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece que a “finalidade essencial” do tratamento que as pessoas recebem na prisão “é a reforma e reabilitação social”. Este foi elaborado em uma série de instrumentos de *soft-law*, como as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, que definem um conjunto abrangente de diretrizes para o tratamento de presos condenados que “têm por objetivo definir o espírito segundo o qual devem ser administrados os sistemas penitenciários e os objetivos a serem buscados”.<sup>64</sup> As regras ressaltam que o simples fato de privar alguém de sua liberdade é doloroso, logo, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação.<sup>65</sup> Como o objetivo de uma pena de prisão é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime, o tempo de prisão deveria ser aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinquente não apenas

64. Idem, Artigo 56.

65. Idem, Artigo 57

66. Idem, Artigo 58.

67. Idem, Artigo 59.

queira respeitar a lei e se auto-sustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo.<sup>66</sup> Prisões devem, portanto, fornecer toda a assistência adequada para ajudar prisioneiros individualmente com este objetivo em mente.<sup>67</sup>

68. Idem, Artigo 65.

As Regras Mínimas estabelecem que prisioneiros sejam tratados de maneira a fomentar-lhes o respeito por si mesmos e a desenvolver seu senso de responsabilidade.<sup>68</sup> Para esse fim, “deverá se recorrer, em particular, à assistência religiosa, nos países em que ela for possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao assessoramento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação do caráter moral, em conformidade com as necessidades individuais de cada preso. Deverá ser levado em conta seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidões físicas e mentais, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as perspectivas depois da sua libertação”.<sup>69</sup> Prisioneiros libertados também devem receber eficiente pós-cuidados e medidas devem ser tomadas para reduzir o preconceito público contra os ex-prisioneiros.<sup>70</sup>

69. Idem, Artigo 66.

70. Idem, Artigo 64.

As Regras Mínimas ressaltam que as prisões devem procurar minimizar qualquer diferença entre a vida na prisão e a vida em liberdade, que tendem a diminuir a responsabilidade dos presos ou o devido respeito à sua dignidade como seres humanos. Eles também devem tomar medidas para preparar os presos para um retorno gradual à vida na sociedade antes da conclusão de suas sentenças. Estabelecimentos penitenciários devem articular-se com agências comunitárias e assistentes sociais para organizar a liberdade condicional supervisionada e a progressão da pena:<sup>71</sup> “No tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela.” Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. Cada estabelecimento penitenciário deve contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar as relações dos presos com suas famílias. “Devem ser tomadas medidas para salvaguardar os direitos relativos aos interesses civis, os direitos de segurança social e outros benefícios sociais dos presos.”<sup>72</sup> Os serviços médicos do estabelecimento prisional se esforçarão para descobrir e deverão tratar todas as deficiências ou enfermidades físicas ou mentais que constituam um obstáculo à readaptação do preso.<sup>73</sup>

71. Idem, Artigo 60.

72. Idem, Artigo 61.

73. Idem, Artigo 62.

As prisões devem ser lugares seguros e protegidos: para os presos, agentes penitenciários e visitantes. A segurança e boa gestão das prisões serão mais facilmente alcançadas se todos sentirem que estão sendo tratados com equidade e justiça. A maioria dos motins e distúrbios em todo o mundo é provocada por protestos contra as condições e, como discutido no Capítulo 4 deste manual, há uma ligação clara entre as condições das prisões e de toda a violência na sociedade brasileira. O conceito de “segurança



dinâmica” tem sido desenvolvido para descrever uma abordagem proativa dos funcionários da prisão interagindo com os prisioneiros de uma forma positiva e, assim, desenvolvendo uma maior consciência do que está acontecendo na prisão.<sup>74</sup> Pessoal alerta, profissional e bem treinado pode usar a “segurança dinâmica” para detectar e responder às situações que são diferentes da norma. A fim de ser eficaz, esse conceito baseia-se em saber a que os prisioneiros têm direitos, e o que podem razoavelmente requerer das autoridades. Claramente, as condições atuais dos prisioneiros brasileiros não estão em conformidade com essas normas. O acompanhamento da implementação da política penal brasileira e as condições de algumas prisões e outras instalações de detenção são discutidos no Capítulo 9 deste manual.

74. Ver *Making Law and policy that work: a handbook for Law and policy-makers on reforming criminal justice and penal legislation, policy and practice* (Penal Reform International 2010).

## **Salvaguardas para categorias especiais de detentos**

Todas as pessoas privadas de liberdade têm direito de receber tratamento igual, sem discriminação com base em raça, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, propriedades, nascimento e outras condições. Entretanto, devem ser levados particularmente em consideração os direitos e as necessidades de categorias especiais de detentos, como as mulheres, os adolescentes, os idosos, os estrangeiros, as minorias étnicas, pessoas com orientação sexual diferente, pessoas doentes, que sofrem de problemas mentais ou deficiências de aprendizagem e ainda outros grupos ou indivíduos que podem ficar particularmente vulneráveis durante a detenção.

Alguns grupos podem ser alvos de discriminação por parte dos funcionários da instituição onde estão detidos e também podem ficar vulneráveis a abusos por parte de outros detentos. Como a lei brasileira criminaliza a tortura cometida por indivíduos privados, bem como funcionários públicos, as autoridades têm a obrigação especial de proteger todas as pessoas em detenção contra tais atos.

## **Mulheres detidas**

A Constituição e as leis brasileiras preveem proteção teórica para mulheres detidas. As mulheres devem cumprir suas penas dentro das instituições projetadas para mulheres, que devem ter seções para as mulheres gestantes e parturientes, bem como creches para crianças pequenas.<sup>75</sup> Essas devem ter um berçário, onde as mulheres sejam capazes de amamentar, ficar e cuidar de seus filhos. Prisioneiras também devem ser supervisionadas por guardas mulheres.

75. Constituição Brasileira, Artigo 5º (L); LEP Artigos 83 (2) e 89

Mulheres detidas constituem cerca de 7 por cento da população carcerária total do Brasil. No entanto, esses números estão crescendo mais rapidamente do que a população carcerária masculina e as instalações existentes

são incapazes de lidar com a situação. Em outubro de 2007, estimou-se que havia 48 por cento mais mulheres detidas do que lugares disponíveis nas prisões do país, enquanto o *déficit* para a população prisional masculina foi de 37 por cento. Na prática, isso significa que algumas prisões se tornaram “mistas” e, embora essas tenham áreas designadas para as mulheres, raramente têm instalações para atender as necessidades das mulheres.<sup>76</sup>

76. Idem

77. Pastoral Carcerária, *A situação dos direitos humanos no sistema prisional dos estados do Brasil-contribuição e observações da Pastoral Carcerária*, 2005.

78. Caroline Howard, *Mulheres Encarceradas e Direitos Humanos* (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária 2006).

79. Relatório final da CPI do sistema carcerário, Câmara dos Deputados, julho 2008.

Um relatório da Pastoral Carcerária da Igreja Católica, em 2005, revelou que mães são frequentemente separadas de seus recém-nascidos.<sup>77</sup> Outro relatório publicado em 2006 afirmou que o assédio sexual de mulheres presas era rotineiro e que a separação das mulheres de suas famílias aumentou a sensação de isolamento devido às longas distâncias que tinham que viajar para as visitas.<sup>78</sup> A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema carcerário brasileiro, em 2008, relatou que em uma prisão visitada um bebê de 6 dias de idade estava dormindo no chão, em uma cela mofada e superlotada, sobre uns lençóis estendidos no chão.<sup>79</sup>

Um relatório de uma coalizão de ONGs de Direitos Humanos no Brasil, em 2009, observou que as prisioneiras têm um acesso muito limitado à higiene e produtos sanitários, como papel higiênico, absorventes, preservativos e medicamentos. E enquanto as visitas familiares para os presos estão previstas na legislação brasileira, apenas 38 por cento dos presos do sexo feminino recebem essas visitas, em comparação com 86 por cento dos homens. “Ambos contribuem para o isolamento de presas mulheres e reflete o impacto que a prisão tem sobre as relações afetivas das mulheres e na estrutura familiar. Além disso, frequentemente muito poucas prisões oferecem instalações adequadas para visitas íntimas, outro fator que contribui para seu isolamento social e psicológico e repartição de unidades familiares.”<sup>80</sup>

80. *A Criminalização da Pobreza, Um Relatório sobre as Causas Econômicas, Sociais e Culturais da Tortura e de Outras Formas de Violência no Brasil, Um Relatório Alternativo apresentado na 42ª sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, Maio 2009*, Justiça Global, Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT), sem data, p. 52.

Uma das violações mais notórias dos direitos das mulheres na prisão ocorreu no estado do Pará, em 2007, quando uma menina de 15 anos de idade, Lidiany, foi detida por mais de 30 dias na Cadeia Pública de Abaetetuba, juntamente com cerca de 20 detentos do sexo masculino. Ela foi repetidamente torturada e estuprada na frente das autoridades que administravam a unidade. A menina, que tinha sido detida por tentativa de roubo, foi forçada a ter sexo em troca de comida e sofreu queimaduras e outros abusos. Dois assistentes sociais tentaram visitá-la, depois de receber um telefonema anônimo, mas a polícia impediu-os de fazê-lo. A menina foi finalmente resgatada pelo Conselho Tutelar. Depois que ela falou sobre o que estava acontecendo com ela, na frente de vários policiais.<sup>81</sup>

81. CNN World, “Brasil investiga história de horror de prisão de menina de 15 anos”, 23 de novembro de 2007

Tais práticas violam claramente as normas internacionais de Direitos Humanos. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos expressou preocupação com a prática de permitir acesso a agentes penitenciários do sexo masculino aos centros de detenção da mulher, o que levou a graves

acusações de abuso sexual de mulheres e da invasão de sua privacidade.<sup>82</sup> Também foi determinado que as agentes penitenciárias sejam as únicas a realizar revistas corporais das detentas.<sup>83</sup> As Regras Mínimas estabelecem que as mulheres detidas devem ser supervisionadas por funcionárias do sexo feminino.<sup>84</sup> Elas também devem ser detidas em instituições separadas, ou segregadas dentro de uma instituição, sob a autoridade do pessoal feminino. Nenhum funcionário do sexo masculino desacompanhado de um membro feminino da equipe deveria entrar na parte da instituição separada para mulheres.<sup>85</sup> Nas instituições onde as mulheres são mantidas em custódia, instalações para o cuidado pré-natal e pós-natal e tratamento deve ser fornecido.<sup>86</sup> Sempre que possível, preparativos devem ser feitos para que as crianças nasçam em um hospital fora da instituição.<sup>87</sup> O Relator Especial sobre a Tortura recomendou que os Estados providenciem formação e capacitação que levem em consideração os aspectos relativos ao gênero para pessoal do Judiciário e agentes de execução da lei, bem como outros funcionários públicos.<sup>88</sup>

No relatório sobre sua visita ao Brasil em 2011, o SPT relatou que recebeu “denúncias de que mães com crianças em prisões eram privadas de seu direito manter a guarda da criança depois que esta completava 2 anos de idade. Estas em alguns casos eram postas para adoção”. O SPT recomendou que decisões de permitir que crianças fiquem com suas mães em detenção devem ser baseadas nos melhores interesses das crianças, se baseando em cuidadosa avaliação individual. Também recomendou que o uso de revistas deve ser compatível com o critério da necessidade, razoabilidade de proporcionalidade, devendo ser feito somente por pessoal qualificado do mesmo sexo, de maneira compatível com a dignidade e respeito aos direitos fundamentais. Revistas intrusivas vaginais ou anais deveriam ser proibidas por lei.<sup>89</sup>

### **Adolescentes ou jovens presos**

Algumas obrigações específicas relativas à detenção preventiva nos casos envolvendo crianças estão estipuladas na Convenção dos Direitos da Criança. A Convenção aplica-se a crianças até 18 anos, que normalmente seriam consideradas adolescentes na maioria dos sistemas penais. O Artigo 37 enfatiza que a detenção de crianças – quer preventiva ou de qualquer outra natureza – deve ser o “último recurso” e aplicada pelo menor período de tempo possível. Devem-se levar em consideração as necessidades da criança privada de liberdade e também que ela deve estar separadas dos adultos, a menos que isso não seja do interesse da criança. O Artigo 39 obriga os Estados, *inter alia*, a promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social da criança vítima de tortura ou qualquer outra forma de pena ou tratamento cruel, desumano e degradante, ou de qualquer forma de negligência, exploração ou abuso.

82. Observações do Comitê de Direitos Humanos: EUA, ONU Doc. CCPR/C/79/Add.50, 7 de abril de 1995, par. 20.

83. Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 16 (23ª sessão, 1988), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos da ONU, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 21 (1994), par. 8.

84. Regras Mínimas, Regra 53.

85. Regra 8(a)

86. Regra 23

87. *Idem*

88. Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, ONU Doc.E/ CN.4/1995/34, p. 8.

89. CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012, paras 119-21.

O CPT estabeleceu algumas salvaguardas específicas de proteção das crianças contra maus-tratos e enfatizou que: “desde o primeiro momento em que são obrigadas a ficar em dependências policiais, é essencial que todas as pessoas privadas de liberdade (incluindo os adolescentes e jovens) gozem do direito de avisar a família ou terceiros que foram detidos, além do direito de contatar um advogado e de ter acesso a um médico. Além dessas salvaguardas, algumas jurisdições reconhecem que a inerente vulnerabilidade dos adolescentes e jovens exige precauções suplementares. Dentre essas precauções, inclui-se a obrigação que têm os policiais de notificar a detenção do adolescente ou jovem à pessoa adequada (independentemente de o adolescente ou jovem tê-lo pedido ou não). Em certas circunstâncias, também pode ser que os policiais não tenham o direito de interrogar o jovem ou adolescente, a não ser na presença de uma pessoa adequada ou de um advogado”.<sup>90</sup>

90. CPT/Inf/E (2002) 1, 73, para 23.

91. Lei No. 8069 de 13 de julho de 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>91</sup> prevê uma série de sanções para infratores juvenis com a privação de liberdade a ser considerada absolutamente como um último recurso. Adolescentes em conflito com a lei devem ser acomodados em um estabelecimento “exclusivo” para eles e submetido a “rigorosa separação” por motivos de idade, compleição física e gravidade da infração.<sup>92</sup> Eles devem ser internados em uma localidade perto de casa de seus pais, receber visitas ao menos semanalmente, viver em condições de higiene, realizar atividades de lazer e manter objetos pessoais.<sup>93</sup> O ECA também especifica as obrigações das autoridades detentoras de fornecer condições adequadas de habitabilidade, higiene pessoal, salubridade e segurança, garantir alimentação e vestuário suficientes, e oferecer cuidados médicos, psicológicos e odontológicos, propiciar escolarização e profissionalização, e atividades culturais, esportivas e de lazer, bem como a assistência religiosa, quando desejado.<sup>94</sup> É absolutamente proibida a incomunicabilidade. O ECA estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.<sup>95</sup>

92. ECA, Artigo 123

93. ECA, Artigo 124

94. ECA, Artigo 94

95. Artigo 5º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990

O ECA tem sido descrito como um dos mais progressistas de seu tipo na América Latina. No entanto, um relatório da Human Rights Watch (HRW) publicado em 2004 indicou “graves deficiências” na sua aplicação. Foram visitadas instalações de detenção de jovens no Rio de Janeiro, que estavam “superlotadas, sujas, violentas, falhando em praticamente todos os aspectos para proteger os direitos humanos básicos dos jovens”. “Embora oficialmente chamado de “centros sócio educativos”, eles tinham “quase nenhuma capacidade para ou compromisso de proporcionar educação, formação profissional, ou serviços de reabilitação”. Disseram ser comuns os espancamentos nas mãos dos guardas e pesquisadores da Human Rights Watch entrevistaram detentos que lhes mostraram lesões físicas consistentes com

suas descrições de espancamentos. Foi informado que as instituições apresentavam “número insuficiente de funcionários e que muitos dos guardas não tinham experiência prévia com os jovens além do curso de formação de uma semana que receberam antes que começaram a trabalhar.”<sup>96</sup>

96. Human Rights Watch, *Real Dungeons: Juvenile Detention in the State of Rio de Janeiro* (HRW 2004).

Um estudo realizado em 2002 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 190 centros de detenção juvenil no Brasil constatou-se que 71 por cento de tais centros não cumpriam as normas mínimas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas sobre infraestrutura física e médica, jurídica e estabelecimentos de ensino. Dos 10.000 adolescentes incluídos neste estudo, apenas 7,6 por cento tinha começado o ensino médio (ensino médio, normalmente de 14 anos em diante) e mais de 89 por cento não tinham completado o ensino primário (ensino fundamental, normalmente entre as idades de 5 e 14).<sup>97</sup>

97. Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *Mapeamento da situação das unidades de execução de medida socioeducativa de privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei* (Brasília: Ministério da Justiça, Dezembro de 2002)

De acordo com um relatório publicado em 2011 pela Secretaria de Direitos Humanos, havia 58.764 adolescentes condenados a cumprir “medidas socioeconômicas” no Brasil no ano anterior, dos quais 18.107 tinham sido privados de sua liberdade, enquanto 40.657 cumpriam sua pena em regime semiaberto.<sup>98</sup> Isto representa mais do triplo do número de jovens privados de sua liberdade desde 1996. Os maiores números de adolescentes condenados foram concentrados na região sudeste, seguidas do sul, nordeste, centro-oeste e norte.<sup>99</sup> Uma crítica comum ao tratamento de adolescentes nesta situação no Brasil tem sido a falta de coordenação nacional e mecanismos de supervisão para assistir estados. Em 2012 o governo criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa (SINASE) em resposta.<sup>100</sup>

98. *Levantamento Nacional, Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei* 2010, Brasília, Secretaria de Direitos Humanos, junho de 2011.

99. *Idem*

100. Criado pela Lei 12.594/12

O SPT observou em sua visita de 2011 ao país que “a instituição onde crianças e adolescentes são mantidos com frequência não se diferenciava de prisões normais para adultos, com sistema disciplinar severo”.<sup>101</sup> Em um dos centros de detenção visitados, o SPT observou que detentos eram mantidos com suas cabeças viradas ao solo e suas mãos amarradas atrás de suas costas, proibidos de falar. O SPT percebeu ainda roxos (olhos roxos) no rosto de alguns deles.<sup>102</sup> O SPT também recebeu queixas críveis e reiteradas de tortura e maus-tratos. Estas incluíam espancamento por pessoal na parte de trás da cabeça e outras partes do corpo com palmas da mão, bastões de madeira ou metal, retirada de vestimenta de crianças e adolescentes, forçando-os a ficar em posições desconfortáveis, sofrendo insultos e ameaças. O SPT também percebeu práticas humilhantes, usadas como instrumento para manter a disciplina. Na Unidade de Internação de Jatobá, em São Paulo, o SPT coletou evidência de dispensa e acobertamento de lesões por parte de pessoal médico. Em um centro para crianças e adolescentes no Espírito Santo, gerido como uma prisão de segurança máxima, havia ocorrido 5 tentativas de suicídio e 1 suicídio de fato nos últimos 7 meses.<sup>103</sup>

101. CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012, paras 119-21.

102. *Idem*, par. 143

103. *Idem*, par. 145.

A delegação encontrou superlotação em celas, camas inadequadas, acesso a materiais de higiene e vestimenta insatisfatórios. Seus membros receberam exemplos da comida distribuída às crianças e alguns pareciam podres.<sup>104</sup> A delegação também observou que estava preocupada com a falta de ênfase dada à dimensão socioeducativa do sistema juvenil e ficou com a impressão de que faltava treinamento especializado ao pessoal técnico. Para garantir a implementação plena do ECA, de acordo com padrões internacionais e com os melhores interesses da criança em mente, o SPT recomendou que:<sup>105</sup>

104. *Idem*, par. 137.

105. *Idem*, par. 132.

- (a) Crianças e adolescentes só devem ser privados de sua liberdade como medidas de último recurso, pela menor duração possível, sujeito a revisão regular.
- (b) Uma mudança de abordagem deve ser feita de punitiva para preventiva, de modo a evitar futura estigmatização e criminalização das crianças. A infraestrutura e recursos humanos existentes devem ser melhorados, assim como o treinamento de pessoal.
- (c) O Estado Membro deve expandir a oferta de treinamento vocacional para crianças e adolescentes mantidos nos centros, de modo a permitir que se reintegram às suas comunidades e à sociedade como um todo.
- (d) O Estado Membro deve manter e encorajar a participação de pais durante o período de implementação das medidas sócio-educativas, de modo a permitir o contato constante do adolescente ou criança com sua família.

O SPT também declarou que crianças e adolescentes não recebiam a proteção especial necessária no momento de prisão. Os entrevistados relataram práticas de abuso físico, algumas caracterizando tortura, assim como falta de salvaguardas legais. Apesar de ver com bons olhos o envolvimento de defensores públicos em centros para crianças e adolescentes, o SPT expressou preocupação com a falta de transparência na informação provida às crianças que não eram propriamente informadas dos processos judiciais e o sistema que avalia seu progresso e habilidade de reintegração na sociedade. O SPT também se preocupou com a ausência de visitas de procuradores e juízes a centros para crianças e adolescentes, recomendou que:<sup>106</sup>

106. *Idem*, par. 135.

- (a) Todas as salvaguardas legais fornecidas pelo ECA sejam aplicadas à criança ou adolescente a partir do momento de prisão.
- (b) Prioridade deve ser dada à redução do número de crianças em prisão preventiva, e à redução da duração da privação de liberdade onde há motivo para fazê-lo.
- (c) A criança recebe defesa legal devida em todos os estágios do processo penal, incluindo durante entrevistas policiais e inspeções regulares dos centros feitas por juízes e procuradores públicos.

## Estudo de caso – Depoimento Sem Dano

Depoimento Sem Dano foi criado em 2003 no Rio Grande do Sul e agora serve como modelo para outros estados no Brasil. Em março de 2009, o Senado passou uma Lei que incorpora esta metodologia para a Comissão de Constituição e Justiça.

O objetivo do projeto é reduzir a retraumatização do sofrimento que crianças que experimentaram abuso sexual normalmente sofrem quando testemunhando a autoridades sobre suas experiências. Previamente, crianças precisavam repetir relatos de seu sofrimento diversas vezes, primeiro ao Conselho Tutelar, depois a uma delegacia especializada, ao Instituto Médico Legal, no posto de saúde, no Ministério Público e finalmente em corte (ou uma vara especializada ou comum, se a mesma não existir), a qual podem ter que comparecer mais de uma vez.

O Depoimento Sem Dano simplifica este sistema. A criança precisa apenas fazer seu depoimento uma única vez, sendo o mesmo gravado e usado em todas as outras instancias preliminares. Durante o julgamento, a criança senta com um psicólogo ou outro profissional designado em sala separada adjacente à corte, conectadas a mesma através de vídeo. Em vez do juiz, procurador ou advogado da defesa colocarem suas questões diretamente à criança, as mesmas são feitas pelo psicólogo, que as ouve por um ponto e as traduz em linguagem apropriada, usando brinquedos e bonecos para ajudar a criança a explicar o que aconteceu. No Rio Grande do Sul, foram recebidas evidencias de 2000 crianças usando este método nos primeiros sete anos de projeto.

## Pessoas com problemas de saúde mental

Os Princípios para Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental estabelecem que: “Todas as pessoas portadoras de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, devem ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”<sup>107</sup> “Todas as pessoas portadoras de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, têm direito à proteção contra exploração econômica, sexual, ou de qualquer outro tipo, contra abusos físicos ou de outra natureza, e contra tratamento degradante.”<sup>108</sup> As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros também indicam que as pessoas acometidas de problemas de saúde mental não devem ficar detidas em prisões e “deverão ser examinadas e tratadas em instituições especializadas sob vigilância médica”.<sup>109</sup>

107. Princípio 2.

108. Princípio 3

109. Regras Mínimas, par. 82

O CPT declarou que: “Uma pessoa presa acometida de doença mental deverá ser mantida e tratada em um estabelecimento hospitalar equipado para tal, sob os cuidados de equipe especializada. O estabelecimento em questão deve ser um hospital civil para doenças mentais, ou um estabelecimento psiquiátrico, especialmente equipado como tal, dentro do sistema penitenciário.”<sup>110</sup> Um preso violento acometido de doença mental deve

110. CPT/Inf/E (2002) 1, 33, para 43.

ser tratado com acompanhamento e apoio médicos. Embora seja possível usar sedativos, se necessário, os instrumentos de restrição ou contenção física devem ser usados raramente e somente com expressa autorização do médico ou imediatamente levado ao conhecimento do médico. Tais instrumentos de restrição ou contenção física devem ser retirados o mais prontamente possível, não devendo jamais ser utilizados como punição. O uso de instrumentos de restrição física deve ser registrado por escrito na ficha médica do paciente.<sup>111</sup>

111. *Idem*, p. 33, par. 44

A primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos protegidos pela Convenção Americana dizia respeito à morte do Caso Damião Ximenes Lopes, no Asilo Psiquiátrico Guararapes, em Sobral, no Estado do Ceará. A vítima sofreu tortura e maus-tratos pelos atendentes. A falha em investigar e punir os responsáveis, e a falta de garantias judiciais, foram consideradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como violações à Convenção em quatro principais Artigos: 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade física), 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial). Na sua decisão de 4 de julho de 2006 – que foi o primeiro julgamento no Sistema Interamericano sobre violações dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência – a Corte Interamericana determinou, entre outras coisas, a obrigação do Estado brasileiro em investigar os responsáveis pela morte da vítima, em conduzir programas de treinamento para os profissionais de cuidados psiquiátricos, e em pagar uma indenização (dentro de um ano) para a família da vítima.

A Corte ressaltou a “consideração especial” que daria a padrões como os Princípios da ONU quando revendo a conformidade com o Artigo 5º sob tais circunstâncias. Ela entendeu que pessoas estavam sob risco de sofrer violência nesta clínica, tanto de oficiais quanto de outros pacientes, devido em parte ao fato de funcionários muitas vezes não serem treinados para trabalhar com pessoas mentalmente debilitadas e pacientes serem chamados para ajudar a conter fisicamente outros pacientes quando estes se tornavam agressivos; as condições materiais da clínica e tratamento médico eram também completamente inadequados. A necessidade de consentimento do próprio paciente ou de parente próximo ou representante legal caso fosse comprovada sua incapacidade de fazê-lo, não poderia ser simplesmente ignorada no caso de pessoas com deficiências mentais. Para se conformar ao Artigo 5º, contenção física só deve ser usada como último recurso e mesmo assim com a finalidade de proteger o paciente, pessoal médico ou terceiros, quando o comportamento do paciente envolvido for tal que represente uma ameaça à segurança; se a contenção for aplicada, as técnicas menos restritivas possíveis deveriam ser selecionadas e somente pelo período de tempo absolutamente necessário e sob condições que respeitassem a dignidade do paciente, diminuindo os riscos à sua saúde.<sup>112</sup>

112. *Idem*



### Estudo de caso: o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (Pai-PJ)

Embora a primeira condenação internacional do Brasil no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos envolveu uma pessoa detida em um hospital de saúde mental para tratamento psiquiátrico, o Brasil teve algumas experiências de sucesso no tratamento de pessoas com problemas de saúde mental. O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), que foi criado pelo Tribunal de Minas Gerais, oferece um sistema totalmente integrado de monitoramento de pacientes detidos em todos os estágios do sistema de justiça criminal por uma equipe multidisciplinar. O programa envolve uma parceria intersetorial entre o Judiciário e as autoridades estaduais, com a participação ativa da comunidade local. Juízes recebem conselhos de profissionais de saúde mental e são incentivados a considerar alternativas ao encarceramento, como os cuidados dentro da comunidade. Embora esse desenvolvimento ainda esteja em seus estágios iniciais, centenas de pessoas se beneficiaram com as suas disposições, e fornece um exemplo de boas práticas que poderiam ser ampliadas a nível nacional. O projeto ganhou um prêmio de Innovare em 2009.



## CAPÍTULO 9

Política penal, monitoramento de locais de detenção  
e investigação de denúncias de tortura

## Introdução

Este capítulo discute o tratamento de presos no Brasil, incluindo a necessidade de um sistema eficaz de monitoramento externo dos locais de detenção. Embora as leis brasileiras e as políticas de prisão penal sejam extremamente progressistas “no papel”, estas são muitas vezes ignoradas ou desprezadas pelos responsáveis pela sua implementação. Há um grande número de diferentes organismos encarregados do monitoramento de locais de detenção, mas nenhum parece desempenhar o seu papel de supervisão adequadamente. O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Tortura (OPCAT), o qual requer que seja criado um Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) encarregado de efetuar visitas aos locais de detenção com o escopo de prevenir e investigar atos de tortura e outros maus-tratos. O primeiro destes organismos foi fisicamente estabelecido no Rio de Janeiro, em 2011.<sup>1</sup>

Este capítulo descreve como organismos de monitoramento devem realizar investigações e inquéritos sobre atos de tortura. Discute como se deve responder às acusações e reunir provas. Oferece, também, conselhos sobre como entrevistar as vítimas, testemunhas e suspeitos, e como proteger testemunhas durante as investigações e julgamentos.

### Prisões e política penal

A população carcerária do Brasil em 2013 é de cerca de 550.000 pessoas,<sup>2</sup> tornando-a a quarta mais alta do mundo.<sup>3</sup> Deste total, cerca de 280.000 foram condenados e 230.000 foram detidos em prisão preventiva. O número de presos no Brasil está aumentando rapidamente e a proporção daqueles detidos aguardando julgamento também está crescendo.<sup>4</sup> Entre 2003 e 2007, o número de pessoas em prisão preventiva passou de 67.549 a 127.562, um aumento de 89 por cento (comparado com um aumento de 37 por cento da população prisional em geral).<sup>5</sup> Entre junho de 2009 e junho de 2012, a população de pessoas privadas de sua liberdade em instituições penais cresceu 24 por cento enquanto o número de prisões preventivas cresceu mais 27 por cento. População prisional aumentou 17,04 por cento, enquanto a população sob custódia do sistema prisional aumentou 24,21 por cento, seguindo também a tendência dos números daqueles em prisão preventiva, que aumentou 27,76 por cento. No mesmo período, a capacidade das prisões sofreu aumento de apenas três por cento.<sup>6</sup> Isso tem sobrecarregado a capacidade de um já superlotado sistema prisional brasileiro. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN), em junho de 2008, o número de pessoas encarceradas excedeu a capacidade das prisões do Brasil em 40 por cento, e o número de presos aumentou em cerca de 3.000 por mês.<sup>7</sup>

1. Lei No 5778/2010 de Estado do Rio Janeiro

2. Ministério da Justiça, Execução Penal, Sistema Prisional, Informações InfoPen, – Estatística Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos, Referência:12/2012, lista número total de 548.003. O mesmo relatório em junho de 2012 listou 549.577. O problema de capturar.\*

\* Números precisos já foi abordado neste Manual, mas a média é bem clara.

3. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, News release, 'Brazil: UN expert group concerned about excessive use of deprivation of liberty and lack of legal assistance' 28 March 2013.

4. De acordo com o Relatório do Governo Brasileiro submetido ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos em março de 2008, a população prisional era 420.000, dos quais 122.000 eram mantidos em prisão preventiva. Veja Relatório Nacional Submetido em acordo com o parágrafo 15(a) do anexo à Resolução no. 5/1, Brasil, do Conselho de Direitos Humanos, Primeira sessão, Genebra, 7-18 de Abril de 2008, A/HRC/WG.6/1/BRA/1, 7 de março de 2008, par. 61. De acordo com relatório do Ministério da Justiça do mesmo ano, o número total era 440.000. Veja Ministério da Justiça/DEPEN, INFO-PEN (<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE-94C6840068B1624D28407509CPTBR-NN.htm>). Uma vez que se estima que o número total esteja crescendo a uma taxa de 3.000 ao mês, estes números são amplamente consistentes.

5. Ministério da Justiça, DEPEN, InfoPen, Dados Consolidados, 2008.

6. Ministério da Justiça, Execução Penal, Sistema Prisional, Informações InfoPen, – Estatística Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos, Referência:12/2012. O número de pessoas condenadas a regime aberto ou semiaberto de prisão cresceu 17% no mesmo período.

7. Ver Relatório do Relator Especial para execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, Mr Philip Alston, Mission to Brazil, A/HRC/11/2/Add.2 future, 28 August 2008, para 42.

A população carcerária é distribuída entre várias categorias de instalações, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos policiais ou delegacias. O suspeito de um crime, mediante sua prisão, deve ser levado a um distrito policial ou delegacia, para autuação e detenção inicial, onde deve ser mantido por no máximo alguns dias antes de ser indiciado ou solto. Se o suspeito não for liberado, ele deve ser transferido para uma cadeia pública ou casa de detenção para aguardar julgamento e sentença. Se condenado, o preso deve ser transferido para uma instalação separada.

Os presos provisórios pertencem a uma das quatro categorias: (i) detentos que foram formalmente acusados e estão aguardando o início do seu julgamento; (ii) detentos cujo julgamento já começou, mas ainda pende de conclusão, na qual o juiz constatará a sua culpa ou inocência; (iii) os detentos que foram condenados, mas a sentença não transitou em julgado, e (iv) detentos que foram condenados por um juiz de primeira instância, mas que recorreram da sentença ou estão dentro do prazo legal para fazê-lo.

Presos condenados devem permanecer em uma das três categorias básicas de instituição: instalações de regime fechado, de regime semiaberto ou de regime aberto (casa de albergado). Usualmente, a instalação para o regime fechado é uma prisão. As instalações do regime semiaberto incluem unidades de baixa segurança, nas quais se espera que o prisioneiro trabalhe e receba formação. As casas de albergados são lugares nos quais um preso dorme à noite, mas tem a possibilidade de ir e vir durante o dia. O juiz de condenação irá especificar qual unidade o preso deve ser colocado inicialmente – de acordo com o tipo do crime cometido, da duração da pena a ser cumprida, das condenações anteriores, da periculosidade, e de outras características – mas, por lei, um prisioneiro deve ser transferido de uma instalação de maior segurança para outra de segurança mais baixa durante o curso de sua sentença. O objetivo da política penal brasileira é a reabilitação e reintegração do preso na sociedade e, assim, a mudança para um tipo de instalação cada vez menos restritiva é preparar o preso para a sua colocação em liberdade.<sup>8</sup>

8. LEP, Artigos 1º e 112; CP, Artigo 33, §2º; e Súm. 716, STF

A lei especifica o percurso de um preso no sistema penal em detalhes consideráveis. Após a condenação de um sujeito, ele deve passar suas primeiras semanas ou meses em um centro de observação, no qual um corpo de profissionais treinados pode realizar entrevistas, exames criminológicos e de personalidade para avaliar o seu comportamento e atitudes, com o escopo de selecionar a mais adequada instituição penal para reformar aquele indivíduo em particular. Na prática, porém, as prisões do Brasil carecem tanto de pessoal quanto de infraestrutura para cumprir a lei. Muitos Estados não têm casas de albergados ou algo similar para lidar com o número de presos condenados – que esmagadoramente acabam por cumprir as suas

9. Ministério da Justiça, Execução Penal, Sistema Prisional, Informações InfoPen, – Estatística Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos, Referência:12/2012

sentenças inteiras em instalações de alta segurança, ao invés de serem transferidos para as de baixa segurança. Na verdade o Brasil não tem sequer espaço suficiente na prisão para acomodar todos os seus prisioneiros, não obstante a enorme superpopulação carcerária que existe, e ao fato que muitos presos condenados permanecem por anos em delegacias de polícia. De acordo com DEPEN, no segundo semestre de 2012, a população carcerária total no Brasil era de 548.003, dos quais 513.713 eram mantidos no sistema penitenciário do país e 34.290 eram mantidos em celas policiais.<sup>9</sup>

10. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos. Regra 69 .

A legislação brasileira está de acordo com as normas internacionais. Por exemplo, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU (SMR) recomenda que tão logo uma pessoa condenada a uma pena ingresse em um estabelecimento prisional, e depois de um estudo da sua personalidade, desde que seja dado o seu consentimento, seja criado um programa de tratamento individual, tendo em vista os dados obtidos sobre suas necessidades individuais, sua capacidade e suas inclinações.<sup>10</sup> Esses relatórios devem sempre incluir um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, constando a condição física e mental do preso. Os relatórios e outros documentos relevantes devem ser colocados em um arquivo individual, os quais devem ser mantidos atualizados e classificados de tal forma que possam ser consultados pelos profissionais responsáveis sempre que necessário.<sup>11</sup> As Regras Mínimas ressaltam também que “ditos estabelecimentos não devem adotar as mesmas medidas de segurança com relação a todos os grupos. É conveniente estabelecer diversos graus de segurança conforme for necessário para cada um dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos – nos quais inexitem meios de segurança física contra a fuga e se confia na autodisciplina dos presos – proporcionam, aos presos cuidadosamente escolhidos, as condições mais favoráveis para a sua readaptação.”<sup>12</sup>

11. Idem, Regra 66

12. Idem, Regra 63

A maioria dos prisioneiros vem de ambientes desfavorecidos. Muitos estiveram previamente desempregados e possivelmente têm baixa escolaridade ou habilidades profissionais. Os problemas que enfrentam antes de entrar na prisão serão, provavelmente, agravados pelo estigma e pela discriminação que muitos ex-prisioneiros encontram após a sua libertação. É, obviamente, interesse tanto da sociedade como um todo quanto dos prisioneiros individualmente, que seu tempo na prisão seja gasto de forma construtiva. Isto deve incluir a oferta aos prisioneiros de oportunidades para mudar e se desenvolver, equipando-os com as habilidades necessárias para continuar a vida após a sua libertação. Deve também objetivar diminuir alguns dos danos pessoais e sociais causados pelo ato de prisão em si. Os desafios aqui são consideráveis. Além de fornecer aos presos uma variedade de atividades construtivas, enquanto eles estiverem na prisão, as autoridades também devem ajudá-los a manter seus vínculos com a comunidade externa e procurar garantir que as rotinas da vida na prisão estejam tão próximas o possível das condições normais que eles poderiam

desfrutar se não tivessem sido privados de sua liberdade. Reduzir as diferenças entre a vida no interior e fora da prisão incentiva a independência e a responsabilidade, proporciona a prática de habilidades básicas e reduz a dependência de serviços produzidos pela administração prisional.

No entanto, a maioria dos prisioneiros condenados no Brasil nunca chega a ver uma instalação de regime aberto ou semiaberto; em vez disso, eles cumprem a pena inteira em uma instalação de alta segurança ou mesmo em uma delegacia. Poucos juizes exercem a sua responsabilidade de fazer inspeções em prisões e as inspeções que ocorrem muitas vezes são superficiais. Como é discutido abaixo, outras entidades de monitoramento não são muitas vezes vistas como imparciais ou independentes, e os prisioneiros ficam, portanto, com medo de relatar reclamações para elas. O Brasil está claramente violando não apenas as suas obrigações sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também suas próprias leis e Constituição.

Em um esforço para lidar com este atraso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um mutirão, uma iniciativa *ad hoc* para tentar resolver a questão do enorme número de casos. Coordenado por uma pequena equipe com sede em Brasília, o mutirão carcerário foi composto por grupos de juizes, provenientes de diferentes áreas, que foram enviados a um único estado para reexaminar os casos pendentes, com o objetivo de trabalhar percorrendo todos os 26 Estados do Brasil e o Distrito Federal, priorizando os problemas mais graves.

Em agosto de 2011, o CNJ anunciou que, após examinar 283.695 casos, os mutirões carcerários libertaram 30.766 pessoas que tinham sido presas irregularmente.<sup>13</sup> Outras 56.939 pessoas foram encontradas mantidas em níveis de segurança inadequados. Os mutirões carcerários encontraram centenas de pessoas que passaram mais tempo na prisão preventiva do que eles poderiam ter esperado servir como prisioneiros condenados. Uma pessoa passou 11 anos em prisão preventiva e os mutirões carcerários encontraram muitas pessoas que tinham passado cinco ou seis anos presos aguardando julgamento. Outros tinham servido as suas penas completas, mas não tinham sido liberados devido à incompetência burocrática. No estado da Bahia o mutirão descobriu que, enquanto as autoridades da prisão tinham registrado uma população carcerária de 10.000 – 11.000 em janeiro de 2009, havia, em verdade, cerca de 15.000 pessoas presas.<sup>14</sup> Isto sugere que uma proporção significativa das pessoas que estão em prisões no Brasil neste momento não deveria estar lá de maneira alguma.

Em 2009, o CNJ lançou uma nova iniciativa, o Projeto Começar de Novo, cujo objetivo é promover a reintegração social dos egressos e apoiar a criação de alternativas à condenação penal.<sup>15</sup> O projeto está vinculado ao Judiciário, mas tem o objetivo de realizar parcerias com empresas privadas

13. Dados atualizados do Mutirão Carcerário, CNJ, 19 de agosto de 2011.

14. Entrevistas conduzidas com oficiais do CNJ em novembro e dezembro de 2009.

15. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 96 de 27 de outubro de 2009.

– para encontrar trabalho para ex-detentos, e com escolas, universidades e cursos de formação – para promover a sua educação. O projeto deveria ser implementado pelo Poder Judiciário, em colaboração com os Conselhos da Comunidade, cujo papel é discutido abaixo.

#### Estudo de caso: Programa Justiça ao Jovem

O Programa Justiça ao Jovem foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em junho de 2010. É composto por uma equipe interdisciplinar, incluindo juízes com experiência na implementação de medidas socioeducativas, assistentes sociais, psicólogos e professores. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil também participam do programa. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF / CNJ) é responsável pela coordenação do projeto.

O projeto consiste em revisar a situação processual de todos os adolescentes que estão em conflito com a lei, verificando cada caso individualmente para garantir que o local onde eles estão detidos esteja em total conformidade com a lei e que as condições de detenção estejam de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE). Até o momento da publicação deste manual, o Programa Justiça ao Jovem havia trabalhado em 20 estados brasileiros usando uma metodologia semelhante ao Mutirão Carcerário.

#### **Monitoramento externo de locais de detenção**

Embora a política penal brasileira seja regida por uma lei federal, Lei de Execução Penal, a administração dos presídios é primariamente realizada a nível estadual. O governador do estado normalmente gerencia o sistema prisional, por meio da sua Secretaria de Justiça e/ou Secretaria de Administração Penitenciária, enquanto a Secretaria de Segurança Pública Estadual é geralmente responsável pelo controle do policiamento, o que inclui a responsabilidade por delegacias de polícia e distritos policiais. No entanto, podem ocorrer algumas variações. A estrutura do sistema carcerário estatal também não segue um modelo único e há variações consideráveis em questões como os níveis de superlotação das prisões, os custos mensais por preso, e os salários dos guardas.

Os dois órgãos federais relacionados com a política prisional no Brasil são subordinados ao Ministério da Justiça: o Departamento Penitenciário ou DEPEN e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). O primeiro é primariamente encarregado de questões práticas, como o financiamento da construção de novas prisões, enquanto o segundo foca na política de orientação. Em julho de 2012, o CNPCP passou uma resolução contendo orientações para estados quanto à padronização dos custos mensais de suas instituições penais, em uma tentativa de resolver o problema de sub-gasto do orçamento discutido no capítulo 4 deste manual.<sup>16</sup>

16. Resolução CNPCP nº 06, de 2 de julho de 2012.



O CNPCP é responsável pela publicação do censo penitenciário nacional, que contém informações úteis e estatísticas sobre os presos, agentes penitenciários, os custos de encarceramento e o estado da infraestrutura carcerária no Brasil. Ele deve orientar a política prisional em nível estadual e federal, embora a separação dos diferentes organismos, por vezes, conduza à fragmentação. O Conselho também deve visitar locais de detenção, embora a frequência dessas visitas não seja especificada por lei.<sup>17</sup> O DEPEN também realiza inspeções nas prisões, embora elas estejam mais relacionadas a questões administrativas relativas à gestão e manutenção das prisões.<sup>18</sup> Os Estados também podem criar DEPENs locais, assim como Secretarias de Justiça, Administração Penal e Segurança Pública.

17. LEP, Artigo 64.

18. Ministério da Justiça, Execução Penal, CNPCP, Relatórios de inspeção

## Conselhos Prisionais e Conselhos Comunitários

A Lei de Execução Penal especifica que cada Estado deve estabelecer um Conselho Penitenciário e um Conselho da Comunidade. O Conselho Penitenciário é um órgão consultivo formado por profissionais e acadêmicos nomeados pelo governador do Estado. É responsável por fornecer recomendações aos juizes se cada preso, individualmente analisado, deve receber condicional, indulto ou ter sua sentença substituída e, se e quando eles, devem ser transferidos para instituições com níveis mais baixos de segurança.<sup>19</sup>

19. Fernando Salla, Paula Ballesteros, Olga Espinoza, Fernando Martinez, Paula Litvachky e Anabella Museri, Democracia, Direitos Humanos e Condições das Prisões na América do Sul. Centro de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, junho 2009, 76.

Cada jurisdição judicial também deve ter um Conselho da Comunidade, composto por, pelo menos, um representante de uma associação comercial ou industrial, um advogado eleito pela Ordem dos Advogados do Brasil, um defensor público indicado pela Defensoria Pública e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Os Conselhos da Comunidade têm o dever de “visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento”.<sup>20</sup> Eles também devem apresentar relatórios mensais para o Conselho Penitenciário e para o juiz da vara de execução penal, o qual então analisa os pedidos de liberdade condicional e outros benefícios requisitados pelos presos.<sup>21</sup> Os Conselhos da Comunidade também se destinam a fortalecer os laços com as comunidades locais e, destarte, ajudar a reintegração dos egressos após a sua libertação da prisão.

20. LEP, Artigo 81.

21. Idem

Na prática, muitos estados não criaram Conselhos da Comunidade, e mesmo quando estes existem são, por vezes, de eficácia limitada. Eles possuem, frequentemente, muito poucos recursos – uma vez que a lei não especifica a alocação de um nível mínimo de apoio a eles – e os seus membros muitas vezes não têm tempo suficiente para trabalhar para eles.<sup>22</sup> Houve também casos em que as autoridades da prisão negaram o acesso aos Conselhos Comunitários para a realização das devidas visitas.<sup>23</sup>

22. Salla, Ballesteros, Espinoza, Martinez, Litvachky e Museri, 2009, p.74

23. Al Index: AMR 19/023/2007.

Os resultados das inspeções raramente são tornados públicos e, embora alguns indivíduos demonstrem comprometimento considerável com o monitoramento das prisões, a falta de coordenação entre os diferentes órgãos responsáveis por inspecionar leva muitas vezes à duplicação de esforços. Elas são muitas vezes também limitadas pela falta de pessoal e recursos. Na verdade, pouco parece ter mudado desde que o Relator Especial sobre a Tortura, observou em 2001 que: “há um vasto leque de iniciativas positivas e instituições destinadas a assegurar o cumprimento e a aplicação da lei e proteger aqueles nas mãos das autoridades. Isto inclui o acesso da Pastoral Carcerária Católica, Conselhos da Comunidade, Conselhos Estaduais de Direitos Humanos, ouvidorias da polícia e das penitenciárias e departamentos de assuntos internos. Novamente, o problema é principalmente confiança no trabalho voluntário dos três primeiros (em muitos lugares os Conselhos da Comunidade e os Conselhos Estaduais de Direitos Humanos ou não existem ou não funcionam), ou a privação dos recursos (como acontece com algumas ouvidorias) e às vezes da verdadeira independência necessária para fazer um trabalho efetivo (como ocorre com algumas Corregedorias)”.<sup>24</sup>

24. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 March 2001, para 163.

Uma das preocupações recorrentes de órgãos de monitoramento de direitos humanos tem sido que pessoas que fazem queixas sobre tortura e maus-tratos sofrem represálias de autoridades. No relatório de sua visita ao país em 2011, por exemplo, o Subcomitê da ONU para Prevenção de Tortura (SPT) observou sua “grande preocupação com relação a represálias contra pessoas entrevistadas, assim como a falta de controle apropriado e salvaguardas contra as mesmas”. Foi enfatizado que aqueles que provêm informação para órgãos de monitoramento nacionais ou internacionais não devem sofrer nenhuma punição ou consequências negativas de tê-lo feito. O SPT encorajou o Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos a monitorar os lugares de detenção visitados pelo SPT, a investigar se ocorreram represálias, mas observou que estas “ocorreram em ao menos um dos locais de detenção visitados, a dizer, a prisão feminina Nelson Hungria. Isto viola a obrigação nacional do Brasil sob a OPCAT”. O SPT ainda expressou forte condenação destes e outros atos de represália e requisitou que o Estado Membro lançasse uma investigação imediata da questão, responsabilizando os envolvidos.<sup>25</sup>

25. CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012, paras 59-62.

Em outubro de 2009, o Conselho Nacional da Justiça aprovou uma resolução obrigando todos os juizes da execução penal a criarem Conselhos da Comunidade dentro de suas localidades e a apoiar o esquema de reabilitação de egressos, o Projeto Começar de Novo.<sup>26</sup> A resolução observou a diferença entre os objetivos formais da política penal brasileira, estabelecidas na Lei de Execução Penal e em outros lugares, e as realidades reveladas pelos mutirões carcerários. Apelou a todos os tribunais do Brasil a criarem um grupo, presidido por um juiz, para acompanhar e fiscalizar

26. Resolução do Conselho Nacional da Justiça nº 96, de 27 de outubro de 2009

o sistema prisional dentro de sua jurisdição. Esses grupos devem garantir que os Conselhos da Comunidade sejam, de fato, estabelecidos como previsto por lei e que eles funcionem de forma eficaz para melhorar o sistema, incluindo a promoção de medidas de penas alternativas e a reintegração social dos egressos.

Tanto a lei criada em resposta pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)<sup>27</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente também contém um específico mecanismo de monitoramento para adolescentes.<sup>28</sup> Este último prevê a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de direitos da criança e do adolescente, responsáveis por controlar a sua execução em todos os níveis, com o envolvimento de ONGs, com a participação do Poder Judiciário, do Gabinete do Ministério Público, do Gabinete da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social. A lei prevê a criação de um Conselho Tutelar, uma entidade permanente, autônoma, não jurisdicional, composta por membros do município.<sup>29</sup> Eles são encarregados de observar a implementação dos direitos previstos no Estatuto. É dever deles informar o Gabinete do Procurador-Geral sobre violações aos direitos das crianças e adolescentes. O Ministério Público é encarregado especificamente “de vigiar o efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”.

27. Criado pela Lei 12.5 julho 2012, par. 59-62

28. ECA, Artigos 86-88.

29. ECA, Artigo 131

## Estudo de caso: FEBEM

Desde 2003, as organizações da sociedade civil Conectas Direitos Humanos e Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco (AMAR) vêm monitorando as condições no centro de detenção juvenil da FEBEM em São Paulo ( agora Fundação CASA).

Eles entraram com 65 ações judiciais e processos administrativos sobre casos envolvendo torturas e mortes sob custódia. Os casos têm sido levados tanto aos tribunais nacionais quanto aos organismos de controle internacional, particularmente por meio do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Estes casos têm conseguido elevar os níveis de compensação pelas mortes de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas a partir de R\$ 10.000 a R\$ 500.000. Eles também ganharam os casos relacionados ao direito de visita e à necessidade de investigações adequadas sobre as violações, que resultou na administração ser forçada a tomar medidas disciplinares contra funcionários por negligência de seus deveres. Algumas das piores unidades da instituição foram fechadas e outras menores e mais modernas foram abertas.

As autoridades responderam com uma tentativa de limitar o acesso aos centros pelas organizações da sociedade civil, passando uma norma administrativa, em 2005, restringindo o acesso às organizações especificamente contratadas pela FEBEM para realizar atividades socioeducativas. Uma vez que estas organizações seriam contratualmente dependentes da FEBEM, elas não poderiam ter uma função de monitoramento independente.

Um grupo de organizações da sociedade civil, incluindo: Conectas, AMAR, Centro de Direitos Humanos - CDH, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Mônica Paião Trevisan - CEDECA Sapopemba, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA Santo Amaro, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - CEDECA Interlagos, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Ezequiel Ramim, CEDECA Belém, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, Fundação Projeto Travessia e Instituto Pro Bono ingressaram com uma ação civil contra a FEBEM exigindo acesso permanente e uma gestão transparente da instituição. O caso foi perdido em primeira instância, mas em segunda instância foi decidido que a Constituição do Brasil e as leis federais especificam que é dever de todos, não apenas do Estado, proteger os direitos das crianças e adolescentes e, assim, as organizações independentes da sociedade civil devem ter o direito de acesso para garantir que os serviços socioeducativos que a FEBEM é legalmente obrigada a fornecer estão, de fato, sendo prestados.

## Outros organismos de monitoramento das prisões

Um relatório da Anistia Internacional de 2007 observou tanto algumas práticas boas quanto outras más em relação ao monitoramento das prisões. O estabelecimento de Ouvidorias prisionais em alguns Estados havia trazido algumas melhorias, mas esses organismos não dispunham de recursos e poderes suficientes para serem eficazes. Os juízes muitas vezes eram também completamente sobrecarregados investigando alegações de negligência policial e, assim, incapaz de cumprir seu papel de monitoramento das prisões. Inspeções foram geralmente consideradas como secundárias a outras funções oficiais eram priorizadas, por vezes criando conflitos de interesses:<sup>30</sup>

30. AI Index: AMR 19/023/2007.

“No Estado de São Paulo, o juiz inspetor e 12 juízes assistentes são responsáveis por monitorar as prisões na Grande São Paulo, e investigar denúncias de maus-tratos e má administração, bem como por supervisionar as sentenças de cerca de 50.000 prisioneiros, e o processamento de pedidos de liberdade condicional, remissão e assim por diante. Esta combinação de responsabilidades deixa pouco tempo disponível para inspecionar as prisões na região da Grande São Paulo. Em alguns Estados, no entanto, os gabinetes do juiz inspetor das prisões e o juiz que supervisiona o cumprimento das penas são separados. Isto não só diminui a carga de trabalho, permitindo que os juízes desempenhem as suas funções com maior eficiência, mas também elimina a possibilidade de conflitos de interesse. Atualmente, uma série de órgãos com poderes para inspecionar prisões, como os Conselhos Penitenciários, os juízes responsáveis pela supervisão do cumprimento das penas, e o Ministério Público também decidem sobre os aspectos da pena dos presos. Como resultado, os prisioneiros não podem ter confiança na independência desses órgãos. Nos estados nos quais há somente os juízes criminais, estes podem restringir-se ao processamento dos casos dos presos, ao invés de ter interesse ativo no bem-estar dos prisioneiros.”<sup>31</sup>

31. Idem

O juiz inspetor de São Paulo citado acima também tem a responsabilidade de verificar o progresso de cerca de 55.000 inquéritos policiais por ano, deixando pouco tempo disponível para inspecionar delegacias de polícia e investigar as queixas dos prisioneiros. Ele disse a pesquisadores da Anistia Internacional que se considerar a proporção de uma visita ao mês, cada delegacia de polícia sob seu comando seria visitada menos de uma vez a cada três anos. Na realidade, sua equipe de oito funcionários só visitou delegacias de polícia sobre as quais tinham suspeitas ou tinham recebido queixas. As investigações consistiam principalmente em entrevistar os presos e seus familiares, bem como funcionários da prisão. Os juízes não tinham formação médica e não havia perícia médica, nem havia qualquer exigência aos agentes penitenciários de manter fotografias ou outros registros de lesões, o que poderia ser inspecionado em uma data posterior.<sup>32</sup>

32. Idem

O relatório argumenta que a reforma penal é alcançável sem grande custo extra e que existem numerosos exemplos de boas práticas que podem ser construídas a nível nacional. Apelou a uma maior utilização de penas alternativas, “segurança dinâmica” dentro das prisões e mais envolvimento por parte das famílias dos presos e grupos da comunidade no monitoramento dos locais de detenção. Concluiu-se que o principal desafio enfrentar tanto os governos estadual e federal estava em identificar, analisar e aprender com essas experiências positivas, a fim de reproduzi-los no âmbito da política do governo.<sup>33</sup>

33. Idem

O relatório da Anistia Internacional também observou que,

“Não há rotina e abrangente coleta de dados sobre as mortes ocorridas enquanto sob custódia, e a maioria não é investigada. A impunidade quase total permite que policiais e agentes penitenciários continuem infligindo tortura e maus-tratos sobre aqueles sob sua custódia. Prisioneiros são deixados sem ter para onde se dirigir para relatar graves violações de Direitos Humanos, porque as prisões e estabelecimentos penais muito raramente são inspecionados, e uma série de prisões e delegacias de polícia tem limitado ou negado o acesso tanto para parentes quanto para as organizações de Direitos Humanos. Muitos prisioneiros têm medo de relatar tortura ou maus-tratos ou solicitar tratamento médico, porque o Instituto Médico Legal está estruturalmente ligado ao aparelho de segurança pública. Em alguns casos, os presos sofreram represálias e mais violência em resposta à apresentação de uma reclamação. É, portanto, muito raro que violações aos Direitos Humanos cometidas em uma delegacia de polícia ou prisão possam resultar em uma investigação que seja corretamente concluída, em uma ação penal ou em condenação e punição dos responsáveis.”<sup>34</sup>

34. Idem

O Ministério Público e o Judiciário têm também um papel de monitoramento sobre as condições das prisões e ambos os órgãos devem realizar inspeções mensais. No entanto, na prática, essa obrigação não é geralmente cumprida. Segundo a Anistia Internacional, há casos em que os guardas prisionais haveriam espancado os detidos, enquanto um juiz olhava. O relatório afirma que foi efetivamente negado o acesso dos seus pesquisadores a uma prisão pelo juiz responsável pela supervisão de sentenças, pelo Conselho Penitenciário do Estado e pelos advogados locais de assistência judiciária, os quais pareciam determinados a impedi-los de falar diretamente com os presos em um centro de detenção no qual vários prisioneiros foram mortos e dezenas, feridos durante os episódios violentos nos nove meses anteriores.<sup>35</sup>

35. Idem

### **Combatendo a tortura no Rio de Janeiro**

Em Junho de 2010 a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 5.778 que cria o Comitê (CEPCT/RJ) e os Mecanismos (MEPCT/RJ) para a Prevenção e Combate da Tortura no Rio de Janeiro. Tal lei dispõe que ambos os órgãos são administrativamente vinculados à Assembleia Legislativa e estabelece sua composição e competência. A Lei incorpora a definição de tortura contida na Convenção contra a Tortura da ONU.<sup>36</sup> De acordo com a Lei 5.778/2010, o CEPCT/RJ é composto por representantes do estado e da sociedade civil. Seus membros são os seguintes:<sup>37</sup>

36. Lei Estadual do RJ n.º 5778/2010, Artigo 1º.

37. Idem, Artigo 3º.

- o Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos;
- o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;
- um representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- um representante do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro;
- um representante do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- um representante do Conselho da Comunidade do Estado do Rio de Janeiro;
- um representante do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;
- um representante do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ);
- um representante do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro;
- um representante do Conselho Regional de Assistência Social do Rio de Janeiro;
- cinco representantes de entidades representativas da sociedade civil.

O mandato do CEPCT/RJ inclui o monitoramento e o fornecimento de suporte técnico e material às atividades do Mecanismo; desenhando e implementando projetos para cooperação técnica entre o Rio e outros órgãos nacionais e internacionais que lidam com a tortura; e fomentando o estabelecimento de comitês similares a nível municipal.<sup>38</sup> Ele pode conduzir visitas a locais de detenção e encaminhar casos às autoridades competentes para instaurar processos criminais e administrativos nos casos em que ele encontre evidências de tortura ou outro tratamento cruel, desumano e degradante.<sup>39</sup>

38. Idem, Artigo 4°

39. Idem, Artigo 8°

O MEPCT/RJ é constituído por seis membros, escolhidos entre 150 candidatos, pelo CEPCT/RJ.<sup>40</sup> Seus membros foram nomeados no final de 2010, mas só tiveram suas posições finalizadas em julho de 2011.<sup>41</sup> Eles não representam nenhuma instituição ou organização e foram selecionados com base em seus históricos profissionais e pessoais. A Lei 5788/2010 lhes provê com um conjunto de salvaguardas para garantir a sua independência e imparcialidade. Por exemplo, eles têm direito a receber específicos recursos financeiros, materiais e humanos para desenvolver seu trabalho; têm acesso livre a todos os dados em relação às pessoas privadas de sua liberdade e a todos os locais de detenção, e eles têm liberdade para escolher os locais a serem visitados.<sup>42</sup>

40. Idem, Artigo 5°

41. Resolução n° 74/2011, Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

42. Idem, Artigo 7°

O MEPCT/RJ ainda não tinha a infraestrutura necessária, como um escritório, desta forma, utilizava a sede do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ) como sua base.<sup>43</sup> Ele realizou algumas visitas às prisões como parte de suas atividades de treinamento e um cronograma de visitas futuras foi planejado. Claramente o MEPCT/RJ precisará da cooperação de autoridades relevantes, em termos de recursos e acesso aos locais de

43. Relatório, Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, maio de 2011.

detenção, para que possa funcionar corretamente. Em seu relatório sobre a visita ao Brasil em 2011, o Subcomitê da ONU para Prevenção à Tortura (SPT) recomendou que autoridades estatais relevantes forneçam ao mecanismo do Rio de Janeiro, além de outros a serem criados, independência funcional e recursos suficientes para permitir que estes órgãos cumpram suas funções efetivamente de acordo com as provisões do OPCAT.<sup>44</sup>

44. Relatório sobre a visita do Subcomitê de Prevenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes ao Brasil, CAT/OP/BRA/1, 5 July 2012, para 20.

Em dezembro de 2012, o MEPCT/RJ apresentou seu primeiro relatório anual à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Este continha um relato completo de suas atividades, inseridas no contexto nacional, internacional e estadual. Também discutia casos emblemáticos que tinham sido confrontados, listando alguns dos problemas encontrados ao buscar prevenir tortura, contendo ainda uma série de recomendações para as autoridades estatais. Em seu curto período de existência, o mecanismo mostrou que as autoridades e a sociedade civil podem trabalhar juntos ao nível federal e estadual para proteger brasileiros contra tortura.<sup>45</sup>

45. *Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro 2012*, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

### **Lista de verificação sobre o monitoramento de locais de detenção**

É amplamente reconhecido que o monitoramento externo dos locais de detenção, incluindo inspeções regulares, constitui uma das medidas mais eficazes de prevenção contra a tortura.<sup>46</sup> Locais de detenção devem ser visitados regularmente – e sem aviso prévio – e todo esforço deve ser feito para comunicar-se diretamente e confidencialmente com pessoas detidas ou presas. Os locais a serem visitados incluem carceragens de delegacias de polícia, centros de prisão preventiva, instalações de serviços de segurança, áreas de detenção administrativa e prisões. Equipes de inspeção devem ser livres para informar publicamente sobre as suas conclusões se decidirem fazê-lo.

46. Veja, por exemplo, 2º Relatório Geral de Atividades do CPT, 1991, par. 54 e CPT/Inf/E (99) 1 (REV. 2), par. 97 e Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, 2001, ONU Doc.A/56/156, par. 39(c).

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT), uma organização não governamental, produziu um relatório com base em uma série de informes e recomendações do CPT acerca dos mecanismos nacionais de visitas. Dele consta a seguinte lista de verificação para juizes e promotores públicos que realizam inspeções.<sup>47</sup>

47. *CPT Recommendations Concerning National Visiting Mechanisms*, The Association for the Prevention of Torture, June 2000.

- **Independente.** O órgão de inspeção deve demonstrar sua independência e imparcialidade, não se confundindo com o pessoal e a administração do local de detenção. Deve deixar claro que a sua única preocupação é assegurar que as condições de detenção sejam humanas e que os detentos sejam tratados com justiça.
- **Especialista.** Todos os envolvidos nas inspeções devem ter conhecimento e qualificação específicos sobre o tipo de local de detenção que estão inspecionando.
- **Contato direto e pessoal com os detentos.** Durante as visitas, o órgão de inspeção visitante deverá esforçar-se para estabelecer contato direto com



as pessoas detidas. Os detentos que não tenham solicitado reuniões com o órgão de monitoramento devem ser escolhidos aleatoriamente e entrevistados como parte de uma visita regular. Os detentos também devem ter o direito de fazer reclamações, tanto dentro quanto fora do local de detenção.

- **Confidencial.** O órgão de inspeção visitante deve poder comunicar-se com as pessoas detidas sem ser visto ou ouvido pelo pessoal que trabalha no local de detenção.

- **Regular.** Visitas semanais às prisões e outros locais de detenção são mais eficazes. Visitas mensais podem ser uma alternativa aceitável. Os órgãos de inspeção devem dispor de tempo e recursos adequados para fazer visitas regulares a fim de assegurar sua eficácia.

- **Sem aviso prévio.** Os órgãos de inspeção devem ter e exercer o poder de visitar qualquer local de detenção em qualquer dia e a qualquer momento que escolherem.

- **Todas as partes do local.** O órgão de inspeção visitante deve ter e buscar acesso a todas as partes do local.

- **Relatórios regulares.** O órgão de inspeção deve produzir relatórios regulares de suas visitas a instituições nacionais pertinentes.

Tanto quanto falar com os detentos, observando suas condições físicas, comportamento geral e relacionamento com o pessoal do local de detenção, os membros do órgão de inspeção também devem ficar atentos a quaisquer equipamentos ou instrumentos que possam ser utilizados para infligir tortura ou maus-tratos. Os agentes penitenciários sempre devem ser questionados sobre qualquer desses itens. Os detentos também devem ser questionados, sem a presença dos agentes penitenciários ou do pessoal do local de detenção.

## Conduzindo investigações e inquéritos sobre atos de tortura

A responsabilidade de realizar tais investigações e inquéritos está bem estabelecida no direito internacional. A Convenção contra a Tortura exige que os Estados signatários tomem a iniciativa de realizar investigações sobre atos de tortura, mesmo na ausência de uma queixa formal, e que confirmem às pessoas o direito de denunciarem, de terem suas queixas investigadas e de receberem proteção contra qualquer consequente ameaça ou maus-tratos.<sup>48</sup> As mesmas obrigações se aplicam a qualquer outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante.<sup>49</sup> A ausência de uma investigação por si só já constitui uma violação dos artigos correspondentes das convenções americanas e europeias em suas respectivas cortes.<sup>50</sup>

O Comitê de Direitos Humanos comentou que o direito de apresentar denúncias contra tortura ou outras formas de maus-tratos deve ser reconhecido nas legislações nacionais. As denúncias devem ser imediata e imparcialmente investigadas pelas autoridades competentes. Os Estados também devem responsabilizar os envolvidos em tais atos,

48. Artigos 12 e 13, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes da ONU.

49. Idem, Artigo 16

50. *Aksay v Turkey*, (1996), ECHR Reports 1996-VI; *Aydin v Turkey*, (1997), ECHR 1997-VI, para 103; *Assenov v Bulgaria*, (1998), ECHR 1998-VIII, para 102; *Labita v Italy*, (2000), ECHR 2000-IV, para 131; *Ilhan v Turkey*, (2000), ECHR 2000-VII, paras 89–93; *Bekos and Koutropoulos v Greece*, ECtHR, (2005), paras 45–55; *Corsacov v Moldova*, ECtHR, (2006), paras 66–82. See also, Inter-American Court of Human Rights, *Velásquez-Rodríguez v Honduras*, (1988), paras 159–88, 194; *Bueno-Alves v Argentina*, (2007), paras 88–90 and 108.

51. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 13 e 14.

52. Comentário Geral No. 31 (n 15), para 15. Ver também, Committee against Torture: *Nikoli and Nikoli v Serbia and Montenegro*, (2005); *Khaled M'Barek (re: Faisal Baraket) v Tunisia*, (1999); and *Boicenco v Moldova*, ECtHR, (2006), para 121.

53. Comentário Geral No. 31 (n 15), para 15. Ver também Comitê de Direitos Humanos, *Rajapakse v Sri Lanka*, (2006), par. 9.4–9.5; *Blanco Abad v Spain*, (1998); *Veil and Sevim c Turquie*, ECtHR, (2007); *Cafar Kurt c Turquie*, ECtHR, (2007); *Fazil Ahmet Tamer and Others c Turquie*, ECtHR, (2007); *Cobzaru v Romania*, (2007); *Maslova and Nalbandov v Russia*, ECtHR, (2008); *Khashiyev and Akayeva v Russia*, (2005), par. 156–66, 178–80.

54. Corte Inter-Americana de Direitos Humanos, *Rochela Massacre v Colombia*, (2007), par. 195 and 295; *Kucheruk v Ukraine*, ECtHR, (2007), par. 155, 158.

55. *Assenov and others v Bulgaria*, ECtHR, (1998); *Aksoy v Turkey*, ECtHR, (1996).

56. *Ribitsch v Austria*, ECtHR, (1995); *Aksoy v Turkey*, ECtHR, (1996); *Assenov and others v Bulgaria*, ECtHR, (1998); *Kurt v Turkey*, ECtHR, (1998); *Çakici v Turkey*, ECtHR, (1999); *Akdeniz and others v Turkey*, ECtHR, (2001).

57. Idem. Ver também, *Sevtap Veznedaroglu v Turkey*, ECtHR, (2000); *Kelly and Others v UK*, ECtHR, (2001).

58. Idem. Ver também *Selmouni v France*, ECtHR, (1999).

59. *Velásquez Rodríguez v Honduras*, (1988).

60. Recomendações Gerais do Relator Especial sobre a Tortura, UN Doc E/CN.4/2003/68, para 26(k); [versão anterior no UN Doc E/CN.4/1995/34, para 926(g)]. Veja também, Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, UN Doc A/56/156, July 2001, para 39(d).

independentemente do envolvimento ter sido por meio de “estimulação, ordem, tolerância ou perpetração” de tais atos.<sup>51</sup> As pessoas responsáveis pela investigação devem ser independentes daquelas envolvidas nos eventos e fazer seu trabalho de forma imparcial. Isto inclui não só a inexistência de uma hierarquia formal ou relações institucionais, mas também independência na prática.<sup>52</sup> Investigações devem ser diligentes, completas e efetivas.<sup>53</sup> Um certo grau de transparência para com os querelantes e o público também pode ser necessário.<sup>54</sup>

A Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que os Estados são obrigados a investigar todas as “denúncias argumentáveis” de tortura e que isso está implícito tanto na noção de direito a um remédio eficaz quanto no direito à proteção contra atos de tortura.<sup>55</sup> Afirmou ainda que “quando um indivíduo é levado à custódia policial em boa saúde, porém se encontra ferido no momento da soltura, é responsabilidade do Estado apresentar uma explicação plausível para as causas dos ferimentos.”<sup>56</sup> Quando um indivíduo apresenta uma denúncia argumentável de ter sido seriamente maltratado por agentes do Estado, as autoridades são obrigadas a realizar uma investigação oficial eficaz e independente – inclusive a tomada de declarações de testemunhas e coleta de provas forenses – capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis.<sup>57</sup> A Corte comentou que, sem essa obrigação de investigar, “a proibição geral e legal da tortura e de tratamento e penas desumanas e degradantes, apesar de sua fundamental importância, seria ineficaz na prática e seria possível, em alguns casos, que agentes oficiais abusassem dos direitos daqueles que se encontram sob seu controle e permanecessem praticamente impunes”.<sup>58</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos também considerou que a impossibilidade de iniciar uma investigação é uma violação do direito de proteção contra tortura e tratamento desumano.<sup>59</sup>

O Relator Especial sobre a Tortura afirmou que “quando um detento ou familiar ou advogado apresenta uma queixa de tortura, sempre deve haver uma investigação... As denúncias de tortura devem ser acolhidas imediatamente e investigadas por autoridade independente sem qualquer relação com aquela que está investigando ou atuando no caso contra a suposta vítima”.<sup>60</sup>

## Respondendo às alegações de tortura

Quando um detento ou familiar ou advogado apresenta uma denúncia de tortura, sempre deve haver uma investigação imediata. Para todos os casos de morte durante a prisão ou logo após a soltura, deve haver uma investigação por parte da autoridade judicial ou outras autoridades imparciais.

O processo de registro de denúncia deve ser simples e, inicialmente, de caráter confidencial. A existência de mecanismos para denúncia deve ser

amplamente divulgada e as pessoas devem ser estimuladas a informar todos os atos de tortura ou outras formas de maus-tratos. Se for necessário preencher um formulário para fazer a denúncia, este deve estar facilmente disponível e em todos os idiomas mais comumente falados como primeira língua. Deve haver a possibilidade de entregar a denúncia em um envelope fechado para que ela não possa ser lida pelo pessoal prisional que tem contato com o denunciante. O órgão responsável por receber a denúncia deve acusar imediatamente o recebimento da denúncia. Quando o caso está em andamento e o indivíduo corre riscos, deve haver ação imediata. Em todos os casos, deve haver prazos curtos ou metas para investigar e responder a denúncias. As vítimas e seus representantes legais devem ter acesso às informações relevantes para a investigação.

Vítimas e testemunhas também devem ser protegidas durante e após as investigações. Os envolvidos nas investigações devem ser afastados de qualquer cargo de controle ou poder, seja direto ou indireto, sobre denunciante, testemunhas e seus familiares, bem como sobre aqueles que realizam a investigação. A menos que a alegação seja claramente infundada, os funcionários públicos envolvidos devem ser afastados de suas funções até o final da investigação e de qualquer ação legal ou disciplinar subsequente. No caso de detentos estarem correndo risco, eles devem ser transferidos para outra casa de detenção onde possam ser tomadas medidas especiais em prol de sua segurança. Quando for o caso, vítimas e testemunhas de atos de tortura devem ser colocadas em programas de proteção a testemunhas. Os programas de proteção a testemunhas devem ser abertos a todas as vítimas e testemunhas de atos de tortura, independentemente de terem ou não condenações criminais.

#### Estudo de caso: Visita do Relator Especial III

Em um escritório adjacente àquele em que, segundo a informação recebida, realizavam-se as sessões de interrogatório, e conforme indicado pelos detentos, o Relator Especial encontrou várias barras de ferro semelhantes às descritas por aqueles que haviam alegado ter sido vítimas de espancamentos. Os agentes encarregados explicaram, primeiro, que se tratava de peças probatórias de inquéritos criminais policiais. O Relator Especial não se convenceu com essa explicação, uma vez que essas peças não estavam etiquetadas como tais. Eles, então, explicaram que elas eram usadas para conferir as barras das celas. Os detentos informaram ao Relator Especial que, ao conferir as barras das celas, eles na verdade espancavam os detentos. Em uma outra sala no primeiro pavimento, o Relator Especial encontrou outras barras de ferro. A mesma explicação foi dada ao Relator Especial pelo delegado, que havia chegado naquele íterim e acrescentou que algumas das barras haviam sido confiscadas de detentos que estavam planejando usá-las durante rebeliões. O Relator Especial observou que alguns desses instrumentos de fato estavam etiquetados, ao passo que outros não. Por fim, o Relator Especial encontrou alguns capuzes idênticos aos descritos pelos detentos, isto é, com referência ao incidente de 9 de junho de 2000 e um pequeno pacote de eletrodos. O delegado explicou que os capuzes haviam sido descobertos nas celas, porém não conseguiu explicar seu uso pelos detentos.

## Princípios que regem as investigações e os inquéritos

Os inquéritos e as investigações podem ser realizados por uma variedade de instituições e podem assumir diferentes formas. Muitas vezes, eles podem assumir a forma de investigações internas pela polícia ou por outros órgãos de execução da lei com vista a possíveis sanções disciplinares ou encaminhamento para a promotoria. Algumas vezes podem ser o resultado de depoimento judiciais ou exame das circunstâncias de morte violenta, comissões judiciais de inquérito de um determinado padrão de abusos ou um incidente grave. Alguns serão realizados por órgãos especializados em investigação de denúncias responsáveis pela investigação direta de abusos policiais ou pela supervisão de investigações internas. Quando os achados revelarem indícios de um crime, sempre deverá se seguir uma investigação criminal. O Capítulo 7 deste manual oferece orientações mais detalhadas sobre investigações criminais de crimes de tortura, embora muitos pontos também se apliquem a investigações e inquéritos.

Mesmo quando uma denúncia de tortura ou maus-tratos não esteja respaldada por uma investigação, é importante garantir que todas as investigações tenham sido conduzidas adequadamente e que é possível provar que foram conduzidas adequadamente. O denunciante deve receber uma decisão arrazoada por escrito contendo as evidências e os achados, assim que a investigação terminar. Deve haver uma linha de trabalho claramente rastreável que demonstre que foi feita uma investigação sólida, imparcial e ágil, bem como as razões pelas quais se chegou a uma determinada conclusão. A condução de cada investigação também deve ser periodicamente analisada criticamente e os achados devem ser registrados para que se possam identificar as boas práticas e para que as “lições aprendidas” possam ajudar a melhorar a qualidade de investigações futuras.

As investigações devem esclarecer os fatos sobre denúncias de tortura, identificar padrões de conduta relativos a essas práticas e recomendar medidas necessárias para prevenir sua repetição. A investigação deve objetivar a identificação não apenas dos responsáveis pela tortura ou maus-tratos, mas também daqueles responsáveis pela supervisão do suspeito quando se deu o fato, além daqueles responsáveis pela administração desse pessoal, e quaisquer padrões recorrentes de tortura ou maus-tratos devem ser identificados.

O objetivo dessa investigação é revelar a verdade a respeito da denúncia. Se houver substância para fundamentar a alegação, as investigações deverão coletar provas para três finalidades distintas:

- Ação disciplinar contra os responsáveis;
- Ação penal contra os responsáveis;

- Indenização à vítima, reparações e compensações completas por parte do Estado.

O ônus da prova pode ser diferente para cada uma das finalidades mencionadas acima e – mesmo quando a investigação tiver sido realizada com agilidade – poderá haver um espaço de tempo considerável entre as diferentes etapas da investigação. É indispensável que as provas coletadas sejam de qualidade suficiente para que possam ser usadas para a consecução de todas as finalidades acima e para corroborar ou refutar quaisquer alegações.

Um dos aspectos mais importantes de qualquer inquérito sobre possíveis casos de tortura ou outras formas de maus-tratos é o registro sistemático das razões pelas quais foram – ou não foram – seguidas várias linhas de investigação. O registro pormenorizado dessas decisões e as razões para tomar tais decisões devem ser uma questão de rotina. Todos os atos realizados e todas as informações recebidas também devem ser registrados cuidadosamente e deve-se manter um registro definitivo para uso subsequente por qualquer outro tribunal.

#### **Lista de verificação para os investigadores**

- Todos os incidentes devem ser investigados como possíveis crimes de tortura ou maus-tratos até prova em contrário;
- A investigação deve ser planejada e estruturada de modo a garantir que todas as informações recebidas sejam verificadas e que sejam realizados inquéritos urgentes a fim de estabelecer os fatos com rapidez e precisão;
- As circunstâncias devem ser investigadas de modo imparcial e completo. Todas as informações devem ser registradas e documentadas a fim de garantir que possam ser apresentadas ao tribunal provas do nível mais elevado possível;
- Todas as partes devem receber informação em níveis adequados, ao mesmo tempo em que se deve tomar cuidado no sentido de não impedir o avanço da investigação;
- As vítimas e testemunhas devem ser adequadamente protegidas durante a investigação e todos os esforços deverão ser envidados para que os implicados não possam obstruir ou subverter o inquérito;
- Vítimas de tortura ou maus-tratos sempre devem ser tratadas com sensibilidade e receber apoio adequado. É preciso cuidado para não traumatizá-las novamente durante a investigação;
- Quando tortura ou maus-tratos tiverem resultado em morte da vítima, consideração semelhante deverá ser demonstrada para com familiares, parceiros ou afins;
- A investigação deverá levar plenamente em consideração as pessoas vulneráveis envolvidas;

- A investigação também deverá ser sensível a fatores como raça, sexo, orientação sexual e nacionalidade, convicção política ou crença religiosa, e a formação social, cultural ou étnica das supostas vítimas ou torturadores.

### **Conduzindo depoimentos**

As regras gerais para tomar depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos durante qualquer investigação criminal ou disciplinar também se aplicam a depoimentos durante investigações de atos de tortura. A função do depoimento investigativo é obter informações precisas e confiáveis de suspeitos, testemunhas ou vítimas a fim de se descobrir a verdade sobre a(s) matéria(s) sob investigação. Durante uma sessão de depoimento, é importante desenvolver um relacionamento profissional e de confiança entre o indagador e o depoente, considerar o local e o contexto em que ocorre o depoimento e ser paciente e metódico. Este aspecto também é analisado pormenorizadamente no Protocolo de Istambul.

Os depoimentos podem ser valiosas fontes de informação, mas são apenas parte do processo completo de coleta de provas e os investigadores não devem confiar demais nos depoimentos. Também devem estar particularmente conscientes dos perigos de se confiar demais em confissões. Deve-se tomar cuidado especial com relação aos direitos de possíveis suspeitos. Nunca se deve tomar o depoimento de alguém que possa subsequentemente vir a ser acusado de um delito criminal relacionado à investigação, em circunstâncias em que tal declaração seria julgada inadmissível.

Os depoimentos devem ser abordados com uma “mente aberta” e as informações obtidas sempre deverão ser testadas frente o que o indagador já sabe ou o que possa ser estabelecido razoavelmente. Ao questionar qualquer pessoa, o indagador deve agir com justiça nas circunstâncias de cada caso individual, mas o indagador não está restrito às regras aplicadas aos advogados no tribunal. Os indagadores não são obrigados a aceitar a primeira resposta dada, e questionar não é injusto simplesmente por que significa persistência. Mesmo quando o suspeito exerce o direito do silêncio, o indagador tem o direito de fazer perguntas e registrar qualquer resposta, ou falta de resposta.

O indagador também deve conhecer as crenças culturais e religiosas do depoente. Isso pode evitar pressuposições equivocadas feitas com base no comportamento do indivíduo. O indagador também deve ter cuidado para não fazer pressuposições baseadas em sua própria formação ou antecedentes culturais. Pessoas vulneráveis, sejam elas vítimas, testemunhas ou suspeitos, devem ser tratadas com consideração especial em todos os momentos, e as regras que orientam o tratamento a ser-lhes dados devem ser obedecidas rigorosamente.

## **Lista básica de verificação para conduzir depoimentos**

- Saber o máximo possível sobre o suposto crime e suas circunstâncias;
- Saber quais provas já estão disponíveis;
- Saber quais explicações necessita do depoente;
- Conhecer os “pontos a provar” do delito em consideração;
- Saber o máximo possível sobre a pessoa que está sendo interrogada.

As circunstâncias do depoimento sempre devem ser registradas, e a substância do depoimento – perguntas, respostas e qualquer ocorrência – deve ser transcrita ou registrada, palavra por palavra, na ocasião (por escrito ou por meio eletrônico).

## **Colhendo o depoimento de supostas vítimas de tortura**

O interrogatório de uma suposta vítima de tortura é de importância crucial para a investigação porque a prova principal em muitos casos será seu testemunho, juntamente com qualquer prova médica.

Os depoimentos devem ser conduzidos de maneira sensível e deve-se alocar uma margem de compreensão para o estado emocional e físico do depoente. Deve-se tomar cuidado especial no sentido de se evitar traumatizar novamente o depoente ou colocá-lo em maior perigo. O depoimento também deve ser conduzido em vários estágios e durante um certo período de tempo porque alguns detalhes do que aconteceu podem não surgir até que o interrogador tenha conquistado a confiança do depoente. Na verdade, seria aconselhável ao interrogador passar algum tempo falando sobre outros assuntos que não os maus-tratos para estabelecer um “clima de confiança” que facilitará a discussão de assuntos mais sensíveis.

O objetivo básico do depoimento é obter um registro factual o mais pormenorizado possível sobre:

- O que foi feito?
- Quando foi feito?
- Onde ocorreu?
- Quem o fez?
- Com que frequência foi feito?
- Por que foi feito?
- Quais foram os efeitos?

Quanto mais direta for a fonte de informação, maior for o nível de detalhamento e mais coerente for o relato, tanto maior será sua credibilidade. No entanto, deve-se dar uma margem para acomodar algumas

inconsistências. Por exemplo, a vítima pode estar amedrontada, confusa ou sofrendo de estresse pós-trauma. O depoente pode ter sido intimidado a fazer uma primeira declaração falsa. Também pode ter esperado para fazer a denúncia até que se sentisse seguro para tanto.

Inconsistências não significam necessariamente que a denúncia é falsa. O depoente também pode ter tido dificuldade de entender algumas perguntas. As inconsistências às vezes podem ser resolvidas fazendo a pergunta de outra forma ou voltando a ela em depoimentos subsequentes.

A lista de verificação a seguir, concebida como referência para investigadores durante o depoimento de supostas vítimas de tortura, foi elaborada pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex:<sup>61</sup>

61. Camille Giffard, *The Torture Reporting Handbook* (Human Rights Centre, University of Essex in conjunction with the Foreign and Commonwealth Office of the United Kingdom 2000).

- As circunstâncias que levaram à tortura, inclusive prisão ou sequestro mediante violência e detenção. O depoente já havia recebido alguma ameaça antes de ser preso? Como a pessoa foi presa? Ela sofreu alguma lesão durante o ato de prisão? Alguém testemunhou o ato de prisão? O depoente sofreu maus-tratos antes de ser levado em custódia?
- Local onde o depoente foi mantido, inclusive nome e endereço da instituição.
- Quanto tempo o depoente ficou detido.
- O depoente foi transferido de uma instituição para outra? Se foi, para onde, por quem, em que data aproximadamente?
- Como chegou lá? Houve alguma razão para a transferência? Se foi temporária, quanto tempo durou?
- Datas e horários aproximados da suposta tortura, inclusive quando ocorreu o último ato.
- Descrição detalhada dos envolvidos nos atos de prisão, detenção e suposta tortura.
- Teor do que foi dito ou perguntado ao depoente.
- Descrição da rotina do local de detenção e o padrão da suposta tortura.
- Descrição dos fatos da suposta tortura, inclusive métodos de tortura e uma descrição das armas ou outros objetos físicos usados.
- Qualquer coisa distintiva a respeito da sala onde ocorreu a suposta tortura. Se apropriado, pode-se pedir ao depoente que desenhe um diagrama do local e a disposição da sala onde ocorreu a suposta tortura.
- Se houve abuso ou agressão sexual contra o depoente.
- Lesões físicas sofridas durante a suposta tortura.
- Identidade de qualquer outra testemunha dos fatos – como outros detentos e qualquer pessoa do quadro de funcionários civis da instituição.
- Havia pessoal médico presente imediatamente antes, durante ou após a suposta tortura – em caso afirmativo, eles se identificaram e informaram suas funções?
- O depoente recebeu algum tratamento médico imediatamente ou em



qualquer momento posterior, inclusive quando foi solto? O médico pôde fazer um exame independente? Havia alguém presente durante o exame? O médico emitiu um laudo médico? O que diz esse laudo?

- O depoente queixou-se a alguém sobre o tratamento recebido ou contou o ocorrido a alguém em posição de autoridade? Qual foi a resposta? Foi feita uma investigação? Em que consistiu? Foi tomado o depoimento de testemunhas? Os supostos torturadores foram indagados?
- O depoente teve algum contato com os policiais que o prenderam (ou outros policiais do mesmo serviço ou órgão) desde o incidente?

O depoimento tomado para uso em investigação judicial dever ser feito na primeira pessoa e pode incluir detalhes consideráveis sobre como o detento se sentiu em situações específicas. Sempre que possível, deve-se pedir ao depoente que relacione o que aconteceu com experiências mais comuns, inclusive qualquer sensação conhecida que possa ter tido. Por exemplo: como o depoente sabia que a sala era de determinado tamanho? Um determinado odor ou aroma lembrou-lhe de alguma coisa? Com quem um dos policiais se parecia (se, por exemplo, lembrava uma personalidade da TV ou outra personalidade bem conhecida)? Esse tipo de pergunta trará informações adicionais para corroborar o caso, e pode ajudar a identificar incoerências ou levar o depoente a lembrar mais sobre o que aconteceu com ele. Deve-se prestar atenção aos sentidos do depoente, além da visão – como o que ele pôde ouvir cheirar ou tocar. Isso será particularmente importante se o depoente esteve vendado durante parte de seu período de detenção ou interrogatório.

Entre as informações que devem ser registradas incluem-se:

- **Localização da sala na instituição:** O depoente teve que subir ou descer escadas? Em caso afirmativo, aproximadamente quantos degraus ou lanças de escada; o que pôde ouvir ou cheirar; o depoente notou algum marco no caminho; se havia uma janela na sala, podia-se ver algo do lado de fora?
- **A sala em si:** Qual era o tamanho; havia paredes, assoalho, teto, porta feita de; qual era o formato da sala; havia alguma característica incomum ou inconfundível a seu respeito?
- **Outras pessoas mantidas na sala:** Havia outras pessoas sendo mantidas lá? Em caso afirmativo, quantos; alguns deles são possíveis testemunhas; teriam notado algo sobre o estado de saúde da suposta vítima; qual era o estado de saúde das outras pessoas mantidas na sala?
- **Isolamento:** Se o depoente foi mantido em isolamento, por quanto tempo e de que maneira?
- **Conteúdo da sala:** O que havia na sala – cama, móveis, sanitário, banheiro, pia?
- **Clima da sala:** Como era a temperatura; havia ventilação; havia alguma umidade?

- **Iluminação:** Havia alguma iluminação: era luz natural de uma janela, ou luz elétrica; se era luz elétrica, por quanto tempo ficava acesa; como era a luz, por exemplo, cor, intensidade?
- **Higiene:** Havia instalações para higiene pessoal; onde e como o depoente ia ao sanitário ou tomava banho; como era a higiene do local em geral; havia algum tipo de infestação?
- **Roupas:** Quais as roupas usadas pelo depoente e como ele lavava ou mudava de roupa?
- **Comida e água potável:** Com que frequência e qual quantidade de comida e água ele recebia; como era a qualidade; quem trazia; era fornecida gratuitamente?
- **Exercícios:** Havia alguma oportunidade de deixar a cela e, em caso afirmativo, por quanto tempo e com que frequência?
- **Regime:** O regime tinha algum aspecto particularmente severo ou monótono?
- **Serviços médicos:** Havia um médico ou outro profissional de saúde presente ou disponível; o depoente foi examinado ou tratado em um consultório médico separado, por exemplo, por um médico de família ou hospital; havia remédios disponíveis; em caso afirmativo, quem os fornecia?
- **Visitas familiares:** O depoente teve oportunidade de receber visitas de familiares; em caso afirmativo, onde ocorreram; as conversas podiam ser ouvidas por terceiros; a família sabia onde o depoente estava?
- **Representação legal:** O depoente teve acesso a representante legal; quando teve esse acesso pela primeira vez, isto é, quanto tempo depois de o depoente ter sido preso pela primeira vez; com que frequência essa assistência era prestada; quando ocorriam essas visitas; as conversas podiam ser ouvidas por terceiros?
- **Comparecimento perante membro do judiciário:** O depoente foi apresentado a um magistrado ou tribunal; quando, isto é, quanto tempo depois de ter sido preso?
- **Solicitações:** O depoente fez alguma solicitação ou pedido adicional; em caso afirmativo, a quem e qual foi o resultado?
- **Suborno:** O depoente teve de pagar suborno por alguma coisa e alguém pediu suborno em algum momento?

### **Colhendo o depoimento de supostas vítimas de violência sexual**

É preciso muita sensibilidade ao questionar supostas vítimas de violência sexual. A discussão desse assunto é tabu ou extremamente sensível em muitas sociedades e os depoentes podem achar extremamente difícil descrever esses fatos. As declarações devem ser tomadas preferencialmente por alguém do mesmo sexo da suposta vítima – dependendo da vontade dessa pessoa – e as regras de confidencialidade nesse particular são ainda mais importantes. No entanto, o assunto não deve ser evitado e deve-se empenhar todos os esforços a fim de se obter um relato detalhado e completo do

que aconteceu para que os autores do delito possam ser responsabilizados. A maioria das pessoas tende a responder a uma pergunta sobre “agressão sexual” interpretando-a em termos de estupro ou sodomia reais. Os investigadores devem ser sensíveis ao fato de que agressões verbais, tirar a roupa da vítima, apalpá-la, mordê-la, atos obscenos ou humilhantes, ou socos ou choques elétricos na genitália muitas vezes não são interpretados pelas vítimas como atentado ou agressão sexual. No entanto, todos esses atos violam a intimidade individual e devem ser considerados como parte integral do atentado ou agressão sexual. Esses atos com frequência são acompanhados de estupro ou sodomia física e podem ser considerados “dicas” de que esses crimes ocorreram. Com frequência, as vítimas de atentado ou agressão sexual não dizem nada, ou mesmo negam, a princípio, qualquer violência sexual. Costuma ser no segundo ou terceiro contato – se o primeiro contato foi empático e sensível à cultura e personalidade da pessoa – que mais detalhes a respeito do caso são revelados. Os investigadores devem, portanto, demonstrar tato e paciência especiais durante tais questionamentos.

Em todos os casos de suposta violência sexual, exames íntimos só devem ser realizados com o pleno consentimento da suposta vítima e por pessoal médico adequadamente qualificado, preferencialmente do mesmo sexo do(a) depoente.

### **Colhendo depoimento de crianças e adolescentes**

Crianças podem ter sido torturadas ou forçadas a testemunhar a tortura de outros, principalmente pais ou familiares próximos. Isso pode ter um efeito particularmente traumático nas crianças e deve-se tomar cuidado especial no sentido de não traumatizar novamente a criança durante o depoimento. Entrevistar crianças é diferente de tomar o depoimento de adultos e deve ser considerado como tal. Os indagadores devem ter alguma experiência de trabalho com crianças – e algum treinamento em como conduzir depoimentos com crianças – ou os efeitos desses depoimentos poderão ser mais prejudiciais do que seus possíveis benefícios. O depoimento de uma criança sempre deve ser prestado na presença de seus pais, familiares ou responsáveis. Deve-se prestar atenção especial aos sinais não verbais. A capacidade das crianças de se expressarem verbalmente depende de sua idade e estágio de desenvolvimento, e seu comportamento pode revelar mais sobre o que aconteceu do que suas palavras. As crianças são particularmente sensíveis ao cansaço e não devem ser pressionadas durante o depoimento. A criança também deve receber apoio assim que o depoimento termine.



## APENDICES

## 1. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

---

**Adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984**

### **Artigo 1º**

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado em alguma forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. O termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de alcance mais amplo.

### **Artigo 2º**

1. Os Estados Partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

### **Artigo 3º**

1. Nenhum Estado Parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam razões fundadas para crer que ela possa ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar da existência de tais razões, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos humanos.

### **Artigo 4º**

1. Os Estados Partes providenciarão para que todos os atos de tortura sejam considerados delitos nos termos do seu direito penal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um ato cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no ato de tortura.

2. Os Estados Partes providenciarão no sentido de que esse delitos sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

#### **Artigo 5º**

1. Os Estados Partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente aos delitos previstos no artigo 4.º nos seguintes casos:

(a) Sempre que o delito tenha sido cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma aeronave ou de um navio registrado nesse Estado;

(b) Sempre que o presumível autor do delito seja um nacional desse Estado;

(c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.

2. Os Estados Partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias a fim de estabelecer a sua competência relativamente aos referidos delitos sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e não se proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

#### **Artigo 6º**

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados Partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer dos delitos previstos no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à instauração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vistas ao apuramento dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contato com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, em se tratando de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 5.º acerca dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no parágrafo 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito, bem como se pretende ou não exercer a sua competência.

#### **Artigo 7º**

1. Se o autor presumido de um dos delitos referidos no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado Parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da ação criminal.

2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer delito de direito comum de caráter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis à persecução penal e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no parágrafo 1 do artigo 5.º

3. Qualquer pessoa com relação à qual sejam instaurados processos relativos à prática de um dos delitos previstos no artigo 4.º terá a garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

### **Artigo 8º**

1. Os delitos previstos no artigo 4.º serão considerados incluídos em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Estes comprometem-se a incluir esses delitos em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a esses delitos. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer esses delitos como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados Partes, tais delitos serão consideradas como tendo sido cometidos tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 5.º .

### **Artigo 9º**

1. Os Estados Partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo aos delitos previstos no artigo 4.º, inclusive a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir o disposto no parágrafo 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

### **Artigo 10**

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados Partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no parágrafo 1.

### **Artigo 11**

Os Estados Partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como das disposições relativas



à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

#### **Artigo 12**

Os Estados Partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um ato de tortura foi praticado em qualquer território sob sua jurisdição.

#### **Artigo 13**

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção da parte reclamante e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

#### **Artigo 14**

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um ato de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indenizada em termos adequados, inclusive os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um ato de tortura, a indenização reverterá a favor dos seus herdeiros.
2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possa ter em virtude das leis nacionais.

#### **Artigo 15**

Os Estados Partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida mediante tortura não possa ser invocada como elemento de prova em um qualquer processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

#### **Artigo 16**

1. Os Estados Partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob sua jurisdição, quaisquer outros atos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam atos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais atos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Em particular, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.
2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da legislação nacional que proibam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou sejam relativas à extradição ou a expulsão.

## 2.PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

---

**Adotado e aberto para assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966**

### **Artigo 7º**

Nenhuma pessoa poderá ser submetida a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experimentos médicos ou científicos.

### **Artigo 10(1)**

Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

## CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

---

**Assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950**

### **Artigo 3º**

Nenhuma pessoa poderá ser submetida a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

## CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

---

**Assinada por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**

### **Artigo 5º**

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Nenhuma pessoa deve ser submetida a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode se estender a qualquer outra pessoa senão a do delinquente.
4. Os acusados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem estar submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior celeridade possível, a fim de que possam ser tratados conforme sua condição de menores.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social das pessoas presas.

**Adotada pela Organização da Unidade Africana, em Banjul, em 27 de junho de 1981**

**Artigo 5º**

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento de seu status perante a lei. Todas as formas de exploração e de degradação da pessoa humana, particularmente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

**3. ARTIGO 3º, COMUM ÀS QUATRO CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949**

---

**Adotado em 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática sobre o Estabelecimento de Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra, realizada em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto de 1949**

No caso de conflito armado que não seja de natureza internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito terá a obrigação de aplicar, no mínimo, as seguintes disposições:

1. As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outro motivo, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de índole desfavorável com base em fatores tais como raça, cor, religião ou fé, sexo, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério semelhante. A este respeito, são proibidos os seguintes atos, em qualquer tempo e lugar, em relação às pessoas acima mencionadas:

(a) violência contra a vida e a pessoa, em particular o homicídio em todas as suas formas, mutilação, tratamentos cruéis e a tortura;

(b) tomar reféns;

(c) atentados contra a dignidade pessoal, principalmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

condenações ditadas e execuções sem prévio julgamento perante um tribunal legitimamente constituído, conferindo-se todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2. Os feridos e os doentes serão recolhidos e receberão assistência. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

Além disso, as Partes em conflito deverão envidar esforços para colocar em vigor, mediante acordos especiais, a totalidade ou parte das outras disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afetará o status jurídico das Partes em conflito.

**Acordado em Roma, em 17 de julho 1998**

##### **Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade**

1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:

- (a) Homicídio;
- (b) Extermínio;
- (c) Escravidão;
- (d) Deportação ou transferência forçada de populações;
- (e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional;
- (f) Tortura;
- (g) Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável;
- (h) Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, com base em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, com relação a qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou a qualquer crime da jurisdição deste Tribunal;
- (i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- (j) O crime de *apartheid*;
- (k) Outros atos desumanos de caráter similar que causem deliberadamente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física;

2. Para os fins do parágrafo 1º:

- (a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se uma linha de conduta que implique a perpetração múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política;
- (b) “Extermínio” compreende a imposição intencional de condições de vida, tais como a privação de acesso a alimentos e remédios, inter alia, destinadas a causar a destruição de parte de uma população;
- (c) Por “escravidão” entende-se o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, inclusive o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- (d) Por “deportação ou transferência forçada de populações” entende-se o deslocamento forçado dos indivíduos afetados, por expulsão ou outros atos coercitivos, da zona em que estejam legitimamente presentes, sem base prevista no direito internacional;
- (e) Por “tortura” entende-se infligir intencionalmente dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a um indivíduo que o acusado tenha sob sua custódia ou controle; não se considerará como tortura dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções lícitas ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorrentes;
- (f) Por “gravidez forçada” entende-se o confinamento ilícito de uma mulher que tenha se

tornado grávida pela força, com a intenção de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Em nenhuma hipótese esta definição será interpretada de modo a afetar as normas de direito interno relativas à gravidez;

(g) Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais, em violação ao direito internacional, em razão da identidade do grupo ou coletividade;

(h) Por “crime de *apartheid*” entendem-se os atos desumanos de caráter similar aos mencionados no parágrafo 1º cometidos no contexto de um regime institucionalizado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial sobre outro ou outros grupos raciais e com a intenção de manter tal regime;

(i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a prisão, a detenção ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência, seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre o destino ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.

3. Para os fins do presente Estatuto entende-se que o termo “gênero” se refere aos dois sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade. O termo “gênero” não terá acepção diferente da que precede.

#### **Artigo 8º - Crimes de guerra**

1. O Tribunal terá jurisdição sobre os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da prática de tais crimes em grande escala.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:

(a) Violações graves das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, a saber, quaisquer dos seguintes atos praticados contra indivíduos ou bens protegidos pelas disposições da Convenção de Genebra pertinente:

(i) Homicídio doloso;

(ii) Submeter à tortura ou a outros tratamentos desumanos, inclusive experimentos biológicos;

(iii) Infligir deliberadamente grandes sofrimentos ou atentar gravemente contra a integridade física ou a saúde;

(iv) Destruir bens e apropriar-se deles de forma não justificada por necessidades militares, em grande escala, ilícita e arbitrariamente;

(v) Obrigar um prisioneiro de guerra ou outro indivíduo protegido a prestar serviços nas forças de uma Potência inimiga;

(vi) Privar de forma deliberada um prisioneiro de guerra ou outro indivíduo do seu direito a um processo justo e imparcial;

(vii) Submeter à deportação, transferência ou confinamento ilegais;

(viii) Tomar reféns;

(b) Outras violações graves das leis e usos aplicados aos conflitos armados internacionais no marco estabelecido do direito internacional, a saber, qualquer dos seguintes atos:

(i) Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil como tal ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades;

(ii) Dirigir intencionalmente ataques contra bens civis, isto é, bens que não são objetivos militares;

(iii) Dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos participantes de uma missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária,

em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham o direito à proteção outorgada a civis ou bens civis de acordo com o direito internacional dos conflitos armados;

- (iv) Lançar um ataque intencional, sabendo que incidentalmente causará perda de vidas, lesões em civis ou danos a bens de caráter civil ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente que sejam claramente excessivos em relação à vantagem militar geral, concreta e direta prevista;
- (v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, aldeias, povoados ou prédios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- (vi) Causar a morte ou lesões a um inimigo que tenha deposto as armas ou que, por não ter meios para defender-se, tenha se rendido voluntariamente;
- (vii) Utilizar de modo indevido a bandeira branca, a bandeira ou as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, bem como os emblemas previstos nas Convenções de Genebra, e assim causar morte ou lesões graves;
- (viii) A transferência, direta ou indireta, pela Potência ocupante, de parte de sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou fora desse território;
- (ix) Os ataques dirigidos intencionalmente contra prédios dedicados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares;
- (x) Submeter indivíduos que estejam em poder de uma parte adversária a mutilações físicas ou a experimentos médicos ou científicos de qualquer natureza, que não sejam justificados em razão de um tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem sejam realizados em seu interesse e que causem a morte ou coloquem gravemente em perigo a saúde de tal pessoa ou pessoas;
- (xi) Matar ou ferir de modo traiçoeiro indivíduos pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- (xii) Declarar que não se dará quartel;
- (xiii) Destruir ou confiscar bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra o tornem imperativo;
- (xiv) Declarar abolidos, suspensos ou inadmissíveis em um tribunal os direitos e as ações dos nacionais da parte inimiga;
- (xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar de operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, mesmo que tivessem estado a seu serviço antes do início da guerra;
- (xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, inclusive quando tomada de assalto;
- (xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- (xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- (xix) Utilizar balas que se abram ou amassem facilmente no corpo humano, como balas de revestimento duro que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões;
- (xx) Empregar armas, projéteis, materiais e métodos de guerra que, por sua própria natureza, causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou produzam efeitos indiscriminados em violação ao direito internacional dos conflitos armados, desde que essas armas ou esses projéteis, materiais ou métodos de guerra sejam objeto de uma proibição completa e estejam incluídos em um anexo do presente Estatuto, em virtude de uma emenda aprovada em conformidade com as disposições que, sobre o particular, figuram nos artigos 121 e 123;
- (xxi) Cometer ultrajes contra a dignidade das pessoas, em particular tratamentos humilhantes e degradantes;

(xxii) Cometer estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, tal como definida no artigo 7º, parágrafo 2, alínea (f), esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave das Convenções de Genebra;

(xxiii) Utilizar a presença de civis e outras pessoas protegidas para que fiquem imunes às operações militares determinados pontos, zonas ou forças militares;

(xxiv) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios, materiais, unidades e veículos médicos e contra pessoal que esteja utilizando emblemas previstos nas Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

(xxv) Provocar intencionalmente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução deliberada da chegada de suprimentos de socorro, de acordo com as Convenções de Genebra;

(xxvi) Recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-las para participar ativamente das hostilidades;

(c) Em caso de conflito armado que não seja de caráter internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer dos seguintes atos cometidos contra indivíduos que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e os que estejam fora de combate por doença, lesões, detenção ou por qualquer outra causa:

(i) Atos de violência contra a vida e a pessoa, em particular o homicídio em todas as suas formas, mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

(ii) Atentados contra a dignidade pessoal, em particular tratamentos humilhantes e degradantes;

(iii) A tomada de reféns;

(iv) As sentenças condenatórias pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por tribunal constituído regularmente, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

(d) O parágrafo 2, alínea (c) se aplica aos conflitos armados que não são de caráter internacional e, portanto, não se aplica a situações de distúrbios ou tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de natureza semelhante.

(e) Outras violações graves das leis e usos aplicados nos conflitos armados que não sejam de caráter internacional, no marco estabelecido do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

(i) Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil enquanto tal ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades;

(ii) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios, material, unidades e veículos médicos, e contra pessoal habilitado para utilizar emblemas previsto nas Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

(iii) Dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos participantes em uma missão de manutenção da paz ou da assistência humanitária em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham o direito à proteção outorgada a civis ou bens civis, de acordo com o direito internacional dos conflitos armados;

(iv) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios dedicados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares;

- (v) Saquear uma cidade ou localidade, inclusive quando tomada por assalto;
  - (vi) Cometer atos de estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, conforme definida na alínea (f) do parágrafo 2 do artigo 7, esterilização forçada e qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave das Convenções de Genebra;
  - (vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades;
  - (viii) Ordenar a transferência da população civil por razões relacionadas ao conflito, a menos que assim o exija a segurança dos civis envolvidos ou por razões militares imperativas;
  - (ix) Matar ou ferir traiçoeiramente um combatente inimigo;
  - (x) Declarar que não se dará quartel;
  - (xi) Submeter indivíduos que estejam em poder de outra parte no conflito a mutilações físicas ou a experimentos médicos ou científicos de qualquer natureza que não sejam justificados em razão de um tratamento médico, odontológico ou hospitalar da pessoa em questão, nem sejam realizados em seu interesse, e que causem a morte ou coloquem gravemente em perigo a saúde de tal pessoa ou pessoas;
  - (xii) Destruir ou confiscar bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra o tornem imperativo;
- (f) O parágrafo 2, alínea (e) se aplica aos conflitos armados que não são de caráter internacional e, portanto, não se aplica a situações de distúrbios ou tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de caráter similar. Aplica-se aos conflitos armados que ocorram no território de um Estado quando existe um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos organizados ou entre tais grupos.
3. Nada do disposto nos parágrafos 2, alíneas c) e d) afetará a responsabilidade que incumbe a todo governo de manter e restabelecer a lei e a ordem pública no Estado e de defender a unidade e integridade do Estado por todos os meios legítimos.

## 5.COMITÊ DOS DIREITOS HUMANOS, COMENTÁRIO GERAL 20 SOBRE O PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

---

### **Artigo 7º, 44ª sessão, 1992, Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos, Nações Unidas, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1. at 30.**

1. Este comentário geral substitui o comentário 7 (16ª sessão, 1982), refletindo-o e aprofundando seu teor.
2. O artigo 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos tem por objetivo proteger tanto a dignidade quanto a integridade física e mental do indivíduo. É dever do Estado Parte oferecer a todos proteção mediante medidas legislativas e outras que possam ser necessárias contra os atos proibidos nos termos do artigo 7, quer infligidos por pessoas agindo a título oficial, a título não oficial ou a título privado. A proibição que consta do artigo 7 vem ser complementada pelos requisitos positivos do artigo 10, parágrafo 1, do Pacto, que estipula que “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.
3. O texto do artigo 7 não admite qualquer limitação. O Comitê também reafirma que, mesmo em situação de emergência pública, tal como indicado no artigo 4 do Pacto, não se autoriza qualquer derrogação do disposto no artigo 7 e as disposições devem permanecer em vigor.



O Comitê também observa que nenhuma justificativa ou circunstância atenuante pode ser invocada como desculpa para a violação do artigo, quaisquer que sejam as razões, ainda que por ordem de um superior ou de uma autoridade pública.

4. O Pacto não contém definição dos conceitos incluídos no artigo 7 e o Comitê tampouco considera necessário arrolar os atos proibidos ou estabelecer distinções claras entre os vários tipos de punição ou tratamento, dependendo as distinções da natureza, do objetivo e da gravidade do tratamento aplicado.

5. A proibição do artigo 7º refere-se não somente a atos que causem dor física, mas também àqueles que provoquem sofrimento mental à vítima. Além disso, segundo o Comitê, a proibição deve se estender a castigos corporais, incluindo-se castigo excessivo ordenado como pena por crime ou como medida educativa ou disciplinar. Cabe enfatizar ainda que, neste sentido, o artigo 7 protege em particular as crianças que se encontrem em instituições de ensino e os pacientes nos estabelecimentos hospitalares.

6. O Comitê observa ainda que o regime de isolamento prolongado, em cela solitária, da pessoa detida ou presa equivaleria a atos proibidos pelo artigo 7º. Conforme declarado pelo Comitê no comentário geral 6 (16), o artigo 6 do Pacto refere-se de maneira geral à abolição da pena de morte, em termos que sugerem claramente que a abolição é desejável. Além disso, quando a pena de morte é aplicada por um Estado Parte nos casos de crimes extremamente graves, não somente deve ser estritamente limitada, em conformidade com o artigo 6, como também deve ser aplicada de modo a causar o menor sofrimento físico e mental possível.

7. O artigo 7º proíbe expressamente experimentação médica ou científica sem o livre consentimento da pessoa envolvida. O Comitê observa que, em geral, os informes dos Estados Partes contêm poucas informações a esse respeito. Deve-se prestar mais atenção à necessidade e aos meios de se assegurar a observação deste dispositivo. O Comitê também observa que é necessária uma proteção especial com relação a tais tipos de experimentos no caso de pessoas que não são capazes de dar consentimento válido, em particular aquelas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Tais pessoas não devem ser submetidas à experimentação médica ou científica que possa ser-lhes prejudicial à saúde.

8. O Comitê observa que, para os fins de implementação do artigo 7º, não basta proibir tais tratamentos ou penas, ou tipificá-los como crimes. Os Estados Partes devem informar ao Comitê as medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras tomadas para prevenir e punir atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos territórios sob sua jurisdição.

9. De acordo com o Comitê, os Estados Partes não devem expor os indivíduos ao perigo de tortura, ou de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante quando retornarem a outro país em razão de extradição, expulsão ou refoulement. Em seus relatórios, os Estados Partes devem indicar quais medidas foram adotadas neste sentido.

10. Os Estados Partes devem informar ao Comitê como divulgam à população em geral as informações pertinentes sobre a proibição de tortura e o tratamento proibido pelo artigo 7. Deve-se oferecer formação e instrução adequadas aos profissionais encarregados da aplicação da lei, aos profissionais da saúde e aos policiais, bem como a quaisquer outras pessoas envolvidas na guarda ou no tratamento de indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento. Os Estados Partes devem informar ao Comitê o tipo de instrução e treinamento oferecido e a maneira como a proibição indicada no artigo 7º faz parte integral das normas operacionais e éticas a serem seguidas por tais pessoas.

11. Além da descrição das medidas necessárias à proteção geral contra os atos proibidos pelo artigo 7º à qual todos têm direito, o Estado Parte deve fornecer informação detalhada sobre as salvaguardas para a proteção especial de pessoas particularmente vulneráveis. Note-se ainda que a vigilância sistemática da aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, é um meio eficaz de se evitarem casos de tortura e maus tratos. A fim de garantir a proteção efetiva das pessoas detidas, devem ser tomadas as devidas providências para que a pessoa detida permaneça em locais oficialmente reconhecidos como locais de detenção e para que os seus nomes e locais de detenção, bem como o nome das pessoas responsáveis pela detenção, sejam mantidos em registros prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, inclusive familiares e amigos. Da mesma forma, o local e a hora das sessões de interrogatório devem ser anotados, bem como os nomes dos presentes. Esta informação também deve estar disponível para fins de processos judiciais e administrativos. Também devem ser tomadas providências contra a prática da detenção incomunicável. Neste sentido, os Estados Partes devem assegurar que não haja, nos locais de detenção, equipamentos que possam ser usados para infligir tortura ou maus tratos. A proteção da pessoa detida exige acesso imediato e regular por parte de médicos e advogados e, sob supervisão adequada quando a investigação assim o exigir, aos seus familiares.

12. A fim de dissuadir violações nos termos do artigo 7, é importante que a lei proíba que as confissões e os depoimentos obtidos mediante tortura e outros meios proibidos sejam admissíveis em juízo.

13. Ao apresentar seus relatórios, os Estados Partes devem indicar quais dispositivos previstos na legislação penal nacional que penalizem a tortura e o tratamento ou a punição cruel, desumana ou degradante, especificando também as penas previstas em lei para tais atos, quer sejam cometidos por funcionários públicos ou por outras pessoas agindo em nome do Estado, ou por qualquer outra pessoa. Devem ser responsabilizados todos aqueles que infringirem o artigo 7, quer incentivando, ordenando, tolerando ou cometendo atos proibidos. Por conseguinte, as pessoas que se recusaram a cumprir ordens não devem ser punidas ou submetidas a qualquer tipo de tratamento adverso.

14. O artigo 7 deve ser lido em conjunto com o artigo 2, parágrafo 3, do Pacto. Em seus relatórios, os Estados Partes devem indicar de que modo os sistemas judiciais garantem a imediata cessação de todos os atos proibidos no artigo 7, bem como as formas de se obter reparação. O direito de registrar reclamação contra os maus tratos proibidos no artigo 7 deve ser previsto na legislação do país. As queixas devem ser investigadas imediatamente e imparcialmente pelas autoridades competentes para que o remédio seja eficaz. Os relatórios dos Estados Partes devem incluir informação detalhada sobre os tipos de recursos de que dispõem as vítimas de maus tratos e o procedimento a ser seguido pelos reclamantes, bem como estatísticas indicando o número de queixas e o modo como foram tratadas.

15. O Comitê observou ainda que alguns Estados concedem anistia no caso de atos de tortura. Em geral, as anistias são incompatíveis com o dever que têm os Estados de investigar tais atos; de garantir que tais atos não aconteçam em sua jurisdição e de assegurar que não se repitam no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos do direito de acesso a um remédio eficaz, que inclua reparação e a mais completa reabilitação possível.

## 6. CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO

---

**Adotado pela Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1988**

### **Alcance do Conjunto de Princípios**

Estes princípios aplicam-se à proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

### **Terminologia**

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

- (a) “Captura” designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de delito ou em virtude de ato de uma autoridade;
- (b) “Pessoa detida” designa a pessoa privada da sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de um delito;
- (c) “Pessoa presa” designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de um delito;
- (d) “Detenção” designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos;
- (e) “Prisão” designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;
- (f) A expressão “autoridade judiciária ou outra autoridade” designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

### **Princípio 1**

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

### **Princípio 2**

A captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

### **Princípio 3**

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação poderá ser admitida aos direitos humanos reconhecidos ou em vigor num Estado conforme as leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

### **Princípio 4**

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos humanos, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efetiva fiscalização.

### **Princípio 5**

1. Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer

consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas e sua aplicação sempre estarão sujeitas a reapreciação por uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

#### **Princípio 6**

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **Princípio 7**

1. Os Estados devem proibir por lei os atos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais atos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente, uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse fato aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse fato aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.

#### **Princípio 8**

A pessoa detida deve beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Desta forma, sempre que possível será separada das pessoas presas.

#### **Princípio 9**

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantenham detida ou investiguem o caso devem exercer estritamente os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

#### **Princípio 10**

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

#### **Princípio 11**

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efetiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.

3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.

#### **Princípio 12**

1. Serão devidamente registrados:

(a) As razões da captura;

(b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;

(c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervindo;

(d) Indicações precisas sobre o local de detenção;

2. Estas informações devem ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

#### **Princípio 13**

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de exercê-los.

#### **Princípio 14**

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11, n.º 2, 12, n.º 1, e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

#### **Princípio 15**

Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 4 do Princípio 16 e no n.º 3 do Princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, particularmente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

#### **Princípio 16**

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se for esse o caso, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência e do local em que se encontra detida.

2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou a missão diplomática do Estado de que seja nacional ou que por outro motivo esteja habilitada a receber tal comunicação, à luz do direito internacional, ou com o representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a proteção de uma organização intergovernamental.

3. No caso de um menor ou de pessoa incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deve em especial procurar avisar os pais ou os representantes legais.

4.As comunicações mencionadas no presente princípio devem ser feitas ou autorizadas sem demora. A autoridade competente pode, no entanto, atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação.

#### **Princípio 17**

1.A pessoa detida pode beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.

2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

#### **Princípio 18**

1. A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar com o seu advogado e a consultá-lo.

2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para consultar o seu advogado.

3.O direito de a pessoa detida ou presa ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objeto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por lei ou por regulamentos adaptados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem ocorrer à vista mas não em condições de serem ouvidas pelo funcionário encarregado de fazer cumprir a lei.

5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado, mencionadas no presente Princípio, não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa, salvo se relativas a um delito contínuo ou premeditado.

#### **Princípio 19**

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas e de se corresponder, particularmente com os membros de sua família, e deve dispor de oportunidades adequadas para se comunicar com o mundo exterior sem prejuízo das condições e restrições razoáveis, previstas por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei.

#### **Princípio 20**

Se a pessoa detida ou presa o solicitar, é, se possível, colocada num local de detenção ou de prisão relativamente próximo do seu local de residência habitual.

#### **Princípio 21**

1. É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.

2. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

**Princípio 22**

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a experimentos médicos ou científicos susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

**Princípio 23**

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes devem ser registradas e autenticadas nos termos prescritos pela lei.
2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o prever, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

**Princípio 24**

A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.

**Princípio 25**

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão, o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

**Princípio 26**

O fato de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e dos resultados do referido exame devem ser devidamente registrados. O acesso a esses registros deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

**Princípio 27**

A inobservância destes Princípios na obtenção de provas deve ser tomada em consideração na determinação da admissibilidade dessas provas contra a pessoa detida ou presa.

**Princípio 28**

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

**Princípio 29**

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspecionam os lugares de detenção ou de prisão, nos termos do n.º 1, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

### **Princípio 30**

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infrações disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e a duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei e devidamente publicados.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de levar essas medidas perante autoridade superior para reapreciação.

### **Princípio 31**

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, particularmente aos menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos menores deixados sem vigilância.

### **Princípio 32**

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento interpor, recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação, no caso de aquela ser ilegal.

2. O processo previsto no n.º 1 deve ser simples e rápido e gratuito para o detido que não disponha de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora desrazoável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

### **Princípio 33**

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, particularmente no caso de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controle ou de recurso.

2. No caso de a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.

3. O caráter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.

4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do n.º 1, não devem sofrer prejuízos pelo fato de terem apresentado um pedido ou queixa.



#### **Princípio 34**

Se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer durante a detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de uma investigação sobre as causas da morte ou do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Quando as circunstâncias o justificarem, será instaurado um inquérito, seguindo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões ou o relatório da investigação serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se esse pedido comprometer uma instrução criminal em curso.

#### **Princípio 35**

1. Os danos sofridos por atos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indenização, nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.
2. As informações registradas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indenização apresentados nos termos do presente princípio.

#### **Princípio 36**

1. A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de delito penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura da instrução e julgamento quando o requeiram necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção, para evitar que dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

#### **Princípio 37**

A pessoa detida pela prática de um delito penal deve ser apresentada a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

#### **Princípio 38**

A pessoa detida pela prática de delito penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

#### **Princípio 39**

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de delito penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro

modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

### **Cláusula geral**

Nenhuma disposição do presente Conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derrogar algum dos direitos definidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

## **7. DIRETRIZES SOBRE O PAPEL DOS PROMOTORES (EXCERTOS)**

---

### **Adotadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, 1990**

#### **Função em processos penais**

10. O Ministério Público deve ser totalmente separado das funções judiciais.

11. Os promotores deverão desempenhar um papel ativo nos processos penais, incluindo-se a acusação e, quando autorizados por lei ou consistente com a prática local, a investigação de um delito, supervisão da legalidade das investigações, da execução das decisões judiciais, bem como o exercício de outras funções como representantes do interesse público.

12. Os promotores deverão, em conformidade com a lei, desempenhar seus deveres de maneira justa, consistente e diligente, respeitando e protegendo a dignidade inerente à pessoa e fazendo respeitar os direitos humanos, contribuindo para assegurar o princípio do devido processo e o bom funcionamento do sistema de justiça penal.

13. No desempenho das suas funções, os Membros do Ministério Público devem:

(a) Desempenhar suas funções de modo imparcial e evitar discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de qualquer outra natureza;

(b) Proteger o interesse público, agir com objetividade, levar em devida consideração a situação do suspeito e da vítima e prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de serem elas favoráveis ou não ao suspeito;

(c) Manter sigilo sobre o que sabe, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam o contrário;

(d) Levar em consideração os pontos de vista e as preocupações das vítimas quando seus interesses pessoais são afetados e assegurar que elas sejam informadas dos seus direitos, em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder.

14. Os promotores não deverão instaurar ou dar continuidade à persecução penal, ou deverão envidar esforços para suspender o processo, quando uma investigação imparcial demonstrar que a acusação é improcedente.

15. Os promotores devem dispensar a atenção devida à persecução por crimes cometidos por funcionários públicos, sobretudo nos casos de corrupção, abuso de poder, violações graves dos direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional e, quando autorizado pela lei ou consistente com a prática local, proceder à investigação de tais delitos.

16. Quando os promotores tiverem acesso a provas contra suspeitos que sabe ou acreditam, com fundamento razoável, terem sido obtidas mediante métodos ilícitos, constituindo grave

violação dos direitos humanos do suspeito, sobretudo no caso de haver penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou ainda outros abusos de direitos humanos, eles devem recusar-se a usar tais provas contra qualquer pessoa que não aquela(s) que utilizou(aram) os métodos em questão e informar o Tribunal sobre a matéria, e deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os responsáveis por usar tais métodos sejam processados judicialmente.

## **8. PRINCÍPIOS BÁSICOS RELATIVOS À INDEPENDÊNCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

---

**Adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes e endossados na Assembleia Geral por meio das Resoluções 40/32, de 29 de novembro de 1985, e 40/146, de 13 de dezembro de 1985**

### **Independência do Judiciário**

1. A independência do judiciário será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na legislação nacional. É dever de todas as instituições, governamentais e outras, respeitar e observar a independência da magistratura.
2. Os magistrados devem decidir todos os casos que lhes sejam apresentados com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo.
3. O judiciário será competente em todas as questões de natureza judicial e terá autoridade exclusiva para decidir se um caso que lhe tenha sido submetido é da sua competência nos termos em que esta é definida pela lei.
4. Não haverá quaisquer interferências indevidas ou injustificadas no processo judicial, nem se submeterão as decisões dos tribunais a revisão. Este princípio é aplicável sem prejuízo da revisão judicial ou da atenuação ou comutação, efetuada por autoridades competentes, de penas impostas pelos magistrados, em conformidade com a lei.  
Todas as pessoas têm o direito de serem julgadas por tribunais comuns, de acordo com os processos legalmente estabelecidos. Não serão criados tribunais que não sigam as normas processuais devidamente estabelecidas em conformidade com a lei a fim de exercerem a competência que pertence normalmente aos tribunais comuns.
6. Em virtude do princípio da independência do judiciário, os magistrados têm o direito e a obrigação de garantirem que os processos judiciais sejam conduzidos de modo justo e que os direitos das partes sejam respeitados.
7. Cada Estado membro tem o dever de proporcionar os recursos necessários para que o judiciário possa desempenhar devidamente as suas funções.

### **Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (excertos)**

#### **Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, 1990 Acesso aos advogados e a outros serviços jurídicos**

1. Todas as pessoas têm o direito de recorrer a um advogado da sua escolha, para proteger e fazer valer os seus direitos e para as defender em todas as fases do processo penal.
2. Os Governos devem assegurar o estabelecimento de processos eficazes e mecanismos adequados para tornar possível o acesso efetivo, em condições de igualdade, aos serviços de um advogado por parte de todas as pessoas que se encontrem no seu território e que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer tipo de distinção, como discriminação fundada na raça, cor, origem étnica, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, situação econômica ou outra condição.
3. Os Governos devem assegurar a existência de fundos ou outros recursos suficientes para conceder assistência jurídica às pessoas pobres e, quando necessário, a outras pessoas desfavorecidas. As associações profissionais de advogados devem colaborar na organização e prestação de serviços, meios e materiais e outros recursos.
4. Os Governos e as associações profissionais de advogados devem promover programas para informar o público sobre os seus direitos e deveres estipulados na lei e sobre o importante papel que os advogados desempenham na proteção das liberdades fundamentais. Deve prestar-se especial atenção à assistência das pessoas pobres e de outras pessoas menos favorecidas para que elas possam fazer valer os seus direitos e, se necessário, recorrer à assistência de advogados.

### **Salvaguardas especiais em matéria de justiça penal**

5. Os Governos devem assegurar que todas as pessoas que se encontrem presas ou detidas ou acusadas da prática de um crime sejam imediatamente informadas pela autoridade competente do seu direito de serem assistidas por um advogado da sua escolha.
6. Todas as pessoas nessa situação que não disponham de um advogado têm direito, sempre que os interesses da justiça o exijam, a que lhes seja nomeado um advogado oficioso, com a experiência e a competência requeridas pela natureza do crime em questão, e que lhes seja prestada assistência jurídica eficaz e gratuita, se elas não dispuserem de meios suficientes para pagar os seus serviços.
7. Os Governos devem ainda garantir que todas as pessoas que se encontrem presas ou detidas, estejam ou não acusadas da prática de um crime, devem ter acesso imediato a um advogado ou pelo menos dentro do prazo máximo de 48 horas a contar da sua prisão ou detenção.
8. Toda pessoa detida ou presa deve ter oportunidade adequada de receber a visita de um advogado, comunicar-se com ele e consultá-lo, sem demora, em completa confidencialidade, sem qualquer censura ou interferência, e dispor de tempo e dos meios adequados para tanto. Estas consultas podem ser efetuadas à vista de um funcionário responsável pela aplicação da lei, mas não poderão ser por este ouvidas.

### **Relatório do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, apresentado nos termos da Resolução 2001/62, E/CN.4/2003/68, do Comitê dos Direitos Humanos, em 17 de dezembro de 2002, Anexo 1**

O Relator Especial incluiu no relatório apresentado ao Comitê dos Direitos Humanos (vide E/CN.4/2001/66) uma versão revisada das recomendações compiladas em 1994 (vide E/CN.4/1995/34). Como indicado anteriormente, essas recomendações podem ser resumidas em uma única recomendação – o fim da impunidade *de facto* ou *de jure*. O Relator Especial gostaria de instar os Estados a refletir sobre as recomendações como uma ferramenta útil nos esforços de combate à tortura. A seguir, uma versão revisada das recomendações:

(a) Os países que não aderiram à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos devem assinar e ratificar ou aderir a essas Convenções. A tortura deve ser descrita e definida na legislação nacional como um crime específico da máxima gravidade. Nos países em que a lei não dá às autoridades jurisdição para julgar e punir a tortura, onde quer que o crime tenha sido cometido e qualquer que seja a nacionalidade do criminoso ou da vítima (jurisdição universal), a promulgação dessa lei deve tornar-se prioritária;

(b) Os países devem assinar, ratificar ou aderir ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional com vistas a levar os torturadores a juízo, no contexto de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, assegurando, ao mesmo tempo, que os tribunais nacionais também tenham jurisdição sobre esses crimes, nos termos da jurisdição universal;

(c) As autoridades superiores devem condenar publicamente a tortura sob todas as suas formas, sempre que esta ocorrer. As autoridades superiores, em particular as responsáveis pela aplicação da lei, devem tornar público o fato de que os encarregados dos locais de detenção no momento em que os abusos forem cometidos serão considerados pessoalmente responsáveis pelos atos cometidos. Para dar plena vigência a tais recomendações, as autoridades devem, sobretudo, fazer visitas sem aviso prévio às delegacias policiais, centros de detenção e penitenciárias conhecidas pela frequência ou prevalência desse tipo de tratamento. Devem ser organizadas campanhas destinadas a informar a população civil sobre seus direitos com relação à prisão e detenção, sobretudo quanto a registro de queixa acerca do tratamento recebido por parte de agentes de aplicação da lei;

(d) O interrogatório deverá ser realizado em centros oficiais e a manutenção de locais secretos de detenção deve ser abolida em conformidade com a lei. Qualquer funcionário que mantenha uma pessoa em local de detenção secreto e/ou não oficial é passível de punição nos termos da lei. As provas obtidas junto a uma pessoa detida em um local de detenção não oficial e não confirmadas pela pessoa detida durante o interrogatório em locais oficiais não devem ser admitidas em juízo. A confissão feita por pessoa privada de liberdade que não tenha sido feita perante um juiz ou na presença de um advogado não terá valor probatório em juízo, exceto como prova contra aqueles acusados de terem obtido a confissão por meios ilícitos. Deve-se considerar seriamente o uso de gravação de áudio e vídeo das sessões de interrogatório nos recintos onde ocorrerem;

(e) A inspeção regular dos locais de detenção, especialmente quando realizada como parte de um programa de visitas periódicas, constitui uma das mais eficientes medidas preventivas contra a tortura. As organizações não governamentais independentes devem ser autorizadas

a ter livre acesso a todos os locais de detenção, inclusive aos centros de detenção provisória, às dependências de serviços de segurança, às áreas de detenção administrativa e às prisões, a fim de fiscalizar o tratamento dado às pessoas, bem como as condições da detenção. Durante a inspeção, os inspetores devem ter oportunidade de falar em particular com as pessoas detidas. A equipe de inspeção deve divulgar as suas constatações. Além disso, devem ser criados órgãos oficiais para realizar as inspeções, com equipes integradas por membros do poder judiciário, oficiais de aplicação da lei, advogados de defesa e médicos, bem como especialistas independentes e outros representantes da sociedade civil. Ouvidores e instituições nacionais ou de direitos humanos devem ter acesso a todos os locais de detenção, a fim de fiscalizar as condições da detenção. Se assim o solicitar, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha deve ter acesso aos locais de detenção;

(f)A tortura geralmente é praticada durante a detenção incomunicável. A detenção incomunicável deve ser considerada ilegal e as pessoas mantidas sob condições incomunicáveis devem ser libertadas imediatamente. Informações referentes ao momento e ao local da captura ou prisão, bem como à identidade dos agentes de execução da lei que efetuaram a captura, devem ser escrupulosamente registradas; o mesmo tipo de informação também deve ser registrado quanto à detenção propriamente dita. Os dispositivos legais devem assegurar que as pessoas detidas tenham acesso a um advogado no máximo 24 horas após a detenção. O pessoal encarregado da segurança que não seguir essas disposições deve ser punido. Em circunstâncias excepcionais, quando o contato imediato com o advogado de um acusado puder provocar questões sérias de segurança e quando a restrição for aprovada por um juiz, deve pelo menos ser possível permitir uma reunião com um advogado independente, recomendado pela Ordem dos Advogados regional. Em todos os casos, um familiar da pessoa detida deve ser informado da prisão e do local de detenção dentro de 18 horas. No momento da detenção, a pessoa detida deve passar por um exame médico, a ser repetido regularmente, sendo tal exame obrigatório quando da transferência para outro local de detenção. No início do interrogatório, todas as pessoas presentes devem ser identificadas. As sessões de interrogatório devem ser gravadas, de preferência com aparelhagem de vídeo, sendo incluída no registro a identidade de todas as pessoas presentes. As provas obtidas em interrogatórios que não foram gravados devem ser excluídas dos autos do processo. O emprego de vendas de olhos ou capuzes geralmente torna a ação penal contra a tortura praticamente impossível, pois as vítimas são incapazes de identificar seus torturadores. Assim, deve ser proibido o uso de vendas de olhos ou capuzes. As pessoas legalmente detidas não devem permanecer em locais sob controle dos interrogadores ou investigadores por mais tempo do que o permitido por lei para se obter um mandado judicial de prisão preventiva que, em todo caso, não deve exceder o período de 48 horas. Portanto, elas devem ser imediatamente transferidas para um centro de detenção preventiva, sob a custódia de outra autoridade, não sendo permitido nenhum contato com os interrogadores ou investigadores sem a presença de outra pessoa;

(g)Em geral, a detenção administrativa retira a pessoa detida do controle judiciário. As pessoas em detenção administrativa deverão poder se beneficiar do mesmo nível de proteção que aquelas em detenção penal. De igual modo, os países devem contemplar a possibilidade de abolir, nos termos das normas internacionais pertinentes, todas as formas de detenção administrativa;

(h)Deve haver dispositivos que propiciem a todas as pessoas detidas o direito de contestar a legalidade de sua detenção – como, por exemplo, o mecanismo do *habeas corpus* ou do amparo.

Tais procedimentos devem funcionar com celeridade;

(i) Os países devem adotar medidas eficazes para evitar a violência entre pessoas detidas, investigando relatórios sobre tais violências, processando e punindo os culpados e oferecendo custódia cautelosa às pessoas vulneráveis, sem marginalizá-las da população prisional mais do que o necessário para sua proteção e sem expô-las a mais riscos de maus tratos. Devem ser previstos programas de treinamento para sensibilizar os agentes penitenciários quanto à importância de se adotarem medidas eficazes para prevenir e remediar maus tratos entre pessoas detidas e oferecer os meios necessários à aplicação de tais medidas. Nos termos do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão,<sup>1</sup> as pessoas detidas devem ser separadas de acordo com o gênero, a idade e a gravidade do delito cometido, bem como se delinquentes primários ou reincidentes e se detidos em prisão preventiva ou já condenados;

Quando uma pessoa detida, um familiar ou advogado apresenta queixa de tortura, deve-se necessariamente instaurar inquérito e, a menos que a alegação seja indiscutivelmente infundada, os funcionários envolvidos devem ser suspensos e aguardar o término da investigação e os processos disciplinares ou judiciais posteriores. Quando, durante o julgamento, um réu alegar ter sido torturado ou maltratado, a promotoria deverá arcar com o ônus de provar, de forma indubitável, que a confissão não foi obtida por meios ilícitos, como, por exemplo, tortura ou maus tratos. Deve-se considerar seriamente a criação de Programas de Proteção a Testemunhas de incidentes de tortura ou maus tratos, que devem incluir também pessoas que possuem ficha criminal. Quando os detentos se encontram em situação de risco, eles devem ser transferidos para outro local de detenção, onde serão aplicadas medidas especiais de segurança. Uma queixa fundada deve resultar em indenização à vítima ou a seus parentes. Em casos de morte durante a custódia, ou imediatamente após a soltura, uma autoridade imparcial, judiciária ou outra, deverá determinar a abertura de inquérito. A pessoa contra a qual existem provas irrefutáveis de responsabilidade por tortura ou maus tratos de natureza grave deve ser julgada e, em sendo condenada, punida. Devem ser revogados os dispositivos legais que garantem isenção de responsabilidade penal para torturadores, como, por exemplo, anistia, leis de indenização e outros. Caso a tortura tenha ocorrido em um local de detenção oficial, o funcionário encarregado do local deve receber sanção ou punição. Os tribunais militares não devem julgar pessoas acusadas de tortura. Devem ser estabelecidas autoridades nacionais independentes, como, por exemplo, uma comissão nacional ou ouvidoria com poder investigativo ou judicial, para receber queixas e investigá-las. As queixas relativas a atos de tortura devem ser imediatamente tratadas e investigadas por autoridade independente, sem relação com o órgão que esteja investigando ou processando a suposta vítima. Além disso, os serviços médico-legais devem estar subordinados a uma autoridade judiciária ou outra autoridade independente, não dependendo da mesma autoridade governamental de que dependem a autoridade policial e o sistema penitenciário. Os serviços públicos de medicina legal não devem ter o monopólio de apresentação de provas periciais para fins judiciais. Neste contexto, os países devem guiar-se pelos Princípios de Investigação e Documentação Eficaz da Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes como instrumento eficaz de combate à tortura;<sup>2</sup>

(k) Devem ser oferecidos cursos e manuais de treinamento à polícia e ao pessoal encarregado da segurança e, quando solicitada, assistência no âmbito do programa de serviços consultivos e assistência técnica das Nações Unidas. Os agentes de segurança e de aplicação da lei devem

conhecer as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas,<sup>3</sup> o Código de Conduta para Agentes de Aplicação da Lei, <sup>4</sup> os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo por Agentes de Execução da Lei,<sup>5</sup> e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, e esses instrumentos devem ser traduzidos para os idiomas nacionais correspondentes. Durante o treinamento, deve-se enfatizar o princípio de que a proibição da tortura é absoluta e não derogável e que é dever da pessoa desobedecer a um superior que ordene tortura. Os governos devem traduzir escrupulosamente as normas internacionais aprovadas em garantias nacionais e familiarizar os agentes de execução da lei com as regras que eles deverão aplicar;

(l)O pessoal da área da saúde deve conhecer os Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, Principalmente os Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra Atos de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.<sup>6</sup> Os governos e as associações de medicina devem adotar medidas rígidas contra os profissionais de saúde que participarem, direta ou indiretamente, de um ato de tortura. Tal proibição deve incluir práticas como o exame de uma pessoa detida, a fim de se determinar sua “aptidão física para o interrogatório”, procedimentos que envolvam maus tratos ou tortura, além de tratamento médico a pessoas detidas que sofreram maus tratos para que elas possam agüentar mais abusos físicos. Em outros casos, a recusa em prestar tratamento médico adequado por parte de um profissional de saúde deve ser passível de sanção.

Observações:

1 Resolução 43/173 da Assembleia Geral, anexo.

2 Vide resolução 55/89 da Assembleia Geral, anexo.

3 Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, 1955

4 Resolução 34/169 da Assembleia Geral, anexo.

5 Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, 1990

6 Resolução 37/194 da Assembleia Geral, anexo.



**11. DIREITO A RESTITUIÇÃO, INDENIZAÇÃO E REABILITAÇÃO PARA VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, RELATÓRIO FINAL DO RELATOR ESPECIAL, PROFESSOR M. CHERIF BASSIOUNI**

---

**Apresentado em conformidade com a Resolução 1999/33 do Comitê de Direitos Humanos, Quinquagésima sexta sessão, sob o item 11.d da Ordem do Dia Provisória, em 18 de janeiro de 2000 (E/CN.4/2000/62)**

**I. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, GARANTIR O RESPEITO, E FAZER COM QUE SEJAM CUMPRIDAS AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO**

Todo Estado tem a obrigação de respeitar, garantir o respeito, e de fazer com que sejam cumpridas as normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário, que estão, entre outras:

- (a) Contidas nos tratados dos quais o Estado faça parte;
- (b) Consignadas no direito internacional consuetudinário; ou
- (c) Incorporadas a suas leis nacionais.

Para tanto, caso ainda não tenham feito, os Estados deverão assegurar-se de que a legislação interna seja coerente com as obrigações internacionais:

- (a) Incorporando as normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário a suas leis nacionais, ou, de outra forma, implementando-as em seu sistema jurídico nacional;
- (b) Adotando procedimentos jurídicos adequados e eficazes e outras medidas que proporcionem acesso justo, cabal e imediato à justiça;
- (c) Tornando disponível reparação adequada, eficaz e imediata conforme definição abaixo; e
- (d) Garantindo, caso haja uma diferença entre as normas internacionais e nacionais, que seja aplicada aquela que proporcione o maior grau de proteção.

**II. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES**

A obrigação de respeitar, garantir respeito e fazer vigor as normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário inclui, entre outras, a obrigação por parte do Estado de:

- (a) Tomar as providências legais e administrativas no sentido de evitar violações;
- (b) Investigar os casos de violação e, quando aplicável, tomar as providências necessárias contra o agente responsável pela violação, em conformidade com o direito interno e o direito internacional;
- (c) Proporcionar às vítimas acesso eqüitativo e efetivo à justiça, independentemente de quem possa ser, em última instância, a pessoa responsável pela violação;
- (d) Oferecer remédios jurídicos adequados às vítimas; e
- (e) Proporcionar ou facilitar reparação às vítimas.

**III. VIOLAÇÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO QUE CONSTITUEM CRIME NOS TERMOS DO DIREITO INTERNACIONAL**

As violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário que constituem crimes nos termos do direito internacional acarretam a obrigação de se instaurarem processos contra as pessoas que tenham supostamente cometido tais violações, de punir os delinquentes que tenham cometido tais violações, e de cooperar com os Estados e a eles prestar assistência, bem como aos devidos órgãos jurídicos internacionais, na investigação e persecução penal dessas violações.

Para tanto, os Estados deverão incorporar a suas legislações internas os devidos preceitos legais que disponham sobre jurisdição universal sobre crimes nos termos do direito internacional e da legislação específica, a fim de facilitar a extradição ou entrega de criminosos a outros Estados e a órgãos jurídicos internacionais e de modo a prestar assistência jurídica e outras formas de cooperação na busca da consecução da justiça internacional, inclusive assistência e proteção a vítimas e testemunhas.

#### IV. PRESCRIÇÃO

Não se aplicará a prescrição à persecução penal por violações às normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário que constituam crimes nos termos do direito internacional.

A prescrição para persecução por outras violações ou para busca de reparações de ordem cível não deverá restringir indevidamente o direito de uma vítima instaurar processo contra o agente responsável pelo crime, e não se aplicará com relação a períodos durante os quais não exista nenhum remédio jurídico para violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário.

#### V. VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO

Uma pessoa é “vítima” quando, em decorrência de atos ou omissões que constituem uma violação de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário, tal pessoa, individual ou coletivamente, tenha sofrido dano, inclusive lesão física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou comprometimento dos direitos legais fundamentais da pessoa. Uma “vítima” poderá ainda ser dependente doméstico ou membro imediato da família ou do domicílio da vítima direta, bem como alguém que, ao intervir para prestar assistência à vítima ou para evitar a ocorrência de violações adicionais, tenha sofrido dano físico, mental ou econômico.

A condição de uma pessoa como “vítima” não deverá depender de qualquer relacionamento que possa haver ou ter havido entre a vítima e o agente causador da violação, e tampouco estar condicionado ao fato de tal agente ter ou não sido identificado, detido, processado ou condenado.

#### VI. AMPARO ÀS VÍTIMAS

As vítimas deverão ser amparadas pelo Estado e, quando aplicável, por organizações intergovernamentais e não governamentais, e por empresas privadas que demonstrem solidariedade e respeito pela dignidade e pelos direitos humanos de tais vítimas. Deverão ser tomadas providências adequadas no sentido de garantir sua segurança e privacidade, bem como as de suas famílias. O Estado deverá assegurar-se de que sua legislação nacional, tanto quanto possível, tenha dispositivos legais para que uma vítima que tenha sofrido violência ou trauma possa ser beneficiada por consideração e cuidados especiais de modo a evitar que ela sofra mais traumas ao longo dos processos jurídicos e/ou administrativos destinados à consecução da justiça e reparação.

#### VII. DIREITO DAS VÍTIMAS A UM REMÉDIO JURÍDICO

Os remédios jurídicos para violações de normas internacionais de direitos humanos e do

direito humanitário incluem o direito da vítima à obtenção de:

- (a) Acesso à justiça;
- (b) Reparação por danos sofridos; e
- (c) Acesso a informações factuais referentes às violações.

#### VIII. DIREITO DAS VÍTIMAS À OBTENÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de uma vítima acessar a justiça inclui todos os processos jurídicos, administrativos ou outros processos públicos existentes nos termos das leis nacionais, bem como nos termos do direito internacional. O direito internacional contempla as obrigações de assegurar o direito – individual ou coletivo – de acesso à justiça e a processos justos e isentos; tais obrigações deverão ser disponibilizadas no âmbito das leis nacionais. Para tanto, os Estados deverão:

- (a) Tornar conhecidos, por meio de mecanismos públicos e privados, todos os remédios jurídicos disponíveis para as violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário;
- (b) Tomar as providências necessárias no sentido de minimizar os inconvenientes às vítimas, proteger sua privacidade conforme necessário e garantir sua segurança contra intimidações e retaliações, bem como a de suas famílias e testemunhas, antes, durante e depois dos processos judiciais, administrativos ou outros processos que afetem os interesses das vítimas;
- (c) Disponibilizar todos os meios diplomáticos e jurídicos necessários para assegurar que as vítimas possam exercer seus direitos a um remédio jurídico e a reparação por violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário.

Além de acesso individual à justiça, deverão ser contemplados preceitos legais que também possibilitem que grupos de vítimas entrem com ações coletivas para exigir e receber reparações coletivamente.

O direito a remédio jurídico adequado, eficaz e imediato contra uma violação de normas internacionais de direitos humanos ou do direito humanitário inclui todos os processos internacionais em que um indivíduo possa ter posicionamento jurídico e deverá existir se fazer sem prejuízo de quaisquer outros remédios jurídicos internos.

#### IX. DIREITO DAS VÍTIMAS À REPARAÇÃO

A reparação adequada, eficaz e imediata terá por objetivo promover a justiça mediante compensação por violações de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário. A reparação deverá ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido. De acordo com suas leis nacionais e com as obrigações jurídicas internacionais, um Estado fornecerá reparação às vítimas por seus atos ou omissões que constituam violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário.

Nos casos em que a violação não seja passível de atribuição ao Estado, a parte responsável pela violação deverá fornecer reparação à vítima ou ao Estado, caso o Estado já tenha proporcionado reparação à vítima.

Caso a parte responsável pela violação não seja capaz de cumprir essas obrigações ou não esteja disposta a fazê-lo, o Estado deverá envidar esforços no sentido de proporcionar reparação às vítimas que tenham sofrido lesões físicas ou comprometimento de sua saúde física ou mental em decorrência de tais violações, bem como a suas famílias, particularmente aos dependentes de pessoas que tenham vindo a falecer ou ficado física ou mentalmente

incapacitadas em decorrência da violação. Para tanto, os Estados deverão envidar esforços no sentido de estabelecer fundos nacionais para reparação a vítimas e buscar outras fontes de recursos sempre que necessário para complementá-los.

O Estado cuidará para que sejam cumpridas as suas decisões jurídicas internas de reparação contra pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas violações. Os Estados envidarão esforços no sentido de fazer viger as decisões internacionais de reparação contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas violações.

Nos casos em que não mais exista o Estado ou Governo sob cuja autoridade a violação ocorreu, caberá ao Estado ou Governo sucessor em titularidade proporcionar reparação às vítimas.

## X. FORMAS DE REPARAÇÃO

Em conformidade com sua legislação interna e com as obrigações internacionais, e ao tomar ciência sobre as circunstâncias individuais, os Estados deverão proporcionar às vítimas de violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário as seguintes formas de reparação: restituição, compensação, reabilitação, e satisfação e garantias de não recorrência do fato.

A restituição deverá, sempre que possível, restabelecer à vítima a situação original que prevalecia antes da ocorrência das violações de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário. A restituição inclui restabelecimento da liberdade, de direitos subjetivos, do status social, da vida em família e da cidadania; retorno ao local de residência, e restabelecimento do emprego e de propriedade. Deverá ser proporcionada compensação por qualquer dano economicamente quantificável resultante de violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário, tais como:

- (a) Danos físicos ou mentais, incluindo dor, sofrimento e estresse emocional;
- (b) Perda de oportunidades, inclusive educacionais;
- (c) Danos materiais e lucros cessantes, inclusive perda de potencial de auferir renda;
- (d) Danos à reputação ou à dignidade; e
- (e) Custos necessários à cobertura de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços de atendimento psicológico ou social.

A reabilitação deverá incluir serviços de atendimento médico e psicológico, bem como serviços de orientação jurídica e social.

A satisfação e as garantias de não-recorrência deverão incluir, quando necessário, quaisquer ou todos os itens a seguir:

- (a) A cessação das violações;
- (b) A confirmação dos fatos e integral divulgação da verdade, na medida em que tal divulgação não cause danos ou ameaças adicionais desnecessários à segurança da vítima, das testemunhas, ou de terceiros;
- (c) A busca dos corpos daqueles que tenham sido mortos ou que tenham desaparecido, e assistência na identificação e re-sepultamento dos corpos de acordo com as práticas culturais das famílias e comunidades;
- (d) Uma declaração oficial ou decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos sociais e legais da vítima e das pessoas a ela ligadas em relação de proximidade;
- (e) Um pedido de desculpas, incluindo o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade;
- (f) Sanções judiciais ou administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações;

- (g)Comemorações e homenagens às vítimas;
- (h) Inclusão, em todos os cursos de capacitação em normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário, bem como em materiais educacionais de todos os níveis, de um relato preciso das violações ocorridas;
- (i) Medidas preventivas contra a recorrência de violações por meio de recursos tais como:
- (j)Garantia do efetivo controle civil de forças militares e de segurança;
- (k)Restrição da competência dos tribunais militares somente sobre os crimes de natureza especificamente militar cometidos por membros das forças armadas;
- (l)Fortalecimento da autonomia do Poder Judiciário;
- (m)Proteção aos profissionais pertencentes às áreas jurídica e de comunicações e àqueles cujas profissões estão relacionadas com a defesa dos direitos humanos;
- (n)Realização e fortalecimento – em caráter prioritário e contínuo – de cursos de treinamento em direitos humanos em todos os segmentos da sociedade, particularmente entre as forças militares e de segurança, e junto às autoridades responsáveis pelo cumprimento das leis;
- (o)Promoção da observância dos códigos de conduta e de normas éticas, particularmente no que diz respeito a padrões internacionais, por parte de servidores públicos, inclusive pessoal de aplicação da lei, os que trabalham com atividades corretivas, profissionais da área de comunicação social, assistência médica, psicológica, serviço social e militares, bem como aqueles que trabalham em empreendimentos econômicos;
- (p)Criação de mecanismos para monitorar a resolução de conflitos e a intervenção preventiva.

#### XI. ACESSO PÚBLICO A INFORMAÇÕES

26. Os Estados deverão desenvolver meios para informar ao público em geral, e particularmente às vítimas de violações de normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário, sobre os direitos e remédios jurídicos contidos nestes princípios e diretrizes e sobre todos os serviços de assistência jurídica, médica, psicológica, social e administrativa, bem como sobre todos os demais serviços aos quais as vítimas possam ter direito de acesso.

#### XII. NÃO DISCRIMINAÇÃO ENTRE AS VÍTIMAS

27. A aplicação e a interpretação destes princípios e diretrizes deverão ser coerentes com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e deverão ser totalmente isentas de qualquer distinção adversa fundamentada em fatores tais como raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, idioma, religião, convicções políticas ou religiosas, origem nacional, étnica ou social, situação econômico-financeira, nascimento, família, ou outra condição, ou ainda deficiência.

## 12. PRINCÍPIOS DE INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFETIVAS DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PUNIÇÕES CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (PROTOCOLO DE ISTAMBUL)

---

### **Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra, 2001**

A Comissão de Direitos Humanos, mediante a Resolução 2000/43, e a Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 55/89, chamaram a atenção das Autoridades Governamentais para os Princípios e as instaram veementemente a refletir sobre os Princípios como uma ferramenta útil no combate à tortura.

1. As finalidades da investigação e documentação efetivas de tortura e outros tratamentos e punições cruéis, desumanos e degradantes (doravante designadas como tortura ou outros maus tratos), incluem:

- (i) Esclarecimento dos fatos e estabelecimento e reconhecimento do indivíduo e da responsabilidade do Estado para com as vítimas e seus familiares;
- (ii) Indicação das providências necessárias para evitar a recorrência do fato;
- (iii) Facilitação da instauração de processo penal e/ou, conforme a necessidade, da aplicação de sanções disciplinares àqueles apontados pela investigação como os agentes responsáveis, e a demonstração da necessidade de plena reparação e compensação por parte do Estado, inclusive indenização financeira justa e adequada e oferecimento dos meios para assistência médica e reabilitação.

2. Os Estados deverão assegurar-se de que todas as queixas e relatórios sobre tortura ou maus tratos sejam pronta e efetivamente investigados. Uma investigação deverá ser instaurada mesmo na ausência de queixas expressas ou representações, caso haja outros indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos. Os investigadores, que deverão ser independentes dos autores suspeitos de tortura, bem como o órgão ao qual tais investigadores estejam subordinados, deverão ser competentes e imparciais. Eles deverão ter acesso a médicos imparciais ou outros peritos ou autonomia para delegar investigações. Os métodos usados para realizar tais investigações deverão atender aos mais altos padrões técnicos, e as conclusões às quais eles chegarem deverão ser tornadas públicas. 3. (a) A autoridade responsável pela investigação terá o poder e a obrigação de obter todas as informações necessárias ao inquérito. As pessoas que conduzirem a investigação terão à sua disposição todos os recursos orçamentários e técnicos necessários para a realização de uma investigação efetiva. Elas terão também autoridade para obrigar todos aqueles que estiverem atuando na qualidade de funcionários supostamente envolvidos em tortura ou maus tratos a comparecer para depor. O mesmo se aplica a qualquer testemunha. Para este fim, a autoridade responsável pela investigação terá o direito de emitir citações para testemunho, incluindo quaisquer funcionários supostamente envolvidos, e de exigir a apresentação de provas.

3. (b) As supostas vítimas de tortura ou maus tratos, as testemunhas, aqueles que efetuam as investigações e seus respectivos familiares serão protegidos contra violência, ameaças de violência ou contra qualquer outra forma de intimidação que possa surgir com relação à investigação. As pessoas que estiverem potencialmente implicadas em atos de tortura ou maus tratos serão removidas de qualquer cargo de controle ou poder – direto ou indireto – sobre requerentes, testemunhas e seus familiares, bem como sobre aqueles que efetuam a investigação.

4. As supostas vítimas de tortura ou maus tratos e seus representantes legais serão informados sobre qualquer audiência e a ela terão acesso, bem como a qualquer informação relevante à investigação, e terão o direito de apresentar outras provas.

5. (a) Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos sejam inadequados devido a perícia insuficiente ou a suspeita de parcialidade, ou devido à aparente existência de um padrão de abuso, ou por outras razões relevantes, os Estados deverão assegurar-se de que as investigações sejam assumidas através de uma comissão de inquérito independente ou de procedimento semelhante. Os membros de tal comissão serão escolhidos em função de sua notória imparcialidade, competência e independência como indivíduos. Eles deverão ser principalmente independentes de quaisquer pessoas supostamente responsáveis por violações, e das instituições ou dos órgãos aos quais estes possam estar subordinados. A comissão deverá ter autoridade para obter todas as informações necessárias à realização do inquérito e conduzir a investigação conforme disposto nestes Princípios. Em determinadas circunstâncias, a ética profissional poderá exigir que algumas informações sejam mantidas em sigilo. Tais exigências deverão ser respeitadas.

5. (b) Um relatório por escrito, elaborado dentro de um prazo razoável, incluirá o objeto e o alcance da investigação, os procedimentos e métodos usados para avaliar as provas, bem como as conclusões e recomendações com base nas constatações dos fatos e na legislação aplicável. Quando de sua conclusão, o relatório deverá ser tornado público e também deverá conter uma descrição pormenorizada dos fatos específicos cuja ocorrência tenha sido constatada e sobre os quais tenham sido fundamentadas tais conclusões, além de discriminar os nomes das testemunhas que depuseram, à exceção daquelas cujas identidades tenham sido preservadas para sua própria proteção. O Estado deverá, dentro de um prazo razoável, responder ao relatório sobre a investigação e, conforme necessário, indicar as providências a serem tomadas em resposta aos fatos ali consignados.

6. (a) Os peritos da área médica que participarem da investigação de tortura ou maus tratos sempre deverão conduzir-se de acordo com os mais altos padrões éticos, e deverão, particularmente, obter anuências antes de realizar qualquer exame. Os exames deverão estar em conformidade com os padrões estabelecidos pela prática na área médica. Especialmente os exames deverão ser realizados em particular, sob o controle do perito médico e sem a presença de agentes de segurança e outros funcionários do governo.

6. (b) O perito da área médica deverá preparar imediatamente um laudo preciso por escrito. Esse laudo deverá contemplar no mínimo os seguintes aspectos:

(i) Circunstâncias da entrevista: o nome do examinando e os das pessoas a ele relacionadas, presentes ao exame; data e horário exatos; localização, natureza e endereço da instituição (inclusive, quando necessário, a sala) em que o exame estiver sendo realizado (ex.: centro de detenção, clínica, residência, etc.); as circunstâncias do examinando quando da realização do exame (ex.: natureza de quaisquer meios de coibição física quando de sua chegada ou durante o exame, a presença de forças de segurança durante o exame, a conduta daqueles que acompanham a pessoa privada de liberdade, declarações ameaçadoras dirigidas ao perito examinador, etc.); e qualquer outro fator relevante;

(ii) Histórico: um registro detalhado do histórico do examinando conforme feito durante a entrevista, incluindo os supostos métodos de tortura ou maus tratos, as ocasiões em que os supostos tortura ou maus tratos tenham supostamente ocorrido, e todas as reclamações de sintomas físicos e psicológicos;

(iii) Exame físico e psicológico: um registro de todas as constatações feitas em relação ao estado físico e psicológico quando do exame clínico, incluindo os devidos testes de diagnósticos e, se possível, fotografias em cores de todas as lesões;

(iv) Parecer: Uma interpretação no tocante à provável relação entre as constatações quanto ao estado físico e psicológico e possíveis atos de tortura ou maus tratos. Deverá ser feita uma recomendação de qualquer tratamento médico e psicológico e/ou exame complementar;

(v) Autoria: o relatório deverá identificar de forma inequívoca as pessoas que realizam o exame, que deverá ser assinado.

6. (c) O laudo deverá ser confidencial e comunicado ao examinando ou a seu representante. As opiniões do examinando e de seu representante sobre o processo de exame deverão ser solicitados e registrados no laudo, que deverá ser fornecido também por escrito, quando cabível, à autoridade responsável pela investigação das alegações de tortura ou maus tratos. Compete ao Estado garantir que o documento seja entregue com segurança a essas pessoas. O relatório não deverá ser colocada à disposição de nenhuma outra pessoa, exceto com a anuência do examinando ou mediante autorização por parte de um tribunal com poderes para fazer viger tal transferência.



SEÇÕES “ESSENCIAIS” DOS RELATÓRIOS GERAIS DO CPT

---

(excertos do Comitê Europeu de Prevenção à Tortura e Tratamento ou Penas Desumanas e Degradantes, as Normas do CPT, Seções Essenciais dos Relatórios Gerais do CPT, Conselho da Europa, Outubro de 2001, CPT/Inf/E (2002)

**I. Custódia Policial**

Excerto do 12º Relatório Geral [CPT/Inf (2002) 15]

33. É essencial ao bom funcionamento da sociedade que a polícia tenha o poder de apreender, deter temporariamente e questionar suspeitos de crimes e outras categorias de pessoas. Entretanto, esses poderes inerentemente trazem consigo um risco de intimidação e maus tratos físicos. A essência do trabalho do CPT consiste em procurar formas de reduzir esse risco ao mínimo, sem impedir que a polícia exerça corretamente suas funções. O estímulo a avanços no campo da custódia policial já pode ser observado em diversos países; entretanto, as constatações do CPT também mostram a necessidade de uma vigilância constante.

34. O questionamento de suspeitos de crimes é uma tarefa especializada que exige treinamento específico para que seja realizada de forma correta. Antes de tudo, não pode haver dúvidas quanto ao objetivo precípua de tal questionamento: o de obter informações corretas e confiáveis a fim de se descobrir a verdade sobre os fatos sob investigação, e não o de obter uma confissão de uma pessoa já presumida culpado sob a ótica dos funcionários que a questionam. Além de treinamento adequado, a consecução do objetivo acima por parte dos funcionários do judiciário poderá ser grandemente facilitada com a elaboração de um código de conduta para o questionamento de suspeitos de crimes.

35. Nos últimos anos, as delegações do CPT conversaram com várias pessoas detidas em diversos países que fizeram alegações verossímeis de terem sofrido maus tratos físicos, ou de terem sido de alguma forma intimidadas ou ameaçadas por policiais que procuravam obter uma confissão no decorrer dos interrogatórios. É óbvio que um sistema penal que recompensa a obtenção de prova por confissão cria incentivos para os funcionários envolvidos na investigação de um crime – e em geral sob pressão para obter resultados – a usarem de coerção física ou psicológica. No contexto da prevenção da tortura e de outras formas de maus tratos, é de fundamental importância desenvolver métodos de investigação de crimes capazes de reduzir a dependência e o peso das confissões e de outras provas e informações obtidas por meio de interrogatórios com a finalidade de se conseguir uma condenação.

36. A gravação dos questionamentos policiais por meio de áudio e/ou vídeo representa uma salvaguarda importante contra maus tratos aos detidos. O CPT sente-se satisfeito em saber que a introdução de tais sistemas está sendo considerada por um número cada vez maior de países. Esse recurso pode proporcionar um registro completo e autêntico do processo de questionamento, facilitando assim a investigação de qualquer alegação de maus tratos. Isso é do interesse tanto das pessoas que sofreram os maus tratos quanto dos policiais que enfrentam alegações infundadas de envolvimento em maus tratos físicos ou pressão psicológica. A gravação dos questionamentos policiais também reduz a oportunidade de os acusados admitirem certos fatos e posteriormente negá-los perfidamente.

37. Em mais de uma ocasião, e em mais de um país, o CPT descobriu salas de questionamento de natureza altamente intimidadora: por exemplo, salas com paredes completamente revestidas em preto e equipadas com focos de luz direcionados ao assento usado pela pessoa questionada. Instalações desse tipo são inadmissíveis em uma delegacia de polícia.

Além de serem dotadas de iluminação, aquecimento e ventilação adequados, as salas de questionamento devem permitir que todos os participantes do processo de questionamento sentem-se em cadeiras de estilo e padrão de conforto semelhante. O oficial encarregado do questionamento não deve estar em posição dominadora, por exemplo, em nível mais elevado ou distante em relação ao suspeito. Além disso, as cores da sala devem ser neutras.

O CPT verificou que em alguns países é comum a prática de vendar as pessoas sob custódia policial, principalmente durante o período do questionamento. As delegações do CPT receberam várias explicações dos policiais, geralmente contraditórias, quanto ao propósito de tal prática. Pelas informações colhidas durante esses anos, fica claro para o CPT que em muitos – se não na maioria – dos casos, as pessoas têm seus olhos vendados para impedir-lhes de identificar as pessoas que lhes imputaram os maus tratos. Mesmo nos casos onde não ocorre nenhum tipo de maus tratos físicos, vendar uma pessoa sob custódia – principalmente alguém que será questionado – é uma forma de conduta opressora cujo efeito sobre a pessoa em questão é o de maus tratos psicológicos. O CPT recomenda que a prática de vendar as pessoas sob custódia policial seja expressamente proibida.

39. Não é raro o CPT encontrar nos recintos policiais objetos suspeitos como, por exemplo, pedaços de pau, cabos de vassoura, bastões de beisebol, hastes de metal, pedaços de fios elétricos, imitação de armas de fogo ou facas. A presença de tais objetos, em mais de uma ocasião, deu crédito às alegações recebidas pelas delegações do CPT de que as pessoas mantidas nos recintos em questão foram ameaças ou golpeadas com objetos desse tipo.

Uma explicação comum dada pelos policiais para esses objetos é que eles tinham sido confiscados dos suspeitos e que seriam usados como prova. O fato de os objetos em questão estarem invariavelmente sem identificação e frequentemente espalhados pelo recinto (ocasionalmente colocados atrás de cortinas ou armários), só pode levar a ceticismo com relação a essa explicação. A fim de evitar especulações sobre a conduta incorreta por parte dos agentes da polícia e para eliminar as fontes de perigo em potencial aos funcionários e às pessoas detidas, os itens apreendidos com a finalidade de serem usados como prova devem estar sempre devidamente identificados, registrados e guardados em local exclusivo. Todos os demais objetos do tipo mencionado acima devem ser retirados do recinto policial.

40. Desde o início de suas atividades o CPT defende três direitos centrais para as pessoas detidas pela polícia: o direito de acesso a um advogado, o direito de acesso a um médico e o direito de ter sua detenção informada a um familiar ou outra pessoa de sua escolha. Em muitos Estados foram tomadas medidas para introduzir ou reforçar esses direitos à luz das recomendações do CPT. Mais especificamente, o direito de acesso a um advogado durante o período de custódia policial é hoje amplamente reconhecido nos países visitados pelo CPT. Nos poucos países onde esse direito ainda não existe, existem planos em andamento com vistas à sua introdução.

41. Entretanto, em vários países existe uma relutância considerável quanto ao cumprimento das recomendações do CPT de que o direito de acesso a um advogado seja garantido desde o início da custódia. Em alguns países, as pessoas detidas pela polícia desfrutam desse direito apenas depois de decorrido um determinado período sob custódia; em outros, esse direito só

entra em vigor quando a pessoa detida é formalmente declarada “suspeita”.

O CPT enfatizou repetidas vezes que, em sua experiência, o período de maior risco de intimidação e maus tratos é justamente o período imediatamente após a privação da liberdade. Conseqüentemente, a possibilidade de as pessoas sob custódia policial terem acesso a um advogado durante esse período é uma salvaguarda fundamental contra maus tratos. A existência dessa possibilidade terá um efeito dissuasivo sobre aqueles inclinados a imputar maus tratos às pessoas detidas. Além disso, o advogado estará mais bem posicionado para tomar as providências necessárias caso ocorram maus tratos. O CPT reconhece que, a fim de proteger os interesses legítimos da investigação policial, excepcionalmente poderá ser necessário retardar por um certo período o acesso por parte da pessoa detida a um advogado de sua escolha. Entretanto, isso não significa que o acesso a um advogado seja totalmente negado durante o período em questão. Nesses casos, deve ser providenciado acesso a outro advogado independente.

O direito de acesso a um advogado deve incluir o direito a conversas privadas com ele. A pessoa em questão também deve, em princípio, ter o direito da presença do advogado durante qualquer questionamento realizado pela polícia. Naturalmente, isso não deve impedir que a polícia interrogue em caráter de urgência uma pessoa detida, mesmo na ausência de um advogado (que pode não estar imediatamente disponível); tampouco impede a substituição de um advogado que obstrui a condução correta de um questionamento.

O CPT também enfatizou que o direito de acesso a um advogado deve ser concedido não apenas aos suspeitos de crimes, mas a qualquer pessoa que esteja sob obrigação legal de estar – e permanecer – em um estabelecimento policial, por exemplo, como “testemunha”.

Além disso, para que na prática o direito de acesso a um advogado seja totalmente eficaz, também devem ser tomadas as devidas providências de acesso a um advogado para as pessoas que não estejam em condições de pagar pelos serviços de um advogado.

42. As pessoas sob custódia policial devem ter seu direito de acesso a um médico formalmente reconhecido. Em outras palavras, um médico sempre deverá ser chamado, sem demora, caso uma pessoa solicite um exame médico e os policiais não devem tentar filtrar tais solicitações. O direito de acesso a um médico também inclui o direito de a pessoa sob custódia ser examinada, se a pessoa em questão assim o desejar, por um médico de sua escolha (além de qualquer exame realizado por um médico indicado pela polícia).

Todos os exames médicos de pessoas sob custódia policial devem ser realizados longe do campo de audição dos agentes da polícia e, a menos que o médico em questão solicite o contrário em um caso específico, longe do campo de visão de tais policiais.

Também é importante que as pessoas que são soltas pela polícia sem terem sido levadas à presença de um juiz tenham o direito de solicitar imediatamente um exame/ atestado médico de um médico legista reconhecido.

43. O direito de uma pessoa detida de informar a sua detenção a uma terceira pessoa deve, em princípio, ser garantido logo no início da custódia policial. É claro que o CPT reconhece que o exercício desse direito deve estar sujeito a certas exceções para proteger os interesses legítimos da investigação policial. Entretanto, tais exceções devem ser claramente definidas, ter seu prazo rigorosamente limitado, e ser acompanhadas das salvaguardas apropriadas (ou seja, qualquer demora na notificação da custódia deve ser registrada por escrito com as razões para tal, exigindo-se a aprovação de um oficial de polícia mais graduado, sem conexão com o caso, ou de um promotor público).

44. Os direitos das pessoas privadas de sua liberdade não têm nenhum valor se as pessoas em questão não tiverem ciência de que eles existem. Conseqüentemente, é imprescindível que as pessoas sob custódia policial sejam expressa e imediatamente informadas de seus direitos, em uma linguagem que elas possam entender. Para garantir que isso seja feito logo no início da custódia, deve ser entregue um formulário explicando esses direitos de forma objetiva a todas as pessoas detidas pela polícia. Essas pessoas devem assinar um documento atestando que foram informadas sobre seus direitos.

45. O CPT enfatizou em várias ocasiões o papel das autoridades judiciais e da promotoria com relação ao combate aos maus tratos causados pela polícia.

Por exemplo, todas as pessoas detidas pela polícia, que recebem uma nova ordem de prisão, devem ser levadas fisicamente perante o juiz que decidirá sobre a matéria. Ainda existem alguns países visitados pelo CPT onde isso não ocorre. Levar a pessoa perante o juiz dará uma oportunidade ao suspeito que tenha sofrido maus tratos de apresentar uma queixa. Mesmo na ausência de uma queixa expressa, o juiz poderá tomar providências em tempo hábil se houver indicações de maus tratos (por exemplo, lesões visíveis, aparência geral da pessoa ou comportamento).

Naturalmente o juiz terá de tomar as medidas adequadas quando houver indicações de maus tratos impostos pela polícia. Nesse sentido, sempre que um suspeito levado à presença de um juiz ao final da custódia policial alegar maus tratos, o juiz deve registrar a alegação por escrito, solicitar imediatamente a realização de exame médico por um legista e tomar as providências necessárias para garantir que a alegação seja devidamente investigada. Tal abordagem deve ser seguida independente de a pessoa em questão apresentar lesões externas visíveis. Mesmo na ausência de uma alegação expressa de maus tratos, o juiz deve solicitar a realização de exame médico por um legista sempre que houver outros indícios que o leve a acreditar que a pessoa levada à sua presença foi vítima de maus tratos.

O exame cuidadoso por parte das autoridades judiciais e outras autoridades competentes das queixas de maus tratos causados por agentes da polícia e, quando apropriado, a imposição de uma pena adequada, terão um forte efeito dissuasivo. De forma contrária, se essas autoridades não tomarem as providências necessárias com relação às queixas recebidas, os agentes da polícia inclinados a maltratar as pessoas sob sua custódia irão rapidamente acreditar que podem fazê-lo impunemente.

46. Às vezes é necessário que a polícia interrogue as pessoas presas. O CPT entende que, do ponto de vista da prevenção de maus tratos, é preferível que tal questionamento ocorra dentro do estabelecimento prisional, e não na delegacia de polícia. A devolução de pessoas sob detenção preventiva à custódia policial para fins de questionamentos adicionais só deverá ser solicitada e autorizada quando absolutamente inevitável. Também é incontestável que, nessas circunstâncias excepcionais em que uma pessoa presa é levada de volta à custódia policial, ela deva desfrutar daqueles três direitos mencionados nos parágrafos 40 a 43.

47. A custódia policial é, ou pelo menos deveria ser, de duração relativamente curta. Mesmo assim, as condições de detenção na carceragem das delegacias devem atender a certos requisitos básicos.

Todas as celas das delegacias de polícia devem ser limpas e de tamanho razoável para o número de pessoas que acomodará. Deverão ter iluminação adequada (ou seja, suficiente para leitura, excluindo-se o período de sono); de preferência, as celas devem possuir iluminação natural. Além disso, as celas devem estar mobiliadas com móveis para descanso (por exemplo,

uma cadeira fixa ou um banco) e as pessoas obrigadas a pernoitarem sob custódia devem receber um colchão limpo com lençóis limpos. As pessoas sob custódia policial devem ter acesso a instalações sanitárias em condições dignas e devem dispor dos meios adequados para se lavarem. Devem ter acesso fácil a água potável e receber as refeições em horário adequado, incluindo pelo menos uma refeição completa por dia, ou seja, algo mais substancial que um sanduíche. As pessoas mantidas sob custódia policial por 24 horas ou mais devem, sempre que possível, ser levadas para exercícios externos todos os dias.

Muitos recintos de detenção policial visitados pelas delegações do CPT não satisfazem essas regras mínimas. Isso é particularmente prejudicial para as pessoas que posteriormente serão levadas à presença de uma autoridade judicial. Frequentemente as pessoas são levadas à presença de um juiz depois de passarem um ou mais dias em celas imundas e abaixo dos padrões aceitáveis, sem terem recebido alimentação adequada, privadas das condições de repouso e sem oportunidade de se lavarem.

48. A obrigação da polícia de cuidar das pessoas sob sua custódia inclui a responsabilidade de garantir sua segurança e integridade física. O monitoramento correto das áreas de custódia é um componente integral da responsabilidade assumida pela polícia de cuidar das pessoas. Devem ser tomadas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas sob custódia policial sempre tenham condições de entrar prontamente em contato com os funcionários da unidade prisional.

Em várias ocasiões as delegações do CPT verificaram que as celas nas delegacias de polícia estão muito distantes dos escritórios ou das mesas onde os policiais normalmente estão presentes e também não existe nenhum meio (por exemplo, um sistema de comunicação) que possibilite à pessoa detida atrair a atenção de um policial. Sob tais condições existe um risco considerável de não haver tempo hábil para responder a vários tipos de incidentes como violência entre as pessoas detidas, tentativas de suicídio, incêndios, etc.

49. O CPT também expressou preocupação com relação à prática observada em alguns países de cada departamento operacional (narcóticos, crime organizado, antiterrorismo) de um estabelecimento policial empregar, em suas próprias unidades de detenção, policiais daquele mesmo departamento. A opinião do Comitê é que essa abordagem deve ser descartada em favor de uma instalação de detenção centralizada, dotada de um corpo de funcionários diferenciado e especialmente capacitado para exercer a função de custódia. Isso seria bastante benéfico do ponto de vista da prevenção de maus tratos. Liberar os departamentos operacionais das obrigações de custódia também traz vantagens do ponto de vista gerencial e logístico.

50. Por fim, a inspeção das delegacias de polícia por uma autoridade independente pode ser uma contribuição importante para a prevenção de maus tratos contra as pessoas mantidas pela polícia, além de ajudar a garantir condições de detenção satisfatórias. Para que sejam realmente eficazes, as visitas de tal autoridade devem ser regulares e inesperadas, e a autoridade em questão deve ter autonomia para entrevistar as pessoas detidas em particular. Além disso, a autoridade deve examinar todas as questões relativas ao tratamento das pessoas sob custódia: o registro da detenção, as informações fornecidas às pessoas detidas sobre seus direitos e o exercício efetivo desses direitos (em particular os três direitos mencionados nos parágrafos 40 a 43); cumprimento das regras que regem o questionamento de suspeitos e condições materiais da detenção.

As constatações feitas pela autoridade acima mencionada devem ser enviadas não apenas à polícia, mas também a uma outra autoridade independente da polícia.

### **III. Capacitação do pessoal de aplicação da lei**

Excerto do 2º Relatório Geral [CPT/Inf (92) 3]

59. Por fim, o CPT gostaria de enfatizar a grande importância que atribui à capacitação do pessoal de execução da lei<sup>1</sup> (que deve incluir educação sobre questões dos direitos humanos – cf. também Artigo 10 da Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes). É improvável que exista melhor garantia contra os maus tratos a uma pessoa privada de sua liberdade do que um policial ou funcionário penitenciário adequadamente capacitado. Funcionários qualificados poderão exercer suas funções com êxito, sem terem de recorrer a maus tratos, e saberão conviver com salvaguardas fundamentais para os detentos e presos.

60. Nesse sentido, o CPT acredita que a aptidão para comunicação interpessoal deve ser um fator determinante no processo de recrutamento de pessoal de aplicação da lei e que, durante a capacitação, deve ser dada considerável ênfase ao desenvolvimento de habilidades de comunicação interpessoal, com base no respeito à dignidade humana. De posse dessas habilidades, o policial ou agente penitenciário poderá minimizar uma situação que poderia transformar-se em violência, diminuindo a tensão e melhorando a qualidade de vida nos estabelecimentos de detenção em benefício de todos os envolvidos.<sup>2</sup>

### **VII. Adolescentes e jovens privados de liberdade**

Excerto do 9º Relatório Geral [CPT/Inf (99) 12]

#### **Observações Preliminares**

20. Em alguns de seus relatórios anteriores o CPT estabeleceu os critérios que norteiam seu trabalho em vários locais de detenção, incluindo delegacias de polícia, penitenciárias, centros de detenção de imigrantes e estabelecimentos psiquiátricos.

O Comitê aplica os critérios acima mencionados na medida em que sejam adequados com relação aos adolescentes e jovens, ou seja, pessoas com menos de 18 anos de idade, privadas de sua liberdade. Entretanto, independentemente do motivo pelo qual foram privados de sua liberdade, os jovens são por natureza mais vulneráveis que os adultos. Conseqüentemente, é necessária uma vigilância especial para garantir que seu bem-estar físico e mental seja devidamente protegido. A fim de frisar a importância dada à prevenção de maus tratos aos adolescentes e jovens privados de sua liberdade, o CPT decidiu dedicar este capítulo do 9º Relatório Geral à descrição de algumas das questões específicas nessa área.

Nos próximos parágrafos o Comitê identifica diversas salvaguardas contra maus tratos, que na sua opinião devem ser oferecidas a todos os adolescentes e jovens privados de sua liberdade, antes de voltar a atenção para as condições dos centros de detenção especialmente projetados para jovens. O Comitê espera, dessa forma, oferecer uma indicação clara às autoridades nacionais de como, a seu ver, essas pessoas devem ser tratadas. Como em anos anteriores, O CPT acolherá com satisfação comentários sobre esta importante seção do Relatório Geral.

<sup>1</sup> A expressão “pessoal de aplicação da lei” neste relatório inclui tanto policiais quanto servidores penitenciários.

<sup>2</sup> O CPT também incentiva as autoridades nacionais a procurarem integrar conceitos de direitos humanos à capacitação profissional prática para lidar com situações de alto risco, tais como a captura e o interrogatório de suspeitos de crime, por exemplo; essa abordagem se mostrará mais eficaz do que cursos à parte sobre direitos humanos.

O Comitê deseja enfatizar que quaisquer regras que possa estar desenvolvendo nessa área devem ser vistas como complementares às estabelecidas no âmbito de outros instrumentos internacionais, inclusive a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça a Adolescentes e Jovens, de 1985 (as Regras de Beijing); as Regras das Nações Unidas para Proteção de Adolescentes e Jovens Privados de sua Liberdade, de 1990; e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990 (Diretrizes de Riyadh).

O Comitê também deseja expressar sua aprovação de um dos princípios fundamentais incluído nos documentos acima mencionados, qual seja, o de que os adolescentes e jovens só devem ser privados de sua liberdade como último recurso e pelo período de tempo mais curto possível (cf. Artigo 37 b. da Convenção sobre os Direitos da Criança e Regras 13 e 19 da Regras de Beijing).

### **Salvaguardas contra maus tratos a adolescentes e jovens**

22. Dada a sua missão, a prioridade do CPT durante as visitas aos locais onde são mantidos os adolescentes e jovens privados de liberdade é procurar estabelecer se eles estão sendo sujeitos a maus tratos ou não. As constatações do Comitê até o momento sugerem que, na maioria dos estabelecimentos visitados, esse fato é relativamente raro.

23. Entretanto, como no caso dos adultos, aparentemente os adolescentes e jovens correm um maior risco de sofrerem maus tratos deliberados nos estabelecimentos policiais do que em outros locais de detenção. Na verdade, em mais de uma ocasião, as delegações do CPT coletaram evidências verossímeis de que havia adolescentes ou jovens entre as pessoas torturadas ou que sofreram outros tipos de maus tratos por parte de agentes da polícia.

Nesse contexto, o CPT enfatizou que é durante o período imediatamente após a privação da liberdade que o risco de tortura e maus tratos é maior. Logo, é essencial que todas as pessoas privadas de sua liberdade, inclusive adolescentes e jovens, desfrutem, desde o primeiro momento em que são obrigados a permanecer com a polícia, do direito de notificar um familiar ou outra pessoa sobre o fato de sua detenção, bem como do direito de acesso a um advogado e do direito de acesso a um médico.

Acima de todas essas salvaguardas, certas jurisdições reconhecem que a vulnerabilidade inerente dos adolescentes e jovens exige que sejam tomadas precauções adicionais. Isso inclui a obrigação formal, por parte do policial, de assegurar que uma pessoa adequada seja notificada do fato de o adolescente ou jovem ter sido detido (independentemente de o adolescente ou jovem solicitar que isso seja feito). Também pode acontecer de o policial não estar autorizado a questionar um adolescente ou jovem a menos que uma pessoa apropriada e/ou um advogado esteja presente. O CPT concorda com essa abordagem.

24. Em vários outros estabelecimentos visitados, as delegações do CPT foram informadas de que não é raro um funcionário eventualmente aplicar um “corretivo” no jovem que não se comportou bem. O Comitê acredita que, a fim de prevenir maus tratos, qualquer forma de castigo físico deve ser formalmente proibida e evitada na prática. Os detentos com comportamento inadequado devem ser tratados de acordo com os procedimentos disciplinares estabelecidos.

25. A experiência do Comitê também sugere que, quando ocorrem maus tratos contra adolescentes e jovens, é muito mais uma questão de falha em proteger adequadamente a pessoa em questão contra abusos do que uma intenção deliberada de infligir sofrimento. Um elemento importante em qualquer estratégia de prevenção de tais abusos é a observância do

princípio de que as acomodações para os adolescentes e jovens detidos devem, como regra, ser separadas daquelas destinadas aos adultos.

Exemplos de falhas no cumprimento desse princípio, observadas pelo CPT, incluem situações em homens adultos são colocadas em celas destinadas a adolescentes e jovens do sexo masculino, em geral com a intenção de que eles mantenham o controle dessas celas; adolescentes e jovens do sexo feminino acomodadas no mesmo ambiente que mulheres adultas presas; pacientes psiquiátricos adolescentes ou jovens mantidos juntos com pacientes adultos acometidos de doenças crônicas.

O Comitê concorda que pode haver situações excepcionais (por exemplo, crianças e seus pais mantidos como imigrantes detentos) em que é do interesse dos adolescentes e/ou jovens não separá-los de determinados adultos. Entretanto, acomodar adolescentes e/ou jovens com adultos estranhos inevitavelmente traz a possibilidade de dominação e exploração.

26. Um quadro de pessoal de ambos os sexos é outra salvaguarda contra maus tratos em locais de detenção, em particular no que diz respeito aos adolescentes e jovens. A presença de funcionários dos sexos masculino e feminino pode ter um efeito benéfico tanto em termos do “etos” da custódia quanto na promoção de um grau de normalidade em um local de detenção.

Um quadro de pessoal composto por profissionais de ambos os sexos também permite a utilização das pessoas adequadas em tarefas sensíveis do ponto de vista gênero, tais como revistas corporais. Nesse sentido, o CPT gostaria de enfatizar que, independentemente de sua idade, as pessoas privadas de liberdade só devem ser revistas por uma pessoa do mesmo sexo e que qualquer revista que exija que um detento se dispa deve ser realizada fora do campo de visão dos funcionários de sexo oposto. Esses princípios se aplicam principalmente a adolescentes e jovens.

Por fim, em vários estabelecimentos visitados, as delegações do CPT observaram servidores de órgãos de custódia – que têm contato direto com os adolescentes e/ou jovens – portando cassetetes ostensivamente. Tal prática não é propícia ao fomento de boas relações entre servidores e internos. De preferência, os agentes de custódia não devem portar cassetetes. No entanto, se considerado indispensável, o CPT recomenda que eles não estejam visíveis.

### **VIII. Mulheres privadas de liberdade**

Excerto do 10º Relatório Geral [CPT/Inf (2000) 13]

#### Observações Preliminares

21. Em alguns de seus relatórios anteriores, o CPT estabeleceu os critérios que norteiam seu trabalho em vários locais de detenção, incluindo delegacias de polícia, penitenciárias, centros de detenção de imigrantes e estabelecimentos psiquiátricos para adolescentes e jovens.

Naturalmente o Comitê aplica os princípios acima mencionados tanto a mulheres quanto a homens privados de sua liberdade. Entretanto, em todos os Estados Membros do Conselho da Europa, as mulheres detidas representam uma minoria comparativamente pequena de pessoas privadas de liberdade. Pode ser muito oneroso para os Estados fornecer acomodações separadas para as mulheres sob custódia, além do fato de, em geral, existir um número menor de lugares para mantê-las (normalmente longe de suas casas e de seus filhos), em instalações que foram originalmente projetadas para (e possivelmente compartilhadas com) detentos do sexo masculino. Nessas circunstâncias, é necessário um cuidado especial para se assegurar



que as mulheres privadas de liberdade sejam mantidas em um ambiente seguro e digno.

A fim de enfatizar a importância dada à prevenção de maus tratos a mulheres privadas de sua liberdade, o CPT decidiu dedicar este capítulo do 10º Relatório Geral à descrição de algumas questões específicas nessa área. O Comitê espera, dessa forma, oferecer uma indicação clara às autoridades nacionais de como, a seu ver, as mulheres privadas de liberdade devem ser tratadas. Como em anos anteriores, O CPT acolherá com satisfação quaisquer comentários sobre esta importante seção do Relatório Geral.

22. Deve ficar bem claro que as preocupações do CPT com relação às questões identificadas neste capítulo são independentes da natureza do local de detenção. Entretanto, pela experiência do CPT, os riscos à integridade física e psicológica das mulheres privadas de sua liberdade podem ser maiores durante o período imediatamente após a detenção. Conseqüentemente, deve ser dada especial atenção no sentido de assegurar que os critérios enunciados nas seções a seguir sejam respeitados durante essa fase.

O Comitê também deseja enfatizar que quaisquer regras que possa estar desenvolvendo nessa área devem ser vistas como complementares àquelas estabelecidas em outros instrumentos internacionais, inclusive a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e o Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

### **Quadro de Pessoal de Ambos os Sexos**

23. Conforme enfatizado pelo CPT em seu 9º Relatório Geral, um quadro de pessoal de ambos os sexos é uma salvaguarda importante contra maus tratos em locais de detenção. A presença de funcionários do sexo masculino e feminino pode ter um efeito benéfico não só em termos do “etos” da custódia, mas também na promoção de um grau de normalidade em um local de detenção. Um quadro de pessoal de ambos os sexos também permite a utilização das pessoas adequadas em tarefas sensíveis do ponto de vista gênero, tais como revistas corporais. Nesse sentido, o CPT gostaria de enfatizar que as pessoas privadas de sua liberdade só devem ser revistas por uma pessoa do mesmo sexo e que qualquer revista que exija que um detento se dispa deve ser realizada fora do campo de visão dos funcionários de sexo oposto.

### **Acomodação separada para mulheres privadas de liberdade**

24. O dever do Estado de cuidar das pessoas privadas de sua liberdade inclui a responsabilidade de protegê-las de quem deseje lhes causar algum mal. O CPT em algumas ocasiões recebeu queixas de maus tratos ou abuso de mulheres por mulheres. Entretanto, as queixas de maus tratos causados por homens a mulheres sob custódia (e, particularmente, de assédio sexual, inclusive agressão verbal com conotações sexuais) surgem com maior frequência quando o Estado não oferece acomodações separadas para mulheres privadas de sua liberdade com preponderância de funcionárias do sexo feminino na supervisão de tais acomodações.

Como princípio, as mulheres privadas de liberdade devem ser mantidas em acomodações fisicamente separadas daquelas ocupadas por quaisquer homens mantidos no mesmo estabelecimento. Isto posto, cabe lembrar que alguns Estados passaram a providenciar acomodações para que os casais (estando tanto o homem quanto a mulher privados de sua

liberdade) possam ser acomodados juntos e/ou para que possa haver algum tipo de associação entre pessoas de ambos os sexos nas instituições prisionais. O CPT acolhe com satisfação essas providências, contanto que os detentos em questão concordem em participar e sejam criteriosamente selecionados e devidamente supervisionados.

### **Igualdade de acesso a atividades**

25. As mulheres privadas de sua liberdade devem ter acesso a atividades significativas, tais como trabalho, treinamento, educação, esportes, etc., em igualdade de condições de seus colegas masculinos. Conforme mencionado pelo Comitê em seu último Relatório Geral, as delegações do CPT com muita frequência encontram mulheres detidas executando atividades que foram consideradas “apropriadas” para elas, tais como costura e artesanato, enquanto os detentos do sexo masculino têm ofertas de treinamento em atividades de natureza muito mais profissionalizante.

O CPT entende que essa abordagem discriminatória só pode servir para reforçar os estereótipos ultrapassados do papel social da mulher. Pior ainda, dependendo das circunstâncias, negar à mulher acesso igualitário a atividades poderia ser qualificado como tratamento degradante.

### **Cuidados pré e pós-natal**

26. Não devem ser poupados esforços para atender às necessidades alimentares específicas das gestantes sob custódia, que devem receber uma dieta rica em proteínas, frutas frescas e legumes e verduras.

27. É evidente que os bebês não devem nascer na prisão, e a prática normal dos Estados Membros do Conselho da Europa parece ser a de transferir, no momento apropriado, a gestante para um hospital externo.

Mesmo assim, de tempos em tempos, o CPT encontra exemplos de gestantes que são amarradas, ou de alguma outra forma presas à cama ou a outro móvel, durante um exame ginecológico ou parto. Tal abordagem é absolutamente inaceitável e certamente pode ser qualificada como tratamento desumano e degradante. Devem e podem ser encontrados outros meios de se atender às necessidades de segurança.

28. Muitas mulheres detentas são a principal fonte de manutenção e cuidados de seus filhos ou outras pessoas cujo bem-estar pode ser adversamente afetado por sua detenção ou prisão.<sup>1</sup> Um assunto particularmente problemático nesse contexto é se – e, em caso positivo, por quanto tempo – seria possível que bebês e crianças pequenas fossem mantidos no local de detenção com suas mães. Essa é uma pergunta difícil de ser respondida uma vez que, por um lado os locais de detenção não oferecem um ambiente apropriado para bebês e crianças; por outro lado, a separação forçada dos bebês de suas mães é altamente indesejável.

29. O CPT entende que o princípio norteador, em todos os casos, deve ser o bem-estar da criança. Isso implica, em particular, que todos os cuidados pré e pós-natal prestados no ambiente de detenção ou prisão devem ser equivalentes àqueles disponíveis na comunidade. Quando bebês e crianças forem mantidos no recinto de custódia, seu tratamento deve ser supervisionado por assistentes sociais e especialistas em desenvolvimento infantil. O objetivo deve ser produzir um ambiente voltado para a criança, livre dos aspectos visíveis do ambiente de carceragem ou prisão, tais como uniformes e molhos de chaves barulhentas.

<sup>1</sup> Cf. também Recomendação 1469 (2000) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a questão de mães e bebês no ambiente prisional.

Também devem ser tomadas providências a fim de garantir que a capacidade motora e as habilidades cognitivas dos bebês mantidos no ambiente de custódia possam se desenvolver normalmente. Em particular, deve haver um local adequado para brincadeiras e exercícios dentro da unidade prisional e, sempre que possível a oportunidade de deixar o estabelecimento e vivenciar a vida comum fora de suas paredes.

O cuidado da criança por parte de familiares fora do estabelecimento também pode ajudar a garantir que o peso da educação da criança seja dividido, por exemplo, com o pai da criança. Quando isso não for possível, deve ser levada em consideração a possibilidade de proporcionar acesso a uma creche. Tais arranjos podem permitir que a mulher trabalhe ou participe de outras atividades dentro do presídio de forma muito mais ativa.

### **Questões de higiene e saúde**

30. O Comitê também deseja chamar a atenção para algumas questões de higiene e saúde nas quais as necessidades das mulheres privadas de liberdade diferem significativamente das dos homens.

31. As necessidades específicas de higiene das mulheres devem ser atendidas de maneira adequada. Acesso fácil a instalações sanitárias e lavatórios, condições seguras para o descarte de artigos que contenham sangue, bem como o fornecimento de artigos de higiene pessoal, tais como toalhas sanitárias e absorventes íntimos, são de particular importância. O não fornecimento desses itens básicos pode, por si só, significar tratamento degradante.

32. Também é essencial que a assistência médica fornecida às pessoas privadas de sua liberdade seja de padrão equivalente ao da assistência fornecida aos pacientes da comunidade externa.

No tocante às mulheres privadas de liberdade, a fim de garantir que esse princípio de equivalência seja respeitado, é necessário que a assistência médica seja prestada por médicos e profissionais de enfermagem que tenham capacitação específica em saúde feminina, inclusive ginecologia.

Além disso, na medida em que os cuidados preventivos são de particular relevância para a saúde da mulher, como, por exemplo, exames preventivos de câncer de mama e do útero disponíveis na comunidade externa, tais exames também deverão ser oferecidos às mulheres privadas de liberdade.

A questão da equivalência também exige que o direito de uma mulher à sua integridade corporal seja respeitado nos locais de detenção tanto quanto na comunidade externa. Sendo assim, onde a chamada “pílula do dia seguinte” e/ou outros meios abortivos em estágios posteriores da gestação estiverem disponíveis às mulheres livres, eles também deverão estar disponíveis nas mesmas condições para as mulheres privadas de liberdade.

33. Por uma questão de princípios, as mulheres detidas que tiverem iniciado um tratamento antes de serem detidas devem poder dar continuidade ao tratamento depois de detidas. Nesse sentido, deve-se fazer todo o possível para assegurar que suprimentos adequados de medicamentos especiais necessários às mulheres estejam disponíveis nos locais de detenção.

Com relação especificamente às pílulas anticoncepcionais, deve-se ter presente que esse medicamento pode ser prescrito por razões médicas que não a prevenção da concepção, por exemplo, para alívio de cólicas menstruais. O fato de a detenção de uma mulher, por si só, diminuir significativamente a possibilidade de concepção enquanto detida não é razão suficiente para a suspensão de tal medicação.

## INTER-GOVERNMENTAL ORGANISATIONS (IGOS)

### 1. African Commission on Human and Peoples' Rights

31 Bijilo Annex Layout, Kombo North District  
Western Region P.O. Box 673 Banjul  
The Gambia

Tel: +220 441 0505, +220 441 0506

Fax: +220 441 0504

Email: [au-banjul@africa-union.org](mailto:au-banjul@africa-union.org)

[www.achpr.org](http://www.achpr.org)

### 2. Council of Europe

Avenue de l'Europe  
F-67075 Strasbourg-Cedex  
France

Tel: +33 3 88 41 2000

<http://hub.coe.int>

### 3. Inter-American Commission on Human Rights

Organization of American States  
1889 F St NW  
Washington, DC, 20006  
United States

Tel: +1 202 370 9000

Fax: +1 202 458 3992 / +1 202 458 3650

Email: [cidhdenuncias@oas.org](mailto:cidhdenuncias@oas.org)

[www.oas.org/en/iachr](http://www.oas.org/en/iachr)

### 4. Inter-American Court of Human Rights

Avenida 10, Calles 45 y 47  
Los Yoses, San Pedro, San José  
Costa Rica

Tel: +506 2527 1600

Fax: +506 2234 0584

Email: [corteidh@corteidh.or.cr](mailto:corteidh@corteidh.or.cr)

[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)

### 5. Inter-American Institute of Human Rights

Av 8, st 43-41,  
Los Yoses, Montes de Oca, San Pedro, San José  
Costa Rica

ZIP: 10.081-1000

Tel: +506 2234 0404

Fax: +506 2234 09 55

Email: [instituto@iidh.ed.cr](mailto:instituto@iidh.ed.cr)

[www.iidh.ed.cr](http://www.iidh.ed.cr)

## **6. Office of the UN High Commissioner for Human Rights**

OHCHR-UNOG

CH 1211 Geneva 10, Switzerland

Tel: +41 22 917 9000

Fax: +41 22 917 0099

Email: [webadmin.hchr@unog.ch](mailto:webadmin.hchr@unog.ch)

**[www.unhchr.ch](http://www.unhchr.ch)**

## **7. Organization for Security and Co-operation in Europe**

Office for Democratic Institutions and Human Rights

Ul. Miodowa 10

00-251 Warsaw

Poland

Tel: +48 22 520 0600

Fax: +48 22 520 0605

Email: [office@odihhr.pl](mailto:office@odihhr.pl)

**[www.osce.org/odihhr](http://www.osce.org/odihhr)**

## **NON-GOVERNMENTAL ORGANISATIONS (NGOS) AND PROFESSIONAL ASSOCIATIONS**

### **8. Amnesty International (AI)**

International Secretariat

1 Easton St

London WC1X 8DJ

United Kingdom

Telephone: +44 20 7413 5500

Fax: +44 20 7956 1157

Email: [amnestyis@amnesty.org](mailto:amnestyis@amnesty.org)

**[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)**

### **9. Association pour la Prévention de la Torture (APT)**

Route de Ferney 10

Case postale 2267

CH-1211 Geneva 2

Switzerland

Telephone: +41 22 734 2088

Fax: +41 22 734 5649

Email: [apt@apt.ch](mailto:apt@apt.ch)

**[www.apt.ch](http://www.apt.ch)**

### **10. Federation Internationale des Ligues des Droits de l'homme (Fidh)**

17 Passage de la Main d'Or

75011 Paris

France

Tel: +33 1 43 55 2518

Fax: +33 1 43 55 1880

Email: [fidh@csi.com](mailto:fidh@csi.com)

**[www.fidh.imaginet.fr](http://www.fidh.imaginet.fr)**

### **11. Human Rights Watch (HRW)**

350 Fifth Avenue, 34th Floor

New York, NY 10118-3299

United States

Tel: +1 212 290 4700

Fax: +1 212 736 1300

Email: hrwnyc@hrw.org

**www.hrw.org**

### **12. International Association of Judges**

Palazzo di Giustizia

Piazza Cavour

00193 Roma

Italy

Tel: +39 06 6883 2213

Fax: +39 06 687 1195

Email: secretariat@iaj-uim.org

**www.iaj-uim.org**

### **13. International Bar Association**

4th Floor

10 St Bride Street

London EC4A 4AD

United Kingdom

Tel: +44 20 7842 0090

Fax: +44 20 7842 0091

**www.ibanet.org**

### **14. International Commission of Jurists**

PO Box 216

81a Avenue de Chatelaine

1219 Geneva

Switzerland

Tel: +41 22 979 3800

Fax: +41 22 979 3801

Email: info@icj.org

**www.icj.org**

### **15. International Committee of the Red Cross**

19 Avenue de la Paix

CH 1202 Geneva

Switzerland

Tel: +41 22 734 6001

Fax: +41 22 733 2057 (Public Information Centre)

Email: webmaster.gva@icrc.org

**www.icrc.org**

**16. International Rehabilitation Centre for Torture Victims (IRCT)**

PO Box 2107  
DK-1014 Copenhagen K  
Denmark  
Tel: +45 33 76 0600  
Fax: +45 33 76 0500  
Email: [irct@irct.org](mailto:irct@irct.org)  
**[www.irct.org](http://www.irct.org)**

**17. International Service for Human Rights**

1 Rue de Varembé  
PO Box 16  
Ch-1211 Geneva CIC  
Switzerland  
Tel: +41 22 733 5123  
Fax: +41 22 733 0826  
**[www.ishr.ch](http://www.ishr.ch)**

**18. Lawyers Committee for Human Rights (LCHR)**

333 Seventh Avenue, 13th Floor  
New York, NY 10001  
United States  
Tel: +1 212 845 5200  
Fax: +1 212 845 5299  
Email: [lchrbin@lchr.org](mailto:lchrbin@lchr.org)  
**[www.lchr.org](http://www.lchr.org)**

**19. Penal Reform International**

60-62 Commercial Street  
London E1 6LT  
United Kingdom  
Phone: +44 20 7247 6515  
Fax: +44 20 7377 8711  
Email: [info@penalreform.org](mailto:info@penalreform.org)  
**[www.penalreform.org](http://www.penalreform.org)**

**20. Physicians for Human Rights (PHR)**

Physicians for Human Rights  
2 Arrow Street Suite 301  
Cambridge, MA 02138  
United States  
Tel: +1 617 301 4200  
Fax: +1 617 301 4250  
Email: [phrusa@igc.apc.org](mailto:phrusa@igc.apc.org)  
**[www.phrusa.org](http://www.phrusa.org)**

**21. Redress**

3rd Floor  
87 Vauxhall Walk  
London SE11 5HJ  
United Kingdom  
Tel: +44 20 7793 1777  
Fax: +44 20 7793 1719  
Email: redresstrust@gn.apc.org  
**www.redress.org**

**22. World Medical Association (WMA)**

PO Box 63  
01212 Ferney-Voltaire Cedex  
France  
Tel: +33 4 50 40 7575  
Fax: +33 4 50 40 5937  
Email: info@wma.net  
**www.wma.net**

**23. World Organisation Against Torture/Organisation Mondiale Contre La Torture (OMCT)  
International Secretariat**

PO Box 21  
8, Rue du Vieux-Billard  
1211 Geneva 8  
Switzerland  
Tel: + 41 22 809 4939  
Fax: + 41 22 809 4929  
Email: omct@omct.org  
**www.omct.org**



### I – A TORTURA NO BRASIL

É inegável que a tortura persiste como fenômeno nefasto na sociedade brasileira. Durante o período de ditadura militar, a prática da tortura se voltava, sobretudo, contra opositores políticos do regime. Após a redemocratização do país, a prática da tortura não desapareceu; mudaram apenas suas vítimas e seus objetivos, sendo a população carcerária atualmente o segmento social mais vulnerável a esta prática criminosa. Esse problema tem demandado uma especial atenção do Estado brasileiro, que vem adotando, sistematicamente, medidas para enfrentamento da tortura, o que pode ser mensurado pelo crescente número de condenações penais, processos e inquéritos instaurados contra policiais e altas autoridades com base na Lei n° 9.455/97, que tipifica o crime de tortura.

### II - O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil aderiu, em 25 de setembro de 1992, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto à observância dos direitos humanos consagrados naquele instrumento em todo o território nacional. As normas do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos passaram, assim, a ter caráter complementar em relação ao ordenamento jurídico interno, proporcionando aos cidadãos brasileiros um marco jurídico adicional para a defesa de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Para supervisionar o cumprimento dos tratados regionais de direitos humanos, foram criados, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, dois órgãos de monitoramento, a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, compostos, cada um, de sete membros, nomeados e eleitos pelos Estados na Assembleia-Geral da OEA. Esses membros atuam sem vinculação alguma ao seu país de origem. A Comissão e a Corte reúnem-se em dois

ou mais períodos de sessões durante o ano nos países nos quais tem sede, Estados Unidos da América (Washington) e Costa Rica (San José), respectivamente. Comissão e Corte possuem competência para se manifestar sobre as violações de direitos humanos ocorridas no território dos países signatários. Como o Brasil só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, só podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. Porém, a Comissão pode receber denúncias de violações anteriores, isso porque sua competência se estende à análise de violações da Declaração Americana (1948) e da Convenção Americana desde a ratificação pelo Brasil em 1992.

### III - DOCUMENTOS BÁSICOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

**Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:** Aprovada pela IX Conferência de Bogotá em 1948, foi o marco inicial para proteção dos direitos humanos no continente americano, sendo obrigatória para todos os Estados membros da OEA.

**Convenção Americana ou Pacto de San Jose da Costa Rica:** Aprovada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo considerada o instrumento mais importante do sistema interamericano, por estabelecer regras fundamentais de seu funcionamento para o seu uso devido e aplicação. Visa proteger, basicamente, os direitos civis e políticos.

**Outras Convenções posteriores:** a Comissão e a Corte têm recebido poder para supervisionar as obrigações internacionais dos Estados referentes a convenções e protocolos que tenham entrado em vigor posteriormente à Convenção Americana, onde se inclui a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

#### **IV - A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Comissão tem por função primordial promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo nessa matéria. Tem jurisdição sobre todos os Estados membros da OEA, supervisionando-os em virtude da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou da Convenção (artigo 41 e seguintes), seja processando casos individuais, elaborando relatórios sobre a situação de direitos humanos, apresentando Relatório Anual contendo os relatórios finais sobre os casos concretos com decisões etc.

Em específico, com relação aos Estados Parte da Convenção Americana para a Prevenção e Punição da Tortura, a Comissão também tem o poder de receber informações dos Estados Parte relativas a quaisquer medidas adotadas a título de aplicação da Convenção e analisar, em seu relatório anual, a situação nos Estados Membros da OEA com relação à prevenção e à eliminação da tortura (Artigo 17).

É de bom alvitre registrar que a Comissão é o primeiro órgão a conhecer o procedimento de petições individuais, em que é assegurado o contraditório ao Estado denunciado e aos peticionários. No fim do procedimento restam-lhe duas opções: poderá enviar um caso para a Corte ou emitir e publicar um relatório final que determinará ou não a responsabilidade do Estado denunciado.

#### **V - A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Corte é um órgão de caráter jurisdicional, criado pela Convenção Americana com o objetivo de supervisionar o seu cumprimento, tendo uma função complementar àquela exercida pela Comissão (Artigos 61 e ss., da Convenção). Ela tem sede na Costa Rica, mas pode se reunir no território de qualquer dos Estados-membros da OEA, quando a maioria de seus membros considerar apropriado e o Estado envolvido der a sua permissão.

A Corte tem dupla competência: contenciosa e consultiva. A função contenciosa consiste em resolver casos, sendo suas sentenças definitivas e inapeláveis (arts. 66 e 67), podendo-se, contudo, determinar a adoção de medidas provisionais urgentes, necessárias a evitar dano irreparável às pessoas. Já a função consultiva da Corte refere-se à sua capacidade para interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, função esta que pode ser acionada por qualquer dos Estados membros da OEA, não só aqueles que são partes na Convenção, (artigo 64 da Convenção).

A submissão de um caso à Corte, que pode ser feito pela Comissão ou algum Estado Parte (as pessoas naturais não possuem legitimidade) sempre e quando o Estado denunciado tenha aceitado a sua jurisdição obrigatória, ou aceite a sua jurisdição em caso concreto (artigo 61, da Convenção), carece do esgotamento do procedimento da Comissão (art. 62). Contudo, a própria Corte tem entendido que deve lhe ser devolvida a análise dos requisitos de admissibilidade determinados nos artigos 44 a 47 da Convenção. Em suas decisões, que devem ser motivadas e pautadas pelos princípios do juiz natural, da imparcialidade e da identidade física do juiz, a Corte pode estipular para o Estado obrigações de caráter mandamental ou de caráter indenizatório. No caso de sentença indenizatória, os Estados que figuraram como parte no processo poderão promover a execução, em conformidade com suas leis internas (art. 68).

Como instrumento de pressão política para que o Estado cumpra a obrigação por ela imposta, a Corte, a cada ano, submete à apreciação da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos um relatório contendo os casos nos quais os Estados não tenham cumprido as sentenças proferidas. Nesse relatório, pode a Corte fazer novas recomendações.

## **VI - AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS ESTADOS ATRAVÉS DA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA**

Os Estados se comprometem a respeitar e garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção às pessoas humanas – não às pessoas jurídicas – (artigo 1º da Convenção). Respeitar significa que nenhum órgão, funcionário ou agente do Estado pode violar ou lesionar indevidamente nenhum dos direitos reconhecidos na Convenção, não importando se a violação ocorreu em decorrência de ordens superiores ou sob aparência de legalidade interna. Garantir significa o dever do Estado de abster-se de violar e de impedir que se viole os direitos enunciados na Convenção, bem assim gerar mecanismos para efetivamente garantir tais direitos.

Dentro do âmbito da obrigação de garantir o gozo dos direitos, há outros deveres que os Estados também estão obrigados a cumprir, quais sejam, tomar todas as medidas necessárias para prevenir as violações; investigar essas violações; processar e punir os responsáveis; remediar a violação através da restituição integral à situação anterior; bem assim adotar todas aquelas outras medidas de reparação adequadas a fim de remediar a violação causada. Uma conduta de agente estatal, seja por ação ou omissão, proveniente de qualquer de seus órgãos – tanto do Poder Executivo como do Poder Judiciário, por exemplo – pode gerar responsabilidade mesmo que atue fora do exercício de suas funções ou sem que esteja aparentemente exercendo sua autoridade. É relevante salientar que os Estados são livres e soberanos para adotar sua forma organizacional. Todavia, não devem violar a Convenção amparando-se em sua forma federativa (Cláusula Federal - art. 28, da Convenção). O princípio da separação dos poderes também não pode ser alegado pelo Brasil na esfera internacional para justificar violações a direitos humanos.

## **VI - O ARTIGO 5º, DA CONVENÇÃO AMERICANA**

Referido dispositivo garante ampla proteção à integridade pessoal do indivíduo, senão vejamos:

### **Artigo 5º. Direito à Integridade Pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

### **Jurisprudência da Corte acerca do art. 5º, da Convenção Americana**

a) Caso VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ, Sentença de 29 de julho de 1988:

Trata do desaparecimento involuntário do estudante Angel Manfredo Velásquez Rodríguez, em setembro de 1981, após a sua detenção arbitrária por pessoas ligadas às Forças Armadas ou sob a sua direção. Acerca do art. 5º, destaca-se aqui o posicionamento da Corte no sentido de que *“o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa aos quais vê-se submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, pelo seu lado, em violação das disposições do artigo 5º da Convenção”*(Parágrafo 156). Que tal circunstância se vê fortalecida pelo fato de que o trato impiedoso aos detidos é uma característica própria da prática de desaparecimentos forçados. E conclui: *“mesmo quando não tenha sido demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a mera circunstância de que o seu seqüestro e cativeiro tenham ficado por conta de autoridades, que comprovadamente submetiam os detidos a vexames, crueldades e torturas”* gera a responsabilidade do Estado Parte devido a falta de uma prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos (parágrafo 187).

“156. Além disso, o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa aos quais vê-se submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, pelo seu lado, em violação das disposições do artigo 5º da Convenção, que reconhecem o direito à integridade pessoal, como segue:

1. Toda pessoa tem direito de ter a sua integridade física, psíquica e moral respeitada.
  2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade será tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Por outro lado, as investigações em que foram verificadas a existência da prática de desaparecimentos e os testemunhos das vítimas que recuperaram a sua liberdade, demonstram que se inclui o trato impiedoso aos detidos, os quais vêm-se submetidos a todo tipo de vexames, torturas e demais tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação também ao direito da integridade física reconhecido no mesmo artigo 5º da Convenção”. (...)
- “187. O desaparecimento de Manfredo Velásquez é de violação do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5º da Convenção (supra 156). Em primeiro lugar, porque o só fato do isolamento prolongado e da incomunicabilidade coativa representa um tratamento cruel e

desumano que lesa a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito de todo detido a um trato respeitoso da sua dignidade, em contradição com os parágrafos 1º e 2º do citado artigo. Em segundo lugar, porque, mesmo quando não tenha sido demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a mera circunstância de que o seu seqüestro e cativo tenham ficado por conta de autoridades, que comprovadamente submetiam os detidos a vexames, crueldades e torturas, representa a inobservância, por parte do Estado de Honduras, do dever imposto pelo artigo 1º(1), em relação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, da Convenção. Com efeito, a garantia da integridade física de toda pessoa e de que todo aquele que seja privado da sua liberdade seja tratado com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, implica a prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos”.

b) Caso LOAYZA TAMAYO, Sentença de 17 de setembro de 1997:

A questão central do Caso Loayza Tamayo, segundo a Corte, consistiu na violação do princípio de non bis in idem, visto que a vítima foi julgada pelo mesmo crime duas vezes, sucessivamente. Tamayo foi presa em fevereiro de 1993 e ainda se encontrava detida em setembro de 1997, aproximadamente quatro após sentença de absolvição ter sido proferida pela Justiça Militar. Durante a detenção, Tamayo foi torturada e submetida a tratamento desumano e cruel, envolvendo violência física e ameaças, restrição a visitas, suprimento da alimentação e do acesso à higiene, sendo detida em uma cela de pequenas dimensões, sem luz artificial ou natural e sem ventilação. A Corte decidiu pela condenação do Estado peruano por diversas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre elas ao artigo 5º (direito à integridade pessoal). Nesse caso, seguindo a jurisprudência da Corte Europeia, a Corte afirma um critério amplo de violação da norma, sustentando que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana (parágrafo 38), em violação ao artigo 5º da Convenção Americana (parágrafo 57). De igual modo, fatos como a incomunicabilidade durante a detenção, a exibição pública com um traje infamante, através de meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação, nem luz natural, os golpes e outros maus tratos como o afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violentos, as restrições ao regime de visitas (supra, parágrafo 46.c, d, e, k e l), constituem formas de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, no sentido do artigo 5º(2) da Convenção Americana (parágrafo 58).

“57. A infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outros tipos de ultrajes ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas seqüelas físicas e psíquicas variam de intensidade conforme os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada

situação concreta. A Corte Europeia de Direitos Humanos manifestou que, mesmo na ausência de lesões, os sofrimentos no plano físico e moral, acompanhados pelas turbulências psíquicas durante os interrogatórios, podem ser considerados como tratos desumanos. O caráter degradante é expresso em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade, com a finalidade de humilhar, degradar e quebrar a resistência física e moral da vítima (cf. Case of Ireland

v. the United Kingdom, Judgment of 18 January 1978, Series A, n. 25, parágrafo 167). A referida situação é agravada pela vulnerabilidade de uma pessoa detida ilegalmente (cf. Case Ribitsch v. Austria, Judgment of 4 December 1995, Series A, n. 336, parágrafo 36).

Todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana (cf. *ibidem*, parágrafo 38), em violação ao artigo 5º da Convenção Americana. As necessidades da investigação e as dificuldades inegáveis do combate ao terrorismo não devem acarretar restrições à proteção da integridade física da pessoa”.

“58. Mesmo quando a Comissão alegou, na sua demanda, que a vítima foi violentada durante a sua detenção, a Corte, após analisar o expediente, e dada a natureza do fato, não está em condições de dar por provado. Contudo, os outros fatos alegados, como a incomunicação durante a detenção, a exibição pública com um traje infamante, através de meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação, nem luz natural, os golpes e outros maus tratos como o afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violentos, as restrições ao regime de visitas (supra, parágrafo 46.c, d, e, k e l), constituem formas de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, no sentido do artigo 5º(2) da Convenção Americana. Das alegações e provas examinadas constam elementos graves e convergentes, e não desvirtuados pelo Estado, que permitem validamente presumir a existência de uma prática de tratos cruéis, desumanos e degradantes, na qual se enquadra o presente caso da Senhora María Elena Loayza Tamayo, em violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5º, da Convenção Americana”.

c) Caso SUÁREZ ROSERO, Sentença de 20 de janeiro de 1999:

No caso Suárez Rosero, a Corte sustentou que a incomunicabilidade por um período de 36 dias e a prisão em uma cela úmida e subterrânea de 15 metros quadrados, junto a outros 16 detentos, sem condições mínimas de higiene, juntamente com a obrigação de dormir sobre folhas de jornal, configuram a violação ao art. 5º (parágrafo 91).

“91. A simples constatação de que a vítima foi privada durante 36 dias de toda comunicação com o mundo exterior e particularmente com sua família, permitem à Corte concluir que o senhor Suárez Rosero foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, mais ainda quando fica demonstrada que esta incomunicabilidade foi arbitrária e realizada em confronto às normas internas do Equador. A vítima demonstrou perante a Corte os sofrimentos que lhe causaram encontrar-se impedida da possibilidade de buscar um advogado e não poder ver ou comunicar-se com sua família. Acrescentou que, durante sua incomunicabilidade, foi mantida em uma cela úmida e subterrânea de aproximadamente 15 metros quadrados, com outros 16 detentos, sem condições mínimas de higiene e se viu obrigada a dormir sobre folhas de jornal, salientando, ainda, que foi submetida a golpes e ameaças durante sua prisão. Todos estes fatos conferem ao tratamento a que foi submetido o senhor Suárez Rosero a característica de cruel, desumano e degradante”.

Exemplo de caso brasileiro envolvendo tortura no âmbito da Comissão:

a) Caso CORUMBIARA – Relatório de mérito, março de 2004.

O presente caso originou-se na tentativa de efetivar decisão judicial referente à ação de

manutenção de posse, interposta pelo proprietário da Fazenda Santa Elina, localizada em Corumbiara – RO. Policiais militares realizaram operação para expulsar trabalhadores rurais sem terra que haviam invadido a fazenda em julho de 1995. A operação deixou vários trabalhadores feridos e outros mortos, havendo relatos de execuções sumárias, torturas e humilhações praticadas contra os agricultores. Em março de 2004, houve a publicação do relatório final sobre o caso (CIDH - relatório nº 32/04), no qual a CIDH concluiu que o Estado era responsável por violação dos artigos 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 25 (proteção judicial), e 8º

(garantias judiciais), consagrados na Convenção Americana, bem como descumpriu a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. A Comissão concluiu, ainda, que houve violação dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

## **PARTE 1 - DEMONSTRATIVO DE CASOS DO BRASIL PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

No âmbito do Sistema Interamericano, existem atualmente 93 casos de alegada violação dos direitos humanos cometidos no Brasil sob consideração da Comissão. Desse universo, cerca de 17 estão em fase de cumprimento das recomendações (relatório do artigo 51, da Convenção) e acham-se em andamento sete processos de negociação de solução amistosa de casos em relação aos quais o Brasil assume sua responsabilidade pelas violações e dispõe-se a reparar as vítimas ou seus familiares pelos danos causados, além de adotar outras medidas destinadas a punir os responsáveis e a impedir que práticas assemelhadas se repitam. Há, ainda, dois casos em trâmite contra o Brasil perante a Corte.

Os contenciosos que envolvem o Brasil no Sistema Interamericano dizem respeito basicamente a violações dos direitos humanos nos seguintes domínios: violência policial; violência rural; violação dos direitos de crianças e adolescentes; violação dos direitos de povos indígenas; violência contra a mulher; redução de trabalhador à condição análoga à de escravo; violência contra jornalistas ou proprietários de meios de comunicação; discriminação racial; desaparecimento de pessoas durante o regime militar; e tortura. A tortura, ainda que não de forma única e autônoma, é pano de fundo de diversas dessas violações, como por exemplo:

**Casos de violência policial** - Do universo de petições, casos e medidas cautelares que envolvem o Brasil no sistema interamericano, a maioria (cerca de 60%) diz respeito a atos de violência, tortura e execução extrajudicial praticados por policiais militares. Cinco desses casos - Edson Calixto (PE), Roselândio Borges (PE), Wagner dos Santos (RJ), Candelária (RJ) e Vigário Geral (RJ) - acham-se em processo de negociação, mediados pela Comissão Interamericana, com vistas a uma possível solução amistosa entre o Estado brasileiro e os petionários.

**Casos de violência rural** - Há cerca de uma dezena de petições e casos sobre violência praticada contra trabalhadores rurais, que se encontram sob análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os casos de maior notoriedade são os relacionados aos chamados Massacre de Corumbiara, ocorrido em Rondônia em agosto de 1995, e Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido no Pará em abril de 1996. Há ainda petições admitidas pela CIDH relativas aos assassinatos dos trabalhadores rurais Sebastião Camargo Filho, no Paraná, e Francisco de Assis Ferreira, no Maranhão.

**Casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes** - Trata-se, em sua maioria, de petições e casos de violência praticada contra adolescentes infratores submetidos a medidas privativas de liberdade em unidades da FEBEM dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Existe ainda caso intitulado Ranié Silva Cruz, que envolve a denúncia de abuso sexual, tortura, seviciamento e morte de dezenas de crianças no Estado do Maranhão, ao longo dos últimos onze anos.

**Desaparecimento de pessoas durante o regime militar** - Trata-se do caso intitulado Júlia Gomes Lund e outros, no Araguaia. Em 14 de dezembro de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença emblemática que reconhece a responsabilidade internacional do Brasil pelo desaparecimento forçado de 70 camponeses e militantes da Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1974.

A Corte Interamericana considerou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e responsabilização das pessoas que praticaram graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Interamericana e violam o direito à proteção judicial, consagrado no mesmo diploma legal. Dessa forma, “não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos feitos do presente caso, nem para a identificação e castigo dos responsáveis, nem pode ter igual ou similar impacto em outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.”

Além disso, determinou como medidas de reparação: a investigação dos fatos, a obrigação de realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade do Estado, a busca e identificação da localização dos restos mortais dos desaparecidos e a sistematização e a publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia e das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar no Brasil.

Conforme se observa, são várias as petições e casos que envolvem a denúncia da prática do crime de tortura. Em geral, tais casos ocorreram em estabelecimentos prisionais (ex: Penitenciária Lemos de Brito, na Bahia, e Penitenciária Urso Branco, em Rondônia) e unidades de recuperação de adolescentes infratores (FEBEM de São Paulo e do Rio de Janeiro).

## **PARTE 2 - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA**

(Adotada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral)

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;



Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

#### **Artigo 1º**

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

#### **Artigo 2º**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

#### **Artigo 3º**

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

#### **Artigo 4º**

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

#### **Artigo 5º**

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas. Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

#### **Artigo 6º**

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a

fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

#### **Artigo 7º**

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura. Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **Artigo 8º**

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

#### **Artigo 9º**

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura. Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

#### **Artigo 10**

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

#### **Artigo 11**

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

#### **Artigo 12**

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;

b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;

c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11. Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

### **Artigo 13**

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro. Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido. Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido. Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou ad hoc, no Estado requerente.

### **Artigo 14**

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

### **Artigo 15**

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

### **Artigo 16**

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

### **Artigo 17**

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção. Os De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

**Artigo 18**

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 19**

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 20**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 21**

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

**Artigo 22**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

**Artigo 23**

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

**Artigo 24**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

1. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988

---

**Artigo 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

**Artigo 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

**Artigo 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além

do tempo fixado na sentença;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

## **2. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências**

---

**Artigo 1º** Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

**Artigo 2º** O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

**Artigo 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade**

---

**Artigo 3º** Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

i) à incolumidade física do indivíduo;

**Artigo 4º** Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

### **4. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro**

---

**Artigo 61.** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica )redação dada pela Lei nº11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

**5. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**

---

**Artigo 2º** Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, nos casos dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o operado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente (redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

**6. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal**

---

**Artigo 40.** Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

**Artigo 45.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

**Artigo 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

**Parágrafo único.** O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

**Artigo 59.** Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

**Parágrafo único.** A decisão será motivada.

**Artigo 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

**Artigo 66.** Compete ao Juiz da execução:

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;



VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

**Artigo 67.** O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

**Artigo 68.** Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

II - requerer:

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

**Parágrafo único.** O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

**Artigo 185.** Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

**Artigo 186.** Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

**Artigo 198.** É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

**Artigo 199.** O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

## **7. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal brasileiro**

---

**Artigo 21.** A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

**Parágrafo único.** A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)

**Artigo 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 10 e 20 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 20, 30, 40 e 50 deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos

casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 289.** Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 289-A.** O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em

banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 299.** A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 300.** As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 306.** A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 310.** Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

### CAPÍTULO III

#### DA PRISÃO PREVENTIVA

**Artigo 311.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 314.** A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III

do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 316.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

#### CAPÍTULO IV

##### DA PRISÃO DOMICILIAR

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 317.** A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

#### CAPÍTULO V

##### DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 319.** São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou

acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 320.** A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

## CAPÍTULO VI

### DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

**Artigo 321.** Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 322.** A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 323.** Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 324.** Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).  
IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 325.** O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 334.** A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 335.** Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 336.** O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 337.** Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 341.** Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei



nº 12.403, de 2011).

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 342.** Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

**Artigo 343.** O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 344.** Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 345.** No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 346.** No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 350.** Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

## Seção VIII

### Da Função do Jurado

**Artigo 439.** O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

## 8. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que fixa regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil

---

**Artigo 3º.** É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

**Artigo 24.** São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

**Artigo 25.** Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

**Artigo 27.** Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa.

**Artigo 29.** Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento

em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

**Artigo 30.** É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos

**Parágrafo Único.** No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública.

**Artigo 31.** Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

**Parágrafo Único.** Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

**Artigo 33.** O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

**Artigo 46.** Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 2º . O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

## **9. Lei Estadual nº 5778, de 30 de junho de 2010.**

---

INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO E O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica criado o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro – CEPCT/RJ e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de

Janeiro - MEPCT/RJ, órgãos vinculados administrativamente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, com composições e competências definidas nesta Lei, tendo a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante no art.1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

**Artigo 2º.** O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro deverão observar as seguintes diretrizes: I - respeito integral aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;

II - articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

**Artigo 3º.** O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, composto de forma paritária entre o poder público estadual e a sociedade civil, será constituído: I – pelo Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos; II – pelo presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; III – por 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; IV - por 1 (um) representante do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro; V - por 1 (um) representante do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro; VI - por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; VII – por 1 (um) representante do Conselho da Comunidade do Estado do Rio de Janeiro; VIII - por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente; IX – por 1 (um) representante do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil; X – por 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro; XI – por 1 (um) representante do Conselho Regional de Assistência Social do Rio de Janeiro; XII – por 5 (cinco) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§3º As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Artigo 4º.** Compete ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro: I – avaliar, acompanhar e subsidiar a execução do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Rio de Janeiro; II - acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Rio de Janeiro, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos envolvidos na prática de tortura; III – propor projetos de cooperação técnica a serem firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura; IV - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; V - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura; VI - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais; VII - observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura; VIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura; IX – zelar pela implementação das recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro propondo possíveis medidas de implementação; X - subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro com relatórios, dados e informações que recomendem sua atuação; XI - coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro; e XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Artigo 5º.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro será composto por 6 membros, todos com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos.

§ 1º A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro serão nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para cargo comissionado CCDAL - 5, com mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 3º O processo de escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro será iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro, com a publicação de edital no Diário Oficial, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 4º As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados ao candidato puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 5º Cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para nomeação.

§ 6º O exercício de cargo no Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.

**Artigo 6º.** No que pertine ao primeiro mandato do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, 3 (três) membros terão mandato de 2 (dois) anos e 3 (três) membros terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º A escolha do tempo do mandato será estabelecida pelo Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro no 1º edital de seleção.

§ 2º Após o exercício do primeiro mandato, aplica-se o disposto no artigo 5º da presente Lei.

**Artigo 7º.** Serão assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e aos seus membros: I - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções; II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma; IV - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio; V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário; VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas. VII - a requisição de perícias, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2º Não se prejudicará pessoa ou organização por ter fornecido informação ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada com esse fato.

§ 3º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional.

§ 4º No procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior, o afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro.

**Artigo 8º.** Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro: I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; II - realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas, considerados válidos para instruir o respectivo processo; III - requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante; IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste Artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura do Rio de Janeiro, à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoas privadas responsáveis; V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Rio de Janeiro, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes; VI - comunicar ao dirigente imediato do estabelecimento ou unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema; VII - construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Rio de Janeiro; VIII - construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Rio de Janeiro; IX - construir e manter cadastro de denúncias criminais, sentenças judiciais e acórdãos condenatórios ou absolutórios relacionados com a prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Rio de Janeiro; X - construir e manter cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da rede de manicômios e da rede de abrigos do Estado do Rio de Janeiro. XI – subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura do Rio de Janeiro com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

XII – articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território fluminense, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura; XIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional; XIV – emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas

constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; XV - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste Artigo, sobre a prevenção da tortura no Rio de Janeiro; XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro não implicam limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades, sejam públicas ou da sociedade civil, que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

**Artigo 9º.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, mencionado no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 483, de 21 de dezembro de 2006, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

**Parágrafo único.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro obedecerá, em sua atuação, os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do artigo 37, da Constituição Federal.

**Artigo 10.** O custeio e a manutenção do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro ficarão a cargo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Caberá à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prover na respectiva Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária específica atendendo o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

**Artigo 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2010.

Este documento, elaborado pelos Conectas com base em São Paulo ONGs e organizações parceiras, contém um roteiro passo-a-passo de como combater eficazmente o problema das violações de direitos humanos no sistema prisional. Ele apresenta 10 medidas urgentes que precisam ser tomadas pelas autoridades estaduais e federais:

1. Rompimento com a lógica do encarceramento em massa, incentivando a aplicação de penas alternativas, da justiça restaurativa, a descriminalização de condutas – em especial do uso/porte de drogas –, reforçando o caráter subsidiário do direito penal e incentivando políticas de prevenção ao crime, destacando-se o fortalecimento das atividades de inteligência policial.
2. Efetivação do controle social do sistema carcerário por meio da criação de um mecanismo nacional (PL n.º 2442/11) e estadual (proposta de PL já apresentado à Secretaria de Justiça de SP) de prevenção e combate à tortura, que seja independente, e cujos integrantes sejam selecionados através de consulta pública, nos moldes do “Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes” da ONU (ratificado pelo Brasil em 2007); criação de norma federal que regulamente e permita o acesso para que as entidades de proteção dos direitos humanos possam realizar inspeções em qualquer local de privação de liberdade; incentivo à implantação efetiva de todos os Conselhos da Comunidade nas Comarcas onde haja unidades prisionais; fortalecer/criar as corregedorias e ouvidorias do sistema penitenciário, que devem ser externas.
3. Fim do uso abusivo da prisão provisória e criação da “audiência de custódia”, incentivo e cobrança ao Poder Judiciário e Ministérios Públicos na aplicação efetiva da lei das medidas cautelares (Lei Federal n.º 12.403/11); incentivo às ações do CNJ no monitoramento do abuso da prisão provisória; aprovação do Projeto de Lei n.º 554/11 que cria a “audiência de custódia” impondo o prazo de 24 horas para o preso em flagrante seja apresentado a um juiz, na presença de seu defensor, para a análise da necessidade da prisão (também servirá na prevenção de eventuais maus tratos no momento da prisão).
4. Acesso à Justiça, por meio da garantia de fortalecimento e autonomia financeira às Defensorias Públicas (estaduais e da União); ampliação do número de defensores públicos - priorizando a lotação de defensores em estabelecimentos prisionais - e do quadro de apoio (assistentes sociais, psicólogos, sociólogos); instalação de sistema de acompanhamento processual (de conhecimento e execução) dentro das unidades prisionais.
5. Redução do impacto da lei de drogas no sistema prisional, por meio do fornecimento adequado de atendimento médico e de tratamento aos dependentes químicos; criação de critérios legais objetivos que definam quem é usuário, pequeno ou grande traficante; e descriminalização do uso/porte de entorpecentes, apoiando o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.



6. Tratamento digno às mulheres encarceradas, através de instalações e equipamentos que considerem as especificidades de gênero; efetivação do acesso à saúde (prevenção e tratamento) e convivência familiar; assistência material adequada; fim das revistas vexatórias de familiares (presídios masculinos e femininos).
7. Valorização da educação e do trabalho dentro do sistema prisional, que devem ser vistos como dois dos principais instrumentos de reintegração, norteados por políticas públicas de incentivo e, principalmente, de oferta, evitando-se a exploração de trabalho indigno.
8. Ampliação maciça de recursos que sustentem políticas públicas para os egressos das prisões, auxiliando o reingresso no mercado de trabalho e disponibilizando adequado atendimento psicossocial ao egresso e familiares; incentivo à implementação efetiva do instituto do patronato, nos termos da Lei de Execuções Penais.
9. Efetivação do direito constitucional de acesso à saúde, transferindo ao SUS a gestão da saúde do sistema prisional, e prestação de assistência material aos presos em quantidade e qualidade suficientes.
10. Institutos Médicos Legais independentes das Secretarias de Segurança Pública, garantindo independência e autonomia aos peritos na realização dos exames competentes.

**Parecer jurídico, Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura, sobre da  
Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado Brasileiro**

**UN Office for the High Commissioner for Human Rights**

Washington D.C., June 20 2013

À Excelentíssima Senhora Ministra do Supremo Tribunal Federal  
Dra. ROSA WEBER, Relatora da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4.162

Ref.: O JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO  
BRASILEIRO

Parecer jurídico. Juan E. Méndez é o Relator Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos da Resolução 60/251 da Assembleia Geral e da Resolução 16/23 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Este parecer, elaborado voluntariamente, é endereçado ao Supremo Tribunal Federal do Brasil no caso que discute a constitucionalidade da Lei nº 10.792, que estabelece o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) por 360 dias. Trata-se de um parecer para apreciação por este Tribunal, sem prejuízo, e não deve ser considerado renúncia, explícita ou não, dos privilégios e imunidades desfrutados pelas Nações Unidas, seus funcionários e especialistas em missão, nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946.

De acordo com a Resolução 6/23 (A/HRC/RES/16/23) do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Méndez atua sob os auspícios do Conselho de Direitos Humanos a título não-remunerado, na condição de especialista independente dentro do escopo de seu mandato, o qual permite que ele solicite, receba, analise e atue com base em informações provenientes de várias fontes, inclusive de indivíduos, sobre questões e denúncias de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Professor Méndez é autor, juntamente com Marjory Wentworth, da obra "TAKING A STAND" (Nova Iorque: Palgrave-MacMillan, outubro de 2011), que analisa práticas de detenção arbitrária, tortura, desaparecimento, rendição e genocídio em diversos países do mundo.

Ademais, Professor Méndez ocupou o cargo de co-presidente do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association, em Londres entre 2010 e 2011; e Assessor Especial para a Prevenção do Crime para a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, em Haia, desde meados de 2009 até final de 2010. Até maio de 2009, Méndez foi o Presidente do Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ). Ao mesmo tempo, ele atuou como Assessor Especial para a Prevenção de Genocídio (2004 a 2007), para Kofi Annan. Entre 2000 e 2003, ele integrou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e em 2002 ocupou o cargo de presidente desta Comissão. Méndez também foi diretor do Instituto Interamericano de Direitos Humanos em San José, Costa Rica (1996-1999) e trabalhou para Human Rights Watch (1982-1996).

Méndez leciona direitos humanos na American University em Washington D.C. e na Universidade de Oxford, no Reino Unido. Anteriormente, ele lecionou na Faculdade de Direito de Notre Dame, Georgetown, e Johns Hopkins.

Excelentíssima Senhora Ministra,

Venho por meio desta, na qualidade de Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes das Organizações das Nações Unidas (“ONU”), externar minha posição crítica em relação ao Regime Disciplinar Diferenciado brasileiro (RDD), que ora tem sua constitucionalidade questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e que será objeto de julgamento desta Corte Suprema.

Tenho defendido, no âmbito do meu mandato, que a prática do regime de isolamento deve ser abolida ou, ao menos, restringida de modo a ser aplicada apenas em situações deveras excepcionais, como último recurso e durante o menor tempo possível. Não obstante, o regime de isolamento deve ser proibido em todos os casos em que seja aplicado por um longo período de tempo, quando utilizado como medida punitiva, ou ainda nos casos em que este regime seja imposto – por qualquer período de tempo – a pessoas com deficiências mentais ou adolescentes. Fundamenta-se esta proibição no fato de que o regime de isolamento pode causar grave dor e sofrimento capazes de constituir tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, ou até mesmo tortura. Ademais, a prática de regime de isolamento aumenta o risco de que atos de tortura e outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes não sejam percebidos, tampouco contestados.

Em conformidade com a definição contida na Declaração de Istambul sobre o Uso e Efeitos do Regime de Isolamento, tenho definido regime de isolamento como o isolamento físico e social de indivíduos confinados a suas celas por 22 a 24 horas ao dia.<sup>1</sup> O RDD brasileiro, que prevê o recolhimento em uma cela individual por até 360 dias, sem prejuízo de repetição da mesma sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada, se enquadra nesta definição. De fato, já tive oportunidade de notar com preocupação este regime em meu relatório temático sobre regime de isolamento anexo a esta carta.<sup>2</sup>

O RDD brasileiro pode ser considerado, por vários motivos, uma violação da obrigação internacional do Brasil de abolir em termos absolutos a prática da tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante. Neste sentido, o RDD constitui um exemplo claro de regime de isolamento por um longo período de tempo, estabelece a possibilidade de que o regime de isolamento seja aplicado como medida punitiva, bem como permite que sua prática se dê durante a prisão provisória. De acordo com a minha experiência, e conforme pude indicar em meu relatório temático, em todos estes casos, a prática do regime de isolamento pode elevar o risco de danos e efeitos psicológicos nocivos, causados pelo isolamento suficientemente grave para equivaler a tratamento cruel, desumano, e degradante, ou até mesmo tortura, e, portanto, este regime deve ser proibido.

### **O RDD como um regime de isolamento por longo período de tempo**

Embora a prática do regime de isolamento por um curto período de tempo possa, em certas circunstâncias, ser justificada, com base em uma análise caso-a-caso; o uso do regime de isolamento por um longo período de tempo ou por um prazo indeterminado não pode, sob qualquer circunstância, constituir uma ferramenta legítima nas mãos do Estado. Com base nas conclusões de diversas pesquisas científicas, defino como regime de isolamento por longo período de tempo o isolamento que exceda quinze dias.<sup>3</sup> De acordo com estas pesquisas, depois de quinze dias, agravam-se os efeitos nocivos do isolamento para a saúde mental do indivíduo, podendo chegar a níveis irreversíveis.<sup>4</sup> Entre estes efeitos nocivos, podem ser

1 ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 25

2 Idem, Parágrafo 24.

3 Idem, Parágrafo 26.

4 Idem, Parágrafo 26.

citados distúrbios psicóticos, ansiedade, depressão, raiva, distorções sensoriais, paranoia, e automutilação.<sup>5</sup> Os efeitos nocivos à saúde em decorrência do regime de isolamento se manifestam em pouco tempo, sendo que os riscos à saúde aumentam a cada dia que passa. Essa minha concepção de que 15 dias seria o prazo máximo para a imposição de medidas de isolamento se fundamenta na literatura científica especializada que entende que a partir desse período os danos a saúde são muito intensos, podendo ser irreversíveis. Esse prazo de 15 dias é uma proposta ainda aberta a discussões com especialistas. Contudo, o que pretendo deixar claro é que o limite temporal de aplicação do isolamento deve levar em consideração a possibilidade de que se esteja submetendo a pessoa a tortura ou a outros tratamento cruéis, desumanos e degradantes.

Com base nas considerações acima expostas, concluo que regime de isolamento por longo período de tempo equivale, em todas as circunstâncias, a tratamento cruel, desumano, e degradante ou até mesmo tortura e deve, portanto, ser proibido.<sup>6</sup> Neste sentido, leis e práticas como aquela analisada neste caso pelo Supremo Tribunal, segundo a qual um indivíduo pode ser confinado em uma cela por um período de 360 dias com possibilidade de renovação em caso de novas faltas até o limite de um sexto da pena aplicada sem que esta medida seja submetida ao crivo judicial, violam o Artigo 7o do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigos 10 e 16 da Convenção contra Tortura, e Artigo 5o da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição vinculante foi reconhecida pelo Brasil, reconhece que “isolamento prolongado e privação de comunicação constituem, por si só, tratamento cruel e desumano, nocivo à integridade pessoal psicológica e moral, e uma violação do direito de qualquer pessoa detida ao respeito a sua dignidade inerente como pessoa humana.”<sup>7</sup> Igualmente, o Princípio XXII(3) dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas estabelece que o prolongamento do regime de isolamento constitui atos de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Outro ponto de fundamental importância na discussão que esta “ADI” enseja é a falta de acesso a um contato humano significativo dentro da prisão e comunicação com o mundo exterior. A interação social é componente essencial para a manutenção da saúde psicológica daquelas pessoas em isolamento, em especial aquelas mantidas nesta condição por um longo período de tempo, como no Brasil. Alguns modelos, como o brasileiro, permitem que os presos recolhidos em regime de isolamento deixem suas celas apenas por uma hora ao dia para exercício físico, também solitário. A redução de estímulos não é apenas quantitativa, mas também qualitativa. O contato genuíno com outras pessoas é em geral reduzido ao mínimo. O estímulo e o contato sociais esporádicos, raramente, são escolhidos livremente, em geral são monótonos e muitas vezes apáticos.<sup>8</sup>

No referido relatório que apresentei ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas destaco que a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu que “*isolamento sensorial completo, conjugado com total isolamento social, pode destruir os traços de personalidade e constitui uma forma de tratamento desumano que não pode ser justificada por imperativos de segurança ou por qualquer outra razão*”.<sup>9</sup>

5 Idem, Parágrafo 62.

6 Idem, Parágrafo 76.

7 Velázquez-Rodríguez v. Honduras, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Series C, No. 4, para. 156 (1988)

8 ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 25.

9 Ilascu e outros v. Moldávia e Rússia, Petição No. 48787/99, Corte Europeia de Direitos Humanos (2004), para. 432. Veja também ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 55.

Dentro das prisões, este contato pode ser com profissionais de saúde, guardas penitenciários, ou outros presos. Contato com o mundo exterior inclui, por exemplo, visitas, correspondência, e ligações por telefone com o advogado de defesa, família, e amigos, bem como acesso a material de leitura, televisão e rádio. O Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos concede aos presos o direito à família e correspondência. Além disso, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos prevêem diversos estímulos externos (Artigo 21 sobre exercício e esporte; Artigos 37-39 sobre contato com o mundo exterior; Artigo 40 sobre livros; Artigos 41-42 sobre religião; Artigos 71-76 sobre trabalho; Artigo 77 sobre educação e lazer; e Artigos 79-81 sobre relações sociais e auxílio pós-prisão).<sup>10</sup>

### **O RDD e o regime de isolamento como medida punitiva**

Além de sua natureza prolongada, o RDD brasileiro prevê a hipótese de isolamento como medida punitiva ou disciplinar nos casos em que a pessoa detida tenha praticado crimes durante o tempo sob custódia. Esta hipótese constitui outro motivo de preocupação que pode equivaler a uma violação da proibição de tortura. Em meu estudo sobre o tema, afirmo que o regime de isolamento, quando utilizado como medida punitiva, jamais se justifica, seja qual for a razão, dada a grave dor ou sofrimento mental que esta medida inflige ao indivíduo, independentemente da gravidade do crime praticado.<sup>11</sup> Mesmo no caso de descumprimento de regras e regulamentos do sistema penitenciário, indivíduos não devem ser submetidos a tais medidas de isolamento, uma vez que elas causam sofrimento ao preso que excede o grau necessário para uma pena razoável, além de contrariar o objetivo de reabilitá-lo.<sup>12</sup>

Da mesma forma, o Princípio XXII(3) dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas estabelece que medidas de isolamento devem ser estritamente proibidas em celas voltadas ao castigo de pessoas detidas. Tais Princípios devem ser considerados pelos países membros do Sistema Interamericano, como é o caso do Brasil. Esse documento, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “apresenta princípios gerais, princípios relativos às condições de privação de liberdade e princípios relativos aos sistemas de privação de liberdade, dentre os quais se destacam os seguintes: tratamento humano, igualdade e não discriminação, imparcialidade, liberdade pessoal, legalidade e devido processo legal. Apresenta também uma série de direitos e garantias fundamentais reconhecidos nos tratados internacionais sobre direitos humanos e na jurisprudência do sistema interamericano. Abrange, ademais, diversas boas práticas, medidas preventivas e de proteção para as pessoas privadas de liberdade em variadas circunstâncias.”<sup>13</sup>

O Princípio XXII(3) se dedica exatamente às medidas de isolamento, como se vê na transcrição abaixo:

*“Serão proibidas, por disposição da lei, as medidas ou sanções de isolamento em celas de castigo. (...)*

***O isolamento só será permitido como medida por tempo estritamente limitado e como último recurso, quando se mostre necessária para salvaguardar interesses legítimos relativos à segurança interna dos estabelecimentos, e para proteger direitos fundamentais, como a vida e a integridade das próprias pessoas privadas de liberdade ou do pessoal dessas instituições.***

<sup>10</sup> ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 53.

<sup>11</sup> Idem, Parágrafo 84.

<sup>12</sup> Idem, Parágrafo 72.

<sup>13</sup> CIDH. Princípio e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38. 13 março 2008. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º período ordinário de sessões. Apresentação.

*De todo modo, as ordens de isolamento serão autorizadas por autoridade competente e estarão sujeitas ao controle judicial, uma vez que seu prolongamento e **aplicação inadequada e desnecessária constituiriam atos de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes***.<sup>14</sup> (grifo nosso)

Ademais, é particularmente alarmante notar que o RDD parece trazer poucas garantias de devido processo legal para prevenir abusos na imposição dessas medidas punitivas. Em meu relatório, eu ressaltai que a falta de respeito a parâmetros mínimos de devido processo expõe pessoas detidas a um risco ainda maior de serem sujeitas a tortura e maus-tratos enquanto cumprem medidas em regime de isolamento. Garantias de devido processo requerem que a pessoa detida possa contestar os fundamentos e a duração de seu isolamento.<sup>15</sup>

Nesta esteira, tenho ressaltado a necessidade de que sejam respeitadas as garantias processuais mínimas, internas e externas, para assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham a dignidade inerente à pessoa humana respeitada.

Deve ser estabelecido um procedimento bem documentado para reavaliar periodicamente os fundamentos que deram ensejo à imposição do regime de isolamento, devendo este ser conduzido por um órgão independente, com participação e notificação à pessoa detida e a seu ou sua advogado(a), bem como este procedimento deve ser devidamente registrado.<sup>16</sup> Ademais, pessoas detidas em regime de isolamento devem ser oferecidas oportunidades reais de contestar judicialmente tanto a natureza de seu isolamento, quanto as razões que deram ensejo a este regime.<sup>17</sup>

### **Regime de Isolamento e Prisão Provisória**

Ademais, o RDD suscita outras preocupações por prever a prática do regime de isolamento durante a prisão provisória.<sup>18</sup> Eu tenho recomendado que os Estados tomem as medidas necessárias com vistas a pôr fim a esta prática.

O isolamento por longo período de tempo ou por prazo indeterminado, durante a prisão provisória como medida preventiva, pode violar garantias de devido processo e, portanto, pode se mostrar injustificável. Nos casos em que isolamento é aplicado intencionalmente a pessoas detidas a fim de pressionar para elas cooperem ou para que delas sejam extraídas confissões, tal medida de isolamento viola princípios de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.<sup>19</sup> Além disso, a prática do regime de isolamento durante a prisão provisória pode elevar o risco de que as pessoas detidas neste regime sejam submetidas a outras formas de tortura e tratamento cruel, desumano, e degradante. O Comitê das Nações Unidas contra Tortura (“CAT-ONU”) também defendeu que a prática do regime de isolamento deveria ser abolida, em especial nos casos em que o isolamento é utilizado como medida preventiva no curso da prisão provisória.<sup>20</sup>

14 CIDH. Princípio e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38. 13 março 2008. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º período ordinário de sessões

15 ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafos 92-98.

16 Idem, Parágrafo 95.

17 Idem, Parágrafo 98.

18 Idem, Parágrafo 85.

19 Idem, Parágrafo 85.

20 Idem, Parágrafo 31.

## “Conclusões

*O Relator Especial ressalta que regime de isolamento é uma medida severa responsável por graves efeitos nocivos psicológicos e fisiológicos aos indivíduos, quaisquer que sejam suas circunstâncias específicas. O Relator Especial considera que regime de isolamento é contrário a um dos princípios fundamentais do sistema penitenciário, qual seja: reabilitar infratores e propiciar a sua reintegração à sociedade. O Relator Especial define regime de isolamento prolongado como qualquer período de isolamento superior a 15 dias.*

*Dependendo do fundamento específico para a imposição do regime de isolamento, suas condições, duração, efeitos e outras circunstâncias, o regime de isolamento pode constituir uma violação do Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e equivaler a um dos atos definidos no Artigo 10 ou Artigo 16 da Convenção contra a Tortura. Ademais, a aplicação do regime de isolamento aumenta os riscos de que atos de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes não sejam percebidos, tampouco contestados.*

*Considerando que o regime de isolamento pode causar grave dor ou sofrimento mental quando este regime é aplicado como forma de pena, quando é imposto no curso da prisão provisória, quando é aplicado por tempo indeterminado ou por um longo período, quando utilizado no caso de adolescentes ou pessoas com deficiência mental, o regime de isolamento pode constituir tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. O Relator Especial considera que, nos casos em que as condições físicas e o regime penitenciário de isolamento desrespeitem a dignidade inerente da pessoa humana e causem grave dor ou sofrimento mental e físico, o regime de isolamento constitui tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante.”<sup>21</sup>*

*Por fim, reitero duas recomendações que fiz ao final do Relatório endereçada a todos os países membros da ONU, o que inclui o Brasil:*

***“O Relator Especial exorta Estados a proibir a adoção do regime de isolamento como forma de pena – seja como parte de uma sentença judicial, seja como medida disciplinar. O Relator Especial recomenda que os Estados elaborem e implementem sanções disciplinares alternativas para evitar a aplicação do regime de isolamento.”<sup>22</sup>***

***“Regime de isolamento por tempo indeterminado deve ser abolido.”<sup>23</sup>***

Juan E. Méndez  
Special Rapporteur on torture and other cruel,  
inhuman or degrading treatment or punishment

De Washington para Brasília,  
20 de junho de 2013.

<sup>21</sup> Idem, Parágrafos 79-81.

<sup>22</sup> Idem, Parágrafo 84.

<sup>23</sup> Idem, Parágrafo 87.





## BIBLIOGRAFIA

## BIBLIOGRAFIA

Amnesty International, *Ethical Codes and Declarations Relevant to the Medical Professions* (4th edn, Amnesty International 2000)

\_\_\_\_\_ *Combating Torture: a manual for action* (Amnesty International 2003)

Association for the Prevention of Torture, *Optional Protocol: A Manual for Prevention* (APT 2005)

\_\_\_\_\_ *Establishment and Designation of National Preventive Mechanisms* (APT 2006)

Barreto F Costa Oliveira, *Flagrante e Prisão Provisória em casos de furto, da presunção de inocência à antecipação de pena* (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais 2007)

Brody R, and Ratner M, (eds), *The Pinochet Papers: The Case of Augusto Pinochet in Spain and Britain* (Kluwer Law International 2000)

Dowdney L, *Children of the drug trade, a case study of children in organised armed violence in Rio de Janeiro* (7Letras 2003)

Evans M, and Morgan R, *Preventing Torture: A study of the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment* (OUP 1998)

Foley C, (ed), *Another system is possible: reforming Brazilian justice* (International Bar Association and Brazilian Ministry of Justice 2012)

Ginbar Y, *Why Not Torture Terrorists? Moral, Practical and Legal Aspects of the 'Ticking Bomb' Justification for Torture* (OUP 2008)

Goodwin-Gill G S, and McAdam J, *The Refugee in International Law* (3rd edn, OUP 2007)

Greco R, *Código Penal Comentado* (Impetus 2010)

Greenberg K J, (ed), *The Torture Debate in America* (Cambridge University Press 2006)

Hannum H, (ed), *Guide to International Human Rights Practice* (4th edn, Transnational Publishers 2004)

Henckaerts J-M, and Doswald-Beck L, *Customary International Humanitarian Law, Volume I: Rules* (Cambridge University Press 2005)

Ingelse C, *The UN Committee against Torture: An Assessment* (Kluwer Academic Publishers 2001)

Penal Reform International, *Making Standards Work: an international handbook on good prison practice* (2nd edn, PRI 2001)

Pierangeli J H, and Zaffaroni E R, *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral – Vol 1 – 9ª Ed 2011 –*, (Revista Dos Tribunais 2011)

Prillaman W C, *Crime, Democracy, and Development in Latin America*, (Centre for Strategic and International Studies, Policy Papers on the Americas, Volume XIV, Study 6, June 2003)

Rodley N S, and Pollard M, *The Treatment of Prisoners under International Law* (3rd edn, Oxford University Press 2011)

Schietti R Machad Cruz, *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*, (Lumen Juris Editora 2006)

United Nations, *Istanbul Protocol: Manual on Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment* (United Nations 2004)

\_\_\_\_\_, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, *25 Years Rebuilding Lives: United Nations Voluntary Fund for Victims of Torture* (United Nations Publications 2006)

Universidade de Brasília, *Tráfico de drogas e Constituição, Um estudo jurídico-social do tipo do art.33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais* (Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade de Brasília 2009)

Weiss C, *Direitos Humanos Contemporâneos* (Malheiros Editores 2011)

Weissbrodt D, *The Right to a Fair Trial under the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights* (Kluwer Law International 2001)



Secretaria de  
Reforma do Judiciário

Secretaria de  
Direitos Humanos

Ministério da  
Justiça

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA